

**PROCESSO** : AIRR-691.789/2000.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. A. C. ALVES DINIZ  
**AGRAVADO(S)** : ROBEMAR BICALHO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - TR.

Não tem nível constitucional as arguições apresentadas no recurso de revista em execução, como é o caso da aplicação da TR, que não é considerada taxa de juros e, sim, fator de atualização monetária (Leis 8177/91 e 9069/95). Correto o trancamento do apelo por força do § 2º do art. 896 da CLT.  
Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-692.220/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : JOEL DE CASTRO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA  
**AGRAVADO(S)** : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA DE APOIO AO TRABALHADOR DE TRANSPORTE DO TRIÂNGULO - CATT

**ADVOGADO** : DR. HELIO RIQUENA SANTAMARIANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ANÁLISE DE PROVA - LIVRE CONVENCIMENTO RACIONAL.

Não incorre em afronta a qualquer princípio constitucional ou legal a decisão regional que, analisando pedido de horas extras, forma sua livre convicção a partir da análise das assertivas das testemunhas, desprezando uma delas porque em colisão com o depoimento pessoal do autor. Em sede extraordinária é impossível revalorizar depoimentos, daí correto o despacho de origem (Súmula 126).  
Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-694.294/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : RONALDO MARCOS PANONTIN  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA NEGADA - CONFISSÃO.

Se o Regional afastou cerceamento de defesa em razão de o reclamante haver confessado que os cartões de ponto refletiam a correta jornada de trabalho, não há que se cogitar de cerceamento de defesa. Ademais, foram ouvidas suas testemunhas e protesto não houve contra o encerramento da instrução.

Quanto aos demais temas, improsperável o recurso porque aborda matéria fática (substituição), a divergência é inapta (mesmo tribunal) ou está em consonância com as Súmulas 219 e 342 desta C. Corte.  
Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-694.387/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : NICÉIA GIMENES PARREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

**AGRAVADO(S)** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CRITÉRIO DE CÁLCULO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Não há de ser aceita a alegação de descumprimento do art. 93, IX, da Constituição Federal quando a Corte Regional enfrenta o pedido de critério de cálculo de verbas remuneratórias partindo de regulamento interno da empresa e reconhecendo não ocorrer prejuízo ao obreiro.  
Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-694.799/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ORIGIN BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GLÁUCIO GONTIJO DE AMORIM  
**AGRAVADO(S)** : ALEXANDRE FERNANDES TAMPIERI  
**ADVOGADO** : DR. IVAN PROCÓPIO V. ALVARENGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Resultando desatendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT necessários ao cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-695.063/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA

**AGRAVADO(S)** : MARCO ANTÔNIO DINIZ E SILVA  
**ADVOGADO** : DR. GLÁUCIO GONTIJO DE AMORIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Resultando desatendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT necessários ao cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-695.075/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BERNARDO BIAGI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DA S. FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : WILSON GONÇALVES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. SERGIO TOZETTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Resultando desatendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT necessários ao cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-695.076/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ROSA MARIA FALCO PIZZI  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Resultando desatendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-695.311/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : PROSEGUR PROCESSAMENTO DE DOCUMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ÍTALO TELES CAETANO  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIO DE JESUS  
**ADVOGADA** : DRA. LEIZA MARIA HENRIQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - FORMAÇÃO DEFICIENTE - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO - EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A deficiente instrução da petição de agravo, sem a certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do próprio Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-696.203/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : DJALMA CHIAPPIN FILHO  
**ADVOGADO** : DR. MURILO CLEVE MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO MICHELS  
**ADVOGADO** : DR. JUAREZ LOPES FRANÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXAME DE PROVA. DESPROVIMENTO

Não se pode admitir recurso de revista que pretende o reexame de matéria fático-probatória, à luz do Enunciado 126/TST.

**PROCESSO** : AIRR-696.898/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : CHURRASCARIA 21 LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIA DO CARMO SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ OTÁVIO GÓES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - FORMAÇÃO DEFICIENTE - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO - EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A deficiente instrução da petição de agravo, sem a certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do próprio Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-696.899/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : NEW HOLLAND LATINO AMERICANA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. AIRTON JOSÉ MALAFAIA  
**AGRAVADO(S)** : ALBERTO LEMOS HOLTZ  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE RIBEIRO DE MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS - PETIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO E SENTENÇA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. A ausência de instrução da petição de agravo sem a petição dos embargos à execução e a sentença dos embargos à execução, peças essenciais à perfeita compreensão da controvérsia, impede o seu conhecimento, nos termos do Enunciado 272/TST e item X da Instrução Normativa 16/99-TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-697.168/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : EDSON BEZERRA NOVAES  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR AUGUSTO DE SOUZA CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL - FUNDO RIO  
**PROCURADORA** : DRA. ANA TEREZA DE OLIVEIRA GAMA PALMIERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE APRECIOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.



**PROCESSO** : AIRR-699.266/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : CELGON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GLICEROL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MICHELINE PORTUGUEZ FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : PAULO ROBERTO DE LIMA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS TELLES LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-699.268/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 Corre Junto: 699269/2000.9  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL - ASCAR E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO JUCHEM  
**AGRAVADO(S)** : ZILAH CARVALHO DE OLIVEIRA  
**ADVOGAD** : DR. CORNÉLIO KUHN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VIOLAÇÕES LEGAIS INOCORRENTES. Não incorre em violação dos arts. 2º, 128, 293 e 460 do CPC o órgão julgador que, de ofício, invoca a regra constitucional do art. 37, eis que para tanto autorizado pelo art. 462 do CPC.  
 Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-699.269/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 Corre Junto: 699268/2000.5  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : ZILAH CARVALHO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CORNÉLIO KUHN  
**AGRAVADO(S)** : ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL - ASCAR E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO JUCHEM

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. A deficiente instrução da petição de agravo, sem todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como, as necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e também para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-699.285/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : RÁDIO ARATU LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA LACERDA D'AFONSECA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ EDUARDO DA COSTA NELLI  
**ADVOGADO** : DR. EMANOEL FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS - COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL PARA O RECURSO DE REVISTA E CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE APRECIOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A deficiente instrução da petição de agravo sem o comprovante de recolhimento do depósito recursal para o Recurso de Revista, peça obrigatória à regular formação do instrumento, bem como sem a certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios, necessária para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-699.286/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS  
**ADVOGADO** : DR. MARIA NOVAIS  
**AGRAVADO(S)** : MÁRIO CARVALHO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS - PETIÇÃO INICIAL DA RECLAMAÇÃO, CONTESTAÇÃO, MANDATO E CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a petição inicial da reclamação, a contestação e a procuração outorgada ao advogado subscritor do agravo, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-699.288/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 Corre Junto: 699301/2000.8  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA JOSEFA QUEIRES  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-699.290/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FERREIRA ROCHA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : SANDRA MARIA SANTOS PORTO  
**ADVOGADO** : DR. ARNON NONATO MARQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE APRECIOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-699.301/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 Corre Junto: 699288/2000.4  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA JOSEFA QUEIRES  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO  
**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS - ACÓRDÃO REGIONAL QUE APRECIARAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ÚLTIMO ACÓRDÃO REGIONAL QUE JULGOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A deficiente instrução da petição de agravo sem

os acórdãos regionais que apreciaram os Embargos de Declaração, peças essenciais à perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do último acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do Enunciado 272/TST e item X da Instrução Normativa 16/99-TST e parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-699.973/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : USIMIX SERVIÇOS DE CONCRETAGEM LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO GRISARD  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CHAGAS DA SILVA CARDEAL  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS GUIMARÃES TAQUES  
**AGRAVADO(S)** : MAKÁRIOS CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-701.940/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : ADAIR DE OLIVEIRA QUITES  
**ADVOGADO** : DR. ENOY LOBO ALVES PEQUENO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM FASE EXECUTÓRIA. DESPROVIMENTO. O executado não demonstra ofensa literal e direta a dispositivo da Constituição Federal, a possibilitar o processamento do apelo, a teor do que dispõe o art. 896, § 2º, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-703.817/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : LICEU DE ARTES E OFÍCIOS DE SÃO PAULO  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA APARECIDA SANCHES DE SENA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DE ARIMATÉIA DE ASSIS  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA REGINA CAJAÍBA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - MANDATO. A deficiente instrução da petição de agravo sem a procuração outorgada ao advogado do agravante, peça obrigatória à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-703.838/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO PEREIRA CHAGAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo, sem todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como, as necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e também para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.





**PROCESSO** : AIRR-703.861/2000.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : ACADEMIA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA  
**ADVOGADO** : DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO  
**AGRAVADO(S)** : ELAYNE CRISTINA ALVES PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de agravo quando intempestivamente interposto.

**PROCESSO** : AIRR-703.862/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO ALVES DE MORAES NETO  
**ADVOGADO** : DR. WASHINGTON FERREIRA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : GIRCOL - GIRÃO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO S. MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-703.865/2000.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : MICROSOL TECNOLOGIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ DA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO DE SOUSA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ERENARCO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - FORMAÇÃO DEFICIENTE - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO - EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A deficiente instrução da petição de agravo, sem a certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do próprio Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-704.196/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWARD  
**AGRAVADO(S)** : BRÁZ GRACIANO DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. VANIA CATUNDA NUNES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do v. acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. ENUNCIADO 126 DO C. TST  
 Não pode ser provido o agravo de instrumento quando a análise do tema recursal (gratificação por dispensa) importar o reexame do fato e da prova produzida. Entendimento consagrado no Enunciado nº 126 da Súmula desta Colenda Corte.

**PROCESSO** : AIRR-707.711/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
**PROCURADOR** : DR. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. VINÍCIUS MILANEZ DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. A deficiente instrução da petição de agravo, sem a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do próprio Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-707.771/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADOR** : DR. REINALDO F. A. SILVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DA SILVA BELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FORMAÇÃO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. A deficiente instrução da petição de agravo, sem a Procuração do Agravado, peça obrigatória à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-707.939/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SUCESSOR DA CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL)  
**PROCURADOR** : DR. PAULO DE TARSO PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : ILDO ZANOTELLI  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO SCHAFFER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. A deficiente instrução da petição de agravo, sem a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do próprio Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-707.951/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA COSTA DE CHRISTO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA LUIZA FORTUNATO  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - A ausência de instrução da petição de agravo, sem Recurso de Revista peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, impede o seu conhecimento, nos termos do Enunciado 272/TST e item X da Instrução Normativa 16/99-TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-707.952/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA COSTA DE CHRISTO  
**AGRAVADO(S)** : ANA TERESINHA LUZ DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - A ausência de instrução da petição de agravo, sem Recurso de Revista peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, impede o seu conhecimento, nos termos do Enunciado 272/TST e item X da Instrução Normativa 16/99-TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-707.962/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
**PROCURADORA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : JUVENTINO DIMAS PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS - PROCURAÇÃO DO AGRAVADO, PETIÇÃO INICIAL DA RECLAMAÇÃO, CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL E CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO. A deficiente instrução da petição de agravo sem a PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVADO, SEM A CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO E SEM A PETIÇÃO INICIAL DA RECLAMAÇÃO, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-707.973/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
**PROCURADORA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : EDSON LUIZ DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MIRIAM DALVA AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. A deficiente instrução da petição de agravo sem a procuração de todos os agravados, peça obrigatória à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-708.497/2000.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA LEITE BARBOSA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. DORLY MARIA COSTA DALTRIO  
**AGRAVADO(S)** : ESTADO DE MATO GROSSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS - CONTESTAÇÃO E CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a contestação, peça obrigatória à regular formação do instrumento, bem como, sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-708.524/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA COSTA DE CHRISTO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ANTÔNIO AQUINO  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - A ausência de instrução da petição de agravo, sem Recurso de Revista peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, impede o seu conhecimento, nos termos do Enunciado 272/TST e item X da Instrução Normativa 16/99-TST. Agravo não conhecido.



**PROCESSO** : AIRR-708.525/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA COSTA DE CHRISTO  
**AGRAVADO(S)** : NEUZA REGINA DE SOUZA PETUCO  
**ADVOGADO** : DR. JAIME JOSÉ GOTTARDI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FORMAÇÃO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - PETIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. A deficiente instrução da petição de agravo sem a petição do Recurso de Revista, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, e sem a intimação do Acórdão Regional, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do Enunciado 272/TST e item X da Instrução Normativa 16/99-TST e parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-708.754/2000.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE BREJO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA FERREIRA DE SÁ  
**AGRAVADO(S)** : ROSA LIMA BEZERRA NETA  
**ADVOGADO** : DR. JUAREZ TARGINO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. A deficiente instrução da petição de agravo, sem a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do próprio Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-708.849/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : SEBASTIÃO ANDRADE DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE ITABUNA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS - CONTESTAÇÃO E CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a contestação, peça obrigatória à regular formação do instrumento, bem como sem a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-708.881/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA COSTA DE CHRISTO  
**AGRAVADO(S)** : DOMINGOS JARDELINO GROSS  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA AGUIAR SARMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - A ausência de instrução da petição de agravo, sem Recurso de Revista peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, impede o seu conhecimento, nos termos do Enunciado 272/TST e item X da Instrução Normativa 16/99-TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-708.948/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER  
**PROCURADOR** : DR. PAULO DE TARSO PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : VERGÍLIO ALMEIDA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ORLANDO CARLOS P. MÜLLER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. A deficiente instrução da petição de agravo, sem a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do próprio Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-709.550/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : JÚLIO MARCOS LEITE  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO DA SILVA FONTES  
**AGRAVADO(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INSALUBRIDADE - NEUTRALIZAÇÃO EFICAZ - MATÉRIA FÁTICA. Se o E. Regional, à vista de perícia, concluiu que a insalubridade, conquanto existente, estava neutralizada pelo uso dos EPIs, e se o empregado não fez prova que estes deixaram de ser fornecidos, o reconhecimento do adicional está exclusivamente ligado à prova, que não pode ser revólvida, sendo certo que o decidido está em consonância com a Súmula 289 desta C. Corte. Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-710.100/2000.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : DISTRIBUIDORA BRASÍLIA DE VEÍCULOS S.A. - DISBRAVE  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME CASTELO BRANCO  
**AGRAVADO(S)** : NARCISO CÂNDIDO DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. OLAVO DA SILVEIRA DE MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. GUIA DE RECOLHIMENTO. Somente é admissível o depósito em guia manual expedido pela Secretaria da MM. Vara e fora da conta vinculada do empregado quando se discute relações de emprego - contrato de trabalho. A Instrução Normativa 18 desta C. Corte refere-se, tão-somente, ao preenchimento da guia a que se refere a Instrução Normativa 15, flexibilizando as exigências anteriores fixadas. Porém, não dispensando a obrigatoriedade de que o recolhimento seja efetuado na conta vinculada do empregado.

**PROCESSO** : AIRR-710.892/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : ABELARDO LUIZ DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. LILIAN DE OLIVEIRA ROSA  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CONTESTAÇÃO. A deficiente instrução da petição de agravo sem a contestação, peça obrigatória à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-713.588/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : TEREZINHA FONSECA MALHEIROS  
**ADVOGADO** : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. ARTIGO 896, "a", DA CLT. ENUNCIADO 337 DO C. TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando tem por finalidade o pro cessamento do recurso de revista, baseado na divergência jurisprudencial, cujos arestos trazidos para o confronto de teses desatendem ao disposto na alínea "a" do artigo 896 da CLT e/ou contrariam o disposto no Enunciado nº 337 desta Colenda Corte.

**PROCESSO** : AIRR-713.689/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : ARLINDO COSTA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. AILTON DALTRO MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Não prospera agravo de instrumento que pretende o processamento de recurso de revista, em execução de sentença, quando não haja ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal. Aplicação do art. 896, § 2º, da CLT, em consonância com o Enunciado 266 desta Colenda Corte.

**PROCESSO** : AIRR-713.693/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : SORVANE - SORVETES E PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DO NORDESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DYRVAL RIBEIRO SOLEDADE  
**AGRAVADO(S)** : ROBSON SILVA MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO DINIZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento, argüida pelo agravado em contraminuta. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não atendidos os pressupostos do artigo 896 da CLT, ou seja, não houve demonstração de dissenso jurisprudencial apto ao confronto de teses e/ou violação literal de lei ou direta e literal da Constituição Republicana.

**PROCESSO** : AIRR-713.694/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : PÉRICLES BOMFIM DE SANTANA  
**ADVOGADA** : DRA. LILIAN DE OLIVEIRA ROSA  
**AGRAVADO(S)** : BOMPREGO BAHIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ SAMPAIO DE FIGUEIREDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. ENUNCIADO 126 DO C. TST. Não pode ser provido o agravo de instrumento quando a análise dos temas recursais (estabilidade provisória, adicional de insalubridade, descontos salariais e equiparação salarial) importar o reexame do fato e da prova produzida. Entendimento consagrado no Enunciado nº 126 da Súmula desta Colenda Corte.

**PROCESSO** : AIRR-713.701/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : MERCADORAMA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO CARLOS JORGE  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MARINGÁ  
**ADVOGADO** : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. ARTIGO 896, "b", DA CLT. Não pode ser provido o agravo de instrumento quando, tendo por objeto Convenção Coletiva de Trabalho, não ficar demonstrado que a referida norma coletiva tenha vigência em área territorial superior à do respectivo Tribunal Regional, prolator da decisão recorrida, a teor do que dispõe o artigo 896, alínea "b" da CLT.



**PROCESSO** : AIRR-714.211/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ANTONIA GOMES HOLANDA OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
**AGRAVADO(S)** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. ENUNCIADO Nº 126 DO C. TST  
Não pode ser provido o agravo de instrumento quando a análise do tema recursal (equiparação salarial - quadro de carreira homologado), importar o reexame do fato e da prova produzida. Entendimento consagrado no Enunciado nº 126 da Súmula desta Colenda Corte.

**PROCESSO** : AIRR-714.900/2000.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. SERGIO ROBERTO RONCADOR  
**AGRAVADO(S)** : JOANITA LÚCIA MORAES BARBOZA  
**ADVOGADO** : DR. VANCIRILIO MARQUES TÔRRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.  
**AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO EM TODAS PEÇAS ESSENCIAIS.** Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas.  
Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-720.964/2000.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : EMBRASCON - EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. BÁRBARA JULYANE DA R. TEIXEIRA  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL HÉLIO LIMA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98  
O diploma legal em epígrafe alterou a redação do art. 897 da CLT, acrescentando-lhe o § 5º, que determina, sob pena de não-conhecimento, a formação do agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. No presente caso, a ausência do traslado das cópias de várias peças consideradas obrigatórias impossibilita o conhecimento do presente agravo de instrumento. Aplicação do § 5º do art. 897 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-721.470/2001.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ VAMBERTO DE OLIVEIRA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANANIAS LUCENA DE ARAÚJO NETO  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE SANTA RITA  
**ADVOGADO** : DR. AMAURY A. VASCONCELOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FORMAÇÃO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-723.940/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADOR** : DR. VALÉRIA REISEN SCARDUA  
**AGRAVADO(S)** : EDMILSON ALVES  
**ADVOGADO** : DR. AURICÉLIA OLIVEIRA DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - SENTENÇA DA JCJ. A deficiente instrução da petição de agravo, sem a Sentença da JCJ, peça obrigatória à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-725.503/2001.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : TUPY FUNDIÇÕES LTDA  
**ADVOGADO** : DR. DÉRCIO ANTÔNIO BORGES  
**AGRAVADO(S)** : JOCI DIVO SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JAIME COAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - ACÓRDÃO REGIONAL. A ausência de instrução da petição de agravo sem o acórdão regional, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, impede o seu conhecimento, nos termos do Enunciado 272/TST e item X da Instrução Normativa 16/99-TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-725.505/2001.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : JOAÇABA AUTO LTDA  
**ADVOGADO** : DR. JERRI JOSÉ BRANCHER  
**AGRAVADO(S)** : HERMES JOSÉ BERSAGHI  
**ADVOGADA** : DRA. MAGALI CRISTINE BISSANI FURLANETTO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo e aplicar multa de 1%.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA-PROCESSO DE EXECUÇÃO-VIOLÊNCIA CONSTITUCIONAL INOCORRENTE-LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Somente a violação direta a dispositivo constitucional ensejaria Recurso de Revista contra acórdão proferido em Agravo de Petição. Incidência do Enunciado nº 266/TST e do § 2º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento com aplicação de multa por litigância de má-fé.

**PROCESSO** : AIRR-725.868/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : NOÊMIA MARIA PIANI  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANE ROSA KANIGOSKI  
**AGRAVADO(S)** : MARINA TAMIE MOMOSE E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. MARA LUCIA DRI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-726.717/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : LEILÕES VR LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL ÂNGELO RACHID  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MARIA FELIX  
**ADVOGADO** : DR. HEBER FRANCISCO GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL - INOCORRÊNCIA.  
O Juiz está autorizado pelo art. 130 do CPC a indeferir provas inúteis ou procrastinatórias, como é o caso da oitiva de testemunhas da reclamada, na hipótese de o preposto, antes, haver confirmado as assertivas da petição inicial.  
Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-726.722/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : JERÔNIO SILVA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ISMAR DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS - CAVO  
**ADVOGADA** : DRA. CIBELE MARIA GRASSI BISSACOT

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - FORMAÇÃO DEFICIENTE. Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-727.745/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ROBERTO ALVES PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE  
Não se conhece de agravo de instrumento quando intempestivo, ou seja, fora do octídio legal, a teor do art. 897, alínea "b", da CLT e art. 78, inciso V, do RITST.

**PROCESSO** : AIRR-728.560/2001.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - SANEMAT  
**ADVOGADO** : DR. VALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : MARIZETH PINTO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ENIELSON GUIMARÃES CAMPOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PEÇA ESSENCIAL NÃO AUTENTICADA. Peça obrigatória à formação do instrumento não autenticada. Agravo de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-728.589/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ MATUCITA  
**AGRAVADO(S)** : JEFERSON GIMENEZ  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS ALBERICO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - MANDATO. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do mandato outorgado a quem substabeleceu a procuração, peça obrigatória à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.



**PROCESSO** : AIRR-728.590/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA APARECIDA PEDROSA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : FOTOLEO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DORIVAL DA SILVA COLUCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.  
**AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO.** Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-728.593/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : CLÁUDIA REGINA PEREIRA COURA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIZA MÔNICA ANTUNES DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : TROPICAL CLUBE DE MINAS GERAIS  
**ADVOGADO** : DR. NARA RATES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS - MANDATO, PETIÇÃO INICIAL DA RECLAMAÇÃO E PETIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. A deficiente instrução da petição de agravo sem a PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DA AGRAVANTE E SEM A PETIÇÃO INICIAL DA RECLAMAÇÃO, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem a petição do Recurso de Revista, necessária para a compreensão da controvérsia, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-729.325/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : JORGE MAURO DIAS  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS DE A. MIRANDA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA RITO VIANNA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-729.326/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. IARA COSTA ANIBOLETE  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN FRANCISCA W. DA SILVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : HÉLIOS RICCIOPPO  
**ADVOGADO** : DR. LÉO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-729.327/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ GONZAGA BALBI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANA CRISTINA PEDROSA CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : CODIVAP - CONSÓRCIO PARA O DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DO VALE DO PARAÍBA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo, sem todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como, as necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e também para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-729.833/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : MÓVEIS CORAZZA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MILTON MARCELLO RAMALHO  
**AGRAVADO(S)** : OSVALDINO CUPERTINO GOMES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. HILDEBRANDO RODRIGUES DE ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. No presente caso, a ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional que julgou os embargos de declaração, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista, impossibilita o conhecimento do presente agravo de instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-729.873/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : C & A - MODAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FREDERICO TORRES MACHADO NETO  
**AGRAVADO(S)** : VERÚCIA CERQUEIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. HUDSON RESEDÁ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-729.879/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MORADA DA PEDRA ALTA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GONZAGA DE PAULA VIEIRA  
**AGRAVADO(S)** : EDUARDO HORMÍNIO DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FERNANDO REBOUÇAS LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-730.147/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ JORGE NERY DE MATOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA MARIA GONÇALVES CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA MARIA GONÇALVES CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO 266/TST Sem a demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal, incabível o processamento do recurso de revista. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-730.937/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : PAES MENDONÇA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ROBERTO CÂNDIDO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ISSA ASSAD AJOUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DOCUMENTOS DISTINTOS - AUTENTICAÇÃO - INCISO IX DA IN 16/99. Em se tratando de documentos distintos, ainda que em uma mesma folha, quando do traslado das peças e para o efeito de autenticá-las, deverá ser observada a existência destes documentos, que deverão ser formalizados separadamente, sob pena de serem acoimados de inautênticos, nos termos do inciso IX da IN 16/99 do TST.  
**AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL E DAS CUSTAS.** A deficiente instrução da petição de agravo sem todos os comprovantes de recolhimento do depósito recursal e das custas, peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-730.939/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MANHÃ SOARES DOS GUARANYNS  
**AGRAVADO(S)** : MARCELO MACHADO GOMES  
**ADVOGADO** : DR. LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DOCUMENTOS DISTINTOS. AUTENTICAÇÃO. INCISO IX DA IN 16/99. Em se tratando de documentos distintos, ainda que em uma mesma folha, quando do traslado das peças e para o efeito de autenticá-las, deverá ser observada a existência destes documentos, que deverão ser formalizados separadamente, sob pena de serem acoimados de inautênticos, nos termos do inciso IX da IN 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-730.940/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ELTON NOBRE DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ALEX DANTAS RODRIGUES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RENATA VALENTE D. C. DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.





**PROCESSO** : AIRR-730.941/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : ROYALTY COPACABANA HOTEL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS TEIXEIRA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE JORGE BASÍLIO COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO E CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE APRECIOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de publicação do despacho, peça obrigatória à regular formação do instrumento, bem como sem a certidão de publicação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios, necessária para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-730.943/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES  
**AGRAVADO(S)** : MARCO ANTÔNIO COSTA DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DOCUMENTOS DISTINTOS. AUTENTICAÇÃO. INCISO IX DA IN 16/99. Peça obrigatória à formação do instrumento não autenticada. Em se tratando de documentos distintos, ainda que em uma mesma folha, quando do traslado das peças e para o efeito de autenticá-las, deverá ser observada a existência destes documentos, que deverão ser formalizados separadamente, sob pena de serem acoimados de inautênticos, nos termos do inciso IX da IN 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-730.981/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GONZAGA AMORIM  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO VARGAS DE FARIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO CONFERINDO PODERES AO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO. AGRAVO NÃO CONHECIDO Sem a procuração conferindo poderes ao advogado subscritor da peça recursal, incabível é o conhecimento do apelo. Entendimento consagrado no Enunciado nº 272 da Súmula desta Colenda Corte, por ser peça essencial e obrigatória à formação do instrumento, conforme determinação expressamente contida nos arts. 525 - I e 544, § 1º, do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-731.267/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : HIPÓLITO DJALMA DE CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. DARMY MENDONÇA  
**AGRAVADO(S)** : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO Não pode ser provido o agravo de instrumento quando a análise do tema recursal (estabilidade provisória) importar o reexame do fato e da prova produzida. Entendimento consagrado no Enunciado nº 126 desta Colenda Corte.

**PROCESSO** : AIRR-731.381/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ROMERO SANTANA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. TOSHIO NAGAI  
**AGRAVADO(S)** : DEFENDER SEGURANÇA EMPRESARIAL E PATRIMONIAL S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEY PAGANOTTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO Não pode ser provido o agravo de instrumento quando a análise dos temas recursais (adicional noturno e reflexos, justa causa) importar o reexame do fato e da prova produzida. Entendimento consagrado no Enunciado nº 126 desta Colenda Corte.

**PROCESSO** : AIRR-731.521/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SOGERAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE ROMANO  
**AGRAVADO(S)** : SILVANA FRAGLEONI GARCIA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. MAURO FERRIM FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CARIMBO DO PROTOCOLO, NO RECURSO DE REVISTA, ILEGÍVEL

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo quando a petição do recurso de revista apresenta-se com o carimbo do protocolo ilegível, tornando impossível a aferição da tempestividade, não se podendo, portanto, afirmar com segurança que todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista estão presentes.

**PROCESSO** : AIRR-732.060/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**AGRAVADO(S)** : INACIO JANES SILVA OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

No presente caso, a ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista, impossibilita o conhecimento do presente agravo de instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-732.063/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : MANOEL ROBERTO SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. WASHINGTON SAMPAIO XAVIER LOPES FILHO  
**AGRAVADO(S)** : CERÂMICA E VELAS DE IGNIÇÃO NGK DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

No presente caso, a ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista, impossibilita o conhecimento do presente agravo de instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-732.066/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDA ELISSA DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : HERNANI DOS SANTOS MARTORANO  
**ADVOGADA** : DRA. VALDETE RONQUI DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO

Não pode ser provido o agravo de instrumento quando a análise do tema recursal (integração das comissões ao salário do reclamante) importar o reexame do fato e da prova produzida. Entendimento consagrado no Enunciado nº 126 desta Colenda Corte.

**PROCESSO** : AIRR-732.069/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : SADIÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ALTAIR CARLOS GARCIA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS RIVELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

**PROCESSO** : AIRR-732.288/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : JULIA TARANTINO  
**ADVOGADO** : DR. VANDIR ZAPPAROLI  
**AGRAVADO(S)** : ELUMA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS

Não se conhece de agravo de instrumento quando as peças apresentadas para a sua formação se encontram sem a peça autenticada, a teor do que dispõem o art. 830 da CLT e o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do C. TST.

**PROCESSO** : AIRR-735.589/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : RITA DE CÁSSIA STEFANI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - MANDATO. A deficiente instrução da petição de agravo sem a procuração outorgada ao advogado que a subscrive, peça obrigatória à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.



**PROCESSO** : AIRR-736.499/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA MINEIRA DE PROMOCOES-PROMINAS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO ALVES MARCONDES PEDROSA  
**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. WASHINGTON SOARES DE BRITO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

**PROCESSO** : AIRR-736.500/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO JOSÉ CALAIS  
**AGRAVADO(S)** : MARIA JACINTA MADEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO COUTO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Agravo não conhecido quando deixa a agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

**PROCESSO** : ED-RR-79.968/1993.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : ADAUTO BECKHAUSER  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO  
**EMBARGADO(A)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** Embargos de declaração acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-309.064/1996.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EUCLIDES JUNIOR CASTELO BRANCO DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : SINARA PASSOS NAZARE E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. DILMA PASSOS FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. ARTIGO 896 DA CLT. O Recurso de Revista tem sua admissibilidade estritamente vinculada às hipóteses de cabimento inseridas no artigo 896 consolidado. Não demonstrada a existência de violação a dispositivo de lei ordinária ou da Constituição, bem como não comprovado dissenso pretoriano específico, destarte, por sobre isso, ainda não superado por jurisprudência pacificada da Corte, não se conhece então da Revista.

**PROCESSO** : RR-309.368/1996.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA INÉZ PANIZZON  
**RECORRIDO(S)** : KAREN DA VEIGA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às horas extras - regime compensatório, conhecer quanto à alteração da data de pagamento de salários - correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que indeferiu ao autor a pretensão de correção monetária sobre os salários pagos a destempo.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ALTERAÇÃO DA DATA DE PAGAMENTO DE SALÁRIOS - INCIDÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA. O parágrafo único do artigo 459 da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 7.855/89, dispõe que o pagamento estipulado por mês deve ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. Trata-se de uma faculdade conferida ao empregador, que por revestir-se de tal natureza, possibilita-lhe efetuar o pagamento de salários aos seus empregados em data diversa, desde que respeitado o limite imposto nessa própria lei.

Se o empregador, por mera liberalidade, efetua o pagamento de salários, ainda que habitualmente, até o último dia útil do mês da prestação de serviços, esse procedimento não há como ser incorporado ao contrato de trabalho, tendo em vista a disposição legal que lhe faculta o pagamento de salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-309.592/1996.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. ALICE SCHWAMBACH  
**RECORRIDO(S)** : ILMA SCHNEIDER  
**ADVOGADO** : DR. NOÉ SCHIMITT

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às preliminares de nulidade por julgamento "extra petita" e de carência de ação por ilegitimidade passiva "ad causam" e ainda relativamente ao tema responsabilidade subsidiária da CEF. Doutrina, também por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tópico adicional de insalubridade - limpeza e higienização de banheiros, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação o pagamento do referido adicional e seus reflexos.

**EMENTA:** EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE BANHEIROS. LIXO DOMÉSTICO. "A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho" (Orientação Jurisprudencial nº 170 da SDI-TST). Recurso de Revista parcialmente conhecido e, em parte, provido.

**PROCESSO** : ED-RR-325.155/1996.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**EMBARGANTE** : ALTAMIRO OLIVEIRA MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. MIRIAM BORGES LOCH  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINÍCIUS TECHE-MAYER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos presentes Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto legal (CPC, art. 535). Não se verificando nenhuma das em lei previstas nem tampouco aquelas construídas jurisprudencialmente, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, por seu intermédio, pretende apenas o embargante a eternização do debate acerca de questões suscitadas e já decididas nos autos. Embargos Declaratórios aos quais se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-340.945/1997.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADOR** : DR. ROSANGELA PEREIRA SILVA  
**EMBARGANTE** : OVIDIA BALDUINA DA ROSA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial aos Embargos Declaratórios da Reclamante, apenas para prestar os devidos esclarecimentos e declinar os motivos do conhecimento da Revista patronal. Doutrina, ainda por unanimidade, conhecer e dar provimento aos Embargos de Declaração do Reclamado, conferindo-lhes, inclusive, efeito modificativo, isto para alterar a segunda parte da conclusão do Acórdão de fls. 247/252, que passará a ter a seguinte redação: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade da contratação e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória, invertendo-se os ônus sucumbenciais quanto às custas, isentando, contudo, a Reclamante de seu pagamento, na forma do permissivo legal.

**EMENTA:** EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMANTE. OMISSÃO. ESCLARECIMENTOS. Decisão que se mostra omissa merece esclarecimentos, a fim de se alcançar a plena prestação jurisdicional. Declaratórios aqui parcialmente providos apenas para prestar os devidos esclarecimentos e declinar os motivos do conhecimento da Revista. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMADO. CONTRADIÇÃO. Verificada, na fundamentação do acórdão embargado, contradição cujo saneamento implica lógica e necessariamente a alteração de sua conclusão, cumpre seja dado provimento aos Embargos de Declaração aviados com esse fim, conferindo-lhes, inclusive, efeito modificativo, conforme o entendimento prevalecente consagrado pelo Enunciado nº 278/TST.

**PROCESSO** : ED-RR-351.981/1997.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**EMBARGANTE** : ANDRÉA DE CASTRO RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS DA MOTTA AMARAL  
**EMBARGADO(A)** : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ  
**PROCURADOR** : DR. JEFFERSON HEITOR DE MEDEIROS KIRCHNER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os Embargos de Declaração são instrumento processual de cabimento restrito às hipóteses capituladas no art. 535 do CPC, a saber, contradição, obscuridade e omissão. Não há, porém, como se prover os Declaratórios, quando ausentes as hipóteses acima mencionadas. Embargos desprovidos.

**PROCESSO** : ED-RR-351.987/1997.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA LECO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JESUS PINHEIRO ALVARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistentes as omissões alegadas. Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : RR-356.177/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : VALDIR ALVES MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO PELLIZZARI LOPES  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso da Reclamada, quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do Recurso da Reclamada, quanto à nulidade da contratação - efeitos, e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória, invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas processuais. Quanto ao Recurso do Reclamante, por unanimidade, dele não conhecer.

**EMENTA:** I - RECURSO DA RECLAMADA  
**PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A iterativa, notória e atual jurisprudência deste C. Tribunal já se encontra firmada no sentido de reconhecer a competência residual desta Justiça Especializada para dirimir os conflitos entre empregados e empregadores, abrangidos os entes públicos de quaisquer dos poderes, relativos a direitos anteriores ao Regime Jurídico.



**NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. ENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - EFEITOS. RELAÇÃO DE EMPREGO.** Para que possa ser reconhecida a existência de relação de emprego com pessoa jurídica de direito público, necessário se faz que sejam observados os princípios da Administração Pública.

O art. 37, II, da Carta Magna estabelece que a investidura em cargo ou emprego público se dará mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos e prevê o § 2º, do mesmo dispositivo, a nulidade do ato que não observe estes princípios. Assim, nulas são as contratações ocorridas após a promulgação da Carta de 1988, sem a observância do art. 37, II, da Constituição Federal.

E, reconhecida a nulidade do ato, são devidas as verbas de natureza salarial, correspondentes à contraprestação dos serviços.

Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

## II - RECURSO DO RECLAMANTE

**REINCLUSÃO NA LIDE DA ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A - FERROESTE.** O Recurso de Revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-357.677/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : SAÚDE UNICOR ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. IBRAIM CALICHMAN  
**RECORRIDO(S)** : VALCI VIEIRA DE PAULA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO KARSOKAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção suscitada pelo reclamante em contra-razões; por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao Enunciado nº 330 do TST; por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às normas coletivas; por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às diferenças de comissões; por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às horas extras e cesta básica.

**EMENTA:** Recurso de revista que não se conhece, por não preenchidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos, previstos no artigo 896 consolidado.

**PROCESSO** : ED-RR-361.960/1997.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**EMBARGANTE** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**EMBARGADO(A)** : ADRIANA MOREIRA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos Embargos Declaratórios. 3

**EMENTA:** EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto legal (CPC, art. 535). Não se verificando nenhuma das em lei previstas nem tampouco aquelas construídas jurisprudencialmente, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, por seu intermédio, pretende apenas o embargante a eternização do debate acerca de questões suscitadas e já decididas nos autos, emprestando a esse procedimento aparência de prequestionamento.

**PROCESSO** : RR-363.411/1997.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRIDO(S)** : ESTADO DO PARANÁ  
**PROCURADOR** : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER  
**RECORRIDO(S)** : EUGÊNIO DEVES  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GABRIEL POPLADE CERCAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** ABONO PROVISÓRIO - PREVISTO EM LEI ESTADUAL nº 9.143/89

Nos termos do art. 896, "b", da CLT, não cabe recurso de revista que se baseia em dispositivo de lei estadual de observância obrigatória em área territorial que não exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, como é a situação dos autos.

**PROCESSO** : RR-363.603/1997.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

**PROCURADORA** : DRA. ADRIANE ARNT HERBST  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ VALDOIR DA FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. IVAN RIBEIRO DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : SOFIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE MADEIRA E PLÁSTICOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. DUMIENSE DE PAULA RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, à falta de legitimidade, não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

**EMENTA:** EMENTA: INTERESSE DE MENOR. MAIORIDADE ADQUIRIDA NA DATA DO AJUIZAMENTO DA RECLAMATÓRIA. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA RECORRER. O art. 83, V e VI, da Lei Complementar nº 75/93 autoriza o Ministério Público a propor ações e recorrer de decisões, na defesa de direitos e interesses de menores. Entretanto, se quando da propositura da reclamação o obreiro efetivamente já possui a maioria trabalhista, a teor dos arts. 439 e 440 da CLT, o Ministério Público não tem legitimidade para recorrer, devendo a parte assumir a defesa de seus interesses. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-363.605/1997.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : HERING TÊXTIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDEMIR DA ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : LÚCIA CAMARGO  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista em relação à indenização adicional. Também por unanimidade, conhecer do recurso no tocante à aposentadoria espontânea - multa do FGTS - e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria espontânea.

**EMENTA:** EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% DO FGTS. A aposentadoria espontânea do trabalhador constitui necessariamente causa de extinção do contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. E, dessa forma, como a continuação da prestação de serviços, após a jubilação, implica a caracterização de um novo contrato de trabalho, afigura-se indevida a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Recurso de Revista parcialmente conhecido e em parte provido.

**PROCESSO** : RR-364.726/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MARCOS ROBERTO ANTUNES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE GUARATUBA  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO AO RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE

Admitido o autor no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu. (Enunciado nº 363 do C. TST)

**PROCESSO** : RR-364.864/1997.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. SILVIO DA ROCHA SOARES NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema FGTS. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à multa rescisória (art. 477 da CLT) - ente público, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ENTE PÚBLICO - MULTA DO ART. 477 DA CLT. A condição de pessoa de direito público, empregadora, por si só não a exclui da incidência da multa do art. 477 da CLT, uma vez regular e inidúvida a condição celetista. Tampouco ficará exonerada do pagamento dos depósitos fundiários e multa, no caso de despedimento injusto. Recurso parcialmente conhecido, mas improvido.

**PROCESSO** : RR-366.053/1997.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : SEBASTIÃO BUENO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Enunciado nº 330/TST - Aplicabilidade". Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Devolução dos descontos relativos ao seguro de vida". Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Adicional de transferência". Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Horas extras". Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos descontos previdenciários. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos descontos relativos ao imposto de renda e dar-lhe provimento para determinar que os referidos descontos incidam sobre a totalidade do crédito do reclamante reconhecido judicialmente.

**EMENTA:** ENUNCIADO Nº 330/TST - APLICABILIDADE O Enunciado nº 330 deste Tribunal estabelece que a quitação tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada no valor dado à parcela ou parcelas.

Nesses termos, a alegação genérica de contrariedade ao referido verbete não se mostra apta à pretensão recursal de embasar o conhecimento do apelo, mormente se da assertiva regional não é possível saber qual ou quais parcelas teriam sido objeto de quitação.

**DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE CÁLCULO** Devidos os descontos fiscais sobre a totalidade do crédito reconhecido judicialmente, não havendo previsão legal para que se faça o desconto incidir somente sobre os juros moratórios.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-368.542/1997.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : CITROSUCO AGRÍCOLA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA KFOURI  
**RECORRIDO(S)** : APARECIDO JESUS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO OSMIR BENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** HORAS IN ITINERE - ADICIONAL RELATIVO A HORAS EXTRAS

As horas de percurso, despendidas em condução fornecida pelo empregador, em trecho não servido por transporte público regular, embora efetivamente não substanciem horas de prestação de serviço, constituem tempo à disposição do empregador. Em assim sendo, tais horas integram a jornada normal de trabalho. Esta, quando ultrapassada, gera direito ao pagamento das horas excedentes acrescidas do adicional idêntico ao devido para as horas extras. Entendimento consubstanciado no Enunciado nº 90 do C. TST. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT.

**PROCESSO** : RR-369.359/1997.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : JAILSON VIEIRA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ÊNIO MENDES JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : RESTAURANTE AMÉRICA WEST PLAZA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JONAS JAKUTIS FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista, para condenar o reclamado ao pagamento das horas extras, quando ultrapassadas as duas horas do intervalo para descanso intrajornada.

**EMENTA:** INTERVALO INTRAJORNADA

O intervalo intrajornada superior de 2 horas, concedido pela reclamada não está previsto em lei, razão pela qual, nos termos do disposto no art. 71 da CLT, faz-se indispensável a celebração de acordo ou convenção coletiva a autorizá-lo. Segundo o Enunciado 118 do TST, os intervalos concedidos pelo empregador, na jornada de trabalho, não previstos em lei, representam tempo à disposição da empresa, remunerados como serviço extraordinário, se acrescidos ao final da jornada. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-372.131/1997.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : JÚLIO CÉSAR DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ARMANDO LUIZ ZILLI  
**RECORRIDO(S)** : LABORATÓRIO FARMACÊUTICO ELOFAR LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO JOSÉ DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão regional, determinar que as horas extras sejam calculadas a partir da 8ª diária, deduzidas as importâncias pagas a tal título.



**EMENTA: TRABALHO DO MENOR. ACORDO DE COMPENSAÇÃO NULO. ART. 413, I, DA CLT. EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA DIÁRIA. DEVIDAS AS HORAS EXCEDENTES À OITAVA.**

Decisão que considera nulo acordo de compensação realizado com empregado menor, mas determina a limitação da condenação em horas extras às que excederem a duração semanal de trabalho, ofende ao art. 413, I, da CLT.

**PROCESSO** : ED-RR-373.035/1997.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**EMBARGANTE** : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGADO(A)** : ARI DALMAS  
**ADVOGADO** : DR. OSCAR JOSÉ HILDEBRAND

**DECISÃO:** Preliminarmente, por unanimidade, determinar a reatuação do presente feito para que seja efetivada a substituição, no pólo passivo da relação processual, do Banco Real S.A. pelo Banco ABN AMRO Real S/A. Ainda por unanimidade, conhecer e negar provimento aos presentes Embargos Declaratórios.

**EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO.** Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto legal (CPC, art. 535). Não se verificando nenhuma das em lei previstas nem tampouco aquelas construídas jurisprudencialmente, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, por seu intermédio, pretende apenas o embargante a eternização do debate acerca de questões suscitadas e já decididas nos autos. Embargos Declaratórios aos quais se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-373.215/1997.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : JOSÉ MANOEL LOPES MAIA (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
**EMBARGADO(A)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para corrigir erro material nos termos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator.

**EMENTA:** Embargos declaratórios acolhidos para corrigir erro material.

**PROCESSO** : RR-374.272/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : SALVADOR FERREZ  
**ADVOGADO** : DR. ELITON ARAUJO CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE LONDRINA  
**ADVOGADA** : DRA. MARINA D'AMICO PEDRIALI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MUDANÇA DE REGIME DA CLT PARA O ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL.**

A transformação do regime jurídico da CLT para o estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo de prescrição bienal a partir da mudança de regime, inclusive para o FGTS. Orientação Jurisprudencial nº 128 da C. SDI/TST e Enunciado nº 362 desta C. Corte Superior.

**PROCESSO** : RR-375.009/1997.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR HOFFMANN  
**RECORRIDO(S)** : ARNALDO ELIAS AGUINALDO ALVES JACOB NÓBREGA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: ENTIDADE PÚBLICA EXPLORADORA DE ATIVIDADE ECONÔMICA. APPA. EXECUÇÃO DE FORMA DIRETA**

A decisão recorrida está em harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, fixada na Orientação nº 87 da C. SDI, que pacificou entendimento no sentido de não reconhecer às entidades públicas exploradoras de atividade econômica, inclusive a reclamada, os privilégios assegurados à Fazenda Pública, devendo a execução ser processada de forma direta, conforme o disposto no artigo 883 da CLT. Incidência do Enunciado nº 333 do C. TST e do § 4º do artigo 896 da CLT.

**PROCESSO** : RR-375.110/1997.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO PARANÁ  
**PROCURADOR** : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER  
**RECORRIDO(S)** : RODOLFO PENTEADO GARBELINI  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL  
**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista integralmente.  
**EMENTA: ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO, COMO CUSTOS LEGIS PARA ARGÜIR PRESCRIÇÃO EM AÇÃO TRABALHISTA**  
 O Ministério Público não pode argüir, como custos legis, a prescrição que não foi invocada pela parte, no caso, Estado. Orientação Jurisprudencial nº 130 da Colenda SDI do TST. Óbice do artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado 333/TST.

**PROCESSO** : RR-375.658/1997.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. SUZETTE M. R. ANGELI  
**RECORRIDO(S)** : NAIDES DE SOUZA SODRÉ  
**ADVOGADO** : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à responsabilidade subsidiária - ente público. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao adicional de insalubridade e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e reflexos, invertendo-se os ônus da sucumbência dos honorários periciais, restando prejudicado o exame do tema.

**EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIMPEZA E COLETA DE LIXO DE BANHEIRO**

Não se pode deferir adicional de insalubridade em grau máximo para aqueles prestadores de serviços que exercem suas atividades em faxinas ou limpezas de banheiros e higienização de vasos sanitários, por tratar a hipótese de lixo domiciliar e não de lixo urbano, que possui em sua composição agentes biológicos diversos e resíduos hospitalares, conforme estabelecido na Portaria do Ministério do Trabalho.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-376.741/1997.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : ÉZIO DE VASCONCELOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DULCE AMARAL MOUTINHO  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, restando prejudicada a análise do recurso adesivo do reclamante.

**EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NOVA CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO**

Segundo o entendimento da Eg. Seção de Dissídios Individuais desta Corte, com a concessão da jubilação, extingue-se o contrato de trabalho, iniciando-se, a partir da readmissão do empregado na empresa, um novo pacto laboral, com efeitos jurídicos próprios, nos termos do art. 453 da CLT.

Impossível, no entanto, estabelecer novo contrato de trabalho com a recorrente, sociedade de economia mista, sem a aprovação em concurso público, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-377.561/1997.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CURITIBA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : DELFIO FAVORETTO  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ENUNCIADO Nº 331, INCISO IV, DO C. TST**

Nos termos da jurisprudência sumulada no item IV do Enunciado nº 331, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93).

**PROCESSO** : RR-377.588/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR  
**ADVOGADA** : DRA. GISELLE PASCUAL PONCE  
**RECORRIDO(S)** : ZENILDA BATISTA DO PRADO  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ENUNCIADO Nº 331, INCISO IV, DO C. TST**

Nos termos da jurisprudência sumulada no item IV do Enunciado nº 331, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93).

**PROCESSO** : RR-378.587/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADOR** : DR. LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ANDRADE DAMASCENO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e por contrariedade ao Enunciado 123 e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum, competente para conciliar e julgar a relação jurídico-processual.

**EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO TEMPORÁRIO. LEI MUNICIPAL. ENUNCIADO Nº 123 DO C. TST**

O Município contratou o reclamante pelo regime administrativo instituído pela Lei Municipal nº 1.770/84. Desta forma, quando contratou o reclamante sob o pálio da referida legislação municipal, procedeu a um contrato de natureza eminentemente administrativa, estando, portanto, o empregado vinculado ao regime administrativo-especial e não às regras pertinentes ao Direito do Trabalho. Destarte, é incompetente a Justiça do Trabalho para o feito em questão.

**PROCESSO** : RR-378.607/1997.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADOR** : DR. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : SIDNEY DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA P. DE T. CANCESSU

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum.

**EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MUNICÍPIO DE OSASCO. CONTRATAÇÃO. REGIME ESPECIAL**

Por força do art. 114 da Lei Maior, é incompetente a Justiça do Trabalho, para apreciar a matéria em epígrafe, por tratar-se de contratação de empregado por prazo determinado, em regime especial nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, sendo, pois, uma relação de Direito Administrativo.

**PROCESSO** : RR-378.731/1997.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : VANIR JOSÉ DOS SANTOS E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEY GUIDO CARLIN JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PROCURADOR** : DR. GERSON LUIZ SCHWERDT

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: MUDANÇA DE REGIME DA CLT PARA O ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL**

A transformação do regime jurídico da CLT para o estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo de prescrição bienal a partir da mudança de regime. Orientação Jurisprudencial da SDI.





**PROCESSO** : RR-380.779/1997.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MARIA DAS GRAÇAS DIAS E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE TRÊS MARIAS  
**ADVOGADO** : DR. VIRGÍLIO CARNEIRO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO BIENAL

Não se conhece de recurso de revista quando não demonstrada a pretendida violação a dispositivo legal ou constitucional e os arestos paradigmáticos apresentados para confronto são inespecíficos. Artigo 896 da CLT.

**PROCESSO** : RR-381.507/1997.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JORGE SARAIVA  
**ADVOGADO** : DR. NELSON EDUARDO KLAFKE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, integralmente.

**EMENTA:** GRATIFICAÇÃO JUBILEU. PRESCRIÇÃO  
 A gratificação "jubileu", instituída pela Resolução nº 1.761/67, posteriormente alterada pela Resolução nº 1.885/70, apenas é devida quando o contrato é extinto por meio da aposentadoria, momento a partir do qual começa a fluir o prazo prescricional.

**PROCESSO** : RR-381.511/1997.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : DANIEL RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** FGTS. PRESCRIÇÃO BIENAL

Esta Corte, reexaminando o Enunciado nº 95 pela recente edição do Enunciado nº 362, firmou o entendimento de que "extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço". Ajuizada a reclamação após o biênio prescricional, resta fulminado o direito de ação ex vi do artigo 269, inciso IV, do CPC. Decisão em consonância com Súmula desta Colenda Corte, atraindo óbice, para o conhecimento do recurso de revista, o contido no § 4º do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : ED-RR-382.895/1997.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**EMBARGANTE** : BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : RENATO SILVEIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO SCHIAFINO SOUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos presentes Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto legal (CPC, art. 535). Não se verificando nenhuma das em lei previstas nem tampouco aquelas construídas jurisprudencialmente, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, por seu intermédio, pretende apenas o embargante a eternização do debate acerca de questões suscitadas e já decididas nos autos. Embargos Declaratórios aos quais se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-383.061/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ZAMPROGNA S.A. - IMPORTAÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA  
**ADVOGADO** : DR. IDRAI DA SILVA MACHADO  
**RECORRIDO(S)** : AVELINO MASSIGNANI LAVALL  
**ADVOGADO** : DR. ROMARINO JUNQUEIRA DOS REIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema adicional de "adicional de horas extras - atividade insalubre - acordo individual de compensação". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja excluído da condenação o pagamento das horas extras, referentes aos poucos minutos que antecedem e que sucedem o início da jornada, desde que não ultrapassado o limite de tolerância de cinco minutos, ocasião em que todo o tempo será computado como extraordinário.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. CONTAGEM DOS MINUTOS  
 Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. (Orientação Jurisprudencial nº 23, SDI - TST).

**PROCESSO** : RR-384.063/1997.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO DE SALES MATOS  
**RECORRIDO(S)** : INACIONE ALVES DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS JOILSON VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista para restringir a condenação ao pagamento do equivalente aos salários do período de setembro de 1990 a maio de 1991, de forma simples. Oficiem-se o Ministério Público e o Tribunal de Contas, em face da nulidade do contrato, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE ADMITIDA NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CURSO PÚBLICO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. DEVIDO À RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE

Admitida a autora no Estado-reclamado, sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal de 1988). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu.

**PROCESSO** : RR-384.760/1997.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : WILSON GARCIA RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LOURIVAL RODRIGUES VASCONCELOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas: Horas Extras (Prova - Ônus da Prova; Reflexos nos Sábados e Feriados; Número de Horas Extras para Integração; Compensação de Jornada); FGTS sobre o aviso prévio indenizado; Multa Convencional; Ajuda-alimentação - Integração; Correção Monetária - Época Própria. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de seguros e previdência privada, e excluir a condenação em honorários advocatícios.

**EMENTA:** DESCONTOS. LEGALIDADE  
 São legais, na forma do Enunciado nº 342 do TST, os descontos autorizados pelo empregado, salvo quando a anuência resultar de ato comprovadamente viciado.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**  
 Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência e não basta somente a declaração de miserabilidade econômica, mas há que demonstrar que está assistida por sindicato da categoria profissional, segundo o art. 14 da Lei nº 5.584/70 e Enunciado nº 219 do C. TST.

**PROCESSO** : ED-RR-384.896/1997.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : VITO TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO E OUTROS  
**EMBARGADO(A)** : DIMAS DIONÍSIO DE CASTRO  
**ADVOGADA** : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOLHIDOS PARCIALMENTE  
 Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos, mantendo-se na íntegra o que foi decidido.

**PROCESSO** : RR-385.029/1997.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO BENTO DA SILVA BARBOSA  
**ADVOGADA** : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRICTO FEDERAL - FEDF  
**PROCURADOR** : DR. ROBSON CAETANO DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** MUDANÇA DE REGIME DA CLT PARA O ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL

A transformação do regime jurídico da CLT para o estatutário implica na extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo de prescrição bienal a partir da mudança de regime. Orientação Jurisprudencial da SDI.

**PROCESSO** : RR-387.251/1997.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN  
**ADVOGADO** : DR. ICHIE SCHWARTSMAN  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema descontos fiscais - critério de cálculo - e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os mesmos sejam calculados, quanto à retenção do Imposto de Renda, observando-se o momento da efetiva satisfação da obrigação e não a época em que os mesmos deveriam ter sido efetuados.

**EMENTA:** EMENTA: DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE CÁLCULO. A retenção na fonte dos descontos devidos a título de Imposto de Renda encontra amparo no art. 46 da Lei nº 8.541/92, bem como no Provimento nº 01/96 da douta Corregedoria-Geral desta Justiça Especializada. E, em se tratando do pagamento de tais deduções em cumprimento de decisão judicial, igualmente de acordo com o ali disposto, devem ser as importâncias a ele relativas calculadas observando-se o momento da satisfação da obrigação, e não a época em que os mesmos deveriam ter sido efetuados e não o foram. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-388.380/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. TOBIAS DE MACEDO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ COELHO SOBRINHO  
**ADVOGADO** : DR. ADEMAR BARROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos tópicos correção monetária - salário - época própria - e FGTS - depósitos - comprovação - ônus da prova - e, no mérito, dar-lhes parcial provimento apenas para determinar que a correção monetária passe a incidir a partir do 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA:** EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-391.710/1997.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADA** : DRA. VERÔNICA MARZULLO AGUIAR  
**RECORRIDO(S)** : OSVALDO SYLVESTRE  
**ADVOGADA** : DRA. ELAYNE AUXILIADORA DE FREITAS MENDONÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. ARTIGO 896 DA CLT. O Recurso de Revista tem sua admissibilidade estritamente vinculada às hipóteses de cabimento inseridas no artigo 896 consolidado. Não demonstrada a existência de violação a dispositivo de lei ordinária ou da Constituição, bem como não comprovado dissenso pretoriano específico, destarte, por sobre isso, ainda não superado por jurisprudência pacificada da Corte, não se conhece então da Revista.

**PROCESSO** : ED-RR-391.800/1997.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**EMBARGANTE** : SOUZA CRUZ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ LORI NUNES SOARES JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos Embargos Declaratórios, condenando a embargante a pagar multa de 1% sobre o valor da causa, em favor do embargado.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - CARÁTER PROTETÓRIO - MULTA. O acórdão embargado foi explícito ao decidir a questão à luz da Súmula 342, enfatizando que não houve autorização prévia e por escrito dos descontos, não podendo isso ser presumido porque não prequestionado no Regional.  
 Embargos a que se nega provimento, com aplicação de multa.

**PROCESSO** : RR-392.364/1997.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**Redator designado** : Min. José Luciano de Castilho Pereira

**RECORRENTE(S)** : UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GILMAR VOLKEN  
**RECORRIDO(S)** : DELMAR PODELEVSKI TEJADA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ ERNANI BORTOLOTTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à equiparação salarial e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Juiz Aloysio Corrêa da Veiga, relator. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao cômputo do aviso prévio indenizado para efeito de anotação da saída na CTPS.  
**EMENTA:** EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MESMA LOCALIDADE. A expressão "mesma localidade", para efeitos de equiparação salarial, não se refere necessariamente a um município, já que se vincula a uma mesma região geo-econômica, na qual trabalham reclamante e paradigma, sujeitos às mesmas condições de vida, determinantes de carências salariais semelhantes.  
 Recurso conhecido em parte e desprovido.

**PROCESSO** : ED-RR-393.461/1997.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**EMBARGADO(A)** : EDSON VICENTE  
**ADVOGADO** : DR. AMAURI COLLUCCI  
**EMBARGANTE** : AMP DO BRASIL CONECTORES ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ERMISSON MARTINS FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial aos presentes Declaratórios, tão-somente para prestar os esclarecimentos devidos, na forma dos fundamentos do voto do Relator.  
**EMENTA:** EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROVIMENTO PARCIAL. Embargos Declaratórios providos parcialmente para prestar os esclarecimentos devidos, na forma da fundamentação, sem qualquer alteração no dispositivo do acórdão embargado.

**PROCESSO** : RR-396.872/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : CLETO PAIM  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "atualização monetária - época própria", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de transferência".  
**EMENTA:** ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

A jurisprudência iterativa deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial da SBDI nº 124, é no sentido de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços".

**PROCESSO** : RR-399.464/1997.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ALCIDES RODRIGUES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. WASHINGTON SÉRGIO DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : INTERTEL COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS ANDRÉ MARTINS DA COSTA VASCONCELOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, para, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO  
 O afastamento do trabalho por prazo superior a quinze dias e a percepção do auxílio-doença acidentário constituem pressupostos para o direito à estabilidade prevista no artigo 118 da Lei nº 8.213/91, assegurada por período de doze meses, após a cessação do auxílio-doença. Se não presentes os requisitos da lei, inexistente direito à garantia de emprego.

**PROCESSO** : ED-RR-401.987/1997.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**EMBARGANTE** : BANCO BRASILEIRO E COMERCIAL S.A. - BBC  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : ADAILTON DE OLIVEIRA SOARES  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LIMA PASSOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - DIVERGÊNCIA SUPERADA. Não podem alavancar revista arestos recalcitrantes, já ultrapassados por jurisprudência desta C. Corte.  
 Embargos a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-401.992/1997.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MARIA GENI DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA JOVINA SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE IGREJA NOVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ VALDI TEIXEIRA MOURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** FGTS. PRESCRIÇÃO BIENAL  
 Esta Corte, reexaminando o Enunciado nº 95 pela recente edição do Enunciado nº 362, firmou o entendimento de que "extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço" (Enunciado nº 362 do TST). Ajuizada a reclamação após o biênio prescricional, resta fulminado o direito de ação ex vi do artigo 269, inciso IV, do CPC. Decisão em consonância com Súmula desta Colenda Corte, atraindo óbice para o conhecimento do recurso de revista, o contido § 4º do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : RR-403.400/1997.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : SANATÓRIOS OSWALDO CRUZ S.C. LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA MERE ROCHA DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : LUCIANO FARIAS DE BARROS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO VANZAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, deixar de examinar a preliminar de nulidade por falta de fundamentação, a teor do art. 249, §§ 1º e 2º, do CPC, em face da possibilidade de provimento favorável à parte a quem aproveitaria a declaração deste vício; por unanimidade, considerar prejudicada a análise dos temas diferenças salariais - planos econômicos - limite e compensação dos aumentos concedidos ao mesmo título; por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista relativamente ao tema honorários advocatícios; por unanimidade, conhecer do recurso no que tange aos tópicos IPC de junho/87, URP de fevereiro/89 e IPC de março/90 e, no mérito, ainda por unanimidade, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais oriundas da aplicação do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990 e respectivos reflexos.  
**EMENTA:** EMENTA: PLANOS BRESSER, VERÃO E COL-LOR. A iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, vergando-se à interpretação constitucional do STF, reputa violadora do princípio do direito adquirido (CF/88, art. 5º, XXXVI) decisão que acolhe diferenças salariais a título de IPC de junho de 1987, URP de fevereiro de 1989 e IPC de março de 1990, uma vez que tais deferimentos se sustentam em legislações revogadas. Recurso de Revista parcialmente conhecido e em parte provido.

**PROCESSO** : RR-403.410/1997.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : BLOCH EDITORES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA BANDEIRA DE FREITAS  
**RECORRIDO(S)** : MARIA JOSÉ FLORIANO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. OSWALDO BORGES LUZIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.  
**EMENTA:** EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 896, § 4º, DA CLT. "A divergência apta a ensejar o Recurso de Revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho". Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-405.268/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CURITIBA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JURANDIR DE LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA VALENTINA FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. ARTIGO 896 DA CLT. O Recurso de Revista tem sua admissibilidade estritamente vinculada às hipóteses de cabimento insertas no artigo 896 consolidado. Não demonstrada a existência de violação a dispositivo de lei ordinária ou da Constituição, bem como não comprovado dissenso pretoriano específico, destarte, por sobre isso, ainda não superado por jurisprudência pacificada da Corte, não se conhece então da Revista.

**PROCESSO** : RR-406.541/1997.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : PAULO SÉRGIO NASSIF  
**ADVOGADA** : DRA. TALINE DIAS MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - INSURGIMENTO CONTRA ACÓRDÃO QUE JULGOU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, DANDO-LHE EFEITO MODIFICATIVO. ERRO MATERIAI  
 É permitido ao órgão judicial modificar a decisão por ele proferida, para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistindo materiais ou erros de cálculo (artigos 833 da CLT e 463, inciso I, do CPC).

**PROCESSO** : RR-406.826/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA BARBOSA VARGAS  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DE LOURDES SANTOS MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema opção retroativa pelo FGTS - anuência do empregador e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, declarar nula a opção retroativa pelo FGTS e, conseqüentemente, excluir da condenação o pagamento dos depósitos do FGTS a partir da admissão da Reclamante até o advento da Constituição Federal. Por unanimidade, não conhecer do recurso no tocante aos honorários advocatícios.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - FGTS - OPÇÃO RETROATIVA - ANUÊNCIA DO EMPREGADOR. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 146, emanada da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte, é necessária a concordância do empregador para a validade da opção retroativa do empregado pelo regime do FGTS. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-406.831/1997.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA BARBOSA VARGAS  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ DUARTE SILVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA





**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, declarar nula a opção retroativa pelo FGTS e, conseqüentemente, excluir da condenação o pagamento dos depósitos do FGTS, desde a admissão até o advento da Constituição Federal. Por unanimidade, não conhecer do recurso no que tange aos honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - FGTS - OPÇÃO RETROATIVA - ANUÊNCIA DO EMPREGADOR. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 146, emanada da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte, é necessária a concordância do empregador para a validade da opção retroativa do empregado pelo regime do FGTS. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-410.258/1997.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MÂNOEL BATISTA DE ALCANTARA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ZÉLIA NUNES TEIXEIRA  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE GOIÁS - EMATER/GO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MAURÍCIO FERREIRA DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista para, no mérito, dar-lhe provimento, afastando a prescrição quinquenal e declarando a incidência de prescrição trintenária.

**EMENTA:** FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA

Em se tratando de pedido de depósitos de FGTS não efetuados pela empresa, decorrentes de parcelas remuneratórias efetivamente pagas ao longo do contrato de trabalho, como no caso de que ora se cogita, incide a prescrição trintenária, nos termos do Enunciado nº 95 do C. TST.

**PROCESSO** : RR-410.259/1997.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO  
**ADVOGADO** : DR. ADÉLIO JOSÉ DIAS  
**RECORRIDO(S)** : ADÃO DE BRITO NOGUEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para decretar a nulidade do contrato de trabalho no período posterior à aposentadoria espontânea do reclamante, excluindo da condenação o pagamento das diferenças salariais deferidas pelo Eg. Tribunal Regional, em face da nulidade do contrato de trabalho declarada pela r. decisão regional, o que resulta na improcedência do pedido, com inversão do ônus da sucumbência. Oficiem-se o Ministério Público e o Tribunal de Contas, em face da decretação de nulidade do contrato de trabalho.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO DO PERÍODO POSTERIOR À APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - ART. 37, INCISO II, DA CARTA MAGNA

Esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177/SDI). Assim sendo, nulo é o contrato de trabalho firmado com ente público quando não atendido o requisito do art. 37, II, da Constituição Federal/88, sendo devido o pagamento apenas do salário *stricto sensu*, nos termos do Enunciado nº 363 do Colendo TST.

**PROCESSO** : ED-RR-411.104/1997.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**EMBARGANTE** : CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**EMBARGADO(A)** : AFRÂNIO MATIAS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos presentes Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Não se conhece de Embargos de Declaração, por inexistentes, quando faltar a procuração subscrita pela parte Embargante ou substabelecimento firmado por advogado habilitado. Incidência do Enunciado nº 164 da Súmula do TST, porquanto também não tipificada nos autos hipótese de mandato tácito. Embargos Declaratórios não conhecidos.

**PROCESSO** : RR-411.959/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. RUY CALDAS PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : ÊNIO DOS REIS  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO PINTO RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema dirigente sindical - estabilidade provisória - comunicação pela entidade sindical ao empregador - e, no mérito, negar-lhe provimento; ainda, por unanimidade, não conhecer do recurso no tocante à desnecessidade da propositura do inquérito judicial e no que se refere à falta grave.

**EMENTA:** EMENTA: DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. COMUNICAÇÃO INTEMPESTIVA DA ELEIÇÃO. Se é incontestável que a aquisição da estabilidade pelo dirigente sindical se dá com a devida notificação patronal da eleição, ainda mais seguro é que a notificação tardia, mas em quase dois anos anteriores à demissão injusta do obreiro, sendo manifesta a ciência da empregadora da citada condição, não retira do empregado dirigente de sua categoria profissional a garantia provisória de emprego, posto tratar o § 5º do art. 543 da CLT de prazo meramente procedimental, que não pode ser usado pela empresa, ciente da estabilidade do seu empregado, dirigente sindical, como desculpa para obstar o próprio exercício daquela garantia, dispensando o obreiro em momento no qual, confessadamente, sabia da sua real condição.

**PROCESSO** : RR-412.120/1997.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO E OUTROS  
**RECORRIDO(S)** : MIGUEL SCHAWARRSKI  
**ADVOGADA** : DRA. OSVANE ADOLFO MENDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330/TST.

Conquanto o E. Regional Paranaense não tenha aceito a aplicação da Súmula 330 quando veio a julgar o pedido de reflexos de horas extras pagas no decorrer do contrato e habituais, não culminou por discrepar da orientação dessa mesma Súmula, pois o seu inciso I exclui da quitação parcelas não consignadas no recibo e suas respectivas incidências em outros títulos, ainda que estes últimos tenham figurado termo de rescisão.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-414.183/1998.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO  
**RECORRIDO(S)** : EDMILSON GOMES DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO PINHEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que aprecie o agravo de petição da reclamada, como entender de direito, afastada a deserção.

**EMENTA:** ACÓRDÃO DO EG. TRIBUNAL REGIONAL QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE PETIÇÃO - DESERÇÃO - PENHORA

As Turmas e a C. SDI desta Corte vêm entendendo que, garantida a execução, nenhum depósito será mais exigido em qualquer recurso subseqüente do devedor, a não ser que tenha havido elevação do valor do débito, hipótese em que o depósito recursal corresponderá ao valor do acréscimo, sem qualquer limite (Instrução Normativa nº 03/93 do TST).

**PROCESSO** : RR-414.920/1998.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : ERNESTO JAIME COLZANI  
**ADVOGADO** : DR. UBIRACY TORRES CUOCO  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING  
**RECORRIDO(S)** : ARTEX S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Em conformidade com o entendimento da Eg. SDI desta Corte, com a concessão da jubilação, extingue-se o contrato de trabalho, tendo em vista o disposto no art. 453, *caput*, da CLT. Assim, a permanência do empregado na empresa faz nascer um novo contrato, com efeitos jurídicos próprios, razão pela qual a demissão sem justa causa não impõe o pagamento da multa de 40% sobre o montante dos depósitos efetuados a título de FGTS por todo o período contratual. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-416.019/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**EMBARGANTE** : ARY VICTORIO MARCHIORI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**EMBARGADO(A)** : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÕES INEXISTENTES - REGRAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

O fio condutor da fundamentação do acórdão embargado tem em conta, apenas, as normas regulamentares instituidoras da complementação de aposentadoria, não se valendo do Decreto 81240/78 nem das Leis 6435/77 e 6462/77. A exigência de idade mínima para aposentadoria já estava prevista na BB-5 e veio a ser fixada, posteriormente, pela RP-40, antes daqueles diplomas legais.

Embargos a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-416.062/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : LOJAS RIACHUELO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE CRUXÊN GONÇALVES  
**RECORRIDO(S)** : AMABEL MANGANELLI  
**ADVOGADO** : DR. ODAIR MENARE JORGE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

**EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NECESSIDADE DE A AUTORA ESTAR ASSISTIDA PELO SINDICATO DE SUA CATEGORIA PROFISSIONAL.

Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (Enunciado nº 219/TST).

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-416.175/1998.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO CEARÁ  
**PROCURADOR** : DR. INÊS SILVIA DE SÁ LEITÃO RAMOS  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ LEONARDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR FURTADO DE MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se os ônus da sucumbência, mas isentando o reclamante do pagamento das custas processuais.

**EMENTA:** NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS

Declarada a nulidade do contrato de trabalho havido entre o reclamante e o Município-reclamado, porquanto inobser a exigência do artigo 37, II, da Constituição Federal, há que se reconhecer ao autor, tão-somente, o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Nesse sentido, o Enunciado 363 do Tribunal Superior do Trabalho. Inexistindo, contudo, pedido de saldo de salários ou diferença salarial em relação ao mínimo legal, tem-se por improcedente a reclamação. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-416.288/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. ALPINIANO DO PRADO LOPES

**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS

**ADVOGADO** : DR. JEFERSON LUIZ DE BARROS COSTA

**RECORRIDO(S)** : MARIA GEVANES DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista aviado pelo douto Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, isto para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", restringindo a condenação ao pagamento dos salários, de forma simples, dos meses de novembro e dezembro de 1994. Também à unanimidade, considerar prejudicado o exame da Revista da FUSAL. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público Estadual, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

**EMENTA:** **EMENTA:** NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS. O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. Recurso de Revista conhecido, mas provido parcialmente.

**PROCESSO** : RR-416.902/1998.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC

**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**RECORRIDO(S)** : SANDRA SILVA

**ADVOGADO** : DR. SIDNEY GUIDO CARLIN JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ENUNCIADO Nº 331, INCISO IV, DO C. TST

Nos termos da jurisprudência sumulada no item IV do Enunciado nº 331, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93).

**PROCESSO** : RR-416.934/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. JOSÉ DIAMIR DA COSTA

**RECORRIDO(S)** : SEBASTIÃO CHAGAS E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. LEONARDO CARVALHO DE CAMPOS

**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE ANDRELÂNDIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.

**EMENTA:** REVELIA E CONFISSÃO FICTA. APLICAÇÃO A ENTES PÚBLICOS.

O Juiz, ao dirigir o processo, deverá assegurar às partes igualdade de tratamento. Nenhuma prerrogativa processual poderá ser concedida, senão as expressamente previstas em lei. Na Justiça do Trabalho, as pessoas jurídicas de direito público são beneficiadas pelos privilégios especificados no Decreto-Lei nº 779/69, que de modo algum podem ser ampliados ao livre arbítrio do julgador. Assim, dizer que a aplicação das penas de revelia e confissão não é compatível com as entidades de direito público, que não comparecem quando chamadas em juízo para contestar ação contra elas proposta, é o mesmo que ignorar os princípios da igualdade processual, do contraditório e da ampla defesa, além de significar elatendimento de seus privilégios. (Orientação Jurisprudencial nº 152 da Eg. SDI). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-417.848/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO

**RECORRIDO(S)** : ALFREDO DE SÁ HOLZMANN

**ADVOGADO** : DR. JOÃO CONCEIÇÃO E SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetivados os descontos das contribuições previdenciárias e fiscais devidas por lei na liquidação, nos moldes dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**EMENTA:** **EMENTA:** DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Consoante a jurisprudência pacífica deste C. Tribunal, a Justiça do Trabalho é competente para proceder aos descontos previdenciários e fiscais incidentes no crédito do trabalhador, em conformidade com o disposto nos Provimentos da Corregedoria-Geral desta Justiça Especializada.

**PROCESSO** : RR-418.423/1998.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : IZABEL FERREIRA DA MATA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF

**ADVOGADA** : DRA. GISELE DE BRITTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** MUDANÇA DE REGIME DA CLT PARA O ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. A transformação do regime jurídico da CLT para o estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo de prescrição bienal a partir da mudança de regime. Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI desta Corte.

**PROCESSO** : RR-419.338/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

**RECORRIDO(S)** : JOENES COELHO MENEGUSSI

**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO BEZERRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. Incabível revista quando não preenchidos os pressupostos do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-419.549/1998.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS ZOMER MEIRA

**RECORRIDO(S)** : SALVELINA DUARTE SILVA

**ADVOGADA** : DRA. SUSAN MARA ZILLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ENUNCIADO Nº 331, INCISO IV, DO C. TST

Nos termos da jurisprudência sumulada no item IV do Enunciado nº 331, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93).

**PROCESSO** : RR-419.550/1998.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. SONIA MARIA R. C. DE ALMEIDA

**RECORRIDO(S)** : JONAS TADEU DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ENUNCIADO Nº 331, INCISO IV, DO C. TST

Nos termos da jurisprudência sumulada no item IV do Enunciado nº 331, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93).

**PROCESSO** : RR-419.607/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. TERESA CRISTINA D'ALMEIDA BASTEIRO

**RECORRIDO(S)** : DAISE APARECIDA DE JESUS FREITAS

**ADVOGADA** : DRA. DIRCYMARY BARBOSA DO NASCIMENTO

**RECORRIDO(S)** : UNIÃO FEDERAL

**PROCURADOR** : DR. CARMEN LÚCIA DE A MARTINS

**DECISÃO:** por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao "IPC de junho de 1987" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987. Por unanimidade, conhecer da revista quanto à "URP de fevereiro de 1989" e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas, mas isentando a reclamante do pagamento desta, na forma da lei.

**EMENTA:** IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989

Consoante entendimento pacífico do Excelso Supremo Tribunal Federal, inexistiu direito adquirido aos reajustes salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-419.608/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA

**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS

**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE

**RECORRIDO(S)** : ALICE VILMA DIAS FERREIRA

**ADVOGADO** : DR. CARLOS FERNANDO POTYGUARA PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público do Trabalho e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Fundação-reclamada quanto ao IPC de junho de 1987. Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso de revista da Fundação-reclamada quanto à URP de fevereiro de 1989.

**EMENTA:** RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**URP DE FEVEREIRO DE 1989**

Consoante entendimento pacífico do Excelso Supremo Tribunal Federal, inexistiu direito adquirido aos reajustes salariais referentes à URP de fevereiro de 1989.

Recurso de revista conhecido e provido.

**RECURSO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE**

**IPC DE JUNHO DE 1987**

Consoante entendimento pacífico do Excelso Supremo Tribunal Federal, inexistiu direito adquirido aos reajustes salariais referentes ao IPC de junho de 1987.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-422.983/1998.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. CINARA GRAEFF TEREINTO

**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL D'OESTE

**PROCURADOR** : DR. ANTENOR ANDRES MINETTO

**RECORRIDO(S)** : CARLOS NOÉ

**ADVOGADA** : DRA. LOURDES LEONICE HÜBNER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição, o que resulta na extinção da relação jurídico-processual com julgamento de mérito, invertendo-se o ônus da sucumbência com relação às custas processuais.





**EMENTA: MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE EMPREGADO REGIDO PELA CLT PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL**

A transformação da relação de emprego no regime estatutário importa na extinção do contrato de trabalho, por novação, fluído, a partir daí, o prazo prescricional. Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI desta C. Corte.

**PROCESSO** : RR-423.568/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ODETE ALVES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO SOARES GUEDES FILHO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE POTÉ  
**ADVOGADO** : DR. ADALBERTO GONÇALVES PIRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO BIENAL**

Esta Corte, reexaminando o Enunciado nº 95 por meio da recente edição do Enunciado nº 362, firmou o entendimento de que "extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço" (Enunciado nº 362 do TST). Ajuizada a reclamação após o biênio prescricional, resta fulminado o direito de ação ex vi do artigo 269, inciso IV, do CPC. Decisão em consonância com Súmula desta Colenda Corte, atraindo óbice, para o conhecimento do recurso de revista, o contido § 4º do artigo 896 da CLT.

**PROCESSO** : RR-424.519/1998.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RENATA CRISTINA PIAIA PETROCINO  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDA DOS SANTOS PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO HORTA DE LIMA AIÉLLO

**RECORRIDO(S)** : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER  
**PROCURADOR** : DR. GLORIA MAIA TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO CUSTOS LEGIS PARA ARGÜIR PRESCRIÇÃO EM AÇÃO TRABALHISTA**

O Ministério Público não pode argüir, como custos legis, a prescrição que não foi invocada pela parte. Aplicação do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 130 da Colenda SDI do TST. Óbice do artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado 333/TST.

**PROCESSO** : RR-424.941/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CUSTÓDIO DE OLIVEIRA NETO  
**RECORRIDO(S)** : IRANI RODRIGUES PONTES  
**ADVOGADO** : DR. CÍCERO LOURENÇO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO**  
 O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT, não configuradas no caso dos autos.  
 Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-424.942/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : NOVA EMPRESA DE SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DE LOURDES TENÓRIO  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à URP de fevereiro de 1989 e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da referida parcela. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao IPC de março de 1990 e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da referida parcela.

**EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989**

Consoante entendimento pacífico do Excelso Supremo Tribunal Federal, inexistente direito adquirido aos reajustes salariais referentes à URP de fevereiro de 1989.

**IPC DE MARÇO/90 - LEI Nº 8.030/90 (PLANO COLLOR) - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO**

A partir da vigência da Medida Provisória 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República (Enunciado 315 do TST).

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-425.089/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : NEUZA REGINA GUEDES VILAS E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. EDSON PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto à questão da supressão do auxílio-alimentação e, no mérito, dar-lhe provimento, isto para condenar a Reclamada a pagar a complementação correspondente ao auxílio-alimentação aos reclamantes, a partir de fevereiro de 1995, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

**EMENTA: EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO.** Ainda que tenha a empresa aderido ao PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador -, não pode suprimir o auxílio-alimentação dos proventos ou da pensão dos empregados aposentados quando tenha a eles estendido o benefício por ato anterior à adesão. Nos termos do Enunciado nº 288/TST, "a complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito".

**PROCESSO** : RR-425.093/1998.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. SORAYA TABET SOUTO MAIOR  
**RECORRIDO(S)** : RITA DE CÁSSIA ATAÍDE DOS SANTOS (MENOR ASSISTIDA POR SUA MÃE MARIA DO CARMO ATAÍDE)  
**ADVOGADA** : DRA. EUNICE PINHEIRO MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : PINHEIRO & LIMA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO JOSÉ GOMES AGUIAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso, mas, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: EMENTA: MENOR ASSISTIDA PELA MÃE. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PARA ACOMPANHAR O FEITO NO 1º GRAU DE JURISDIÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.** A eg. Subseção II da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta alta Corte vem se posicionando no sentido de que, segundo o art. 793 da CLT, que cuida da representação e assistência processuais trabalhistas, estando a menor representada ou assistida por um de seus representantes legais, a intervenção do Órgão Ministerial no primeiro grau de jurisdição, apesar de relevante, não constitui requisito para a essência do ato. Assim sendo, há de se rejeitar a arguição de nulidade do processado, por falta de notificação do Parquet para acompanhar o feito desde a sua instauração, mormente porque, em sede de Parecer exarado ordinariamente, não apontou o mesmo qualquer nulidade no desenvolvimento da instrução processual e propugnou, explícita e textualmente, pela confirmação do julgado originário que havia dado pela improcedência da Reclamação. Recurso de Revista conhecido, mas improvido.

**PROCESSO** : RR-425.729/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ ROBERTO KUENZER BOND  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas: cerceamento do direito de defesa, adicional compensatório decorrente de destituição de função de confiança e reflexos - regulamento empresarial, correção monetária e multa do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema descontos previdenciários e Imposto de Renda - Competência da Justiça do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte.

**EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

O Colendo TST já firmou entendimento no sentido de que é competente a Justiça do Trabalho para instruir e julgar matéria relativa aos descontos previdenciários e de Imposto de Renda.

**PROCESSO** : RR-425.762/1998.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE SANTA CATARINA - DER/SC  
**PROCURADOR** : DR. JORGE LUIZ SILVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : DAVINO MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FRANCISCO FLORA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, julgar prescrito o direito de ação, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, a teor disposto no art. 269, inciso IV, do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais fica isento o reclamante.

**EMENTA: NÃO-RECOLHIMENTO DO FGTS - PRESCRIÇÃO**

Apesar da diretriz traçada na Súmula nº 95/TST e da disposição contida no art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90, o trabalhador dispõe de dois anos, contados da extinção do contrato, para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do FGTS. Inteligência do Enunciado nº 362/TST.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-425.877/1998.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. CINARA GRAEFF TEREVINTO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PROCURADOR** : DR. ANTONIO FERNANDO DE ALCANTARA ATHAYDE JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : LILIANE SATURNINO MARTINS  
**ADVOGADA** : DRA. SUSAN MARA ZILLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista.  
**EMENTA: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EMPRESA TOMADORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação do Enunciado nº 331, IV, do C. TST.

**PROCESSO** : RR-425.939/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA CACIQUE DE CAFÉ SOLÚVEL  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA BENGHI  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ APARECIDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LÉLIO SHIRAHISHI TOMANAGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada a partir do quinto dia útil subsequente ao mês trabalhado.

**EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - SALÁRIO - ART. 459 DA CLT**

A orientação jurisprudencial emanada da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte já consagrou o entendimento de que o pagamento dos débitos trabalhistas até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. No caso de ser ultrapassada esta data-limite, deve incidir o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-434.622/1998.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ SEVERINO DE LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS

**RECORRIDO(S)** : FIBRASIL TÊXTIL S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.  
**EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO**



Em conformidade com o entendimento da Eg. SDI desta Corte, com a concessão da jubilação, extingue-se o contrato de trabalho, tendo em vista o disposto no art. 453, *caput*, da CLT. Assim, a permanência do empregado na empresa faz nascer um novo contrato, com efeitos jurídicos próprios, razão pela qual a demissão sem justa causa não impõe o pagamento da multa de 40% sobre o montante dos depósitos efetuados a título de FGTS por todo o período contratual. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-434.629/1998.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ JURANDIR ALVES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. KATYA PIMENTEL CORREIA LIMA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SERVIDOR PÚBLICO REGIDO PELA CLT - DESPEDIDA IMOTIVADA**  
 Pode ser demitido imotivadamente, ainda que concursado, o servidor regido pela CLT, em empresa pública ou sociedade de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, da Constituição Federal, que determina que tais entidades da Administração Indireta, que explorem atividade econômica observem o regime jurídico próprio das empresas privadas, no que concerne às obrigações trabalhistas.

**PROCESSO** : RR-434.720/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : LUIZ CARLOS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA: SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DESPEDIDA IMOTIVADA**  
 Não há ilicitude no exercício do ato potestativo da dispensa imotivada de empregado, ainda que concursado, regido pela CLT, de empresa pública ou de sociedade de economia mista, nos termos do artigo 173, § 1º, da Constituição Federal, que determina que tais entidades da Administração Indireta, que explorem atividade econômica, observem o regime jurídico próprio das empresas privadas, no que concerne às obrigações trabalhistas.

**PROCESSO** : RR-435.700/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ANA DE CERQUEIRA CÉSAR CORBISSIER  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO JOSÉ DA SILVA FORTES

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para julgar integralmente procedente a Reclamatória, condenando a Reclamada-recorrida a reintegrar a Reclamante, com os pagamentos pedidos, na forma dos itens 24 e 25 de fl. 7. Vencido o Exmo. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga.  
**EMENTA: ANISTIA** - A disposição constante no art. 8º do ADCT tem como destinatários os atingidos no período de 18/10/46 até a promulgação da atual Constituição Federal. Tendo a Reclamante ajuizado a Reclamatória em 1984 e sendo servidora pública que foi obrigada a se exilar por motivações políticas, claro é o direito à Anistia que, por sua natureza, deve ser sempre interpretada no sentido de ampliar os seus efeitos. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-438.144/1998.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : ZENAIDE MOREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL  
**ADVOGADA** : DRA. ROSAMIRA LINDÓIA CALDAS

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do recurso.  
**EMENTA: PRESCRIÇÃO - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO - EXTINÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO BIENAL**

A jurisprudência atual, notória e iterativa da Eg. SDI posiciona-se no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-441.288/1998.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : HERING TÊXTIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDEMIR DA ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : RONALDO DITTRICH  
**ADVOGADO** : DR. UBIRACY TORRES CUOCO  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do recurso.  
**EMENTA: INDENIZAÇÃO ADICIONAL - ART. 31 DA LEI Nº 8.880/94 - CONSTITUCIONALIDADE - DISPENSA SEM JUSTA CAUSA**  
 Esta Corte não tem considerado inconstitucional o art. 31, da Lei nº 8.880/94, que prevê a indenização por demissão sem justa causa (Precedente nº 148 da Orientação Jurisprudencial da SDI). Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-441.391/1998.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S. A.  
**ADVOGADO** : DR. APARECIDO LIBERATO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ GASPAR ROCHA DE SANTANA  
**ADVOGADA** : DRA. NORMA SOLANGE CRISÓSTOMO MONTEIRO

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.  
**EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**  
 Consoante o estabelecido no Verbete Sumular nº 219/TST, que interpretou o art. 14 da Lei nº 5.584/70, os honorários advocatícios não decorrem pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar, sem que coloque em risco o sustento de sua família. Uma vez não comprovado o preenchimento de todos os requisitos acima descritos, indevida torna-se a verba honorária. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-441.393/1998.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. ROBERTO MAGNO PEIXOTO MOREIRA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS - MA  
**RECORRIDO(S)** : FILINTRO FERNANDES SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FLORÊNCIO NETO

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do recurso.  
**EMENTA: PRESCRIÇÃO - ARGUIÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
 Em conformidade com a jurisprudência iterativa, notória e atual deste Tribunal, o Ministério Público não tem legitimidade para arguir a prescrição a favor de entidade de direito público, em matéria de direito patrimonial, quando atua na qualidade de *custus legis*. Incidência do Enunciado nº 333/TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-446.021/1998.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA JOSÉ VIEIRA DE MACÊDO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE ARIMATÉIA RODRIGUES DE MENEZES  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE QUEIMADAS  
**ADVOGADO** : DR. SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para, declarando a prescrição total do direito de ação da autora, extinguir o processo, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso IV, do CPC. Invertidos os ônus da sucumbência no tocante às custas, isenta a reclamante na forma da lei.  
**EMENTA: MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - PRESCRIÇÃO BIENAL**

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 128 da Colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime". Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-446.050/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : FRIS MOLDU CAR - FRISOS, MOLDRAS PARA CARROS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JAMIL MICHEL HADDAD  
**RECORRIDO(S)** : RUBENS CUSTÓDIO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO JOSÉ GONÇALVES

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO**  
 Não se conhece do recurso de revista, quando não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : RR-449.475/1998.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO DE P. BARBOSA E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**ADVOGADA** : DRA. ROSAMIRA LINDÓIA CALDAS

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, mas negar-lhe provimento.  
**EMENTA: IPC DE MARÇO DE 1990. SERVIDORES CELETISTAS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DO DISTRITO FEDERAL (FUNDAÇÕES, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA). REAJUSTE INDEVIDO**  
 Considerando ser da competência privativa da União legislar sobre Direito do Trabalho; considerando que as outras esferas administrativas do País podem legislar sobre direito do trabalho, desde que não contrariem a legislação própria federal, ou desde que criem melhores condições sociais e de trabalho para o empregado; considerando que a Lei do Distrito Federal nº 38/89, que dispunha sobre reajustes salariais, era menos benéfica do que a Lei Federal nº 8.030/90 que tratava da mesma matéria; a conclusão a que se chega é a de que a Lei Distrital nº 38/89 não se aplicava a seus servidores celetistas, mas sim, a Lei Federal nº 7.788/89; e como esta Lei nº 7.788/89 fora revogada em 15-03-90, não se configurou o direito adquirido desses empregados a perceberem o reajuste salarial com base no IPC do mês de março. Recurso de revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-451.285/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO BATISTA MENEGUETTI  
**ADVOGADO** : DR. DIRCEU GONZAGA RAMOS PORTO  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS PERCI RAYSEL BISCAIA  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO GALIARDO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTONIO TRENTO

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista patronal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas in itinere e seus reflexos.  
**EMENTA: HORA IN ITINERE. PREVALÊNCIA DA LIMITAÇÃO PREVISTA EM ACORDO COLETIVO.** Como cedição, o direito à percepção de horas in itinere não está previsto em lei, tratando-se de construção jurisprudencial consubstanciada no Enunciado nº 90/TST. Não se enquadram, por conseguinte, as horas itinerantes no rol dos direitos trabalhistas irrenunciáveis, a justificar a decretação da invalidade da cláusula coletiva que elimina ou restringe o pagamento das mesmas. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-451.432/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : SABARÁLCOOL S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL  
**ADVOGADO** : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL  
**RECORRIDO(S)** : UBALDINO ANTUNES DE CAMARGO  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO DE PAULA XAVIER

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Descontos Previdenciários e Fiscais" e dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar, nos precisos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo.

**EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS**  
Nas decisões trabalhistas, os descontos legais são devidos, conforme a atual e iterativa jurisprudência do TST.  
Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-452.603/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : FÁTIMA ALVINO  
**ADVOGADO** : DR. AQUILE ANDERLE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**

O sistema da terceirização de mão-de-obra, em sua pureza, é importante para a competitividade das empresas e para o próprio desenvolvimento do País. Exatamente para a subsistência deste sistema de terceirização é que é fundamental estabelecer a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quando a prestadora de serviços é inidônea economicamente. Naturalmente, estabelecendo-se a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, este se acautelará, evitando a contratação de empresas que não têm condições de bem cumprir suas obrigações. Isto evitará a proliferação de empresas fantasmas ou que já se constituem, mesmo visando a lucro fácil e imediato às custas de direitos dos trabalhadores. Os arts. 27, 31, I, parágrafos 1º, 2º, 4º e 5º, e 56, 58 e 67 da Lei nº 8.666/93 asseguram à Administração Pública uma série de cautelas para evitar a contratação de empresas inidôneas e para se garantir quanto a descumprimento de obrigações por parte da empresa prestadora de serviços, inclusive a caução. Se, no entanto, assim não age, emerge clara a culpa in eligendo e in vigilando da Administração Pública. E, considerando o disposto no § 6º do art. 37 e no art. 193 da Constituição Federal, bem poder-se-ia ter como inconstitucional o § 2º do art. 71 da Lei nº 8.666/93 se se considerasse que afastaria a responsabilidade subsidiária das entidades públicas, mesmo que houvesse culpa in eligendo e in vigilando na contratação de empresa inidônea para a prestação de serviços. Por isto, a conclusão no sentido de que o § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93 refere-se à responsabilidade direta da Administração Pública, ou mesmo à solidária, mas não à responsabilidade subsidiária, quando se vale dos serviços de trabalhadores através da contratação de uma empresa inidônea em termos econômico-financeiros, e ainda se omite em bem fiscalizar. Neste sentido se consagrou a jurisprudência desta Corte, tendo o item IV do Enunciado 331 explicitado que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".  
Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-452.605/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA APARECIDA CAVALCANTE DO PRADO  
**ADVOGADO** : DR. CRISTY HADDAD FIGUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade subsidiária". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Descontos Previdenciários" e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar, nos precisos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Correção monetária" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada a partir do quinto dia útil subsequente ao mês trabalhado.

**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**

O sistema da terceirização de mão-de-obra, em sua pureza, é importante para a competitividade das empresas e para o próprio desenvolvimento do País. Exatamente para a subsistência deste sistema de terceirização é que é fundamental estabelecer a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quando a prestadora de serviços é inidônea economicamente. Naturalmente, estabelecendo-se a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, este se acautelará, evitando a contratação de empresas que não têm condições de bem cumprir suas obrigações. Isto evitará a proliferação de empresas fantasmas ou que já se constituem, mesmo visando a lucro fácil e imediato às custas de direitos dos trabalhadores. Os arts. 27, 31, I, parágrafos 1º, 2º, 4º e 5º, e 56, 58 e 67 da Lei nº 8.666/93 asseguram

à Administração Pública uma série de cautelas para evitar a contratação de empresas inidôneas e para se garantir quanto a descumprimento de obrigações por parte da empresa prestadora de serviços, inclusive a caução. Se, no entanto, assim não age, emerge clara a culpa in eligendo e in vigilando da Administração Pública. E, considerando o disposto no § 6º do art. 37 e no art. 193 da Constituição Federal, bem poder-se-ia ter como inconstitucional o § 2º do art. 71 da Lei nº 8.666/93 se se considerasse que afastaria a responsabilidade subsidiária das entidades públicas, mesmo que houvesse culpa in eligendo e in vigilando na contratação de empresa inidônea para a prestação de serviços. Por isto, a conclusão no sentido de que o § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93 refere-se à responsabilidade direta da Administração Pública, ou mesmo à solidária, mas não à responsabilidade subsidiária, quando se vale dos serviços de trabalhadores através da contratação de uma empresa inidônea em termos econômico-financeiros, e, ainda, se omite em bem fiscalizar. Neste sentido consagrou-se a jurisprudência desta Corte, tendo o item IV do Enunciado 331 explicitado que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS**

Nas decisões trabalhistas, os descontos legais são devidos, conforme a atual e iterativa jurisprudência do TST.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 DA CLT**

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária dos meses subsequentes ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI).

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-452.936/1998.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : JORGE DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. SUSAN MARA ZILLI  
**RECORRIDO(S)** : BUSSCAR ÔNIBUS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GILSON ACÁCIO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.

**EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO**

Em conformidade com o entendimento da Eg. SDI desta Corte, com a concessão da jubilação, extingue-se o contrato de trabalho, tendo em vista o disposto no art. 453, caput, da CLT. Assim, a permanência do empregado na empresa faz nascer um novo contrato, com efeitos jurídicos próprios, razão pela qual a demissão sem justa causa não impõe o pagamento da multa de 40% sobre o montante dos depósitos efetuados a título de FGTS por todo o período contratual.  
Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-452.990/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : FEM - PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO  
**RECORRIDO(S)** : EDILSON POLICARPO  
**ADVOGADO** : DR. DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às horas in itinere. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à correção monetária - época própria e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que na atualização monetária do débito trabalhista seja aplicado o índice de correção do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA: HORAS "IN ITINERE" - INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS**

A jurisprudência iterativa, notória e atual deste Tribunal já se encontra pacificada no sentido de que são devidas as horas in itinere, em face da incompatibilidade de horário. Aplicabilidade do Enunciado nº 90/TST.

**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA**

Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Somente no caso de essa data-limite ser ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-454.830/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ  
**ADVOGADA** : DRA. ELAINE LÚCIO PEREIRA COPO-LILLO  
**RECORRIDO(S)** : ÁLVARO DE MORAES MENDES E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA GRAÇA SERZEDELLO AREIAS NETTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, restando prejudicada a análise do recurso da Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ.

**EMENTA: IPC DE JUNHO DE 1987**

Consoante entendimento pacífico do Excelso Supremo Tribunal Federal, inexistente direito adquirido aos reajustes salariais referentes ao IPC de junho de 1987.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-454.847/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : VALESUL ALUMÍNIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANA A. B. PENTEADO  
**RECORRIDO(S)** : ADILSON GRAÇAS GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. TEÓFILO FERREIRA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989.

**EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989**

Consoante entendimento pacífico do Excelso Supremo Tribunal Federal, inexistente direito adquirido aos reajustes salariais referentes à URP de fevereiro de 1989.

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-454.930/1998.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
**PROCURADOR** : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES  
**RECORRIDO(S)** : INÉZ MESQUITA PICAÑÇO  
**ADVOGADO** : DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicado o exame dos demais temas versados na revista.

**EMENTA: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA SOB REGIME ESPECIAL - LEI Nº 1.674/84 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Tratando-se de reclamação ajuizada por empregado contratado temporariamente, conforme previa o art. 106 da Constituição Federal/69, sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84, a competência para julgamento do feito é da Justiça Estadual e não da Trabalhista.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-454.931/1998.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
**PROCURADOR** : DR. RUTH XIMENES DE SABÓIA  
**RECORRIDO(S)** : MIRENE LOPES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame dos demais temas versados na revista.

**EMENTA: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA SOB REGIME ESPECIAL - LEI Nº 1.674/84 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Tratando-se de reclamação ajuizada por empregado contratado temporariamente, conforme previa o art. 106 da Constituição Federal/69, sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84, a competência para julgamento do feito é da Justiça Estadual e não da Trabalhista.

Recurso conhecido e provido.



**PROCESSO** : RR-454.933/1998.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA

**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - INSTITUTO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA INTERMUNICIPAL - ICOTI

**PROCURADORA** : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA

**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDO NONATO DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. RITACLEY LEOTTY

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. Restando prejudicado o exame dos demais temas versados na revista.

**EMENTA:** CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA SOB REGIME ESPECIAL - LEI Nº 1.674/84 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Tratando-se de reclamação ajuizada por empregado contratado temporariamente, conforme previa o art. 106 da Constituição Federal/69, sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84, a competência para julgamento do feito é da Justiça Estadual e não da Trabalhista. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-454.934/1998.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA

**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - INSTITUTO ESTADUAL DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DO AMAZONAS - IEBEM

**PROCURADORA** : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA

**RECORRIDO(S)** : NARREM AGUIAR DIB

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame dos demais temas versados na revista.

**EMENTA:** CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA SOB REGIME ESPECIAL - LEI Nº 1.674/84 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Tratando-se de reclamação ajuizada por empregado contratado temporariamente, conforme previa o art. 106 da Constituição Federal/69, sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84, a competência para julgamento do feito é da Justiça Estadual e não da Trabalhista. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-454.937/1998.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA

**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC

**PROCURADORA** : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA

**RECORRIDO(S)** : MARIA FRANCISCA DA SILVA BEZERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho" e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame dos demais temas versados na revista.

**EMENTA:** CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA SOB REGIME ESPECIAL - LEI Nº 1.674/84 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Em se tratando de reclamação ajuizada por empregado contratado temporariamente, conforme previa o art. 106 da Constituição Federal/69, sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84, a competência para julgamento do feito é da Justiça Estadual e não Trabalhista. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-454.969/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MARIA DIAS FERREIRA

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ARMANDO GOMES DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. MÁRIO PINTO SAMPAIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à aplicação da multa do art. 477 da CLT ao ente público e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "FGTS", porque desfundamentado.

**EMENTA:** MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. INCIDÊNCIA EM ENTIDADE PÚBLICA

O ente público, ao celebrar um contrato sob a égide da CLT, equipara-se ao trabalhador comum, sendo, portanto, aplicável a multa do art. 477 da CLT quando deixar de observar o prazo para pagamento das verbas rescisórias.

**PROCESSO** : RR-457.179/1998.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA

**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS - TCM

**PROCURADOR** : DR. RUTH XIMENES DE SABÓIA

**RECORRIDO(S)** : MILTON DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. MARIA FRANCIDEUZA DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicado o exame da questão relativa à nulidade contratual.

**EMENTA:** CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA SOB REGIME ESPECIAL - LEI Nº 1.674/84 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Tratando-se de reclamação ajuizada por empregado contratado temporariamente, conforme previa o art. 106 da Constituição Federal/69, sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84, a competência para julgamento do feito é da Justiça Estadual e não da Trabalhista. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-457.185/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA

**RECORRENTE(S)** : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA

**ADVOGADA** : DRA. INÊS CADEMARTORI C. BARBOSA

**RECORRIDO(S)** : REJANE MORAES DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. VITÉLIO VALCARENGHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Horas Extras - Minuto a Minuto" e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação as horas extras relativas aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassou 5 (cinco) minutos antes e/ou depois à duração da hora normal de trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Adicional de Insalubridade - Base de Cálculo" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário-mínimo.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA CONTRATUAL

Os cinco minutos anteriores e/ou posteriores ao horário de trabalho, geralmente destinados à marcação dos registros de ponto, não podem ser tidos como jornada laboral extraordinária. Somente se ultrapassado o referido limite é que, como extra, será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal. Nesse sentido há orientação jurisprudencial da Colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-457.660/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA UNIÃO MANUFATORA DE TECIDOS

**ADVOGADO** : DR. MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO

**RECORRIDO(S)** : JONAS COUTO DE LIMA

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉA PAULA GUEDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção do apelo patronal argüida em contra-razões. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à URP de fevereiro de 1989 e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989.

**EMENTA:** URP DE FEVEREIRO DE 1989

Consoante entendimento pacífico do Excelso Supremo Tribunal Federal, inexistente direito adquirido aos reajustes salariais referentes à URP de fevereiro de 1989.

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-457.802/1998.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANAUS

**PROCURADORA** : DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA

**RECORRIDO(S)** : MARIA DO ROSÁRIO LOPES DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. RITACLEY LEOTTY

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho" e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicado o exame da questão relativa à nulidade contratual.

**EMENTA:** CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA SOB REGIME ESPECIAL - LEI Nº 1.871/86 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Em se tratando de reclamação ajuizada por empregado contratado temporariamente, conforme previa o art. 106 da Constituição Federal/69, sob a égide da Lei Estadual nº 1.871/86, a competência para julgamento do feito é da Justiça Estadual e não Trabalhista. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-457.986/1998.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO

**RECORRIDO(S)** : JOÃO EDMILSON DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. WELLINGTON DE MACÊDO VIRGÍNIO

**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE SERVIÇOS URBANOS DE NATAL - URBANA

**ADVOGADA** : DRA. VERÔNICA SIMONETTI VASCONCELOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.

**EMENTA:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - ILEGITIMIDADE PARA RECORRER - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA

O D. Ministério Público do Trabalho não tem legitimidade para recorrer em processo em que figura como reclamada sociedade de economia mista, que possui natureza de pessoa jurídica de direito privado, e o direito vindicado não se enquadra como sendo de interesse público. A sua atuação é obrigatória apenas quando a parte for pessoa jurídica de direito público, estado estrangeiro ou organismo internacional ou, ainda, quando existir interesse público que justifique sua intervenção, nos exatos termos em que estabelecem os artigos 127, caput, da Constituição da República e 83, inciso XIII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-459.861/1998.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA

**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD

**PROCURADORA** : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA

**RECORRIDO(S)** : CLEUMA BARROS DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho" e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame dos demais temas versados na revista.

**EMENTA:** CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA SOB REGIME ESPECIAL - LEI Nº 1.674/84 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Em se tratando de reclamação ajuizada por empregado contratado temporariamente, conforme previa o art. 106 da Constituição Federal/69, sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84, a competência para julgamento do feito é da Justiça Estadual e não Trabalhista. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-459.999/1998.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : EGÍDIO MOURA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. BRÁULIO BARROS DOS SANTOS

**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE JACUIPE

**ADVOGADO** : DR. JACKSON FARIAS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento de salários retidos e diferenças salariais em relação ao mínimo legal.

**EMENTA:** NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS

Declarada a nulidade do contrato de trabalho havido entre o reclamante e o Município-reclamado, porquanto inobservada a exigência do artigo 37, II, da Constituição Federal, há que se reconhecer ao autor, tão-somente, o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, assim como as diferenças salariais em relação ao mínimo legal.

Recurso de revista conhecido e provido.





**PROCESSO** : RR-461.122/1998.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. CLÁUDIA MARIA R. PINTO RODRIGUES DA COSTA  
**RECORRIDO(S)** : MILTON CONCEIÇÃO ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. EDVALDO DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE CRUZ DAS ALMAS  
**ADVOGADO** : DR. MAURO TEIXEIRA BARRETTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a responsabilidade subsidiária do Município de Cruz das Almas pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, nos termos do Enunciado 331, item IV, do C. TST.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO C. TST

Nos termos da jurisprudência sumulada no item IV do Enunciado 331, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93).

**PROCESSO** : RR-461.403/1998.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : CARROCERIAS NIELSON S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GILSON ACÁCIO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : DORNELES GETÚLIO STEINBACH  
**ADVOGADO** : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência, dispensando o reclamante do pagamento das custas, na forma da lei.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - MULTA DE 40% DO FGTS

Em conformidade com o entendimento da Eg. SDI desta Corte, com a concessão da jubilação, extingue-se o contrato de trabalho, tendo em vista o disposto no art. 453, caput, da CLT. Assim, a permanência do empregado na empresa faz nascer um novo contrato, com efeitos jurídicos próprios, razão pela qual a demissão sem justa causa não impõe o pagamento da multa de 40% sobre o montante dos depósitos efetuados a título de FGTS por todo o período contratual. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-463.250/1998.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
**PROCURADOR** : DR. RUTH XIMENES DE SABÓIA  
**RECORRIDO(S)** : BERNADETE COSTA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho" e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame dos demais temas versados na revista.

**EMENTA:** CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA SOB REGIME ESPECIAL - LEI Nº 1.674/84 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Em se tratando de reclamação ajuizada por empregado contratado temporariamente, conforme previa o art. 106 da Constituição Federal/69, sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84, a competência para julgamento do feito é da Justiça Estadual e não Trabalhista. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-463.456/1998.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MÁRIO GEISER  
**ADVOGADO** : DR. UBIRACY TORRES CUOCO  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING  
**RECORRIDO(S)** : CREMER S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ELIAS SOAR NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.  
**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Em conformidade com o entendimento da Eg. SDI desta Corte, com a concessão da jubilação, extingue-se o contrato de trabalho, tendo em vista o disposto no art. 453, caput, da CLT. Assim, a permanência do empregado na empresa faz nascer um novo contrato, com efeitos jurídicos próprios, razão pela qual a demissão sem justa causa não impõe o pagamento da multa de 40% sobre o montante dos depósitos efetuados a título de FGTS por todo o período contratual. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-463.680/1998.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DO NATAL  
**PROCURADOR** : DR. FLÁVIO DE ALMEIDA OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA GORETE LIRA CELESTINO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS GONDIM MIRANDA DE FARIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertido o ônus da sucumbência. Isenta a reclamante do pagamento das custas processuais, na forma da lei.

**EMENTA:** NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS

A nulidade do contrato de trabalho declarada em razão da inobservância da exigência do artigo 37, II, da Constituição Federal não gera qualquer direito trabalhista, exceto quanto a eventuais pedidos de saldo de salários e de diferença salarial em relação ao mínimo legal, porventura existentes.

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-464.059/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MOISÉS PEREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE POTÉ  
**ADVOGADO** : DR. ADALBERTO GONÇALVES PIRES

**DECISÃO:** Por unanimidade não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** FGTS - PRESCRIÇÃO

Apesar de ser trintenária a possibilidade de retroação do direito para reaver o não-recolhimento para o FGTS - conforme diretriz traçada na Súmula nº 95/TST e a disposição contida no artigo 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90 -, o trabalhador dispõe de dois anos contados da extinção do contrato de trabalho para postular crédito dele resultante, consoante estatui o artigo 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal. Nesse sentido, orienta-se a Súmula nº 362 deste Eg. Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-464.357/1998.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADOR** : DR. JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA WIGNA NOBRE DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍLIO BESSA DE DEUS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento das verbas resilitórias deferidas pela sentença de origem, limitando a condenação ao pagamento do saldo de salários.

**EMENTA:** NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS

A nulidade do contrato de trabalho declarada em razão da inobservância da exigência do artigo 37, II, da Constituição Federal não gera qualquer direito trabalhista, exceto quanto a eventuais pedidos de saldo de salários e de diferença salarial em relação ao mínimo legal, porventura existentes.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-464.431/1998.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. CINARA GRAEFF TEREVINTO  
**RECORRIDO(S)** : PEDRO DE OLIVEIRA PRADO  
**ADVOGADO** : DR. GERSON ALVES  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE JOINVILLE  
**ADVOGADO** : DR. EDSON ROBERTO AUERHAHN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar o recolhimento dos descontos fiscais sobre as verbas salariais, oriundas de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório de tais descontos legais, conforme o entendimento jurisprudencial já consagrado nesta Corte.

**EMENTA:** COMPETÊNCIA - DESCONTOS DE IMPOSTO DE RENDA

A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais sobre as parcelas salariais oriundas de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório de tais descontos legais, conforme entendimento jurisprudencial desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-464.432/1998.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ  
**ADVOGADO** : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : VALDONI ANTONIO AMÉRICO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE DE ASSIS GÓES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando os efeitos ex tunc do contrato de trabalho, julgar improcedente a reclamatória. Invertido o ônus da sucumbência. Isento o reclamante das custas processuais, na forma da lei.

**EMENTA:** NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS

A nulidade do contrato de trabalho declarada em razão da inobservância da exigência do artigo 37, II, da Constituição Federal não gera qualquer direito trabalhista, exceto quanto a eventuais pedidos de saldo de salários e de diferença salarial em relação ao mínimo legal, porventura existentes.

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-464.819/1998.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA - SEJUSC  
**PROCURADOR** : DR. RUTH XIMENES DE SABÓIA  
**RECORRIDO(S)** : NORMANDO GASPARD DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL DE CASTRO SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame dos demais temas versados na revista.

**EMENTA:** CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA SOB REGIME ESPECIAL - LEI Nº 1.674/84 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Tratando-se de reclamação ajuizada por empregado contratado temporariamente, conforme previa o art. 106 da Constituição Federal/69, sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84, a competência para julgamento do feito é da Justiça Estadual e não da Trabalhista. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-464.925/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MANUEL DEODORO DA SILVA FILHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**ADVOGADA** : DRA. ROSAMIRA LINDÓIA CALDAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento.

**EMENTA:** IPCs DE MARÇO A JULHO DE 1990 - SERVIDORES CELETISTAS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DO DISTRITO FEDERAL (FUNDAÇÕES, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - REAJUSTES INDEVIDOS

Considerando ser da competência privativa da União legislar sobre Direito do Trabalho; considerando que as outras esferas administrativas do País podem legislar sobre direito do trabalho, desde que não contrariem a legislação própria federal, ou desde que criem melhores condições sociais e de trabalho para o empregado; considerando que a Lei do Distrito Federal nº 38/89, que dispunha sobre reajustes salariais, era menos benéfica do que a Lei Federal nº 8.030/90 que tratava da mesma matéria; a conclusão a que se chega é a de que a Lei Distrital nº 38/89 não se aplicava a seus servidores celetistas, mas sim, a Lei Federal nº 7.788/89; e como esta Lei nº 7.788/89 fora revogada em 15-03-90, não se configurou o direito adquirido desses empregados a perceberem os reajustes salariais com base nos IPCs dos meses de março a julho de 1990. Recurso conhecido e desprovido.



**PROCESSO** : RR-465.907/1998.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANAUS  
**PROCURADORA** : DRA. ANDRÉA VIANEZ CASTRO CALVALCANTI  
**RECORRIDO(S)** : CLAUDEMIR JOSÉ ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. JAIR FERREIRA RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicado o exame da questão relativa à nulidade contratual.

**EMENTA:** CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA SOB REGIME ESPECIAL - LEI Nº 1.871/86 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Tratando-se de reclamação ajuizada por empregado contratado temporariamente, conforme previa o art. 106 da Constituição Federal/69, sob a égide da Lei Estadual nº 1.871/86, a competência para julgamento do feito é da Justiça Estadual e não da Trabalhista. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-465.960/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**EMBARGANTE** : CÉSAR OMAR GONZAGA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS FARAH  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - INESPECIFICIDADE DA DIVERGÊNCIA.

Conforme explicitado no acórdão embargado, não passou despercebido o aresto de fl. 499, ao cuidar de pretensão de restituição das contribuições do Banco do Brasil à PREVI.

Todavia, foi afastada a divergência porque o acórdão de origem enfrentou a pretensão por vários e outros fundamentos, o que levou à inespecificidade do dissenso ofertado.

Embargos a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-466.044/1998.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. VIVIANE COLUCCI  
**RECORRIDO(S)** : ALCIDES JOSÉ HUNZCKER TAVARES E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ROSÂNGELA DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PROCURADOR** : DR. GERSON L. SCHWERDT

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para julgar extinto o processo, com julgamento de mérito, na forma do art. 269, inciso IV, do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais ficam isentos os reclamantes.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO - EXTINÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO BIENAL

A jurisprudência atual, notória e iterativa da Eg. SDI posiciona-se no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-466.726/1998.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. LUIS ANTONIO VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA  
**ADVOGADO** : DR. CEZARINO INÁCIO DE LIMA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : NILMA DE SOUZA TERHORST E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. ADENIR BARBOZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO, COMO CUSTOS LEGIS PARA ARGUIR PRESCRIÇÃO EM AÇÃO TRABALHISTA

O Ministério Público não pode arguir, como custos legis, a prescrição em favor do ente público, no caso, Município. Aplicação do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 130 da Colenda SDI do TST.

**PROCESSO** : RR-467.040/1998.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - INSTITUTO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA INTERMUNICIPAL - ICOTI  
**PROCURADOR** : DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS  
**RECORRIDO(S)** : TÂNIA MARA PAIXÃO VIANA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ALMEIDA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho" e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicado o exame da questão relativa à nulidade contratual.

**EMENTA:** CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA SOB REGIME ESPECIAL - LEI Nº 1.674/84 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Em se tratando de reclamação ajuizada por empregado contratado temporariamente, conforme previa o art. 106 da Constituição Federal/69, sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84, a competência para julgamento do feito é da Justiça estadual e não a Trabalhista. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-467.171/1998.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. VIVIANE COLUCCI  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PROCURADOR** : DR. OSNI ALVES DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : VERA ELOIZA R. BORGES REGIS  
**ADVOGADO** : DR. ÉLIO AVELINO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público do Trabalho quanto ao tema "Nulidade do Contrato de Trabalho - Efeitos" e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência, mas isentando a reclamante do pagamento das custas processuais, na forma da lei. Resta prejudicada a análise do recurso de revista do Município-reclamado.

**EMENTA:** RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS**  
 A nulidade do contrato de trabalho declarada em razão da inobservância da exigência do artigo 37, II, da Constituição Federal não gera qualquer direito trabalhista, exceto quanto a eventuais pedidos de saldo de salários e de diferença salarial em relação ao mínimo legal, porventura existentes.

Recurso de revista conhecido e provido.

**RECURSO DO MUNICÍPIO-RECLAMADO**

Prejudicado o apelo, em face da decisão proferida no recurso do Ministério Público do Trabalho em relação aos efeitos da contratação sem concurso público.

**PROCESSO** : RR-467.281/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO PARANÁ  
**ADVOGADO** : DR. ALDACY RACHID COUTINHO  
**RECORRIDO(S)** : ROMILDO ALVES INGATAIN  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS ELY SOARES DOS REIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "seguro-desemprego". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Descontos Previdenciários e Fiscais" e dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar, nos precisos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Correção monetária - época própria" e dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada a partir do quinto dia útil subsequente ao mês trabalhado.

**EMENTA:** DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS  
 Nas decisões trabalhistas, os descontos legais são devidos, conforme a atual e iterativa jurisprudência do TST.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 DA CLT**  
 O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI).

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-469.474/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : INETHI - PROJETOS E INSTALAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO PENNA PESSOA  
**RECORRIDO(S)** : EDSON FELICIANO ALVARENGA  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER LIMA NASCIMENTO SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à existência da relação de emprego - ônus da prova. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao término da relação de emprego - ônus da prova. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos salários. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à subempregada. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à multa do art. 477 da CLT. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à correção monetária - época própria e dar-lhe provimento para determinar que na atualização monetária dos débitos trabalhistas seja aplicado o índice de correção do mês subsequente ao da prestação dos serviços. 3

**EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Somente no caso dessa data-limite ser ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-471.873/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. ARLÉLIO DE CARVALHO LAGE  
**RECORRIDO(S)** : CLEMÊNCIA PINHEIRO CANGUSSU  
**ADVOGADA** : DRA. ARLETE MORENO FERNANDES  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE ALPERCATA  
**ADVOGADO** : DR. GILVAN DE OLIVEIRA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à Ausência de Concurso Público - Nulidade do Contrato de Trabalho - Efeitos e dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do salário do mês de dezembro/96. Determinar, ainda, que seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS

Declarada a nulidade do contrato de trabalho havido entre a reclamante e o Município-reclamado, porquanto inobservada a exigência do artigo 37, II, da Constituição Federal, há que se reconhecer à autora, tão-somente, o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Na hipótese em exame, houve pedido de saldo de salário, fazendo jus a reclamante aos salários não pagos.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-473.812/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA FRANZ AMARAL  
**RECORRIDO(S)** : NEIVA WASCHBURGER KIELING  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, declarar nula a opção retroativa pelo FGTS e, consequentemente, excluir da condenação os valores correspondentes, julgando improcedente a reclamação e isentando a Reclamante das custas. Resta prejudicada a análise do restante do recurso, vez que as demais questões impugnadas resultaram, exclusivamente, do deferimento dos depósitos fundiários.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - FGTS - OPÇÃO RETROATIVA - ANUÊNCIA DO EMPREGADOR. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 146, emanada da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte, é necessária a concordância do empregador para a validade da opção retroativa do empregado pelo regime do FGTS. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-473.824/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**ADVOGADA** : DRA. VALESCA GOBBATO  
**RECORRIDO(S)** : VERANICE DOS SANTOS ALVES  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, declarar nula a opção retroativa pelo FGTS, e, conseqüentemente, excluir da condenação os valores correspondentes e julgar improcedente a reclamação, isentando a Reclamante das custas. Resta prejudicada a análise do restante do recurso, vez que as questões impugnadas advieram, exclusivamente, do deferimento dos depósitos fundiários.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FGTS - OPÇÃO RETROATIVA - ANUÊNCIA DO EMPREGADOR.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 146, emanada da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte, é necessária a concordância do empregador para a validade da opção retroativa do empregado pelo regime do FGTS. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-473.950/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA FRANZ AMARAL  
**RECORRIDO(S)** : ELIZABETH DE FÁTIMA DE BACCO FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, declarar nula a opção retroativa pelo FGTS e, conseqüentemente, excluir da condenação os valores correspondentes, julgando improcedente a reclamação e isentando a Reclamante das custas. Prejudicada a análise do restante do recurso, vez que as demais questões impugnadas resultaram, exclusivamente, do deferimento dos depósitos fundiários.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FGTS - OPÇÃO RETROATIVA - ANUÊNCIA DO EMPREGADOR.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 146, emanada da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte, é necessária a concordância do empregador para a validade da opção retroativa do empregado pelo regime do FGTS. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-473.974/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA FRANZ AMARAL  
**RECORRIDO(S)** : HONORATA MENDES CORRÊA  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, declarar nula a opção retroativa pelo FGTS e, conseqüentemente, excluir da condenação os valores correspondentes, julgando improcedente a reclamação e isentando a Reclamante das custas. Resta prejudicada a análise do restante do recurso vez que as questões impugnadas resultaram, exclusivamente, do deferimento dos depósitos fundiários.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. ANUÊNCIA DO EMPREGADOR.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 146, emanada da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte, é necessária a concordância do empregador para a validade da opção retroativa do empregado pelo regime do FGTS. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-475.027/1998.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MARIA DILURDES RIBEIRO MATOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BEZERRA TAVARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento.

**EMENTA: IPC DE MARÇO DE 1990 - SERVIDORES CELETISTAS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DO DISTRITO FEDERAL (FUNDAÇÕES, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - REAJUSTE INDEVIDO**

Considerando ser da competência privativa da União legislar sobre Direito do Trabalho; considerando que as outras esferas administrativas do país podem legislar sobre direito do trabalho, desde que não contrariem a legislação própria federal, ou desde que criem melhores condições sociais e de trabalho para o empregado; considerando que a Lei do Distrito Federal nº 38/89, que dispunha sobre reajustes salariais, era menos benéfica do que a Lei Federal nº 8.030/90 que tratava da mesma matéria; a conclusão a que se chega é a de que a Lei Distrital nº 38/89 não se aplicava a seus servidores celetistas, mas sim, a Lei Federal nº 7.788/89; e como esta Lei nº 7.788/89 fora revogada em 15-03-90, não se configurou o direito adquirido desses empregados a perceberem o reajuste salarial com base no IPC do mês de março.

Recurso conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-475.034/1998.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : IONE CORRÊA DE LIMA E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**ADVOGADO** : DR. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, mas negar-lhe provimento.

**EMENTA: IPC DE MARÇO DE 1990. SERVIDORES CELETISTAS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DO DISTRITO FEDERAL (FUNDAÇÕES, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA). REAJUSTE INDEVIDO**

Considerando ser da competência privativa da União legislar sobre Direito do Trabalho; considerando que as outras esferas administrativas do País podem legislar sobre direito do trabalho, desde que não contrariem a legislação própria federal, ou desde que criem melhores condições sociais e de trabalho para o empregado; considerando que a Lei do Distrito Federal nº 38/89, que dispunha sobre reajustes salariais, era menos benéfica do que a Lei Federal nº 8.030/90 que tratava da mesma matéria; a conclusão a que se chega é a de que a Lei Distrital nº 38/89 não se aplicava a seus servidores celetistas, mas sim, a Lei Federal nº 7.788/89; e como esta Lei nº 7.788/89 fora revogada em 15-03-90, não se configurou o direito adquirido desses empregados a perceberem o reajuste salarial com base no IPC do mês de março.

Recurso de revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-475.446/1998.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
**PROCURADOR** : DR. RUTH XIMENES DE SABÓIA  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO RIBEIRO DA SILVA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicado o exame dos demais temas versados na revista.

**EMENTA: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA SOB REGIME ESPECIAL - LEI Nº 1.674/84 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Tratando-se de reclamação ajuizada por empregado contratado temporariamente, conforme previa o art. 106 da Constituição Federal/69, sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84, a competência para julgamento do feito é da Justiça Estadual e não da Trabalhista.

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-475.690/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : JAIRO DE SOUZA PEIXOTO E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**ADVOGADO** : DR. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento.

**EMENTA: IPC DE MARÇO DE 1990. SERVIDORES CELETISTAS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DO DISTRITO FEDERAL (FUNDAÇÕES, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA). REAJUSTE INDEVIDO**

Considerando ser da competência privativa da União legislar sobre Direito do Trabalho; considerando que as outras esferas administrativas do País podem legislar sobre direito do trabalho, desde que não contrariem a legislação própria federal, ou desde que criem melhores condições sociais e de trabalho para o empregado; considerando que a Lei do Distrito Federal nº 38/89, que dispunha sobre reajustes salariais, era menos benéfica do que a Lei Federal nº 8.030/90 que tratava da mesma matéria; a conclusão a que se chega é a de que a Lei Distrital nº 38/89 não se aplicava a seus servidores celetistas, mas sim, a Lei Federal nº 7.788/89; e como esta Lei nº 7.788/89 fora revogada em 15-03-90, não se configurou o direito adquirido desses empregados a perceberem o reajuste salarial com base no IPC do mês de março de 1990.

Recurso conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-476.647/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : PAULO RICARDO MORAIS ROSA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE BRITO SEVERO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio proporcional, mantendo-se a condenação quanto ao período de trinta dias.

**EMENTA: AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO**

De acordo com a jurisprudência da C. SDI "a proporcionalidade do aviso prévio, com base no tempo de serviço, depende da legislação regulamentadora, posto que o art. 7º, inc. XXI, da CF/88 não é auto-aplicável."

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-476.829/1998.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE VIÇOSA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DE MELO NETO  
**RECORRIDO(S)** : WILMA MARIA DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ SEVERINO DE MOURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do Recurso.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DISPENSA - JUSTA CAUSA - INEXISTÊNCIA - DIFERENÇA SALARIAL - PROPORCIONALIDADE.** "Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão."

A nulidade contratual por falta de concurso público, à luz do art. 37 da CF, não foi tratada pelo Regional e, portanto, inviabiliza o recurso. (Enunciado 297/TST). Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-478.506/1998.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANAUS  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : MARTA PINTO BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. EXPEDITO BEZERRA MOURÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso para, reconhecendo a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Amazonas, prejudicadas as demais questões do apelo.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA ESTADUAL - SÚMULA 123.** Já está pacificado nesta E. Corte, desde a edição da Súmula 123 e, mais recentemente, através de decisões da E. SBDI1, que falece competência à Justiça do Trabalho para julgamento de ação em que se discute a aplicação de Lei Estadual ou Municipal que permita a contratação temporária, mesmo que seus limites tenham sido extrapolados. O vínculo que se formou, nessas condições, é de natureza administrativa. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-479.146/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : NIVALDO HIPÓLITO (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. ALOÍSIO INNECCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989.

**EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989**  
 Consoante entendimento pacífico do Excelso Supremo Tribunal Federal, inexistente direito adquirido aos reajustes salariais referentes à URP de fevereiro de 1989.

Recurso de revista conhecido e provido.

Recurso de revista conhecido e provido.



**PROCESSO** : RR-480.712/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE SÃO JOÃO DEL REI - FUNREI  
**ADVOGADO** : DR. AMAURY MARCONI MUFFATO  
**RECORRIDO(S)** : NICOLAU BRIGUENTI CIPRIANI E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. AGENOR GOMES NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir qualquer responsabilidade subsidiária da FUNREI pelos débitos trabalhistas objeto da condenação da empresa empreiteira por ela contratada.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ENTE PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INEXISTÊNCIA - DONO DA OBRA - CONSTRUÇÃO.

O ente público que contrata a construção de casas, através de licitação, constitui-se verdadeiro dono da obra, que, assim, não é responsável pelos débitos trabalhistas da empresa construtora empreiteira.

Não se trata de aplicação do entendimento da Súmula 331 desta C. Corte, pois não é o caso de serviços terceirizados, no qual há contato direto do empregado com o tomador dos serviços.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-480.741/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : NACIONAL CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALCEDIR VANDERLEI LOVATTO  
**RECORRIDO(S)** : CÉLIA NEUSA HENNING RATZLAFF  
**ADVOGADO** : DR. AIRTON GOMES DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida verba. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às diferenças salariais - alteração contratual. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às diferenças de quebra de caixa.

**EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Consoante o estabelecido no Verbete Sumular nº 219/TST, que interpretou o art. 14 da Lei nº 5.584/70, os honorários advocatícios não decorrem pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar, sem que coloque em risco o sustento de sua família. Uma vez não comprovado o preenchimento dos requisitos acima descritos, indevida torna-se a verba honorária.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-480.774/1998.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO AMAZONAS - SUSAM  
**PROCURADORA** : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO LUIZ FILHO  
**ADVOGADO** : DR. SERGIO DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicado o exame da questão relativa à nulidade contratual.

**EMENTA:** CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA SOB REGIME ESPECIAL - LEI Nº 1.674/84 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Tratando-se de reclamação ajuizada por empregado contratado temporariamente, conforme previa o art. 106 da Constituição Federal/69, sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84, a competência para julgamento do feito é da Justiça Estadual e não da Trabalhista. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-480.776/1998.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANAUS  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : MARIA OZANIRA RODRIGUES DE ALBUQUERQUE  
**ADVOGADO** : DR. EVANILDO CARNEIRO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicado o exame da questão relativa à nulidade contratual.

**EMENTA:** CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA SOB REGIME ESPECIAL - LEI Nº 1.871/86 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO Tratando-se de reclamação ajuizada por empregada contratada temporariamente, conforme previa o art. 106 da Constituição Federal/69, sob a égide da Lei Municipal nº 1.871/86, a competência para julgamento do feito é da Justiça Estadual e não da Trabalhista.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-480.777/1998.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
**PROCURADOR** : DR. SIMONETE GOMES SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : ZULMIRA MARTINS TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho" e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame dos demais temas versados na revista.

**EMENTA:** CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA SOB REGIME ESPECIAL - LEI Nº 1.674/84 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Em se tratando de reclamação ajuizada por empregado contratado temporariamente, conforme previa o art. 106 da Constituição Federal/69, sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84, a competência para julgamento do feito é da Justiça Estadual e não da Trabalhista.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-481.197/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : LOJAS RIACHUELO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO FERNANDO SIMÃO DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : ANITA LIELL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos.

**EMENTA:** DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E DE IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O Colendo TST já firmou entendimento no sentido de que é competente a Justiça do Trabalho para instruir e julgar matéria relativa aos descontos previdenciários e de Imposto de Renda, nas sentenças trabalhistas condenatórias, ante o caráter compulsório de tais descontos.

**PROCESSO** : RR-483.147/1998.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MARIA DAS DORES DA SILVA OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL LEITE DOS SANTOS NETO  
**RECORRIDO(S)** : FAZENDA BOA VISTA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ URUBÁ LEITÃO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** FGTS. PRESCRIÇÃO BIENAL

Esta Corte, reexaminando o Enunciado nº 95 por meio da recente edição do Enunciado nº 362, firmou o entendimento de que "extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço". (Enunciado nº 362 do TST). Ajuizada a reclamação após o biênio prescricional, resta fulminado o direito de ação ex vi do artigo 269, inciso IV, do CPC. Decisão em consonância com Súmula desta Colenda Corte, atraindo óbice, para o conhecimento do recurso de revista, o contido no § 4º do artigo 896 da CLT.

**PROCESSO** : RR-484.114/1998.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DO CRATO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÍO DE ALENCAR ARARIPE  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCA RAQUEL AGOSTINHO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO CAIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista aviado pelo douto Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", limitando a condenação ao pagamento das diferenças decorrentes da percepção do valor mensalmente recebido pelo reclamante e o equivalente a 7/16 do salário mínimo legal, como se apurar em liquidação de sentença. Determino, ainda, que se oficie ao Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS. O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. SALÁRIO INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL. Havendo de se reconhecer a imperatividade do comando inserido no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, concernente à nulidade contratual, com idêntica imposição exsurge o do inciso IV do artigo 7º da Carta Magna, que prevê o salário mínimo. Assim, as diferenças entre o salário recebido e o salário mínimo são, por força constitucional, salário stricto sensu, eis que não há de se conceber dispêndio de labor sem observância do parâmetro do mínimo legal, mesmo que o contrato seja nulo. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-485.980/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ERNANI DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS GELASKO  
**RECORRIDO(S)** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR HOFFMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema forma de execução e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução se proceda nos termos do artigo 880 da CLT. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema atualização monetária.

**EMENTA:** ENTIDADE PÚBLICA QUE EXPLORA ATIVIDADE ECONÔMICA. APPA. EXECUÇÃO DE FORMA DIRETA A jurisprudência iterativa deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial da SBDI nº 87, firmou entendimento no sentido de não reconhecer a tais entidades, inclusive a reclamada, os privilégios assegurados à Fazenda Pública, devendo a execução ser processada de forma direta, conforme o disposto no artigo 883 da CLT.

**PROCESSO** : RR-486.792/1998.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE VALDIR EGWARDT  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS JOSÉ LEAL  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de uma hora extra decorrente da inobservância do intervalo intrajornada, no período anterior à vigência da Lei nº 8.923/94. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Vigilante - horas extras - enquadramento - art. 58 da CLT".

**EMENTA:** INTERVALO INTRAJORNADA - HORAS EXTRAS - CONCESSÃO EM PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.923/94 - IMPOSSIBILIDADE

É pacífico o entendimento jurisprudencial desta Corte, no sentido de ser indevida a condenação em horas extras pleiteadas no período anterior à edição da Lei nº 8.923/94, que introduziu o § 4º ao art. 71 da CLT, tendo em vista que, até a vigência da citada lei, vigorava o Enunciado nº 88 do TST, segundo o qual o desrespeito ao intervalo entre os turnos, sem importar excesso na jornada efetivamente trabalhada, não dava direito a nenhum ressarcimento ao empregado, por tratar-se apenas de infração sujeita à penalidade administrativa.





**PROCESSO** : RR-487.336/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : JAIR EMÍDIO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANE ROSA KANIGOSKI  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA MARIA DOS SANTOS SERRAGLIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - FGTS - DEPÓSITO - PRESCRIÇÃO. A Orientação consubstanciada no Enunciado 362 deste Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que a parte dispõe de dois anos para reivindicar depósitos fundiários não feitos, contado o biênio a partir do término do contrato. Recurso de Revista não conhecido com fundamento na alínea "a" do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : RR-487.382/1998.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANAUS  
**PROCURADOR** : DR. CELY CRISTINA S. PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : HERALDO SÉRGIO PACHECO FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. MITZHELLEN DO LAGO FREITAS BEZERRA DE MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso para, reconhecendo a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Amazonas, prejudicadas as demais questões do apelo.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA ESTADUAL - SÚMULA 123. Já está pacificado nesta E. Corte, desde a edição da Súmula 123 e, mais recentemente, através de decisões da E. SBD11, que falcete competência à Justiça do Trabalho para julgamento de ação em que se discute a aplicação de Lei Estadual ou Municipal que permita a contratação temporária, mesmo que seus limites tenham sido extrapolados. O vínculo que se formou, nessas condições, é de natureza administrativa. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-487.384/1998.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANAUS  
**PROCURADOR** : DR. CELY CRISTINA DOS S. PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : ROBERDAN DE SOUZA NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - "Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão." É requisito indispensável para o cabimento do Recurso de Revista que a matéria nele ventilada tenha sido debatida de forma explícita pelo acórdão regional, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta. (OJ nº 99 da SD/TST). A nulidade contratual por falta de concurso público, à luz do art. 37 da CF, não foi tratada pelo Regional e, portanto, inviabiliza o recurso (Enunciado 297/TST). Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-487.389/1998.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANAUS  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : MARILANE TORRES MATOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso para, reconhecendo a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Amazonas, prejudicadas as demais questões do apelo.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA ESTADUAL - SÚMULA 123. Já está pacificado nesta E. Corte, desde a edição da Súmula 123 e, mais recentemente, através de decisões da E. SBD11, que falcete competência à Justiça do Trabalho para julgamento de ação em que se discute a aplicação de Lei Estadual ou Municipal que permita a contratação temporária, mesmo que seus limites tenham sido extrapolados. O vínculo que se formou, nessas condições, é de natureza administrativa. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-488.821/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER  
**PROCURADOR** : DR. MARCELO GOUGEON VARES  
**RECORRIDO(S)** : OLÍVIO DAGOBERTO JARDIM DE FIGUEIREDO  
**ADVOGADO** : DR. GIEDRE KOELZER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida verba. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à atualização de honorários periciais.  
**EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS  
Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (Enunciado nº 219/TST).  
Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-489.484/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ MARIA MACHADO VIEIRA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. EVANIL MONTEIRO DE CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento aos Embargos Declaratórios para, emprestando-lhes o efeito modificativo de que trata o Enunciado nº 278/TST, inverter o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. O acórdão que não aprecia determinada questão posta no recurso de revista aviado pela parte mostra-se omissivo. Num tal caso, merecem provimento os embargos de declaração empregados com o fito de ver sanada a referida omissão, apreciando-se, consequentemente, na decisão declaratória, a questão cujo exame fora omitido.  
**EFEITO MODIFICATIVO.** Quando a natureza da omissão suprida no julgamento dos embargos declaratórios torna insubsistente o conteúdo decisório do julgado embargado, deve-se conceder efeito modificativo à decisão declaratória, nos termos do Enunciado nº 278/TST. Embargos providos.

**PROCESSO** : RR-489.945/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ DOS SANTOS RODRIGUES  
**RECORRIDO(S)** : RAUL ANTÔNIO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA PARREIRA DE OLIVEIRA BOTELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 333 do TST.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EMPRESA TOMADORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. (artigo 71 da Lei nº 8.666/93).  
Aplicação do Enunciado nº 331, IV, do C.TST.

**PROCESSO** : RR-489.981/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO RAPHAEL ALVES DO NASCIMENTO  
**RECORRIDO(S)** : UBIRANY JOSÉ DINIZ  
**ADVOGADA** : DRA. LILIANA PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-490.211/1998.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DA BAHIA  
**PROCURADOR** : DR. MANUELLA DA SILVA NONÓ  
**RECORRIDO(S)** : RITA DE CÁSSIA PASSOS RABELO E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ITALMAR PALMA NOGUEIRA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA  
Em se tratando de pedido de depósitos de FGTS não efetuados pela empresa, decorrentes de parcelas remuneratórias efetivamente pagas ao longo do contrato de trabalho, como no caso de que ora se cogita, incide a prescrição trintenária, nos termos do Enunciado nº 95 do C. TST. Decisão em consonância com Súmula desta Colenda Corte, atraindo óbice, para o conhecimento do recurso de revista, o contido no § 4º do artigo 896 da CLT.

**PROCESSO** : RR-490.927/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADOR** : DR. AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVA  
**RECORRENTE(S)** : MARIA NALVA DE SOUZA AMARAL  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Município pela sua preliminar e dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a remessa dos autos à douta Justiça Comum, na Comarca de origem, para os fins de direito. Ainda por unanimidade, considerar prejudicado o exame dos demais temas do apelo patronal, bem como o recurso adesivo aviado pela Reclamante.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REGIME ESPECIAL. LEI Nº 1.770/84. MUNICÍPIO DE OSASCO. É incompetente a Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia decorrente da relação jurídica que se estabelece entre o Município e o servidor contratado sob a égide de lei especial, uma vez que o vínculo formado é de natureza administrativa. Revista patronal a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-490.941/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MARIA DE FÁTIMA GUIMARÃES FURTADO E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON CAETANO DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** PLANO COLLOR. SERVIDORES DO GDF REGIDOS PELA CLT. LEI DISTRITAL Nº 38/89  
Esta Corte já firmou entendimento por meio da SBD11, na sua composição plena, no sentido de que inexistia direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas da Administração Direta do Distrito Federal.

**PROCESSO** : RR-491.011/1998.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ANA MARIA PEREIRA MARIZ E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**PROCURADOR** : DR. IOLETE MARIA FIALHO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** PLANO COLLOR. SERVIDORES DO GDF REGIDOS PELA CLT. LEI DISTRITAL Nº 38/89  
Esta Corte já firmou entendimento por meio da SBD11, na sua composição plena, no sentido de que inexistia direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas da Administração Direta do Distrito Federal.



**PROCESSO** : RR-491.066/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - COHAB/RS (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉA LUZ KAZMIERCZAK  
**RECORRIDO(S)** : NERO ELIAS BURALDE  
**ADVOGADO** : DR. CANROBERT M. FLORES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** Recurso de revista não conhecido porque não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : RR-491.164/1998.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MARIA JOSÉ MENEZES E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**ADVOGADA** : DRA. ROSAMIRA LINDÓIA CALDAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** PLANO COLLOR. SERVIDORES DO GDF REGIDOS PELA CLT. LEI DISTRITAL Nº 38/89  
 Esta Corte já firmou entendimento por meio da SBDII, na sua composição plena, no sentido de que inexistia direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas da Administração Direta do Distrito Federal.

**PROCESSO** : RR-491.173/1998.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MARIA MARGARIDA DA TRINDADE ARAGÃO E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**ADVOGADA** : DRA. ROSAMIRA LINDÓIA CALDAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** IPC DE MARÇO DE 1990 (PLANO COLLOR). SERVIDORES DO GDF REGIDOS PELA CLT. LEI DISTRITAL 38/89  
 Esta Corte já firmou entendimento através da SBDII, na sua composição plena, no sentido de que inexistia direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas da Administração Direta do Distrito Federal.

**PROCESSO** : RR-493.235/1998.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA SEBASTIANA DA SILVA BEZERRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANDERSON TERAMOTO  
**RECORRIDO(S)** : ENARO - EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DE RONDÔNIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES DE CAMARGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - ILEGITIMIDADE PARA RECORRER - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA  
 O D. Ministério Público do Trabalho não tem legitimidade para recorrer em processo em que figura como reclamada sociedade de economia mista, que possui natureza de pessoa jurídica de direito privado, e o direito vindicado não se enquadra como sendo de interesse público. A sua atuação é obrigatória apenas quando a parte for pessoa jurídica de direito público, estado estrangeiro ou organismo internacional ou, ainda, quando existir interesse público que justifique sua intervenção, nos exatos termos em que estabelecem os artigos 127, caput, da Constituição da República e 83, inciso XIII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993.  
 Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-493.587/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : IRMÃOS LERRER - COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DANTE ROSSI  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. AIRTON TADEU FORBRIG

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.  
**EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS  
 Consoante o estabelecido no Verbete Sumular nº 219/TST, que interpretou o art. 14 da Lei nº 5.584/70, os honorários advocatícios não decorrem pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar, sem que coloque em risco o sustento de sua família. Uma vez não comprovado o preenchimento de todos os requisitos acima descritos, indevida torna-se a verba honorária.  
 Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-493.621/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADA** : DRA. VALQUÍRIA DIAS DA COSTA LEMOS  
**RECORRIDO(S)** : VANDA MARIA LOCH E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. WALDEMAR TOMAZ DE AQUINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastado o não-conhecimento do recurso ordinário da reclamada por irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que o Regional o analise como entender de direito.  
**EMENTA:** MANDATO EXPRESSO - AUSÊNCIA DE PODERES PARA SUBSTABELEECER  
 Já constitui entendimento pacificado na SDI deste C. TST, serem válidos os atos praticados pelo substabelecido, mesmo quando ausentes expressamente os poderes para substabelecer.  
 Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-495.409/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : CRBS - INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : GILBERTO ENIO FLESCHE  
**ADVOGADO** : DR. NELSON EDUARDO KLAFKE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - contagem minuto a minuto". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida verba.  
**EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS  
 "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." (En. 219 do TST).  
 Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-496.553/1998.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADOR** : DR. ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO  
**RECORRIDO(S)** : PEDRO DA SILVA FILGUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA  
 Em se tratando de pedido de depósitos de FGTS não efetuados pelo empregador, decorrentes de parcelas remuneratórias efetivamente pagas ao longo do contrato de trabalho, como no caso de que ora se cogita, incide a prescrição trintenária, nos termos do Enunciado nº 95 do C. TST. Decisão em consonância com Súmula desta Colenda Corte, ataindo óbice, para o conhecimento do recurso de revista, o findo no § 4º do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : RR-497.801/1998.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE TAMBORIL  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JAIRO LIMA ARAÚJO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA JANNEYRI DE SOUSA TORRES  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO GONÇALVES DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.  
**EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS  
 No processo do trabalho, a condenação em honorários advocatícios obedece ao comando da Lei nº 5.584/70, conforme o entendimento pacificado nos Verbetes nºs 219 e 329 do TST. Não há suporte legal para a concessão da verba com respaldo tão-somente no princípio da sucumbência e no art. 133 da Constituição Federal quando não restarem configuradas as hipóteses previstas na referida lei.  
 Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-501.127/1998.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
**PROCURADOR** : DR. SIMONETE GOMES SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : MARIA EDILEUDA MARINHO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso para, reconhecendo a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Amazonas, prejudicadas as demais questões do apelo.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA ESTADUAL - SÚMULA 123.  
 Já está pacificado nesta E. Corte, desde a edição da Súmula 123 e, mais recentemente, através de decisões da E. SBDII, que falece competência à Justiça do Trabalho para julgamento de ação em que se discute a aplicação de Lei Estadual que permita a contratação temporária, mesmo que seus limites tenham sido extrapolados. O vínculo que se formou, nessas condições, é de natureza administrativa. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-501.129/1998.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
**PROCURADOR** : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA GÓES  
**RECORRIDO(S)** : REGINALDO JOSÉ GONÇALVES BACELAR  
**ADVOGADO** : DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso para, reconhecendo a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Amazonas, prejudicadas as demais questões do apelo.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA ESTADUAL - SÚMULA 123.  
 Já está pacificado nesta E. Corte, desde a edição da Súmula 123 e, mais recentemente, através de decisões da E. SBDII, que falece competência à Justiça do Trabalho para julgamento de ação, em que se discute a aplicação de Lei Estadual, que permita a contratação temporária, mesmo que seus limites tenham sido extrapolados. O vínculo que se formou, nessas condições, é de natureza administrativa. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-501.130/1998.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
**PROCURADOR** : DR. SIMONETE GOMES SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : MARLENE DE SENA ADED  
**ADVOGADO** : DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso para, reconhecendo a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Amazonas, prejudicadas as demais questões do apelo.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA ESTADUAL - SÚMULA 123.



Já está pacificado nesta E. Corte, desde a edição da Súmula 123 e, mais recentemente, através de decisões da E. SBD11, que falece competência à Justiça do Trabalho para julgamento de ação em que se discute a aplicação de Lei Estadual que permita a contratação temporária, mesmo que seus limites tenham sido extrapolados. O vínculo que se formou, nessas condições, é de natureza administrativa. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-501.302/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. J. MAURO MONTEIRO  
**RECORRIDO(S)** : FERNANDO SOUZA DOS ANJOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO DE SOUZA MAIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, restando prejudicada a análise do recurso da União Federal.

**EMENTA:** RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**IPC DE MARÇO/90 - LEI Nº 8.030/90 (PLANO COLLOR) - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO**

A partir da vigência da Medida Provisória 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República (Enunciado 315 do TST).

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-504.837/1998.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANAUS  
**PROCURADOR** : DR. ANDREA VIANEZ CASTRO CALVANTI  
**RECORRIDO(S)** : SÉRGIO AUGUSTO DA SILVA MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS PANTOJA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso para, reconhecendo a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Amazonas, prejudicadas as demais questões do apelo.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA ESTADUAL - SÚMULA 123. Já está pacificado nesta E. Corte, desde a edição da Súmula 123 e, mais recentemente, através de decisões da E. SBD11, que falece competência à Justiça do Trabalho para julgamento de ação em que se discute a aplicação de Lei Estadual ou Municipal que permita a contratação temporária, mesmo que seus limites tenham sido extrapolados. O vínculo que se formou, nessas condições, é de natureza administrativa. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-504.839/1998.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
**PROCURADOR** : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA GÓES  
**RECORRIDO(S)** : CARMITA DE OLIVEIRA SOARES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso para, reconhecendo a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Amazonas, prejudicadas as demais questões do apelo.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA ESTADUAL - SÚMULA 123. Já está pacificado nesta E. Corte, desde a edição da Súmula 123 e, mais recentemente, através de decisões da E. SBD11, que falece competência à Justiça do Trabalho para julgamento de ação em que se discute a aplicação de Lei Estadual que permita a contratação temporária, mesmo que seus limites tenham sido extrapolados. O vínculo que se formou, nessas condições, é de natureza administrativa. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-504.841/1998.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANAUS  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : ALONSO MOREIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso para, reconhecendo a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Amazonas, prejudicadas as demais questões do apelo.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA ESTADUAL - SÚMULA 123. Já está pacificado nesta E. Corte, desde a edição da Súmula 123 e, mais recentemente, através de decisões da E. SBD11, que falece competência à Justiça do Trabalho para julgamento de ação em que se discute a aplicação de Lei Estadual ou Municipal que permita a contratação temporária, mesmo que seus limites tenham sido extrapolados. O vínculo que se formou, nessas condições, é de natureza administrativa. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-504.958/1998.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO RODRIGUES DA COSTA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO AMARO MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA JORNALÍSTICA O POVO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURO FERREIRA SALES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** SALÁRIO-MÍNIMO PROPORCIONAL. JORNADA DE TRABALHO REDUZIDA

O salário-mínimo a que se refere o art. 7º, IV, da Constituição Federal é fixado com base na jornada normal de trabalho, ou seja, 8 horas diárias ou 44 semanais, estabelecido pelos arts. 7º, XIII, da Carta Magna, e 58 da CLT.

Daí porque o empregado que labora em jornada de apenas 4 horas diárias não faz jus ao salário-mínimo integral, já que a retribuição pecuniária deverá ser proporcional à jornada trabalhada. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-504.965/1998.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANAUS  
**PROCURADOR** : DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES  
**RECORRIDO(S)** : VANDERLEY BRUNO DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS PANTOJA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso para, reconhecendo a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Amazonas, prejudicadas as demais questões do apelo.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA ESTADUAL - SÚMULA 123. Já está pacificado nesta E. Corte, desde a edição da Súmula 123 e, mais recentemente, através de decisões da E. SBD11, que falece competência à Justiça do Trabalho para julgamento de ação em que se discute a aplicação de Lei Estadual ou Municipal que permita a contratação temporária, mesmo que seus limites tenham sido extrapolados. O vínculo que se formou, nessas condições, é de natureza administrativa. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-508.066/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA/RS  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARILETTA  
**RECORRIDO(S)** : FÁTIMA SIBILA DA SILVA MANFRIN  
**ADVOGADO** : DR. TOBIAS CRESTANELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para declarar a responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada, ora Recorrente.  
**EMENTA:** TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O caput do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes ser-

viços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa in eligendo e in vigilando. Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Recurso de revista parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-508.099/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEF  
**ADVOGADA** : DRA. FABIOLA VOLINO BERWIG  
**RECORRIDO(S)** : ÊNIO DUARTE CUSTÓDIO  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASILETTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema prescrição do FGTS. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema diferenças de FGTS e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA

Esta Corte, reexaminando o Enunciado nº 95 pela recente edição do Enunciado nº 362, firmou entendimento de que a prescrição aplicável ao não-recolhimento da contribuição para o FGTS ainda é a trintenária, até mesmo a teor do § 5º do artigo 23 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. Porém, mesmo trintenária, o empregado tem dois anos, após a extinção do contrato de trabalho, para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição para o FGTS. Decisão em consonância com Súmula desta Colenda Corte, atraindo óbice, para o conhecimento do recurso de revista, o contido § 4º do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : RR-508.388/1998.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO CEARÁ - EMATERCE  
**ADVOGADO** : DR. ISAQUE FERREIRA JANEIRO ROCHA  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO GOMES FERREIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ANDRÉ LIMA AGUIAR  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS (EXCETO O MINISTÉRIO PÚBLICO)

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso dos Reclamantes em relação ao tema indenização compensatória; conhecê-lo quanto ao tema "extinção do contrato de trabalho - aposentadoria espontânea" e negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus das custas, das quais fica isenta a parte, determinando-se a expedição de ofício ao Tribunal de Contas Estadual e ao Ministério Público do Estado, para os fins do § 2º do artigo 37 da CF. Também por unanimidade, julgar prejudicado o exame do Recurso de Revista da Reclamada, EMATERCE, quanto ao tema "contrato de trabalho - nulidade - efeitos" e conhecê-lo no tocante aos honorários advocatícios, dando-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das verbas honorárias.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CONTRATO DE TRABALHO - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. A nulidade decorrente do não-atendimento do pressuposto previsto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal produz efeitos "ex tunc". Assim, a consequência primeira da declaração de nulidade do contrato é a impossibilidade de qualquer vínculo com o poder público, caracterizada apenas uma relação de fato. Isso implica na inexistência de direito a verbas rescisórias, sendo devido, apenas, o saldo de salário pelos serviços prestados.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA.** A aposentadoria espontânea pelo trabalhador é causa de extinção do contrato de trabalho, à luz do artigo 453 da CLT, o que não se confunde, porém, com dispensa imotivada, hipótese em que seriam devidas as chamadas verbas rescisórias, sendo certo que a continuidade na prestação dos serviços importa novo contrato de trabalho e, por sua vez, em sendo a Reclamada sociedade de economia mista, essa contratação, sem concurso, torna-se ilícita, nos termos do artigo 37, inciso II, da CF, a qual exige, para a investidura em cargo ou emprego público, a aprovação prévia em concurso público, sob pena de nulidade do ato.



Recurso de Revista desprovido.

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA EMATERCE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Na justiça do trabalho não vige o critério da mera sucumbência para efeito de pagamento de honorários advocatícios. É necessário que a parte esteja, de forma presumida ou declarada, em situação de insuficiência econômica e devidamente assistida por sindicato da categoria profissional. Esse entendimento não foi alterado pelo artigo 133 da Constituição Federal, que não é auto-aplicável, conforme consubstanciado no Enunciado nº 329 do TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido

**PROCESSO** : RR-508.501/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : IVANILDA LOPES MARTINS  
**ADVOGADA** : DRA. ELAINE MARTINS DE PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Correção monetária - Época própria" e dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada a partir do quinto dia útil subsequente ao mês trabalhado. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Descontos previdenciários e fiscais - Critério de cálculo" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários e fiscais incidam sobre a totalidade do crédito da reclamante, reconhecido judicialmente.

**EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS**

Devidos os descontos previdenciários e fiscais sobre a totalidade do crédito reconhecido judicialmente, não havendo previsão legal para que se faça o desconto sobre o valor de cada parcela referente ao mês em que deveria ter sido efetuado.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 DA CLT**

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI).

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-509.652/1998.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGA-BEIRA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR PEREIRA ALENCAR  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDO FEITOSA RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ANTÔNIO DE MACÊDO GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, deixar de pronunciar-se sobre a nulidade do acórdão regional, argüida pelo Ministério Público do Trabalho, por aplicação do § 2º do artigo 249 do CPC. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus das custas, das quais fica isenta a parte, e determinando-se a expedição de ofício ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público Estadual, para os fins do § 2º do artigo 37 da CF. Também por unanimidade, julgar prejudicado o exame do Recurso de Revista do Município de Lavras de Mangabeira.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA-CONTRATO DE TRABALHO - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS.**

A nulidade decorrente do não-atendimento do pressuposto previsto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal produz efeitos "ex tunc". Assim, a consequência primeira da declaração de nulidade do contrato é a impossibilidade de qualquer vínculo com o poder público, caracterizada apenas uma relação de fato. Isso implica na inexistência de direito a verbas rescisórias, sendo devido, apenas, o saldo de salário pelos serviços prestados.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-509.654/1998.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGA-BEIRA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR PEREIRA ALENCAR  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : CÍCERA MÔNICA FELIX DE SOUZA OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ANTÔNIO DE MACÊDO GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, deixar de pronunciar-se sobre a nulidade do acórdão regional, argüida pelo Ministério Público do Trabalho, por aplicação do § 2º do artigo 249 do CPC. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus das custas, das quais fica isenta a parte, e determinando-se a expedição de ofício ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público Estadual, para os fins do § 2º do artigo 37 da CF. Também por unanimidade, julgar prejudicado o exame do Recurso de Revista do Município de Lavras de Mangabeira.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA-CONTRATO DE TRABALHO - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS.**

A nulidade decorrente do não-atendimento do pressuposto previsto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal produz efeitos "ex tunc". Assim, a consequência primeira da declaração de nulidade do contrato é a impossibilidade de qualquer vínculo com o poder público, caracterizada apenas uma relação de fato. Isso implica na inexistência de direito a verbas rescisórias, sendo devido, apenas, o saldo de salário pelos serviços prestados.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-509.656/1998.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGA-BEIRA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR PEREIRA ALENCAR  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA GORETE DA SILVA BARROS FERRER  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ANTÔNIO DE MACÊDO GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, deixar de pronunciar-se sobre a nulidade do acórdão regional, argüida pelo Ministério Público do Trabalho, por aplicação do § 2º do artigo 249 do CPC. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus das custas, das quais fica isenta a parte, e determinando-se a expedição de ofício ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público Estadual, para os fins do § 2º do artigo 37 da CF. Também por unanimidade, julgar prejudicado o exame do Recurso de Revista do Município de Ibatema.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO DE TRABALHO - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS.**

A nulidade decorrente do não-atendimento do pressuposto previsto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal produz efeitos "ex tunc". Assim, a consequência primeira da declaração de nulidade do contrato é a impossibilidade de qualquer vínculo com o poder público, caracterizada apenas uma relação de fato. Isso implica na inexistência de direito a verbas rescisórias, sendo devido, apenas, o saldo de salário pelos serviços prestados.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-509.657/1998.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGA-BEIRA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR PEREIRA ALENCAR  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : JOSEFA JOSENITE GONÇALVES COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM MIGUEL GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, deixar de pronunciar-se sobre a nulidade do acórdão regional, argüida pelo Ministério Público do Trabalho, por aplicação do § 2º do artigo 249 do CPC. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus das custas, das quais fica isenta a parte, e determinando-se a expedição de ofício ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público Estadual, para os fins do § 2º do artigo 37 da CF. Também por unanimidade, julgar prejudicado o exame do Recurso de Revista do Município de Ibatema.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO DE TRABALHO - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS.**

A nulidade decorrente do não-atendimento do pressuposto previsto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal produz efeitos "ex tunc". Assim, a consequência primeira da declaração de nulidade do contrato é a impossibilidade de qualquer vínculo com o poder público, caracterizada apenas uma relação de fato. Isso implica na inexistência de direito a verbas rescisórias, sendo devido, apenas, o saldo de salário pelos serviços prestados.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-509.906/1998.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS - SUSAM  
**PROCURADOR** : DR. RUTH XIMENES DE SABÓIA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA AUXILIADORA SILVA DE VASCONCELOS  
**ADVOGADO** : DR. EVANILDO CARNEIRO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso para, reconhecendo a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Amazonas, prejudicadas as demais questões do apelo.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA ESTADUAL - SÚMULA 123.**

Já está pacificado nesta E. Corte, desde a edição da Súmula 123 e, mais recentemente, através de decisões da E. SBD11, que falece competência à Justiça do Trabalho para julgamento de ação em que se discute a aplicação de Lei Estadual que permita a contratação temporária, mesmo que seus limites tenham sido extrapolados. O vínculo que se formou, nessas condições, é de natureza administrativa. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-510.079/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**EMBARGANTE** : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : LUCIMAR FRANCO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR OZÓRIO GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso para emendar o erro explicitado na fundamentação, que gerou contradição, ora desfeita, inalterada a conclusão do acórdão embargado.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO DENUNCIADAS - ERRO DO ACÓRDÃO QUE SE CORRIGE.**

A omissão e contradição vislumbradas decorrem de erro do acórdão, que deve ser corrigido. De fato, quando este disse que as ementas trazidas reproduziam o caso em tela, incidiu em erro, tendo faltado o advérbio "não". E isso se comprova pela frase imediatamente seguinte. A gravidez ocorreu antes da denúncia do contrato, tal como asseverou o Regional, daí a incidência da OJ 88, simultaneamente. Recurso acolhido, em parte, para sanar o erro e, consequentemente, as supostas omissões e contradições.

**PROCESSO** : RR-510.267/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MESBLA S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ELIEL DE MELLO VASCONCELOS  
**RECORRIDO(S)** : WILSON BACHUR  
**ADVOGADA** : DRA. DIANA NUNES BARROSO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao IPC de junho/87 e dar-lhe provimento excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da referida parcela. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à URP de fevereiro de 1989 e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da referida parcela. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao IPC de março de 1990 e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da referida parcela.



**EMENTA: IPC DE JUNHO/87 - URP DE FEVEREIRO DE 1989 - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO**

Consoante entendimento pacífico do Excelso Supremo Tribunal, inexistente direito adquirido aos reajustes salariais referentes ao IPC de junho/87 e à URP de fevereiro de 1989.

**IPC DE MARÇO/90 - LEI Nº 8.030/90 (PLANO COLLOR) - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO**

A partir da vigência da Medida Provisória 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República (Enunciado 315 do TST).

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-510.780/1998.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS - SUSAM  
**PROCURADOR** : DR. RUTH XIMENES DE SABÓIA  
**RECORRIDO(S)** : EDILANE SANTOS DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ILCA DE FÁTIMA OLIVEIRA ALENCAR SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso para, reconhecendo a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Amazonas, prejudicadas as demais questões do apelo.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA ESTADUAL - SÚMULA 123.**

Já está pacificado nesta E. Corte, desde a edição da Súmula 123 e, mais recentemente, através de decisões da E. SBD11, que falece competência à Justiça do Trabalho para julgamento de ação em que se discute a aplicação de Lei Estadual que permita a contratação temporária, mesmo que seus limites tenham sido extrapolados. O vínculo que se formou, nessas condições, é de natureza administrativa. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-510.889/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. ALICE SCHWAMBACH  
**RECORRIDO(S)** : NIVIA IARACI GOMES VILANOVA  
**ADVOGADO** : DR. ADALBERTO DE QUADROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-510.890/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE OLIVEIRA PAESE  
**RECORRIDO(S)** : VLADIMIR PIRES JONKO  
**ADVOGADA** : DRA. KÁTIA ELIZABETH PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-510.932/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. ARLÉLIO DE CARVALHO LAGE  
**RECORRIDO(S)** : IZIDÓRIO BERNARDINO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LÚCIO DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE MATOZINHOS  
**ADVOGADO** : DR. MAÍSA DE CÁSSIA DA COSTA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do tema "Ausência de Concurso Público - Nulidade do Contrato de Trabalho - Efeitos" e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência, mas dispensando o reclamante do recolhimento de custas processuais.

**EMENTA: AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS**

Declarada a nulidade do contrato de trabalho havido entre o reclamante e o Município-reclamado, porquanto inobservada a exigência do artigo 37, II, da Constituição Federal, há que se reconhecer ao autor, tão-somente, o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Na hipótese em exame, apesar de ter havido pedido de saldo de salário relativo aos meses de outubro, novembro e dezembro/96 e janeiro/97, o Eg. Regional indeferiu a pretensão, afirmando que as folhas de pagamento comprovam a regular quitação, não tendo sido impugnados tais documentos pelo reclamante, motivo pelo qual julga-se improcedente a reclamatória.

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-511.837/1998.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DO CRATO  
**PROCURADOR** : DR. JANE EYRE RIBEIRO MACEDO  
**RECORRIDO(S)** : NELSON BEZERRA DE MORAIS  
**ADVOGADO** : DR. AUDIR DE ARAÚJO PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", limitando a condenação ao pagamento das diferenças entre o salário recebido e o salário mínimo proporcional à jornada de trabalho, a serem apuradas em liquidação, bem como o pagamento do salário retido do mês de dezembro/96. Determino, ainda, que se oficie ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Fica prejudicado o exame do recurso interposto pelo Município.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.** O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. **SALÁRIO INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL - JORNADA REDUZIDA.** Havendo de se reconhecer a imperatividade do comando inserto no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, concernente à nulidade contratual, com idêntica imposição exsurge o inciso IV do artigo 7º da Carta Magna, que prevê o salário mínimo. Assim, as diferenças entre o salário recebido e o salário mínimo são, por força constitucional, salário *stricto sensu*, eis que não há de se conceber dispêndio de labor sem observância do parâmetro do mínimo legal, mesmo que o contrato seja nulo. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-511.843/1998.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. ZAINITO HOLANDA BRAGA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO CEARÁ - SINTSEF / CE  
**ADVOGADA** : DRA. ADERLINE TAVARES FARIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus das custas e, em consequência, julgar prejudicado o exame do recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - IPC DE JUNHO DE 1987 - DIFERENÇAS SALARIAIS.** Inexiste direito adquirido com relação às diferenças salariais decorrentes da supressão do IPC do mês de junho de 1987. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-511.901/1998.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
**PROCURADORA** : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS SILVA  
**ADVOGADO** : DR. NILDO NOGUEIRA NUNES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame dos demais temas versados na revista.

**EMENTA: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA SOB REGIME ESPECIAL - LEI Nº 1.674/84 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Tratando-se de reclamação ajuizada por empregado contratado temporariamente, conforme previa o art. 106 da Constituição Federal/69, sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84, a competência para julgamento do feito é da Justiça Estadual e não da Trabalhista. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-512.970/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO PARANÁ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDINEI MARCELINO FERREIRAS  
**RECORRIDO(S)** : LAURINDO ERNESTO BICIGO  
**ADVOGADO** : DR. OLINDO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar, nos precisos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo.

**EMENTA: COMPETÊNCIA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS**

A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais sobre as parcelas salariais oriundas de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório de tais descontos legais, conforme entendimento jurisprudencial desta Corte.

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-514.096/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**RECORRIDO(S)** : GILVAN VIEIRA LINS  
**ADVOGADA** : DRA. HILIEITE OLGA ROTAVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir qualquer responsabilidade solidária da União Federal pelos débitos trabalhistas objeto da condenação da empresa empreiteira por ela contratada.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ENTRE PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - INEXISTÊNCIA - DONO DA OBRA.**

O ente público que contrata a construção de casas, através de licitação, constitui-se verdadeiro dono da obra, que, assim, não é responsável pelos débitos trabalhistas da empresa construtora empreiteira.

Não se trata de aplicação do entendimento da Súmula 331 desta C. Corte, pois não é o caso de serviços terceirizados, no qual há contato direto do empregado com o tomador dos serviços. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-515.481/1998.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE IBARETAMA  
**ADVOGADO** : DR. LUCAS EVANGELISTA DE SOUSA NETO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ QUEIROZ DE CASTRO  
**ADVOGADA** : DRA. ANTÔNIA CLERLENE ALMEIDA DO CARMO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso para, reformando em parte a decisão regional, manter a condenação apenas no tocante ao saldo de salários retidos dos meses de setembro a dezembro/96 e



determinar a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Fica prejudicado o exame do recurso interposto pelo Município.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.** O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-515.521/1998.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA SUDARIO DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO FERREIRA DE ALENCAR  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE CAMPOS SALES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PINTO QUEZADO NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", limitando a condenação ao pagamento das diferenças entre o salário recebido e o salário mínimo proporcional à jornada de trabalho, conforme se apurar em liquidação. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.** O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. **SALÁRIO INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL. JORNADA REDUZIDA.** Havendo de se reconhecer a imperatividade do comando inserto no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, concernente à nulidade contratual, com idêntica imposição exsurge o inciso IV do artigo 7º da Carta Magna, que prevê o salário mínimo. Assim, as diferenças entre o salário recebido e o salário mínimo são, por força constitucional, salário *stricto sensu*, eis que não há de se conceber dispêndio de labor sem observância do parâmetro do mínimo legal, mesmo que o contrato seja nulo. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-515.522/1998.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : DALVINA ALVES ANDRADE ALBUQUERQUE  
**ADVOGADO** : DR. ERINALDO FÉLIX COSTA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SALITRE  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO CIRILO DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso para, reformando em parte a decisão regional, manter a condenação apenas no tocante ao saldo de salários retidos dos meses de maio/96 a 02 de janeiro/97 e determinar a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.** O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-515.523/1998.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DE NEGREIROS CARDOSO MATOS  
**ADVOGADO** : DR. ERINALDO FÉLIX COSTA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SALITRE  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO CIRILO DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso para, reformando em parte a decisão regional, manter a condenação apenas no tocante ao saldo de salários retidos dos meses de março a dezembro/96 e determinar a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.** O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-515.534/1998.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : JOSEFA CASEMIRO SOUZA SANTOS E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. ORLANDO SILVA DA SILVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE CARIÚS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ALVES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista aviado pelo duto Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", limitando a condenação ao pagamento das diferenças decorrentes da percepção do valor mensalmente recebido pelo reclamante e o equivalente ao mínimo legal e o salário retido do mês de julho/97. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.** O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. **SALÁRIO INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL.** Havendo de se reconhecer a imperatividade do comando inserto no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, concernente à nulidade contratual, com idêntica imposição exsurge o do inciso IV do artigo 7º da Carta Magna, que prevê o salário mínimo. Assim, as diferenças entre o salário recebido e o salário mínimo são, por força constitucional, salário *stricto sensu*, eis que não há de se conceber dispêndio de labor sem observância do parâmetro do mínimo legal, mesmo que o contrato seja nulo. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-515.603/1998.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO BRAZ DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : ROGÉRIO ALVES VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. WALDOMIRO BRILHANTE DA NOBREGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

**EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios são devidos tão somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente a assistência do Sindicato e demonstrada a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Enunciados nºs 219 e 329 do C. TST.

**PROCESSO** : RR-515.774/1998.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUJIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS - TCM  
**PROCURADOR** : DR. RUTH XIMENES DE SABÓIA  
**RECORRIDO(S)** : ALCIMAR PEREIRA TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JANDER ROOSEVELT ROMANO TAVARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicado o exame da questão relativa à nulidade contratual.

**EMENTA: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA SOB REGIME ESPECIAL - LEI Nº 1.674/84 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Tratando-se de reclamação ajuizada por empregado contratado temporariamente, conforme previa o art. 106 da Constituição Federal/69, sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84, a competência para julgamento do feito é da Justiça Estadual e não da Trabalhista. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-515.811/1998.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
**PROCURADOR** : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES  
**RECORRIDO(S)** : ZENAIDE GONÇALVES DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso para, reconhecendo a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Amazonas, prejudicadas as demais questões do apelo.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA ESTADUAL - SÚMULA 123.** Já está pacificado nesta E. Corte, desde a edição da Súmula 123 e, mais recentemente, através de decisões da E. SBD11, que falece competência à Justiça do Trabalho para julgamento de ação em que se discute a aplicação de Lei Estadual que permita a contratação temporária, mesmo que seus limites tenham sido extrapolados. O vínculo que se formou, nessas condições, é de natureza administrativa. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-515.837/1998.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE IBARETAMA  
**ADVOGADO** : DR. LUCAS EVANGELISTA DE SOUSA NETO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ALMIR DE FREITAS  
**ADVOGADA** : DRA. ANTÔNIA CLERLENE ALMEIDA DO CARMO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista aviado pelo duto Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", limitando a condenação ao pagamento das diferenças decorrentes da percepção do valor mensalmente recebido pelo reclamante e o equivalente a 87,50% do salário mínimo legal pelo período de 08.07.92 a 02.01.97, bem como o salário retido dos meses de setembro a dezembro/96. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Fica prejudicado o exame do recurso interposto pelo Município.



**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.** O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. **SALÁRIO INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL.** Havendo de se reconhecer a imperatividade do comando inserto no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, concernente à nulidade contratual, com idêntica imposição exsurge o do inciso IV do artigo 7º da Carta Magna, que prevê o salário mínimo. Assim, as diferenças entre o salário recebido e o salário mínimo são, por força constitucional, salário *stricto sensu*, eis que não há de se conceber dispêndio de labor sem observância do parâmetro do mínimo legal, mesmo que o contrato seja nulo. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-515.871/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : NARDI CARLOS COAN  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ MUSSI  
**RECORRIDO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NÃO CONHECIMENTO - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - SUPRESSÃO - PRESCRIÇÃO.** A supressão de gratificação de função instituída por liberalidade do empregador caracteriza ato único de alteração do contrato de trabalho. Ajuizada a ação após transcorrido o quinquênio, tem-se por totalmente prescrito o direito de ação, nos termos da orientação contida no Enunciado nº 294 do TST.  
Recurso de Revista não conhecido

**PROCESSO** : RR-517.338/1998.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE MADALENA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE ASSIS RODRIGUES  
**RECORRIDO(S)** : MARIA MIRTES DA COSTA MELO  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTONIO FEITOSA MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista aviado pelo douto Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", limitando a condenação ao pagamento das diferenças decorrentes da percepção do valor mensalmente recebido pelo reclamante, o equivalente ao mínimo legal e o salário retido dos meses de outubro a dezembro/96. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.** O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. **SALÁRIO INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL.** Havendo de se reconhecer a imperatividade do comando inserto no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, concernente à nulidade contratual, com idêntica imposição exsurge o do inciso IV do artigo 7º da Carta Magna, que prevê o salário mínimo. Assim, as diferenças entre o salário recebido e o salário mínimo são, por força constitucional, salário *stricto sensu*, eis que não há de se conceber dispêndio de labor sem observância do parâmetro do mínimo legal, mesmo que o contrato seja nulo. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-517.360/1998.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE IBARETAMA  
**ADVOGADO** : DR. LUCAS EVANGELISTA DE SOUSA NETO  
**RECORRIDO(S)** : SONHA MARIA CARDOSO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HAROLDO LIMA BATISTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso do Ministério Público quanto à preliminar de nulidade da decisão regional por desatendimento à forma legal. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade da decisão regional por ausência de intimação pessoal e assinatura no acórdão recorrido do Ministério Público. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade do contrato de trabalho - efeitos, mas negar-lhe provimento. Determinar, ainda, que seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal, restando prejudicada a análise do recurso de revista do Município-reclamado.  
**EMENTA: RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS**  
Declarada a nulidade do contrato de trabalho, ante a inobservância da exigência do artigo 37, II, da Constituição Federal, há que se reconhecer apenas o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, assim como eventual diferença salarial em relação ao mínimo legal.  
Recurso de revista conhecido e desprovido.  
**MUNICÍPIO DE IBARETAMA**  
Prejudicado o apelo, em face da decisão proferida no recurso do Ministério Público do Trabalho, em relação aos efeitos da contratação sem concurso público.

**PROCESSO** : RR-517.449/1998.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE LIMA CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO MACÊDO COUTO  
**RECORRIDO(S)** : MARILENE ALVES FIGUEIREDO VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO NONATO DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento da diferença salarial em relação a 2/3 do salário-mínimo legal.  
**EMENTA: CONTRATO NULO - SALÁRIO "STRICTO SENSU" INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL - JORNADA DE QUATRO HORAS DIÁRIAS**  
A jornada de trabalho do professor está limitada ao máximo de quatro aulas consecutivas ou seis intercaladas, na forma preconizada pelo art. 318 da CLT. Assim, considerando que, no caso dos autos, a reclamante era professora e laborava apenas 4 horas/diárias, esta fazia jus ao pagamento de pelo menos 2/3 do salário-mínimo.  
Revista conhecida e parcialmente provida.

**PROCESSO** : RR-517.451/1998.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE LIMA CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO MACÊDO COUTO  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO NONATO DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município e dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais em relação a 50% do salário-mínimo legal.  
**EMENTA: CONTRATO NULO - SALÁRIO "STRICTO SENSU" INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL - JORNADA DE QUATRO HORAS DIÁRIAS**  
Declarada a nulidade do contrato de trabalho, ante a inobservância da exigência do artigo 37, II, da Constituição Federal, há que se reconhecer apenas o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, assim como eventual diferença salarial em relação ao mínimo legal, observada a proporcionalidade da jornada.  
Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-518.269/1998.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANAUS  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DE FÁTIMA SOUZA TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. HEIDIR BARBOSA DOS REIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicado o exame da questão relativa à nulidade contratual.  
**EMENTA: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA SOB REGIME ESPECIAL - LEI Nº 1.871/86 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**  
Em se tratando de reclamação ajuizada por empregado contratado temporariamente, conforme previa o art. 106 da Constituição Federal/69, sob a égide da Lei Municipal nº 1.871/86, a competência para julgamento do feito é da Justiça Estadual e não da Trabalhista. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-518.739/1998.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SOLEDADE  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO DE CARVALHO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ NETO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : NECI MARIA DA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. GENIVANDO DA COSTA ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista aviado pelo douto Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, isto para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", limitando a condenação ao pagamento das diferenças entre o salário recebido e o salário mínimo legal do mês respectivo. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Prejudicada a apreciação do Recurso do Ministério Público, em razão da identidade de matéria de fundo e decisão favorável à parte.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.** O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. **SALÁRIO INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL.** Havendo de se reconhecer a imperatividade do comando inserto no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal concernente à nulidade contratual, com idêntica imposição exsurge o do inciso IV do artigo 7º da Carta Magna, que prevê o salário mínimo. Assim, as diferenças entre o salário recebido e o salário mínimo são, por força constitucional, salário *stricto sensu*, eis que não há de se conceber dispêndio de labor sem observância do parâmetro do mínimo legal, mesmo que o contrato seja nulo. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-519.246/1998.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA  
**RECORRIDO(S)** : ESTADO DE RONDÔNIA  
**PROCURADOR** : DR. ANTÔNIO DAS GRAÇAS SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECÍS  
**ADVOGADO** : DR. CRISTOVAM COELHO CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** : FERNANDO BRAGA NOGUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ANTÔNIO ALVES GODINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento dos salários atrasados dos meses de janeiro, fevereiro, março e saldo de 19 dias do mês de abril/96.

**EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS**

A nulidade do contrato de trabalho declarada em razão da inobservância da exigência do artigo 37, II, da Constituição Federal não gera qualquer direito trabalhista, exceto quanto a eventuais pedidos de saldo de salários e de diferença salarial em relação ao mínimo legal, porventura existentes.

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-519.411/1998.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ CARVALHO DE GÓIS E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**RECORRIDO(S)** : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA ROMUALDO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: IPC DE MARÇO DE 1990 (PLANO COLLOR). SERVIDORES DO GDF REGIDOS PELA CLT. LEI DISTRITAL 38/89**

Esta Corte já firmou entendimento através da SBD11, na sua composição plena, no sentido de que inexistente direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas da Administração Direta do Distrito Federal.

**PROCESSO** : RR-519.428/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. HUGO ANTÔNIO MUNIZ DA SILVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ELENA LUIZA EISENHARDT LEAL  
**ADVOGADO** : DR. JONI BUSTAMANTE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA**

Em se tratando de pedido de depósitos de FGTS não efetuados pela empresa, decorrentes de parcelas remuneratórias efetivamente pagas ao longo do contrato de trabalho, como no caso de que ora se cogita, incide a prescrição trintenária, nos termos do Enunciado nº 95 do C. TST. Decisão em consonância com Súmula desta Colenda Corte, atraindo óbice, para o conhecimento do recurso de revista, o contido no § 4º do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : RR-520.756/1998.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE IBARETAMA  
**ADVOGADO** : DR. LUCAS EVANGELISTA DE SOUSA NETO  
**RECORRIDO(S)** : ROSIMEIRE RICARDO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ANTÔNIA CLERLENE ALMEIDA DO CARMO

**DECISÃO:** Por unanimidade, deixar de pronunciar-se sobre a nulidade do acórdão regional argüida pelo Ministério Público do Trabalho por aplicação do § 2º, do artigo 249 do CPC. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus das custas, das quais fica isenta a parte, determinando-se a expedição de ofício ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público Estadual, para os fins do § 2º do artigo 37 da CF. Também por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso de revista do Município de Ibareta.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO DE TRABALHO - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS.** A nulidade decorrente do não-atendimento do pressuposto previsto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal produz efeitos *ex tunc*. Assim, a consequência primeira da declaração de nulidade do contrato é a impossibilidade de qualquer vínculo com o poder público, caracterizada apenas uma relação de fato. Isso implica na inexistência de direito a verbas rescisórias, sendo devido, apenas, o saldo de salário pelos serviços prestados.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-520.757/1998.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DO CRATO  
**ADVOGADO** : DR. JOSIO DE ALENCAR ARARIPE  
**RECORRIDO(S)** : ROSÂNIA MARIA GONÇALVES DE AQUINO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO FELÍCIO CAVALCANTI NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais se isenta a Reclamante, e determinar a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Fica prejudicado o exame do recurso interposto pelo Município.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.** O desrespeito à regra do art. 37, inciso II, da Constituição Federal implica em contratação absolutamente nula, na forma do § 2º do mesmo artigo. Nessas condições, não pode haver qualquer consequência contratual que não seja aquela exclusiva da contraprestação salarial. Recurso de Revista provido para julgar improcedente a ação.

**PROCESSO** : RR-520.758/1998.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE IBARETAMA  
**ADVOGADO** : DR. LUCAS EVANGELISTA DE SOUSA NETO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIA FÁTIMA DA SILVA QUEIROZ  
**ADVOGADA** : DRA. ANTÔNIA CLERLENE ALMEIDA DO CARMO

**DECISÃO:** Por unanimidade, deixar de pronunciar-se sobre a nulidade do acórdão regional argüida pelo Ministério Público do Trabalho por aplicação do § 2º, do artigo 249 do CPC. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus das custas, das quais fica isenta a parte, determinando-se a expedição de ofício ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público Estadual, para os fins do § 2º do artigo 37 da CF. Também por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso de revista do Município de Ibareta.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO DE TRABALHO - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS.**

A nulidade decorrente do não-atendimento do pressuposto previsto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal produz efeitos *ex tunc*. Assim, a consequência primeira da declaração de nulidade do contrato é a impossibilidade de qualquer vínculo com o poder público, caracterizada apenas uma relação de fato. Isso implica na inexistência de direito a verbas rescisórias, sendo devido, apenas, o saldo de salário pelos serviços prestados.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-520.759/1998.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PARAMOTI  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCA LAURENIZA FERREIRA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. RINAURO DJANIR ALMEIDA PEDROSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, e dar-lhe provimento para, afastando a intempestividade dos embargos declaratórios, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que os aprecie na forma da lei, restando prejudicada a análise do tema alusivo à nulidade contratual.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRAZO - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - DECRETO-LEI Nº 779/69**

Em se tratando de pessoa jurídica de direito público, o prazo para a interposição de embargos declaratórios deverá ser computado em dobro.

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-520.797/1998.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. VILMA LEITE MACHADO AMORIM  
**RECORRIDO(S)** : MARIA LÚCIA DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO SANTANA DÓRIA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE NEÓPOLIS  
**ADVOGADO** : DR. EVERALDO LOPES JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista aviado pelo duto Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos *ex tunc*, limitando a condenação ao pagamento das diferenças entre o salário recebido e o salário mínimo legal do mês respectivo e do salário retido do mês de dezembro/96. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.** O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. **SALÁRIO INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL.** Havendo de se reconhecer a imperatividade do comando inserto no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal concernente à nulidade contratual, com idêntica imposição exsurge o do inciso IV do artigo 7º da Carta Magna, que prevê o salário mínimo. Assim, as diferenças entre o salário recebido e o salário mínimo são, por força constitucional, salário *stricto sensu*, eis que não há de se conceber dispêndio de labor sem observância do parâmetro do mínimo legal, mesmo que o contrato seja nulo. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-520.837/1998.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA  
**RECORRIDO(S)** : CÍCERA EUNICE CORDEIRO E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FLÁVIO ROLIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos *ex tunc*, limitando a condenação ao pagamento das diferenças entre o salário recebido e o salário mínimo proporcional à jornada de trabalho, a serem apuradas em liquidação, bem como o pagamento de 16 dias do salário do mês de janeiro/97 (restrito às Reclamantes Antônia Cordeiro Matos e Vanda Lúcia Sampaio Oliveira). Determino, ainda, que se oficie ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Fica prejudicado o exame do recurso interposto pelo Município.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.** O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. **SALÁRIO INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL - JORNADA REDUZIDA.** Havendo de se reconhecer a imperatividade do comando inserto no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal concernente à nulidade contratual, com idêntica imposição exsurge o inciso IV do artigo 7º da Carta Magna, que prevê o salário mínimo. Assim, as diferenças entre o salário recebido e o salário mínimo são, por força constitucional, salário *stricto sensu*, eis que não há de se conceber dispêndio de labor sem observância do parâmetro do mínimo legal, mesmo que o contrato seja nulo. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.





**PROCESSO** : RR-520.879/1998.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO DE MELO ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FLÁVIO ROLIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos salários retidos referentes a 16 dias do mês de janeiro de 1997, de forma simples.

**EMENTA:** NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS

A nulidade do contrato de trabalho declarada em razão da inobservância da exigência do artigo 37, II, da Constituição Federal não gera qualquer direito trabalhista, exceto quanto a eventuais pedidos de saldo de salários e de diferença salarial em relação ao mínimo legal, porventura existentes.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-520.886/1998.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MILAGRES  
**ADVOGADO** : DR. AFRÂNIO MELO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO FERREIRA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ SÉRGIO DANTAS LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, declarando que a nulidade contratual gera efeitos ex tunc, limitar a condenação ao pagamento dos salários stricto sensu, qual seja, ao pagamento do saldo de salários retidos referentes aos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 1996, a serem pagos de forma simples.

**EMENTA:** AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS

Declarada a nulidade do contrato de trabalho havido entre o reclamante e o Município-reclamado, porquanto inobservada a exigência do artigo 37, II, da Constituição Federal, há que se reconhecer ao autor, tão-somente, o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, conforme o Precedente 85 da SDI desta Corte. Como na hipótese vertente a condenação regional não se restringiu a salários retidos, deve ser modificada parcialmente a decisão a quo.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-522.579/1998.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DO NATAL  
**PROCURADOR** : DR. CELINA MARIA LINS LOBO  
**RECORRIDO(S)** : MIRIAN POLICARPO DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS LORENZETTI DE MELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo da condenação a anotação da CTPS da autora, julgar improcedente a reclamatória, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, mas isentando a reclamante do pagamento destas, na forma da lei.

**EMENTA:** NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS

A nulidade do contrato de trabalho declarada em razão da inobservância da exigência do artigo 37, II, da Constituição Federal não gera qualquer direito trabalhista, exceto quanto a eventuais pedidos de saldo de salários e de diferença salarial em relação ao mínimo legal, porventura existentes. Contudo, não havendo pleito exordial nesse sentido, a reclamatória deve ser julgada improcedente.

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-522.779/1998.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO INAMPS  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO DE ASSIS MEDEIROS  
**RECORRIDO(S)** : MURILO CELESTE BARRÓS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.

**EMENTA:** DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Tendo em vista que o Regional, após reconhecer o liame empregatício, determinou o retorno dos autos à JCI de origem, a fim de que fosse apreciada a questão de mérito, o recurso de revista não merece conhecimento ante os termos do Enunciado 214 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-525.736/1999.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO BARBOSA DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. PAULO LUIZ GAMELEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para decretar a nulidade do contrato de trabalho no período posterior à aposentadoria espontânea do reclamante, excluindo da condenação o pagamento do equivalente ao aviso prévio; 1/12 (um doze avos) do 13º salário; 1/12 (um doze avos) de férias mais 1/3; 40% do FGTS; multa do art. 477 da CLT; diferença de horas extras e reflexos; diferença de domingos e feriados e reflexos; diferença de horas in itinere e reflexos; aplicação do Enunciado 172/TST e indenização adicional e reflexos, em face da nulidade do contrato de trabalho declarada pela r. decisão regional, o que resulta na improcedência do pedido, com inversão do ônus da sucumbência. Oficiem-se o Ministério Público e o Tribunal de Contas, em face da decretação de nulidade do contrato de trabalho.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO DO PERÍODO POSTERIOR À APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - ART. 37, INCISO II, DA CARTA MAGNA

Esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177/SDI). Assim sendo, nulo é o contrato de trabalho firmado com ente público quando não atendido o requisito do art. 37, II, da Constituição Federal/88, sendo devido o pagamento apenas do salário stricto sensu, nos termos do Enunciado nº 363 do Colendo TST.

**PROCESSO** : RR-529.287/1999.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADOR** : DR. JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCA TELMA ALAVES  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, acolhendo a prescrição, julgar improcedente o pedido formulado, decretando a extinção do processo com julgamento do mérito, na forma do disposto no artigo 269, inciso IV, do CPC.

**EMENTA:** FGTS - PRESCRIÇÃO BIENAL

Esta Corte, reexaminando o Enunciado nº 95 por meio da recente edição do Enunciado nº 362, firmou entendimento de que "extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço" (Enunciado 362 do TST). Ajuizada a reclamação após o biênio prescricional, resta fulminado o direito de ação ex vi do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

**PROCESSO** : RR-529.293/1999.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADOR** : DR. ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS  
**RECORRIDO(S)** : DIUMA SARMENTO DE PAIVA  
**ADVOGADO** : DR. AIRTON CARLOS MORAES DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA

Em se tratando de pedido de depósitos de FGTS não efetuados pela empresa, decorrentes de parcelas remuneratórias efetivamente pagas ao longo do contrato de trabalho, como no caso de que ora se cogita, incide a prescrição trintenária, nos termos do Enunciado nº 95 do C. TST. Decisão em consonância com Súmula desta Colenda Corte, atraindo óbice, para o conhecimento do recurso de revista, o contido no § 4º do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : RR-529.300/1999.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADOR** : DR. JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DA SALETE BEZERRA COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para, acolhendo a prescrição, julgar improcedente o pedido formulado, e decretar a extinção do processo com julgamento do mérito, na forma do disposto no artigo 269, inciso IV, do CPC.

**EMENTA:** FGTS - PRESCRIÇÃO BIENAL

Esta Corte, reexaminando o Enunciado nº 95 por meio da recente edição do Enunciado nº 362, firmou o entendimento de que "extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço" (Enunciado 362 do TST). Ajuizada a reclamação após o biênio prescricional, resta fulminado o direito de ação ex vi do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

**PROCESSO** : RR-529.451/1999.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JUNIOR  
**RECORRIDO(S)** : MARIA ZENEIDE FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para, acolhendo a prescrição, julgar improcedente o pedido formulado, e decretar a extinção do processo com julgamento do mérito, na forma do disposto no artigo 269, inciso IV, do CPC.

**EMENTA:** FGTS - PRESCRIÇÃO BIENAL

Esta Corte, reexaminando o Enunciado nº 95 por meio da recente edição do Enunciado nº 362, abraçou a tese de que "extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço" (Enunciado nº 362 do TST). Ajuizada a reclamação após o biênio prescricional, resta fulminado o direito de ação ex vi do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

**PROCESSO** : RR-533.492/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA  
**ADVOGADO** : DR. JONATAN SCHMIDT  
**RECORRIDO(S)** : ODALIZ DA SILVA SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** INTERVALO INTRAJORNADA SUPERIOR A 2 HORAS

O intervalo intrajornada, superior a 2 horas, para validade, está subordinado à existência de prévio acordo, individual ou coletivo. Exegese do caput do art. 71 da CLT.

**PROCESSO** : RR-540.575/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO AUGUSTO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : SIDNEY FERREIRA BORGES  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso da Ferrovia Sul Atlântico S/A quanto à sucessão trabalhista - solidariedade, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso da Ferrovia quanto às horas extras - acordo de compensação - ajuste tácito. Por unanimidade, conhecer do Recurso da Rede Ferroviária Federal quanto à sucessão trabalhista - solidariedade e dar-lhe provimento parcial para limitar a responsabilidade solidária da Rede à data de assinatura do contrato de arrendamento, respondendo, a mesma, subsidiariamente pelo período posterior ao da sucessão. Por unanimidade, não conhecer do Recurso da Rede quanto às horas extras - acordo de compensação - ajuste tácito e quanto aos honorários assistenciais. Por unanimidade, conhecer do Recurso da Rede quanto aos descontos previdenciários e fiscais e dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para analisar o pleito, determinar a retenção dos valores de tais parcelas.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA SUL ATLÂNTICO S/A**

**SUCCESSÃO TRABALHISTA - SOLIDARIEDADE** - Não se verificando a extinção da personalidade da antiga cessionária e assumindo a Ferrovia Sul Atlântica, a partir daquele momento, a atividade da RFFSA na exploração da Malha Sul passou a ser a real empregadora do Autor, haja vista que a demissão ocorrerá um dia após o contrato de arrendamento, tornando-se, conseqüentemente, responsável pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho do mesmo.

Recurso conhecido em parte e desprovido.

**RECURSO DE REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A**

**SUCCESSÃO TRABALHISTA - SOLIDARIEDADE** - A RFFSA é responsável solidária pelos débitos trabalhistas resultantes do contrato de trabalho do Reclamante, até a data da sucessão havida pela Ferrovia Sul-Atlântico S/A. A Ferrovia Sul-Atlântico, a partir da data da sucessão, tornou-se a real empregadora por todo o período da contratualidade, por força da sucessão e tendo em vista que a dispensa foi por ela efetivada. Responde a Rede Ferroviária subsidiariamente após a data da sucessão.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS** - A Justiça do Trabalho é competente para determinar a retenção dos valores relativos aos descontos previdenciários e fiscais (Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI1 do TST).

Recurso em parte conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-541.415/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**RECORRIDO(S)** : INÁCIO DE LARA  
**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** FGTS. PRESCRIÇÃO BIENAL

Esta Corte, reexaminando o Enunciado nº 95 pela recente edição do Enunciado nº 362, firmou o entendimento de que "extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço" (Enunciado nº 362 do TST). Ajuizada a reclamação após o biênio prescricional, resta fulminado o direito de ação ex vi do artigo 269, inciso IV, do CPC. Decisão em consonância com Súmula desta Colenda Corte, atraindo óbice, para o conhecimento do recurso de revista, o contido § 4º do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : RR-550.596/1999.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : RICARDO APOLÔNIO DA SILVA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. DJALMA DE BARROS  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES  
**PROCURADOR** : DR. RAIMUNDO PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em razão do não-atendimento de requisito extrínseco de admissibilidade.

**EMENTA:** CUSTAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. DESERÇÃO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE  
 O pagamento de custas processuais é requisito extrínseco de admissibilidade do recurso interposto, sob pena de sua deserção, consoante expressamente estatuído no § 4º do artigo 879 da CLT. A parte vencedora na primeira instância, se vencida em segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara dispensada a parte então vencida. Incidência do Enunciado nº 25 do C. TST.

**PROCESSO** : RR-551.940/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE TOLEDO  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE  
**RECORRIDO(S)** : OLIVAR PEREIRA FURQUIN  
**ADVOGADO** : DR. ÁLIDO DEPINÉ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ENUNCIADO Nº 331, INCISO IV, DO C. TST

Nos termos da jurisprudência sumulada no item IV do Enunciado nº 331, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93).

**PROCESSO** : RR-553.710/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : HÉLIO AUGUSTO DE AZEVEDO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido formulado na exordial, com inversão do ônus da sucumbência no tocante às custas processuais.

**EMENTA:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTIÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - INDEVIDO O PAGAMENTO DO AVISO PRÉVIO E DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS  
 Já é pacífico o entendimento da Eg. Seção de Dissídios Individuais desta Corte Superior no sentido de que a concessão da aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, iniciando-se, a partir da readmissão do empregado na empresa, um novo pacto laboral, com efeitos jurídicos próprios, nos termos do art. 453 da CLT. Assim sendo, é indevido o pagamento da multa de 40% do FGTS sobre o período anterior à aposentadoria voluntária, pois com o seu advento originou-se um novo contrato de trabalho.

**PROCESSO** : RR-554.455/1999.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS  
**RECORRIDO(S)** : AMÓS CARDOSO DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. HONÓRIO LUIZ GRASSI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da revista e dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido em embargos de declaração, determinar que o E. Tribunal de origem aprecie esse recurso, como entender de direito, completando a prestação jurisdicional, homologado o pedido de fls. 607/608.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL - OMISSÃO E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO SOBRE QUESTÃO RELEVANTE - CONFISSÃO.

A imprestabilidade de embargos de declaração para reexame de prova não pode chegar ao extremo de desobrigar o órgão julgador a se pronunciar sobre questão relevante, tal como a ocorrência de confissão do reclamante acerca da jornada que cumpria e respectivas conseqüências.

Há de ser apresentada fundamentação para a desconsideração dessa confissão, sob pena de ocorrer vício no ato de jurisdição, mormente quando expressamente instado a fazê-lo.  
 Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-555.579/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO A. B. DE ALBUQUERQUE E OUTROS  
**EMBARGADO(A)** : SÉRGIO IGNÁCIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Rejeitam-se os embargos declaratórios que não se enquadram nas hipóteses do art. 535 do CPC.  
 Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : RR-557.333/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADA** : DRA. VERÔNICA MARZULLO AGUIAR  
**RECORRIDO(S)** : LUCIMAR RODRIGUES QUADRO  
**ADVOGADO** : DR. AMAURI CELUPPI

**DECISÃO:** Por unanimidade, NÃO CONHECER do recurso de revista.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - ENUNCIADO Nº 331, INCISO IV, DO C. TST

Nos termos da jurisprudência sumulada no item IV do Enunciado nº 331, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93).

**PROCESSO** : RR-557.338/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : VALMOR FOGAÇA NUNES  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO BUSNELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - ENUNCIADO Nº 331, INCISO IV, DO C. TST

Nos termos da jurisprudência sumulada no item IV do Enunciado nº 331, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93).

**PROCESSO** : RR-565.433/1999.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. RITA HELENA PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : DESENTUPIDORA COMETA S.C. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALVES DE ALENCAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** FRANCHISING. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO

O contrato mercantil de franchising, de que trata a Lei nº 8.955/94, em especial o art. 2º, caracterizado entre as empresas-demandadas, autônomas, com personalidades jurídicas próprias e diversidade de sócios, impede a caracterização do grupo econômico, e, por conseqüência, o reconhecimento da responsabilidade solidária prevista no artigo 2º, § 2º da CLT.

**PROCESSO** : RR-567.729/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
**RECORRENTE(S)** : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO  
**RECORRIDO(S)** : MAURO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso da Rede Ferroviária Federal S/A quanto à sucessão trabalhista - solidariedade e dar-lhe provimento parcial para limitar a responsabilidade solidária da Rede à data de assinatura do contrato de arrendamento, respondendo, a mesma, subsidiariamente pelo período posterior ao da sucessão. Por unanimidade, conhecer do Recurso da Rede quanto às horas extras - acordo de compensação, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso da Rede quanto ao tíquete-refeição - integração e quanto aos honorários assistenciais. Por unanimidade, conhecer do Recurso da Ferrovia Sul-Atlântico S/A quanto à sucessão trabalhista - solidariedade, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso da Ferrovia quanto os tíquetes-refeição - integração.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL

**SUCCESSÃO** - A RFFSA é responsável solidária pelos débitos trabalhistas resultantes do contrato de trabalho do Reclamante, até a data da sucessão havida pela Ferrovia Sul-Atlântico S/A. A Ferrovia Sul-Atlântico, a partir da data da sucessão, tornou-se a real empregadora por todo o período da contratualidade, por força da sucessão e tendo em vista que a dispensa foi por ela efetivada. Responde a Rede Ferroviária subsidiariamente após a data da sucessão.

**COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO TÁCITO.** O art. 7º, XIII, da Constituição Federal admite o regime de compensação de horários, desde que pactuado mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho. Fica, assim, afastada a possibilidade de se invocar a existência de acordo tácito como forma de validar a compensação de jornada, porque tal modalidade de ajuste não encontra respaldo no texto constitucional.

**RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA SUL ATLÂNTICO S/A**

**SUCESÃO TRABALHISTA - SOLIDARIEDADE** - Não se verificando a extinção da personalidade da antiga cessionária e assumindo a Ferrovia Sul-Atlântico, a partir daquele momento, a atividade da RFFSA na exploração da Malha Sul passou a ser a real empregadora do Autor, haja vista que a demissão ocorreu um dia após o contrato de arrendamento, tornando-se, conseqüentemente, responsável pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho do mesmo.

Recurso da RFFSA em parte conhecido e parcialmente provido e Recurso da Ferrovia conhecido em parte e desprovido.

**PROCESSO** : RR-568.121/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CARLOS ANHOLETO  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE E. ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso da Ferrovia quanto à sucessão e quanto às horas extras - acordo de compensação, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso da Ferrovia quanto à aplicação do Enunciado nº 85 do TST. Por unanimidade, conhecer do Recurso da Ferrovia quanto à integração do tíquete-refeição, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do Recurso da Rede Ferroviária no tocante à Sucessão e dar-lhe provimento parcial para que a sua responsabilidade seja subsidiária apenas após o arrendamento. Por unanimidade, dar por prejudicado o Apelo da Rede quanto às horas extras - acordo de compensação. Por unanimidade, não conhecer do Recurso da Rede quanto aos honorários assistenciais e quanto à integração do passivo trabalhista para o cálculo das horas extras. Por unanimidade, considerar prejudicado o Recurso da Rede quanto à integração do tíquete-refeição à remuneração.

**EMENTA: RECURSO DA FERROVIA SUL ATLÂNTICO SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.** O fato de a transferência de bens da Rede Ferroviária Federal ter ocorrido por arrendamento não afasta a sucessão trabalhista e a conseqüente responsabilidade da Ferrovia Sul Atlântico pelo contrato de trabalho do Reclamante, no período anterior à concessão.

Isto porque, nos termos da legislação trabalhista, as modificações que ocorrerem na empresa são insuscetíveis de afetar os contratos de trabalho dos empregados, em face dos princípios da despersonalização do empregador e da intangibilidade do vínculo jurídico trabalhista (arts. 2º, 10 e 448 da CLT).

A sucessão trabalhista opera-se em termos objetivos, ocorrendo sempre que a pessoa do empregador é substituída na exploração do negócio, com transferência, mesmo que temporária e parcial, de bens e sem ruptura na continuidade da atividade empresarial.

**HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO TÁCITO.** O art. 7º, XIII, da Constituição Federal admite o regime de compensação de horários, desde que pactuado mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho. Percebe-se, assim, que, apesar de tal dispositivo constitucional não exigir expressamente que a pactuação mediante acordo se dê de forma coletiva, não há como se admitir a possibilidade de se invocar a existência de acordo tácito como forma de validar a compensação de jornada.

Isto porque a necessidade de pactuação por escrito do regime de compensação de horários harmoniza-se com os princípios fundamentais do Direito do Trabalho, relativos à proteção do trabalho humano subordinado, além de representar uma maior segurança ao economicamente mais fraco, na medida em que evita a possibilidade de o empregador exigir a compensação de forma aleatória.

**TÍQUETE-REFEIÇÃO.** Esta C. Corte firmou entendimento no sentido de que a ajuda alimentação fornecida por empresa participante do Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT, instituído pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial, não se integrando ao salário para qualquer efeito legal.

Dessa forma, se o Regional, soberano na análise da prova, consignou expressamente que a RFFSA não comprovou efetivamente a sua inscrição no PAT, não há como se reformar a decisão recorrida que determinou a integração da referida parcela ao salário do Obreiro.

**RECURSO DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL SUCESSÃO** - A RFFSA é responsável solidária pelos débitos trabalhistas resultantes do contrato de trabalho do Reclamante, até a data da sucessão havida pela Ferrovia Sul-Atlântico S/A. A Ferrovia Sul-Atlântico, a partir da data da sucessão, tornou-se a real empregadora por todo o período da contratualidade, por força da sucessão e tendo em vista que a dispensa foi por ela efetivada. Responde a Rede Ferroviária subsidiariamente após a data da sucessão. Recurso conhecido e parcialmente provido, no particular.

**HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** Decisão que defere honorários assistenciais a reclamante que se encontra assistido pelo sindicato da categoria e que declara sua insuficiência econômica não é passível de ser atacada por meio de recurso de revista, já que proferida em sintonia com os termos do Enunciado nº 219 do TST. Revista da Ferrovia Sul Atlântico S/A conhecida em parte e desprovida, e conhecido em parte e provido parcialmente o Recurso da RFFSA.

**PROCESSO** : RR-568.123/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**RECORRENTE(S)** : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO  
**RECORRIDO(S)** : JACIR ROBERTO SUTTER  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE E. ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso da Rede quanto às horas extras - turnos ininterruptos de revezamento, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do Recurso da Rede quanto à limitação da condenação apenas ao adicional, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso da Rede quanto ao intervalo intrajornada e aos honorários assistenciais. Por unanimidade, conhecer do Recurso da Rede quanto às diferenças do Plano de Incentivo ao Desligamento, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do Recurso da Ferrovia quanto à sucessão, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, considerar prejudicado o Recurso da Ferrovia quanto às horas extras - turnos ininterruptos de revezamento e ao adicional sobre as sétima e oitava horas. Por unanimidade, não conhecer do Recurso da Ferrovia quanto ao intervalo intrajornada. Por unanimidade, considerar prejudicado o Recurso da Ferrovia quanto aos reflexos no plano de demissão.

**EMENTA: RECURSO DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** A Constituição Federal, em seu art. 7º, "caput", inciso XIV, ao assegurar como direito dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, a jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva, não fez qualquer distinção entre as várias categorias de trabalhadores.

O que levou o constituinte a estabelecer como direito do trabalhador a jornada reduzida de seis horas foi a necessidade de minimizar os desgastes causados à saúde do obreiro, pelo sistema de trabalho em horários alternados.

Se o Regional, mediante análise da prova produzida, constatou que havia variabilidade horária na jornada de trabalho cumprida pelo Autor e continua alternância de turnos, não há como se afastar a incidência do preceito contido no art. 7º, XIV, da Constituição Federal, tendo em vista o tumulto gerado pela mudança freqüente do horário de trabalho do empregado.

**LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO APENAS AO ADICIONAL.** Reconhecido que o Autor, apesar de ser beneficiário da jornada reduzida de seis horas, por laborar em turnos ininterruptos de revezamento, cumpria jornada de oito horas, não há como se fugir da conclusão de que a remuneração por ele percebida correspondia tão somente à paga por aquelas seis horas previstas na norma constitucional. O entendimento de que as 7ª e 8ª horas já se encontram quitadas, sendo devido apenas o adicional de horas extras, implica diminuição indevida do salário-hora do Obreiro, além de acarretar a validação da figura do plano complessivo.

**DIFERENÇAS DO SALÁRIO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO - PID.** A Cartilha do PID da RFFSA expressamente estabelece que, para efeito do cálculo dos valores das verbas rescisórias, entende-se por salário a soma das parcelas relativas ao salário do cargo efetivo, diferença de cargo em confiança ou função gratificada, passivo trabalhista, anuênios, adicionais (insalubridade, periculosidade, etc.) que o empregado estiver percebendo à época do desligamento e horas extras.

Dessa forma, não poderia a Reclamada utilizar apenas o salário-base para o cálculo do valor correspondente ao Plano de Incentivo ao Desligamento. Se as verbas que o Autor pleiteia sejam incluídas no salário encontram-se expressamente relacionadas na Cartilha expedida pela própria Empresa, não há falar em interpretação extensiva dos termos do referido documento, devendo a decisão que deferiu as diferenças respectivas ser confirmada em sua integralidade.

**RECURSO DA FERROVIA SUL ATLÂNTICO S/A SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.** O fato de a transferência de bens da Rede Ferroviária Federal ter ocorrido por arrendamento não afasta a sucessão trabalhista e a conseqüente responsabilidade da Ferrovia Sul-Atlântico pelo contrato de trabalho do Reclamante, no período anterior à concessão.

Isto porque, nos termos da legislação trabalhista, as modificações que ocorrerem na empresa são insuscetíveis de afetar os contratos de trabalho dos empregados, em face dos princípios da despersonalização do empregador e da intangibilidade do vínculo jurídico trabalhista (arts. 2º, 10 e 448 da CLT).

A sucessão trabalhista opera-se em termos objetivos, ocorrendo sempre que a pessoa do empregador é substituída na exploração do negócio, com transferência, mesmo que temporária e parcial, de bens e sem ruptura na continuidade da atividade empresarial. Revistas conhecidas em parte e desprovidas.

**PROCESSO** : RR-570.515/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : CALÇADOS AZALÉIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SABRINA SCHENKEL  
**RECORRIDO(S)** : ANTONIO TOSATTI  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ESTAFOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao adicional de insalubridade - base de cálculo e dar-lhe provimento para que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para reconhecer a validade do regime de compensação de jornada de trabalho e excluir da condenação o pagamento relativo ao adicional de horas extras.

**EMENTA: REGIME DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA EM ATIVIDADE INSALUBRE**

A jurisprudência desta Corte Superior já se consolidou no sentido de que, em se tratando de atividade insalubre, o ajuste coletivo torna desnecessária a inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho, de que trata o art. 60 da CLT, conforme se depreende da orientação jurisprudencial cristalizada no Enunciado nº 349/TST.

**PROCESSO** : RR-572.490/1999.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ MODESTO FONSECA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. BENJAMIN DE SOUZA FONSÊCA SOBRINHO  
**RECORRIDO(S)** : SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA  
**ADVOGADO** : DR. ADERBAL MENDES SOBREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO**

Esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevidos os depósitos de FGTS referentes ao período anterior à ruptura ocasionada pela aposentadoria. Nesse sentido encontra-se a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais.

**NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO QUANTO AO PERÍODO POSTERIOR À APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - EFEITOS - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - ART. 37, INCISO II, DA CARTA MAGNA**

Nulo é o contrato de trabalho quando não atendido o requisito do art. 37, II, da Constituição Federal/88, sendo devido o pagamento apenas dos dias trabalhados, nos termos do Enunciado nº 363 do Colendo TST.

**PROCESSO** : RR-572.939/1999.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO CARLOS ALEIXO SEPÚLVEDA  
**ADVOGADA** : DRA. DALZIMAR GOMES TUPINAMBÁ  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ EVANGELISTA DOS SANTOS SALES  
**ADVOGADO** : DR. EDSON GÓES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, na forma do § 2º do art. 896 da CLT.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - NULIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA - DESNECESSIDADE DE ENFRENTAMENTO DE TODOS OS ARGUMENTOS DA PARTE.**

A exigência de fundamentação das decisões judiciais previstas no inciso IX do art. 93 da Carta Política, não vai ao exagero de se exigir do órgão judicial que enfrente todos os argumentos apresentados pelas partes, mormente quando estes dependem de premissa afastada, peremptoriamente, pela decisão. Tal é o caso em que a Corte de origem sustentou a incontornável necessidade de citação executória de empresa limitada na pessoa de seus sócios gerentes e a possibilidade de penhora de seus respectivos bens, uma vez inexistentes ou dissipados os da reclamada. A dicção do aresto regional no sentido de que a exceção de pré-executividade não se revelava instrumento adequado para afastar a responsabilidade dos sócios e, sim, os embargos competentes, não exigiria cuidar de outros argumentos relativos a limites subjetivos da coisa julgada, penhora de bens de sócios etc.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-574.192/1999.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : ESTADO DE ALAGOAS  
**PROCURADOR** : DR. MAREVAL CÉSAR AGRA CALVALCANTE  
**RECORRIDO(S)** : CÍCERO AUGUSTO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, julgando improcedente o pedido formulado, decretar extinto o processo com julgamento do mérito, a teor do que dispõe o artigo 269, inciso IV, do CPC, com inversão dos ônus da sucumbência no tocante ao pagamento das custas.

**EMENTA:** FGTS - PRESCRIÇÃO BIENAL - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO

Esta C. Corte, reexaminando o Enunciado nº 95 por meio da recente edição do Enunciado nº 362, adotou a tese de que "extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço". Ajuizada a reclamação após o biênio prescricional, resta fulminado o direito de ação ex vi do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

**PROCESSO** : RR-574.193/1999.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR

**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE ALAGOAS

**PROCURADOR** : DR. MARIALBA DOS SANTOS BRAGA

**RECORRIDO(S)** : NEUZA MARIA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade não conhecer do recurso de revista interposto pelo Estado de Alagoas, no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, em face do disposto no artigo 249, § 2º, do CPC. Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista interpostos pelo Ministério Público do Trabalho e pelo Estado de Alagoas, no que concerne à prescrição para reclamar o não-recolhimento dos depósitos do FGTS, e dar-lhes provimento para, julgando improcedente o pedido formulado, decretar extinto o processo com julgamento do mérito, a teor do que dispõe o artigo 269, inciso IV, do CPC, com inversão dos ônus da sucumbência no tocante ao pagamento das custas.

**EMENTA:** FGTS - PRESCRIÇÃO BIENAL - MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO

Esta C. Corte, reexaminando o Enunciado nº 95 por meio da recente edição do Enunciado nº 362, adotou a tese de que "extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço".

Ajuizada a reclamação após o biênio prescricional, resta fulminado o direito de ação ex vi do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

**PROCESSO** : RR-574.194/1999.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR

**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO DE APOIO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE - FUNDAC

**PROCURADOR** : DR. MARIALBA DOS SANTOS BRAGA

**RECORRIDO(S)** : ZULEIDE BALBINO DA PAIXÃO

**ADVOGADO** : DR. JOELMA ATAÍDE DE OLIVEIRA PEIXOTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela FUNDAC, no tocante à complementação jurisdicional, em face do disposto no artigo 249, § 2º, do CPC. Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista interpostos pelo Ministério Público do Trabalho e pela FUNDAC, no que concerne à prescrição para reclamar o não-recolhimento dos depósitos do FGTS, e dar-lhes provimento para, julgando improcedente o pedido formulado, decretar extinto o processo com julgamento do mérito, a teor do que dispõe o artigo 269, inciso IV, do CPC, com inversão dos ônus da sucumbência no tocante ao pagamento das custas.

**EMENTA:** FGTS - PRESCRIÇÃO BIENAL

Esta C. Corte, reexaminando o Enunciado nº 95 por meio da recente edição do Enunciado nº 362, adotou a tese de que "extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço". (Enunciado nº 362 do C. TST). Ajuizada a reclamação após o biênio prescricional, resta fulminado o direito de ação ex vi do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

**PROCESSO** : RR-574.195/1999.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR

**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE ALAGOAS

**PROCURADOR** : DR. MARIALBA DOS SANTOS BRAGA

**RECORRIDO(S)** : MARIA BARBOSA DE MACEDO

**ADVOGADA** : DRA. TELMA MÁRCIA RODRIGUES LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO DO FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO

Não se conhece do recurso de revista, quando o Eg. Tribunal Regional não adota tese explícita acerca da matéria nele veiculada.

Aplicação do Enunciado nº 297 desta C. Corte.

**PROCESSO** : RR-581.163/1999.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : NALICE CARVALHO BRANCO

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO AUGUSTO GUTSCHOW PALHAS

**RECORRIDO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA MATOS COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - SERVIDOR PÚBLICO REGIDO PELA CLT - DESPEDIDA IMOTIVADA

Não há ilicitude no exercício do ato potestativo pelo empregador, quando despede, imotivadamente, ainda que concursado, o servidor regido pela CLT, em empresa pública ou de sociedade, de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, da Constituição Federal, que determina que tais entidades da Administração Indireta, que explorem atividade econômica, observem o regime jurídico próprio das empresas privadas, no que concerne às obrigações trabalhistas.

**PROCESSO** : RR-584.431/1999.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : ILVANI FRANCISCO ROSSETO

**ADVOGADA** : DRA. REGINA MARIA DE FREITAS CASTRO

**RECORRIDO(S)** : CONDOMÍNIO DO CENTRO MÉDICO DE BRASÍLIA

**ADVOGADO** : DR. ADELSON VIANA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** FGTS. PRESCRIÇÃO BIENAL

Esta Corte, reexaminando o Enunciado nº 95 por meio da recente edição do Enunciado nº 362, firmou o entendimento de que "extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço". (Enunciado nº 362 do TST). Ajuizada a reclamação após o biênio prescricional, resta fulminado o direito de ação ex vi do artigo 269, inciso IV, do CPC. Decisão em consonância com Súmula desta Colenda Corte, atraindo óbice, para o conhecimento do recurso de revista, o contido no § 4º do artigo 896 da CLT.

**PROCESSO** : RR-588.953/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. MOACYR FACHINELLO

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ SILVEIRA DE ANDRADE

**ADVOGADO** : DR. IVOR SÉRGIO CADORIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT e do Enunciado 333 do TST.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ENUNCIADO Nº 331, INCISO IV, DO C. TST

Nos termos da jurisprudência sumulada no item IV do Enunciado nº 331, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93).

**PROCESSO** : RR-591.755/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO PROGRESSO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADA** : DRA. REGINA COELI MEDINA DE FIGUEIREDO

**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO CARVALHO NETO

**ADVOGADO** : DR. EGBERTO WILSON SALEM VIDIGAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para, analisando, em parte, o v. acórdão complementar, determinar a baixa dos autos para que a E. Turma complete a prestação jurisdicional referentemente à incidência ou não do art. 18, letra "d", da Lei 6024/74 ao caso dos autos, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - JUROS DE MORA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - LEI 6024/74 - OMISSÃO.

Configura-se violação constitucional, que permite o trânsito de recurso de revista, na forma do art. 896, § 2º, da CLT, a demonstração de omissão do órgão julgador de origem de fundamentar, de justificar, a não incidência do art. 18, "d", da Lei 6024/74. Preliminar de nulidade acolhida.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-592.524/1999.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. MARCOS VINÍCIUS ZANCHETTA

**RECORRIDO(S)** : CÉLIO PEDRO POLICARPO

**ADVOGADO** : DR. JUCEMAR PRUDÊNCIO

**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ

**ADVOGADO** : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, a teor do Enunciado nº 363 do TST e à ausência de pedido de salário stricto sensu, julgar improcedente a reclamação. Por unanimidade, inverter os ônus da sucumbência, devendo o cálculo das custas processuais observar o valor dado à causa, de R\$2.500,00. Cabe observar que já foram pagas pelo Reclamante, a fl. 102.

**EMENTA:** CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra garantia básica do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-596.105/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HORTA DE MAGALHÃES

**RECORRIDO(S)** : ISMAR DE CARVALHO FILHO

**ADVOGADA** : DRA. LAVÍNIA SOUZA DE SIQUEIRA DICKER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO Não se conhece do recurso de revista, quando não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : ED-RR-596.358/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

**EMBARGANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADA** : DRA. GLACI LAURA DA SILVA

**EMBARGADO(A)** : CLAIR SOUZA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. AMAURI CELUPPI

**EMBARGADO(A)** : REGIONAL SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Não se conhece de Embargos de Declaração, por inexistentes, quando faltar a procuração subscrita pela parte Embargante ou subestabelecimento firmado por advogado habilitado. Incidência do Enunciado nº 164 da Súmula do TST, porquanto também não tipificada nos autos hipótese de mandato tácito. Embargos Declaratórios não conhecidos.

**PROCESSO** : RR-597.049/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. WALLY MIRABELLI

**RECORRIDO(S)** : ABÍLIO MATIAS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES





**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido. Por unanimidade, quanto ao insurgimento no tocante às custas processuais, julgar prejudicado o recurso, invertendo-se os ônus da sucumbência.

**EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE**

Não prevalece o critério de reajuste semestral anterior à Lei nº 9.069/95, pois, em se tratando de norma legal que altera o padrão monetário e estabelece critérios para conversão de valores em face dessa alteração, tem aplicação imediata a referida norma, que estabeleceu o reajuste anual, não se lhe aplicando as limitações do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, conforme entendimento firmado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal e acompanhado por esta C. Corte.

**PROCESSO** : RR-598.263/1999.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : ALTEVIR NÓBREGA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE MOSSORÓ  
**ADVOGADO** : DR. CÍCERO BATISTA MARROCOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto à possibilidade de aplicação da dobra do art. 467 da CLT, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (EN. 297/TST). DESCABIMENTO.** Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurgência. Não estará atendida a condição se, à falta de provocação oportuna, silenciar o julgador. Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-598.264/1999.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : EDILEUZA FERNANDES DE ANDRADE E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO MACEDO DE ANDRADE  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. SEVERINO FRANCISCO DA CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, a teor do Enunciado nº 363 do TST, limitar a condenação às diferenças salariais (em relação ao salário mínimo), excluídas todas as demais parcelas.

**EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO.** O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra garantia básica do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-599.340/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MOACYR FACHINELLO  
**RECORRIDO(S)** : NELSON GUALBERTO BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 333 do TST.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ENUNCIADO Nº 331, INCISO IV, DO C. TST**

Nos termos da jurisprudência sumulada no item IV do Enunciado nº 331, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93).

**PROCESSO** : ED-RR-607.293/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ROBERTO ARAÚJO LEMOS  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA CARVALHO RODRIGUES  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO ALKMIN FERREIRA DE PÁDUA  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** Embargos Declaratórios rejeitados, pois ausente a alegada omissão no julgado.

**PROCESSO** : RR-615.040/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. MACIEL TRISTÃO BARBOSA  
**RECORRIDO(S)** : SAUL JORGE GODOY  
**ADVOGADO** : DR. NARCISO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS INEXISTENTES.** A teor dos estreitos limites de processamento da revista em processo de execução, não atinge o nível constitucional exigido a discussão em torno de suspensão da execução contra Cooperativa em liquidação, de cômputo de juros moratórios e de descontos previdenciários, estes últimos, aliás, que foram vedados pelo título judicial transitado em julgado. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-625.453/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : CARMEN MARIA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**RECORRIDO(S)** : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer quanto ao tema "complementação de aposentadoria - alteração da periodicidade do reajuste" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ALTERAÇÃO DA PERIODICIDADE DO REAJUSTE - SUPERVENIÊNCIA DO PLANO REAL.** O critério de reajuste semestral, que vigorava no período anterior à edição da Medida Provisória Nº 532/94, não mais prevalece. Lei nova modificou o padrão monetário e alterou o critério de reajustes de preços, salários e também dos proventos da aposentadoria. O artigo 28 da Lei nº 9.069/95, que estabeleceu o reajuste anual, constitui preceito cogente, de ordem pública, que obriga toda a coletividade. Os índices de reajustes a serem aplicados devem ser aqueles estabelecidos na nova ordem econômica (Plano Real). Recurso de Revista parcialmente conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-634.790/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MANOEL FRANCISCO PORTELA DO PRADO  
**ADVOGADA** : DRA. SILVANA FÁTIMA DE MOURA  
**RECORRIDO(S)** : CIPLA INDÚSTRIA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JACSON R. ABS DA CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE -** Recurso de Revista não conhecido, porque ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos nas alíneas do art. 896 consolidado.

**PROCESSO** : RR-647.753/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA  
**RECORRIDO(S)** : MANOEL ALVES PEREIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GREGÓRIO MARQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. ARTIGO 896 DA CLT.** O Recurso de Revista tem sua admissibilidade estritamente vinculada às hipóteses de cabimento insertas no artigo 896 consolidado. Não demonstrada a existência de violação a dispositivo de lei ordinária ou da Constituição, bem como não comprovado dissenso pretoriano específico, destarte, por sobre isso, ainda não superado por jurisprudência pacificada da Corte, não se conhece então da Revista.

**PROCESSO** : RR-665.002/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA JOCELEDA LOPES NUNES  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS LUIZ MOREIRA TOURINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da revista e dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de pagamento de complementação de custas, por falta de amparo legal.  
**EMENTA: CUSTAS - COMPLEMENTAÇÃO - EXECUÇÃO.** A determinação de pagamento de custas processuais inserta no § 4º do art. 789 da CLT concerne tão-somente ao processo de conhecimento, não alcançando o processo de execução. A regra que disciplina especificamente as custas de execução no processo trabalhista é aquela contida no § 2º do mesmo artigo, que foi, todavia, considerado inconstitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal. Assim, a imposição ao pagamento de custas no processo de execução afronta o princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II, da atual Carta Magna. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-668.272/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SONIA MARIA R. C. DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : ASTROGILDA SAMPAIO PASSOS  
**ADVOGADO** : DR. ARIVALDO AMÂNCIO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do v. acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional e quanto às horas extras - FIP's. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial quanto ao tema "embargos de declaração protelatórios - multa de 1% sobre o valor da condenação e não sobre o valor da causa", para restringir a multa de 1% sobre o valor da causa.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO E NÃO SOBRE O VALOR DA CAUSA**

A decisão regional entendeu que os embargos de declaração eram meramente protelatórios, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 535 do CPC, aplicando a multa de 1% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, em favor da parte contrária. Configurada a ofensa ao art. 538, parágrafo único, do CPC, pois o dispositivo estabelece expressamente a multa de 1% sobre o valor da causa, em hipótese de oposição de embargos de declaração protelatórios.

**PROCESSO** : RR-670.589/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO MARTINELLI S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : LUIS DA CONCEIÇÃO FERNANDES  
**ADVOGADA** : DRA. SELMA DI COSTA ACOCELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.  
**EMENTA:** Recurso não conhecido ante a ausência de violação legal, requisito de admissibilidade da Revista, nos moldes da alínea "c" do art. 896 da CLT.



**PROCESSO** : RR-671.986/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INDÚSTRIAS TODESCHINI S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO EUGÊNIO FIGUEIREDO BASTOS  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ SÉRGIO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSIEL VACISKI BARBOSA

**DECISÃO**: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao depósito recursal - instrução normativa nº 18/00 e dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que proceda à análise do Recurso interposto pela Reclamada.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 18/00. PIS/PASEP. Em recentíssimo julgamento na SDI, o Tribunal Superior do Trabalho firmou posicionamento no sentido de que na questão relativa ao depósito recursal, especificamente no que diz respeito à anotação do número do PIS/PASEP, deverá ser observada a Instrução Normativa nº 18/00. Em outras palavras, a falta do preenchimento do campo 23, relativo ao PIS/PASEP, não resultará na deserção do recurso. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-675.750/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : SEBASTIÃO DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO FERREIRA

**DECISÃO**: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade do Acórdão regional. Por unanimidade, conhecer da Revista quanto ao depósito recursal e dar provimento para que os autos voltem ao TRT de origem a fim de que se proceda à análise do Recurso interposto pela Reclamada, como se entender de direito.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. Comprovada a regularidade do depósito recursal por conter identificação do depositante e do trabalhador, número de cadastro do PIS/PASEP, indicação do processo e juízo a que se refere. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-677.703/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO BATISTA MENDES NETO  
**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ MARTINEZ DE MACEDO  
**RECORRIDO(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTELLA

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação do contrato de trabalho mediante a adesão ao plano de demissão voluntária, determinar o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem, para que aprecie os pedidos constantes da inicial, como entender de direito.

**EMENTA**: ADESÃO AO PROGRAMA ESPECIAL DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO. QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

A renúncia de forma genérica e indiscriminada no Termo de Anuência do Programa Especial de Desligamento Incentivado, como verificada nos presentes autos, não encontra amparo, visto que não cumpridas as exigências do dispositivo que estabelece que para a hipótese de quitação do contrato de trabalho, além da assistência sindical, é necessária, também, a especificação das parcelas no recibo de quitação bem como a discriminação dos respectivos valores (art. 477, § 1º e 2º, da CLT).

**PROCESSO** : RR-697.663/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA GALLERA  
**RECORRIDO(S)** : ARI JOSÉ MARINHO  
**ADVOGADO** : DR. AMAURI COLLUCCI

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA**: Não se conhece do recurso de revista quando presentes as hipóteses do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : RR-698.457/2000.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
**PROCURADOR** : DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS  
**RECORRIDO(S)** : JÚLIA DE ALMEIDA NEVES  
**ADVOGADA** : DRA. AMANDA DA ROCHA ALVES

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para declarar a incompetência desta Justiça Especializada para apreciar o feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas.

**EMENTA**: CONTRATAÇÃO SOB REGIME ESPECIAL (ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é incompetente para julgar matéria referente à contratação de servidores sob o pálio da Lei Estadual nº 1.674/84, que instituiu o regime jurídico dos servidores admitidos em caráter temporário. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-699.027/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO  
**RECORRIDO(S)** : VILSON SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA**: Após a entrada em vigor da concessão do serviço público, decorrente da licitação, a recorrente assumiu o contrato de trabalho mantido com a Rede Ferroviária Federal S.A. figurando aí, como nova empregadora. Como o contrato é uno, nesta hipótese, assume essa a responsabilidade por todos os direitos decorrentes do contrato de trabalho, restando configurada a sucessão de empregadores, nos termos dos arts. 10 e 448 da CLT.

**HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - PAGAMENTO SOMENTE DO ADICIONAL**

Prevê o inciso XIV de seu artigo 7º da Constituição Federal que, salvo negociação coletiva, é de seis horas a jornada para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento. A caracterização dessa modalidade de jornada implica a redução da carga horária de trabalho, sem, contudo, importar em diminuição dos vencimentos auferidos pelo reclamante quando seu labor é desenvolvido em oito horas.

Portanto, não se pode falar em redução da condenação somente ao adicional de 50%, porque o salário mensal somente remunerava a jornada normal, que, no caso do autor, era de seis horas diárias e não, como quer a empresa, de oito horas diárias. O empregado não era remunerado por hora, percebendo salário mensal.

Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-703.964/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. GISLAINE M. DI LEONE  
**RECORRIDO(S)** : MARJA TELMA GREGORY  
**ADVOGADO** : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 333 do TST.

**EMENTA**: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EMPRESA TOMADORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação do Enunciado nº 331, IV, do C. TST.

**PROCESSO** : ED-RR-704.144/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA INÊS MOTTA  
**EMBARGANTE** : VILSON VILMAR DEPPNER  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÕES INEXISTENTES - SÚMULA 331 E NULIDADE ABSOLUTA DE CONTRATAÇÃO.

Não padece de omissões o acórdão recorrido, que, partindo de explícita invocação de contrariedade à Súmula 331 desta C. Corte, veio a afastar a existência de vínculo laboral com a recorrida.

Embargos a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-704.469/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**EMBARGANTE** : JOÃO BRENES DIAS DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÕES INEXISTENTES - QUADRO DE CARREIRA - REESTRUTURAÇÃO. O aresto embargado sustentou que a reestruturação de quadro de carreira, anteriormente homologado, não precisaria de nova homologação pelo Ministério do Trabalho, uma vez respeitadas as regras do § 2º do art. 461 da CLT e existente publicidade do que estabelecido, dada a condição paraestatal da Reclamada. Por isso não vislumbrou contrariedade à Súmula 6.

Embargos a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-707.573/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : SÉRGIO LUIZ RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - JURISPRUDÊNCIA TRAZIDA INEFICAZ.

A teor das Súmulas 23 e 296 desta C. Corte, o aresto que embasa divergência, para ser válida e eficaz, há de partir do mesmo quadro fático e emitir teses jurídicas opostas ao acórdão recorrido, abrangendo todos os fundamentos e, não, um só deles.

Embargos a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-707.574/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**EMBARGANTE** : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
**ADVOGADO** : DR. LYCERGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : MANOEL VIEIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer e dar provimento em parte, ao recurso, tão-só para prestar esclarecimentos, inalterada a conclusão do aresto embargado.

**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA - OMISSÕES INEXISTENTES - DIVERGÊNCIA INAPTA - CLÁUSULA DE ACORDO DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - ESCLARECIMENTOS PRESTADOS.

Se a discussão dos autos gira em torno de cláusula de acordo, que instituiu participação nos lucros de determinada empresa, não há como se conhecer da revista pela alínea "a" do art. 896 da CLT, primeiro porque não se trata de dispositivo de lei federal, divergentemente interpretado, e, segundo porque o aresto invocado trata de outra cláusula, entre outras partes, malgrado referente à participação nos lucros.

E violação literal e direta da Constituição ou de lei não houve. Embargos a que se dá provimento parcial, só para esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-717.452/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : ONIVALDO JOÃO ZONTA  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO T. DOMBROSKI  
**RECORRIDO(S)** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO Bamerindus do Brasil S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.





**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO QÜINQUENAL - CONTAGEM DO PRAZO - ARTIGO 7º, XIX, DA CF/88.** A prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória (OJ 204).

A extinção do contrato representa o limite traçado pelo Constituinte para trabalhador reivindicar os direitos trabalhistas nos últimos 05 (cinco) anos anteriores.

Recurso de Revista não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA - SALÁRIO - ART. 459, CLT.** A egrégia SDI já se manifestou sobre a questão, adotando o entendimento de que o pagamento de créditos trabalhistas, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, não está sujeito à correção monetária, exceto se essa data-limite for ultrapassada, quando então será devida a correção a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

**PROCESSO : RR-718.692/2000.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA**

**RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CRATO**

**ADVOGADO : DR. JOSIO DE ALENCAR ARARIPE**

**RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO**

**PROCURADOR : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA**

**RECORRIDO(S) : FRANCISCO BATISTA DE FREITAS**

**ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA**

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho no tocante à preliminar de nulidade da decisão. Por unanimidade, conhecer e, no mérito, dar provimento ao recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho para excluir da condenação o pagamento dos décimo terceiro salários integrais de 1993 a 1995, restando, neste aspecto, prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Município-reclamado. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Município no que concerne aos honorários advocatícios. Oficiem-se o Ministério Público e o Tribunal de Contas, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO AO RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE**

Admitido o reclamante no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (artigo 37, inciso II, da Constituição da República de 1988). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu Aplicação do entendimento consubstanciado no Enunciado nº 363 do C. TST.

**PROCESSO : RR-725.779/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**

**RECORRENTE(S) : RONALDO DA SILVA OLIVEIRA**

**ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SANTO ALVES MARTINS**

**RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.**

**ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL**

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar a prescrição decretada e restabelecer a r. sentença de primeiro grau.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - LEI 10218/2001 - OJ 83.**

O período do aviso prévio indenizado integra o contrato de trabalho para todos os efeitos legais (§ 6º do art. 487, com a redação da Lei 10218/01).

Portanto, o prazo prescricional para a propositura da ação, na forma do disposto no artigo 7º, XXIX, da CF/88, conta-se da extinção do contrato, computado o aviso prévio indenizado.

Revista conhecida e provida.

**PROCESSO : RR-742.241/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**

**RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**

**ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP**

**RECORRIDO(S) : ADÃO VEIGA ALMEIDA E OUTROS**

**ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA**

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS E DE SOBREVISO.**

A decisão pela integração do adicional de periculosidade no salário para o cálculo das horas extras e de sobreaviso está em consonância com o conteúdo do Enunciado nº 264/TST e com a recente jurisprudência da Egrégia SDI.

O apelo desatende a alínea "a" do artigo 896 consolidado.

Recurso de Revista não conhecido.

## Pauta de Julgamentos

Pauta de Julgamento para a 18a. Sessão Ordinária da 2a. Turma do dia 27 de junho de 2001 às 09h00

**PROCESSO : AG-RR - 425977 / 1998-7 TRT DA 3A. REGIÃO**

**RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)**

**AGRAVANTE(S) : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.**

**ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO**

**AGRAVADO(S) : REGINALDO JOSÉ CAETANO**

**ADVOGADO : DR(A). CARMEM LÚCIA ALVES PIMENTA MOURA**

**PROCESSO : AG-AIRR - 683792 / 2000-9 TRT DA 1A. REGIÃO**

**RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**

**AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL**

**PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA**

**AGRAVADO(S) : REGINA HELENA FELÍCIO RODRIGUES**

**ADVOGADO : DR(A). INÊS DE MELO B. DOMINGUES**

**PROCESSO : AG-AIRR - 692237 / 2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO**

**RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**

**AGRAVANTE(S) : OSWALDO CORREA DE MENDONÇA**

**ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARA PEREIRA DINIZ**

**AGRAVADO(S) : JOSÉ EDSON DOS SANTOS**

**AGRAVADO(S) : MENDONÇA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.**

**PROCESSO : AG-AIRR - 693327 / 2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO**

**RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**

**AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD**

**ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA**

**AGRAVADO(S) : GERALDO BENEDITO ROSA**

**ADVOGADO : DR(A). JORGE ROMERO CHEGURY**

**PROCESSO : AG-AIRR - 710496 / 2000-5 TRT DA 2A. REGIÃO**

**RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**

**AGRAVANTE(S) : ENESA ENGENHARIA S.A.**

**ADVOGADO : DR(A). MARCELO RIBAS DE AZEVEDO BRAGA**

**AGRAVADO(S) : MANOEL DÓZIA DE BASTOS**

**PROCESSO : AIRR - 450842 / 1998-0 TRT DA 4A. REGIÃO**

**RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**

**AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**

**ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE BORGES DOS SANTOS**

**AGRAVADO(S) : JUAREZ NUNES DE SOUZA**

**ADVOGADA : DR(A). RUTH D'AGOSTINI**

**PROCESSO : AIRR - 600706 / 1999-8 TRT DA 9A. REGIÃO**

**RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)**

**COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM RR - 600707/1999-1**

**AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS MENDES**

**ADVOGADA : DR(A). GENI KOSKUR**

**AGRAVADO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA**

**ADVOGADO : DR(A). ADRIANO KALIL TRAMUJAS**

**PROCESSO : AIRR E RR - 621963 / 2000-3 TRT DA 3A. REGIÃO**

**RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**

**AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO MARQUES FILHO**

**RECORRIDO(S) : DR(A). MARLEI DE SOUSA**

**AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.**

**RECORRENTE(S) : DR(A). LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA**

**ADVOGADO : DR(A). LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA**

**PROCESSO : AIRR - 638110 / 2000-8 TRT DA 4A. REGIÃO**

**RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**

**COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM RR - 318430/1996-1**

**AGRAVANTE(S) : OSMAR FRANCISCO SUSIN**

**ADVOGADO : DR(A). RUY HOYO KINASHI**

**AGRAVADO(S) : BANCO GERAL DO COMÉRCIO S.A.**

**ADVOGADO : DR(A). FREDERICO AZAMBUJA LACERDA**

**PROCESSO : AIRR - 647107 / 2000-0 TRT DA 8A. REGIÃO**

**RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)**

**AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ**

**ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA**

**AGRAVADO(S) : DIMAS MAGNO MOTA E OUTROS**

**ADVOGADO : DR(A). DENNIS JORGE VIEIRA JENNINGS**

**PROCESSO : AIRR - 651980 / 2000-3 TRT DA 9A. REGIÃO**

**RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**

**AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**

**ADVOGADA : DR(A). PRISCILA PRADO**

**AGRAVADO(S) : LINÉIA ARCEGA RIBEIRO**

**ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS ERZINGER**

**PROCESSO : AIRR - 652648 / 2000-4 TRT DA 23A. REGIÃO**

**RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**

**AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.**

**ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR E OUTROS**

**AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DE SALES PEREIRA**

**PROCESSO : AIRR - 663915 / 2000-0 TRT DA 16A. REGIÃO**

**RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)**

**AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS**

**ADVOGADA : DR(A). MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES**

**AGRAVADO(S) : REINALDO SANTOS AVELAR**

**ADVOGADO : DR(A). ADRIANO JORGE CAMPOS**

**PROCESSO : AIRR - 667620 / 2000-5 TRT DA 9A. REGIÃO**

**RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)**

**AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL**

**ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO**

**AGRAVADO(S) : RONALDO TEODORO DE OLIVEIRA**

**ADVOGADO : DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA**

**PROCESSO : AIRR - 668813 / 2000-9 TRT DA 9A. REGIÃO**

**RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**

**AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.**

**ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**

**AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA CORDEIRO QUEIROZ**

**ADVOGADO : DR(A). LUIS ROBERTO SANTOS**

**PROCESSO : AIRR - 668971 / 2000-4 TRT DA 17A. REGIÃO**

**RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**

**AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA**

**PROCURADOR : DR(A). TEREZA CRISTINA PASOLINI**

**AGRAVADO(S) : JOSIAS HONÓRIO VIEIRA**

**ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR TOREZANI**

**PROCESSO : AIRR - 670892 / 2000-8 TRT DA 15A. REGIÃO**

**RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**

**AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.**

**ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA**

**AGRAVADO(S) : JÚLIO ALVES DE BARROS JÚNIOR**

**ADVOGADO : DR(A). ELBER HENRIQUE RIZZIOLLI**



|                     |   |                     |   |                     |  |
|---------------------|---|---------------------|---|---------------------|--|
| <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 671989 / 2000-0 TRT DA 9A. REGIÃO                  | <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 680520 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO                     | <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 682390 / 2000-3 TRT DA 24A. REGIÃO      |
| <b>RELATOR</b>      | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA                     | <b>RELATOR</b>      | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA                         | <b>RELATOR</b>      | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA          |
| <b>AGRAVANTE(S)</b> | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                             | <b>AGRAVANTE(S)</b> | : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.                     | <b>AGRAVANTE(S)</b> | : SELMA FERREIRA DA SILVA E OUTROS               |
| <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). MAURÍCIO GOMES DA SILVA                            | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). DARCI VIEIRA DA SILVA                                  | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). ROGÉRIO DE AVELAR                       |
| <b>AGRAVADO(S)</b>  | : AURORA MARIA DE JESUS                                     | <b>AGRAVADO(S)</b>  | : ANÉSIO CÂNDIDO  | <b>AGRAVADO(S)</b>  | : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS                       |
| <b>ADVOGADA</b>     | : DR(A). THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA                     | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). ÉLCIO BATISTA  | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). LEONEL REZENDE MOURA                    |
| <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 672826 / 2000-3 TRT DA 5A. REGIÃO                  | <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 680552 / 2000-0 TRT DA 5A. REGIÃO                      | <b>AGRAVADO(S)</b>  | : DARCY DA COSTA FILHO                           |
| <b>RELATOR</b>      | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA                     | <b>RELATOR</b>      | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)                | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). ANTÔNIO COSTA CORCIOLI                  |
| <b>AGRAVANTE(S)</b> | : BANCO BANDEIRANTES S.A.                                   | <b>AGRAVANTE(S)</b> | : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - DESENBANCO | <b>AGRAVADO(S)</b>  | : JOSÉ PEDRO BATISTON                            |
| <b>ADVOGADA</b>     | : DR(A). MÔNICA MARIA GONÇALVES CORREIA                     | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). JOSÉ AUGUSTO SILVA LEITE                               | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). JOÃO SANTANA DE MELO FILHO              |
| <b>AGRAVADO(S)</b>  | : ANTÔNIO PAULO BARRETO DE VASCONCELOS                      | <b>AGRAVADO(S)</b>  | : ANTÔNIO CARLOS MANSUR DE FREITAS                              | <b>AGRAVADO(S)</b>  | : MIGUEL JORGE TABOX                             |
| <b>ADVOGADA</b>     | : DR(A). NILDETE RODRIGUES CUNHA                            | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). ERNANDES DE ANDRADE SANTOS                             | <b>ADVOGADA</b>     | : DR(A). MARIA HELENA E. GOTTARDI                |
| <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 673305 / 2000-0 TRT DA 6A. REGIÃO                  | <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 680587 / 2000-2 TRT DA 9A. REGIÃO                      | <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 682409 / 2000-0 TRT DA 17A. REGIÃO      |
| <b>RELATOR</b>      | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA                     | <b>RELATOR</b>      | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA                         | <b>RELATOR</b>      | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO) |
| <b>AGRAVANTE(S)</b> | : MARIA DO SOCORRO BATISTA REGALO DE QUEIROZ E OUTROS       | <b>AGRAVANTE(S)</b> | : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA - APPA       | <b>AGRAVANTE(S)</b> | : A. MADEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.          |
| <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). DJALMA DE BARROS                                   | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). ALMIR HOFFMANN   | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). ARTÊNIO MERÇON                          |
| <b>AGRAVADO(S)</b>  | : MUNICÍPIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES                      | <b>AGRAVADO(S)</b>  | : JOÃO CÍCERO PEREIRA   | <b>AGRAVADO(S)</b>  | : IDEVALDO ROCHA                                 |
| <b>PROCURADOR</b>   | : DR(A). RAIMUNDO PEREIRA                                   | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA                       | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). CLÉRIA MARIA DE CARVALHO                |
| <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 674372 / 2000-7 TRT DA 15A. REGIÃO                 | <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 681139 / 2000-1 TRT DA 8A. REGIÃO                      | <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 682437 / 2000-7 TRT DA 7A. REGIÃO       |
| <b>RELATOR</b>      | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA                     | <b>RELATOR</b>      | : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)     | <b>RELATOR</b>      | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA          |
| <b>AGRAVANTE(S)</b> | : BANCO DO BRASIL S.A.                                      | <b>AGRAVANTE(S)</b> | : BANCO DO BRASIL S.A.  | <b>AGRAVANTE(S)</b> | : MUNICÍPIO DE MILAGRES                          |
| <b>ADVOGADA</b>     | : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA                  | <b>ADVOGADA</b>     | : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS                        | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). AFRÂNIO MELO JÚNIOR                     |
| <b>AGRAVADO(S)</b>  | : LÚCIA HATÓRI WATARAI                                      | <b>AGRAVADO(S)</b>  | : MARCOS JOSÉ DA COSTA TEIXEIRA                                 | <b>AGRAVADO(S)</b>  | : MARIA ZILDA LAURENTINO BATISTA E OUTRAS        |
| <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). OSMAR JOSÉ FACIN                                   | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). LUCIO BARRETO BRASIL                                   | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). DJALMA SOBREIRA DANTAS JÚNIOR           |
| <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 678764 / 2000-7 TRT DA 17A. REGIÃO                 | <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 681655 / 2000-3 TRT DA 5A. REGIÃO                      | <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 682514 / 2000-2 TRT DA 4A. REGIÃO       |
| <b>RELATOR</b>      | : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO) | <b>RELATOR</b>      | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA                         | <b>RELATOR</b>      | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA          |
| <b>AGRAVANTE(S)</b> | : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO                                  | <b>AGRAVANTE(S)</b> | : AGRIBAHIA S.A.  | <b>AGRAVANTE(S)</b> | : GERDAU S.A.                                    |
| <b>ADVOGADA</b>     | : DR(A). MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR                  | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). ROSALVO JOSÉ DA SILVA JÚNIOR                           | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL               |
| <b>AGRAVADO(S)</b>  | : NAZILDA DA COSTA SOUZA E OUTROS                           | <b>AGRAVADO(S)</b>  | : NOÉLIA DOS SANTOS E OUTROS                                    | <b>AGRAVADO(S)</b>  | : SÉRGIO BUSATO                                  |
| <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). JOSÉ MIRANDA LIMA                                  | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). VALDEMIR SOUZA SÁ                                      | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). AVANI VALÉRIA RIGO BUSATO               |
| <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 678895 / 2000-0 TRT DA 17A. REGIÃO                 | <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 681913 / 2000-4 TRT DA 16A. REGIÃO                     | <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 682519 / 2000-0 TRT DA 4A. REGIÃO       |
| <b>RELATOR</b>      | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA                     | <b>RELATOR</b>      | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA                         | <b>RELATOR</b>      | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA          |
| <b>AGRAVANTE(S)</b> | : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.               | <b>AGRAVANTE(S)</b> | : MUNICÍPIO DE ARAME  | <b>AGRAVANTE(S)</b> | : BRB CONSTRUÇÕES LTDA.                          |
| <b>ADVOGADA</b>     | : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO                        | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). CARLOS AUGUSTO MACÊDO COUTO                            | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). LUIZ BERNARDO SPUNBERG                  |
| <b>AGRAVADO(S)</b>  | : CARLOS PEREIRA DE ARAÚJO                                  | <b>AGRAVADO(S)</b>  | : DJALMA BEZERRA MACIEL   | <b>AGRAVADO(S)</b>  | : OTACILIO SIMÃO JONES                           |
| <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO                              | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). MELQUISEDEC MOREIRA COSTA                              | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). COSME DAMIÃO ROSA DE AVEIRO             |
| <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 678912 / 2000-8 TRT DA 5A. REGIÃO                  | <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 682149 / 2000-2 TRT DA 17A. REGIÃO                     | <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 682527 / 2000-8 TRT DA 4A. REGIÃO       |
| <b>RELATOR</b>      | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA                     | <b>RELATOR</b>      | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)                | <b>RELATOR</b>      | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA          |
| <b>AGRAVANTE(S)</b> | : GOOD LIFE SISTEMA INTERNACIONAL DE SAÚDE S/C. LTDA.       | <b>AGRAVANTE(S)</b> | : OSWALDO BRAGA SCHUBACK  | <b>AGRAVANTE(S)</b> | : SÉRGIO GIACOMELLO                              |
| <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). ANTÔNIO CARLOS R. DE CARVALHO                      | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). ANDRÉ LUIZ PACHECO CARREIRA                            | <b>ADVOGADA</b>     | : DR(A). SANDRA MARIA MÓRO                       |
| <b>AGRAVADO(S)</b>  | : MARIA DE LOURDES BECK                                     | <b>AGRAVADO(S)</b>  | : EUFHRÁSIO ROCHA E OUTROS                                      | <b>AGRAVADO(S)</b>  | : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL         |
| <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). JOÃO ALVES DO AMARAL                               | <b>AGRAVADO(S)</b>  | : DR(A). ARTHUR MATTOS NETO                                     | <b>ADVOGADA</b>     | : DR(A). INEZ MARIA TANOLLI                      |
| <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 678924 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO                 | <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 682151 / 2000-8 TRT DA 17A. REGIÃO                     | <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 683044 / 2000-5 TRT DA 24A. REGIÃO      |
| <b>RELATOR</b>      | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA                     | <b>RELATOR</b>      | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA                         | <b>RELATOR</b>      | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO) |
| <b>AGRAVANTE(S)</b> | : WILSON FERNANDES LOBO FILHO                               | <b>AGRAVANTE(S)</b> | : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO                                      | <b>AGRAVANTE(S)</b> | : GILMAR DE SOUZA BORGES                         |
| <b>ADVOGADA</b>     | : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARUDA ZANELLA                  | <b>PROCURADOR</b>   | : DR(A). KÁTIA BOINA  | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). EDUARDO COELHO LEAL JARDIM              |
| <b>AGRAVADO(S)</b>  | : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.                            | <b>AGRAVADO(S)</b>  | : MÁRCIO JOSÉ FONSECA E OUTROS                                  | <b>AGRAVADO(S)</b>  | : CONSÓRCIO CAMARGO CORRÊA - BROWN & ROOT MURPHY |
| <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                          | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). GERALDO BAYER  | <b>ADVOGADA</b>     | : DR(A). RENILDA RODRIGUES FIGUEIREDO            |
| <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 680153 / 2000-2 TRT DA 15A. REGIÃO                 | <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 682385 / 2000-7 TRT DA 24A. REGIÃO                     | <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 683056 / 2000-7 TRT DA 15A. REGIÃO      |
| <b>RELATOR</b>      | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)            | <b>RELATOR</b>      | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA                         | <b>RELATOR</b>      | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO) |
| <b>AGRAVANTE(S)</b> | : SÔNIA REGINA D'ALBERTO                                    | <b>AGRAVANTE(S)</b> | : MARENICE ANTUNES DE QUEIROZ E OUTROS                          | <b>AGRAVANTE(S)</b> | : BANCO DO BRASIL S.A.                           |
| <b>ADVOGADA</b>     | : DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO                      | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). ROGÉRIO DE AVELAR                                      | <b>ADVOGADA</b>     | : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA       |
| <b>AGRAVADO(S)</b>  | : ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL                 | <b>AGRAVADO(S)</b>  | : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS                                      | <b>AGRAVADO(S)</b>  | : MARIA MARGARIDA COLETO                         |
| <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). EUCÁRIO CALDAS REBOUÇAS                            | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). LEONEL REZENDE MOURA                                   | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). OSVALDO LUÍS ZAGO                       |
| <b>AGRAVADO(S)</b>  | : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.                            | <b>ADVOGADO</b>     | : DARCY DA COSTA FILHO  |                     |  |
| <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                          | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). ANTÔNIO COSTA CORCIOLI                                 |                     |  |
|                     |   | <b>ADVOGADA</b>     | : MIGUEL JORGE TABOX  |                     |  |
|                     |   | <b>ADVOGADA</b>     | : DR(A). MARIA HELENA E. GOTTARDI                               |                     |  |
|                     |   | <b>ADVOGADO</b>     | : JOSÉ PEDRO BATISTON   |                     |  |
|                     |   | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). JOÃO SANTANA DE MELO FILHO                             |                     |  |



|                     |   |                     |   |                     |   |
|---------------------|---|---------------------|---|---------------------|---|
| <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 683063 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO                     | <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 683872 / 2000-5 TRT DA 1A. REGIÃO  | <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 685081 / 2000-5 TRT DA 1A. REGIÃO                  |
| <b>RELATOR</b>      | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)                | <b>RELATOR</b>      | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA   | <b>RELATOR</b>      | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)            |
| <b>AGRAVANTE(S)</b> | : BANCO DO BRASIL S.A.  | <b>AGRAVANTE(S)</b> | : EDNA RODRIGUES DO NASCIMENTO  | <b>AGRAVANTE(S)</b> | : PAULO ROBERTO SANTANA E OUTRO                             |
| <b>ADVOGADA</b>     | : DR(A). LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS                           | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). MARCUS VARÃO MONTEIRO  | <b>ADVOGADA</b>     | : DR(A). GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTHOTTO                     |
| <b>AGRAVADO(S)</b>  | : BENEDITA LÚCIA DE OLIVEIRA                                    | <b>AGRAVADO(S)</b>  | : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ                                  | <b>AGRAVADO(S)</b>  | : COMPANHIA DE PESQUISAS DE RECURSOS MINERAIS - CPRM        |
| <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). CARLOS ADALBERTO RODRIGUES                             | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO  | <b>ADVOGADA</b>     | : DR(A). VICTÓRIA RÉGIA JESUS DE SOUZA                      |
| <b>AGRAVADO(S)</b>  | : KAZUHIKO TOMITA   | <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 683875 / 2000-6 TRT DA 1A. REGIÃO  | <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 685250 / 2000-9 TRT DA 5A. REGIÃO                  |
| <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 683066 / 2000-1 TRT DA 15A. REGIÃO                     | <b>RELATOR</b>      | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA   | <b>RELATOR</b>      | : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO) |
| <b>RELATOR</b>      | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)                | <b>AGRAVANTE(S)</b> | : PAULO DE TARSO DE OLIVEIRA  | <b>AGRAVANTE(S)</b> | : MUNICÍPIO DE TAPEROÁ                                      |
| <b>AGRAVANTE(S)</b> | : VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATANDUVA S. A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL     | <b>ADVOGADA</b>     | : DR(A). SÍLVIA REGINA DA SILVA COSTA   | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). FLORÊNCIO MAGALHÃES MATOS FILHO                    |
| <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO                           | <b>AGRAVADO(S)</b>  | : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ                          | <b>AGRAVADO(S)</b>  | : MARIA NILZA SANTANA                                       |
| <b>AGRAVADO(S)</b>  | : JOSÉ SANTANA DOS SANTOS                                       | <b>ADVOGADA</b>     | : DR(A). VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ   | <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 685352 / 2000-1 TRT DA 4A. REGIÃO                  |
| <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). CARLOS ADALBERTO RODRIGUES                             | <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 683969 / 2000-1 TRT DA 15A. REGIÃO   | <b>RELATOR</b>      | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA                     |
| <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 683207 / 2000-9 TRT DA 5A. REGIÃO                      | <b>RELATOR</b>      | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA   | <b>COMPLEMENTO</b>  | : CORRE JUNTO COM AIRR - 685353/2000-5                      |
| <b>RELATOR</b>      | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA                         | <b>AGRAVANTE(S)</b> | : DORIVAL JOÃO BRENDA FILHO   | <b>AGRAVANTE(S)</b> | : COMPANHIA UNIÃO DE SEGUROS GERAIS                         |
| <b>AGRAVANTE(S)</b> | : MUNICÍPIO DE CRAVOLÂNDIA                                      | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). MÁRIO FERREIRA JÚNIOR  | <b>ADVOGADA</b>     | : DR(A). ANA PAULA CORRÊA LOPES                             |
| <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). ROMMEL SERRA VASCONCELOS                               | <b>AGRAVADO(S)</b>  | : MUNICÍPIO DE PAULÍNIA   | <b>AGRAVADO(S)</b>  | : VALTER RUBENS MACEDO                                      |
| <b>AGRAVADO(S)</b>  | : MARIA DA CONCEIÇÃO RIBEIRO                                    | <b>PROCURADOR</b>   | : DR(A). SANDRA REGINA SORANZZO MOTTA   | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). CECÍLIA MARIA OYHENARD IBARRA                      |
| <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). VALDEMIR SOUZA SÁ                                      | <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 684345 / 2000-1 TRT DA 9A. REGIÃO  | <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 685353 / 2000-5 TRT DA 4A. REGIÃO                  |
| <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 683239 / 2000-0 TRT DA 4A. REGIÃO                      | <b>RELATOR</b>      | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  | <b>RELATOR</b>      | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA                     |
| <b>RELATOR</b>      | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA                         | <b>AGRAVANTE(S)</b> | : BANCO DO BRASIL S.A.  | <b>COMPLEMENTO</b>  | : CORRE JUNTO COM AIRR - 685352/2000-1                      |
| <b>AGRAVANTE(S)</b> | : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN | <b>ADVOGADA</b>     | : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  | <b>AGRAVANTE(S)</b> | : VALTER RUBENS MACEDO                                      |
| <b>PROCURADOR</b>   | : DR(A). JOSÉ GUILHERME KLIE-MANN                               | <b>AGRAVANTE(S)</b> | : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI                      | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). CECÍLIA MARIA OYHENARD IBARRA                      |
| <b>AGRAVADO(S)</b>  | : ADILSON LUIZ NORBERT  | <b>ADVOGADA</b>     | : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  | <b>AGRAVADO(S)</b>  | : COMPANHIA UNIÃO DE SEGUROS GERAIS                         |
| <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). HAMILTON REY ALENCAS-TRO                               | <b>ADVOGADA</b>     | : ANTONIO DE BORTOLI  | <b>ADVOGADA</b>     | : DR(A). ANA PAULA CORRÊA LOPES                             |
| <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 683383 / 2000-6 TRT DA 4A. REGIÃO                      | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA   | <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 685430 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO                 |
| <b>RELATOR</b>      | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA                         | <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 684689 / 2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO  | <b>RELATOR</b>      | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA                     |
| <b>AGRAVANTE(S)</b> | : BANCO MERIDIONAL S.A.   | <b>RELATOR</b>      | : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)                             | <b>AGRAVANTE(S)</b> | : BANCO DO BRASIL S.A.                                      |
| <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                              | <b>AGRAVANTE(S)</b> | : WAGNER DANILO SANTOS DIAS   | <b>ADVOGADA</b>     | : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA                  |
| <b>AGRAVADO(S)</b>  | : SÍLVIA CERENTINI DE OLIVEIRA E OUTRO                          | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). JACKSON FERRAZ COSTA   | <b>AGRAVANTE(S)</b> | : JOSÉ VICENTE DE CASTRO FORTES                             |
| <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). RICARDO GRESSLER                                       | <b>AGRAVADO(S)</b>  | : MUNICÍPIO DE FRANCISCO SÁ   | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO                              |
| <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 683483 / 2000-1 TRT DA 4A. REGIÃO                      | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). LUIZ HENRIQUE LEITE SILVA  | <b>AGRAVADO(S)</b>  | : OS MESMOS   |
| <b>RELATOR</b>      | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA                         | <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 684712 / 2000-9 TRT DA 21A. REGIÃO   | <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 685539 / 2000-9 TRT DA 3A. REGIÃO                  |
| <b>AGRAVANTE(S)</b> | : BANCO ABN AMRO S.A.   | <b>RELATOR</b>      | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  | <b>RELATOR</b>      | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA                     |
| <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). FREDERICO AZAMBUJA LACERDA                             | <b>AGRAVANTE(S)</b> | : SINDICATO DOS TRABALHADORES DE EMPRESAS FERROVIÁRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE | <b>AGRAVANTE(S)</b> | : BANCO DO BRASIL S.A.                                      |
| <b>AGRAVADO(S)</b>  | : ROSÂNGELA DE TONI   | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). CARLOS GONDIM MIRANDA DE FARIAS  | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). EDSON DE ALMEIDA MACEDO                            |
| <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI                        | <b>AGRAVADO(S)</b>  | : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)                           | <b>AGRAVADO(S)</b>  | : ANTÔNIO MARIA CERQUEIRA REIS                              |
| <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 683526 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO                      | <b>ADVOGADA</b>     | : DR(A). ANA PAULA BRAGA MARREIROS DE OLIVEIRA  | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES                              |
| <b>RELATOR</b>      | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA                         | <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 684716 / 2000-3 TRT DA 15A. REGIÃO   | <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 685640 / 2000-6 TRT DA 4A. REGIÃO                  |
| <b>AGRAVANTE(S)</b> | : BANCO BRADESCO S.A.   | <b>RELATOR</b>      | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  | <b>RELATOR</b>      | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA                     |
| <b>ADVOGADA</b>     | : DR(A). LUCIANA FRANCO VALENTIM VERAGO                         | <b>AGRAVANTE(S)</b> | : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA) | <b>AGRAVANTE(S)</b> | : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM           |
| <b>AGRAVADO(S)</b>  | : MARIA EUNICE AMARAGI DE SOUZA                                 | <b>ADVOGADA</b>     | : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  | <b>PROCURADOR</b>   | : DR(A). JOSÉ GUILHERME KLIE-MANN                           |
| <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). JOSÉ GERALDO VIEIRA                                    | <b>AGRAVADO(S)</b>  | : GERALDO MOURA GONÇALVES E OUTRO   | <b>AGRAVADO(S)</b>  | : RAQUEL MARIA LOPES MENDO E OUTROS                         |
| <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 683766 / 2000-0 TRT DA 4A. REGIÃO                      | <b>ADVOGADA</b>     | : DR(A). LUCIO LUIZ CAZAROTTI   | <b>ADVOGADA</b>     | : DR(A). ANGELA S. RUAS                                     |
| <b>RELATOR</b>      | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)                | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). LUCIO LUIZ CAZAROTTI   | <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 686039 / 2000-8 TRT DA 12A. REGIÃO                 |
| <b>AGRAVANTE(S)</b> | : COOPERATIVA DE ENERGIA E DESENVOLVIMENTO RURAL COPREL LTDA.   | <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 684873 / 2000-5 TRT DA 15A. REGIÃO   | <b>RELATOR</b>      | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)            |
| <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). JOÃO LEANDRO SEHN                                      | <b>RELATOR</b>      | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA   | <b>AGRAVANTE(S)</b> | : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.               |
| <b>AGRAVADO(S)</b>  | : FRANCISCO CARLOS SILVEIRA DE OLIVEIRA                         | <b>AGRAVANTE(S)</b> | : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.   | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). SAMUEL CARLOS LIMA                                 |
| <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). DELSO BRONZATTO  | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). DARCI VIEIRA DA SILVA  | <b>AGRAVADO(S)</b>  | : HILBERTO SEHN   |
|                     |   | <b>AGRAVADO(S)</b>  | : MARCOS BIDUTTI  | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). ORLANE REGINA LAZAROTTO                            |
|                     |   | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). ÉLCIO BATISTA  | <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 686132 / 2000-8 TRT DA 4A. REGIÃO                  |
|                     |   |                     |   | <b>RELATOR</b>      | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA                     |
|                     |   |                     |   | <b>AGRAVANTE(S)</b> | : CBPO ENGENHARIA LTDA.                                     |
|                     |   |                     |   | <b>ADVOGADA</b>     | : DR(A). SHEILA SCHOLL KRAUSE                               |
|                     |   |                     |   | <b>AGRAVADO(S)</b>  | : PEDRO CANEI   |
|                     |   |                     |   | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). CÉLIO ROBERTO STRECK                               |



|                               |   |                             |   |                               |   |
|-------------------------------|---|-----------------------------|---|-------------------------------|---|
| <b>PROCESSO</b>               | : AIRR - 686323 / 2000-8 TRT DA 19A. REGIÃO                 | <b>PROCESSO</b>             | : AIRR - 690450 / 2000-5 TRT DA 4A. REGIÃO                  | <b>PROCESSO</b>               | : AIRR - 692240 / 2000-2 TRT DA 3A. REGIÃO                  |
| <b>RELATOR</b>                | : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO) | <b>RELATOR</b>              | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA                     | <b>RELATOR</b>                | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA                     |
| <b>AGRAVANTE(S) ADOVADO</b>   | : BRENO FRANCISCO LIRA                                      | <b>AGRAVANTE(S)</b>         | : FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CIENTEC                | <b>AGRAVANTE(S) ADOVADO</b>   | : COLETIVOS LAFAIETENSES LTDA.                              |
|                               | : DR(A). LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES                        | <b>PROCURADOR</b>           | : DR(A). JOSÉ GUILHERME KLIE-MANN                           | <b>AGRAVADO(S)</b>            | : DR(A). JOÃO BÓSCO KUMAIRA                                 |
| <b>AGRAVADO(S) PROCURADOR</b> | : ESTADO DE ALAGOAS   | <b>AGRAVADO(S)</b>          | : CESAR AUGUSTO BILHA DE CARVALHO                           | <b>ADVOGADA</b>               | : DR(A). MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA                       |
|                               | : DR(A). FERNANDO JOSÉ RAMOS MACIAS                         | <b>ADVOGADO</b>             | : DR(A). DÉLCIO CAYE  | <b>PROCESSO</b>               | : AIRR - 692375 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO                  |
| <b>PROCESSO</b>               | : AIRR - 686437 / 2000-2 TRT DA 3A. REGIÃO                  | <b>PROCESSO</b>             | : AIRR - 690802 / 2000-1 TRT DA 3A. REGIÃO                  | <b>RELATOR</b>                | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)            |
| <b>RELATOR</b>                | : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO) | <b>RELATOR</b>              | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)            | <b>AGRAVANTE(S) ADOVADA</b>   | : CLIZEIDE SALES MATZUMURA                                  |
| <b>AGRAVANTE(S) ADOVADA</b>   | : BANCO DO BRASIL S.A.                                      | <b>AGRAVANTE(S) ADOVADO</b> | : OSMIR ROSA DA SILVA                                       |                               | : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES                       |
|                               | : DR(A). LUIZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS                   | <b>AGRAVANTE(S) ADOVADO</b> | : DR(A). SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA                            | <b>AGRAVADO(S) PROCURADOR</b> | : MUNICÍPIO DE OSASCO                                       |
| <b>AGRAVADO(S) ADOVADA</b>    | : LUIZ BENEDITO DA CRUZ E OUTROS                            | <b>AGRAVADO(S) ADOVADO</b>  | : CELULOSE NIPO BRASILEIRA S.A. - CENIBRA                   |                               | : DR(A). LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO                         |
|                               | : DR(A). MARISA CASTELO BRANCO NASCENTES COELHO DOS SANTOS  | <b>ADVOGADO</b>             | : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                          | <b>PROCESSO</b>               | : AIRR - 693319 / 2000-3 TRT DA 17A. REGIÃO                 |
| <b>PROCESSO</b>               | : AIRR - 686472 / 2000-2 TRT DA 4A. REGIÃO                  | <b>AGRAVADO(S) ADOVADO</b>  | : OS MESMOS   | <b>RELATOR</b>                | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA                     |
| <b>RELATOR</b>                | : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO) | <b>PROCESSO</b>             | : AIRR - 690808 / 2000-3 TRT DA 3A. REGIÃO                  | <b>AGRAVANTE(S) ADOVADO</b>   | : POSTO POUSO ALTO LTDA.                                    |
| <b>AGRAVANTE(S) ADOVADA</b>   | : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ                                     | <b>RELATOR</b>              | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)            |                               | : DR(A). ROGÉRIO BERMUDEZ MUISIELLO                         |
|                               | : DR(A). LIDIANA MACEDO SEHNEM                              | <b>AGRAVANTE(S) ADOVADO</b> | : CELULOSE NIPO BRASILEIRA S.A. - CENIBRA                   | <b>AGRAVADO(S) ADOVADA</b>    | : MARIA DAS GRAÇAS SILVA SOUZA E OUTRO                      |
| <b>AGRAVADO(S) ADOVADO</b>    | : MARLENE ZANELLA   | <b>ADVOGADO</b>             | : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                          | <b>ADVOGADA</b>               | : DR(A). CARMEM LÚCIA S. CINELLI                            |
|                               | : DR(A). GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA                          | <b>AGRAVANTE(S) ADOVADO</b> | : JOSÉ MAURÍLIO NUNES                                       | <b>PROCESSO</b>               | : AIRR - 693323 / 2000-6 TRT DA 3A. REGIÃO                  |
| <b>PROCESSO</b>               | : AIRR - 687119 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO                 | <b>ADVOGADO</b>             | : DR(A). SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA                            | <b>RELATOR</b>                | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA                     |
| <b>RELATOR</b>                | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA                     | <b>AGRAVADO(S) ADOVADO</b>  | : OS MESMOS   | <b>AGRAVANTE(S) ADOVADA</b>   | : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD                         |
| <b>AGRAVANTE(S) ADOVADA</b>   | : EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO                         | <b>PROCESSO</b>             | : AIRR - 690920 / 2000-9 TRT DA 5A. REGIÃO                  |                               | : DR(A). NILTON CORREIA                                     |
|                               | : DR(A). SORAIA GHASSAN SALEH                               | <b>RELATOR</b>              | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA                     | <b>AGRAVADO(S) ADOVADA</b>    | : RONALDO GONÇALVES DE FREITAS                              |
| <b>AGRAVADO(S) ADOVADO</b>    | : ODÍLIO ALVES DA CRUZ                                      | <b>AGRAVANTE(S) ADOVADA</b> | : BANCO DO BRASIL S.A.                                      |                               | : DR(A). ELAINY CÁSSIA DE MOURA                             |
|                               | : DR(A). VALDEMAR BATISTA DA SILVA                          | <b>AGRAVADO(S) ADOVADO</b>  | : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA                  | <b>PROCESSO</b>               | : AIRR - 693335 / 2000-8 TRT DA 7A. REGIÃO                  |
| <b>PROCESSO</b>               | : AIRR - 687155 / 2000-4 TRT DA 2A. REGIÃO                  | <b>ADVOGADO</b>             | : JOSÉ TIMBIRA DOS ANJOS DIAS                               | <b>RELATOR</b>                | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA                     |
| <b>RELATOR</b>                | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA                     | <b>ADVOGADO</b>             | : DR(A). ANTÔNIO ANDRADE FILHO                              | <b>AGRAVANTE(S) ADOVADA</b>   | : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB       |
| <b>AGRAVANTE(S) ADOVADO</b>   | : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT         | <b>PROCESSO</b>             | : AIRR - 690971 / 2000-5 TRT DA 3A. REGIÃO                  |                               | : DR(A). CLEONICE MARIA QUEIROZ PEREIRA PEIXOTO             |
|                               | : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO                        | <b>RELATOR</b>              | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA                     | <b>AGRAVADO(S) ADOVADO</b>    | : LUIZ ALVES DA ROCHA E OUTROS                              |
| <b>AGRAVADO(S) ADOVADO</b>    | : DIONÍSIO ANSELMO PIMENTEL                                 | <b>AGRAVANTE(S) ADOVADO</b> | : BANCO BRADESCO S.A.                                       |                               | : DR(A). CARLOS EUDENES GOMES DA FROTA                      |
|                               | : DR(A). ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI                           | <b>ADVOGADO</b>             | : DR(A). LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING                   | <b>PROCESSO</b>               | : AIRR - 693338 / 2000-4 TRT DA 7A. REGIÃO                  |
| <b>PROCESSO</b>               | : AIRR - 687605 / 2000-9 TRT DA 1A. REGIÃO                  | <b>ADVOGADO</b>             | : JEOVÁ LINO DE AGUIAR                                      | <b>RELATOR</b>                | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA                     |
| <b>RELATOR</b>                | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA                     | <b>ADVOGADO</b>             | : DR(A). MARCOS ANTÔNIO PACHECO                             | <b>AGRAVANTE(S) ADOVADA</b>   | : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF         |
| <b>AGRAVANTE(S) ADOVADO</b>   | : PETROFLEX - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.                     | <b>PROCESSO</b>             | : AIRR - 690972 / 2000-9 TRT DA 3A. REGIÃO                  |                               | : DR(A). LYCURGO LEITE NETO                                 |
|                               | : DR(A). JOSÉ PEREZ DE REZENDE                              | <b>RELATOR</b>              | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA                     | <b>AGRAVADO(S) ADOVADO</b>    | : JOSÉ ANTÔNIO GOMES DA SILVA                               |
| <b>AGRAVADO(S) ADOVADA</b>    | : ROBERTO AZEVEDO PETTINELLI                                | <b>AGRAVANTE(S) ADOVADO</b> | : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO                               |                               | : DR(A). FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA                      |
| <b>ADVOGADA</b>               | : DR(A). MARIA DAS NEVES SANTOS                             | <b>ADVOGADO</b>             | : DR(A). GESNER RUSSO TORRES                                | <b>PROCESSO</b>               | : AIRR - 693992 / 2000-7 TRT DA 5A. REGIÃO                  |
| <b>PROCESSO</b>               | : AIRR - 688909 / 2000-6 TRT DA 9A. REGIÃO                  | <b>ADVOGADO</b>             | : MARCUS VINICIUS DE LACERDA COSTA                          | <b>RELATOR</b>                | : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO) |
| <b>RELATOR</b>                | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)            | <b>ADVOGADO</b>             | : DR(A). EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS                    | <b>AGRAVANTE(S) ADOVADA</b>   | : COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAÚ                           |
| <b>AGRAVANTE(S) ADOVADA</b>   | : BANCO DO BRASIL S.A.                                      | <b>PROCESSO</b>             | : AIRR - 691013 / 2000-2 TRT DA 1A. REGIÃO                  |                               | : DR(A). PATRÍCIA GOES TELES                                |
|                               | : DR(A). LUIZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS                   | <b>RELATOR</b>              | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA                     | <b>AGRAVADO(S) ADOVADO</b>    | : ROQUE SILVA DE OLIVEIRA                                   |
| <b>AGRAVADO(S) ADOVADO</b>    | : JOÃO BATISTA BONETTI                                      | <b>AGRAVANTE(S) ADOVADO</b> | : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS                      |                               | : DR(A). JOÃO MIRANDA PITHON JÚNIOR                         |
| <b>ADVOGADO</b>               | : DR(A). EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS                      | <b>ADVOGADO</b>             | : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO                         | <b>PROCESSO</b>               | : AIRR - 694260 / 2000-4 TRT DA 21A. REGIÃO                 |
| <b>PROCESSO</b>               | : AIRR - 690158 / 2000-8 TRT DA 5A. REGIÃO                  | <b>AGRAVADO(S) ADOVADO</b>  | : ANTÔNIA PEREIRA DE SOUZA                                  | <b>RELATOR</b>                | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)            |
| <b>RELATOR</b>                | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA                     | <b>ADVOGADO</b>             | : DR(A). SÉRGIO LUIZ DANTAS DE ALMEIDA                      | <b>AGRAVANTE(S) ADOVADA</b>   | : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN        |
| <b>AGRAVANTE(S) ADOVADO</b>   | : CUNHA GUEDES & CIA. LTDA.                                 | <b>PROCESSO</b>             | : AIRR - 691753 / 2000-9 TRT DA 17A. REGIÃO                 |                               | : DR(A). TANIA SOUZA PAIVA                                  |
|                               | : DR(A). WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO                 | <b>RELATOR</b>              | : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO) | <b>AGRAVADO(S) ADOVADO</b>    | : DALVA SILVÉRIO DOS SANTOS E OUTROS                        |
| <b>AGRAVADO(S) ADOVADO</b>    | : JOSÉ ESTEVAM DOS SANTOS E OUTROS                          | <b>AGRAVANTE(S) ADOVADO</b> | : LÍGIA NUNES DOS SANTOS NOGUEIRA                           | <b>ADVOGADO</b>               | : DR(A). MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA                |
|                               | : DR(A). GABRIEL DE JESUS LIMA                              | <b>ADVOGADO</b>             | : DR(A). JOÃO BATISTA SAMPAIO                               | <b>PROCESSO</b>               | : AIRR - 694317 / 2000-2 TRT DA 3A. REGIÃO                  |
| <b>PROCESSO</b>               | : AIRR - 690181 / 2000-6 TRT DA 21A. REGIÃO                 | <b>AGRAVADO(S) ADOVADO</b>  | : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN         | <b>RELATOR</b>                | : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO) |
| <b>RELATOR</b>                | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)            | <b>ADVOGADO</b>             | : DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES                            | <b>AGRAVANTE(S) ADOVADA</b>   | : BANCO BRADESCO S.A.                                       |
| <b>AGRAVANTE(S) ADOVADO</b>   | : MARIA DE FÁTIMA GURGEL OLIVEIRA                           | <b>PROCESSO</b>             | : AIRR - 691754 / 2000-2 TRT DA 17A. REGIÃO                 |                               | : DR(A). VALÉRIA COTA MARTINS                               |
|                               | : DR(A). MANOEL BATISTA DANTAS NETO                         | <b>RELATOR</b>              | : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO) | <b>AGRAVADO(S) ADOVADO</b>    | : CLÁUDIO AFONSO ARAÚJO                                     |
| <b>AGRAVADO(S) ADOVADO</b>    | : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE                             | <b>AGRAVANTE(S) ADOVADO</b> | : AUDEBIR ALVES DA SILVA                                    | <b>ADVOGADO</b>               | : DR(A). CLAUDIO MESSIAS TURATTI                            |
|                               | : DR(A). JOSÉ DUARTE SANTANA                                | <b>ADVOGADO</b>             | : DR(A). JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO                          |                               |   |
| <b>PROCURADOR</b>             | : DR(A). JOSÉ DUARTE SANTANA                                | <b>AGRAVANTE(S) ADOVADO</b> | : ARACRUZ CELULOSE S.A.                                     |                               |   |
|                               |   | <b>ADVOGADO</b>             | : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                          |                               |   |
|                               |   | <b>AGRAVADO(S) ADOVADO</b>  | : OS MESMOS   |                               |   |

|                     |  |                     |   |                     |  |
|---------------------|--|---------------------|---|---------------------|--|
| <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 694630 / 2000-2 TRT DA 15A. REGIÃO                            | <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 696316 / 2000-1 TRT DA 1A. REGIÃO                  | <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 697081 / 2000-5 TRT DA 19A. REGIÃO                        |
| <b>RELATOR</b>      | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)                       | <b>RELATOR</b>      | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA                     | <b>RELATOR</b>      | : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)        |
| <b>AGRAVANTE(S)</b> | : ALFREDO CLARO  | <b>AGRAVANTE(S)</b> | : LA MOLE SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA.                     | <b>AGRAVANTE(S)</b> | : MARIA SOCORRO WANDERLEY MANGABEIRA                               |
| <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). DÉIO GRAEL  | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). MARCO ANTÔNIO AZEVEDO FERREIRA                     | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). LUCIANO JOSÉ SANTOS BARRETO                               |
| <b>AGRAVADO(S)</b>  | : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE RIO CLARO - DAAE           | <b>AGRAVADO(S)</b>  | : FRANCISCO RODRIGUES VERAS                                 | <b>AGRAVADO(S)</b>  | : ESTADO DE ALAGOAS  |
| <b>PROCURADOR</b>   | : DR(A). VILSON GUOLO  | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). ALBERTO MOITA PRADO                                | <b>PROCURADOR</b>   | : DR(A). MARIALBA DOS SANTOS BRAGA                                 |
| <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 695293 / 2000-5 TRT DA 3A. REGIÃO                             | <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 696372 / 2000-4 TRT DA 3A. REGIÃO                  | <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 697280 / 2000-2 TRT DA 9A. REGIÃO                         |
| <b>RELATOR</b>      | : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)            | <b>RELATOR</b>      | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)            | <b>RELATOR</b>      | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA                            |
| <b>AGRAVANTE(S)</b> | : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.                                     | <b>AGRAVANTE(S)</b> | : ELAN FAUSTINO TEBAS                                       | <b>AGRAVANTE(S)</b> | : GERSON DE OLIVEIRA FILHO   |
| <b>ADVOGADA</b>     | : DR(A). VERA LUCIA GIL PIEDADE  | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). WALTER NERY CARDOSO                                | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). RAQUEL WOLLERT  |
| <b>AGRAVADO(S)</b>  | : DIANA MARIA DOS SANTOS   | <b>AGRAVADO(S)</b>  | : BANCO DO BRASIL S.A.                                      | <b>AGRAVADO(S)</b>  | : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ITA-PEMA LTDA.                          |
| <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO   | <b>ADVOGADA</b>     | : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA                  | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). ANDERSON CAMPIGOTTO                                       |
| <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 695296 / 2000-6 TRT DA 3A. REGIÃO                             | <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 696432 / 2000-1 TRT DA 15A. REGIÃO                 | <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 697346 / 2000-1 TRT DA 3A. REGIÃO                         |
| <b>RELATOR</b>      | : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)            | <b>RELATOR</b>      | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA                     | <b>RELATOR</b>      | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA                            |
| <b>AGRAVANTE(S)</b> | : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.   | <b>AGRAVANTE(S)</b> | : SISTEMA COC DE EDUCAÇÃO E COMUNICAÇÃO S/C LTDA.           | <b>AGRAVADO(S)</b>  | : JOSÉ LUIZ CARDOSO CRUZ   |
| <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA                                     | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). LUIZ GILBERTO BITAR                                | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). ALDO GURIAN JÚNIOR  |
| <b>AGRAVADO(S)</b>  | : LUIZ LOURENÇO MOREIRA  | <b>AGRAVADO(S)</b>  | : ANDRÉIA FERNANDES DA COSTA E OUTROS                       | <b>AGRAVADO(S)</b>  | : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.                                 |
| <b>ADVOGADA</b>     | : DR(A). MARIZA CARVALHO CAMPOS  | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). EDIANI MARIA DE SOUZA                              | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  |
| <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 695304 / 2000-3 TRT DA 3A. REGIÃO                             | <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 696883 / 2000-0 TRT DA 10A. REGIÃO                 | <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 697352 / 2000-1 TRT DA 16A. REGIÃO                        |
| <b>RELATOR</b>      | : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)            | <b>RELATOR</b>      | : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO) | <b>RELATOR</b>      | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA                            |
| <b>AGRAVANTE(S)</b> | : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.   | <b>AGRAVANTE(S)</b> | : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.                         | <b>AGRAVANTE(S)</b> | : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD                                |
| <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). LUIZ AUGUSTO GEAQUINTO DOS SANTOS                  | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). NILTON CORREIA  |
| <b>AGRAVADO(S)</b>  | : JOSÉ SOUZA RIBEIRO   | <b>AGRAVADO(S)</b>  | : MIGUEL ARCANJO SOARES PERES                               | <b>AGRAVADO(S)</b>  | : HERMES GOMES CHAVES E OUTROS                                     |
| <b>ADVOGADA</b>     | : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA                            | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). JOMAR ALVES MORENO                                 | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). OSMAR SANTOS MACEDO                                       |
| <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 695306 / 2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO                             | <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 696885 / 2000-7 TRT DA 10A. REGIÃO                 | <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 697353 / 2000-5 TRT DA 16A. REGIÃO                        |
| <b>RELATOR</b>      | : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)            | <b>RELATOR</b>      | : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO) | <b>RELATOR</b>      | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA                            |
| <b>AGRAVANTE(S)</b> | : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS                  | <b>AGRAVANTE(S)</b> | : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - PÃO DE AÇÚCAR      | <b>AGRAVANTE(S)</b> | : PEDRO GILSON SILVA DE OLIVEIRA                                   |
| <b>ADVOGADA</b>     | : DR(A). ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR                               | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). HAMILTON SÁLVIO                                    | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). FLÁVIO JOSÉ SOUZA DA SILVA                                |
| <b>AGRAVADO(S)</b>  | : PAULO GOMES QUINTELA   | <b>ADVOGADA</b>     | : EDILENE MARIA ALVES                                       | <b>AGRAVADO(S)</b>  | : BANCO DO BRASIL S.A.   |
| <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA                               | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). TEODORO RAMOS                                      | <b>ADVOGADA</b>     | : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS                           |
| <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 695592 / 2000-8 TRT DA 3A. REGIÃO                             | <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 696890 / 2000-3 TRT DA 18A. REGIÃO                 | <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 697757 / 2000-1 TRT DA 19A. REGIÃO                        |
| <b>RELATOR</b>      | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)                       | <b>RELATOR</b>      | : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO) | <b>RELATOR</b>      | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA                            |
| <b>AGRAVANTE(S)</b> | : MUNICÍPIO DE CONTAGEM  | <b>AGRAVANTE(S)</b> | : BANCO BANDEIRANTES S.A.                                   | <b>AGRAVANTE(S)</b> | : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC                                |
| <b>PROCURADOR</b>   | : DR(A). FERNANDO GUERRA   | <b>ADVOGADA</b>     | : DR(A). RITA DE CÁSSIA CARDOSO FISCHER                     | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). GERALDO PIMENTEL DE LIMA                                  |
| <b>AGRAVADO(S)</b>  | : JESUS VIEIRA FERNANDES   | <b>AGRAVADO(S)</b>  | : GEOVANNY MARUM FERREIRA                                   | <b>AGRAVADO(S)</b>  | : RITA MARIA SIQUEIRA  |
| <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). WILSON MOREIRA DA SILVA                                       | <b>ADVOGADA</b>     | : DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO MACHADO ARAÚJO                  | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA                               |
| <b>AGRAVADO(S)</b>  | : COMPANHIA URBANIZADORA DE CONTAGEM - CUÇO                            | <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 696895 / 2000-1 TRT DA 22A. REGIÃO                 | <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 697820 / 2000-8 TRT DA 12A. REGIÃO                        |
| <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). FERNANDO ANTÔNIO ARAÚJO OLIVEIRA                              | <b>RELATOR</b>      | : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO) | <b>RELATOR</b>      | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA                            |
| <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 696195 / 2000-3 TRT DA 16A. REGIÃO                            | <b>AGRAVANTE(S)</b> | : ADAILA DA COSTA AZEVEDO                                   | <b>AGRAVANTE(S)</b> | : MASSA FALIDA DE KANOPPU'S CONFECÇÕES LTDA.                       |
| <b>RELATOR</b>      | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)                       | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). MARCO AURÉLIO DANTAS                               | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). FABRÍCIO MENDES DOS SANTOS                                |
| <b>AGRAVANTE(S)</b> | : EXPRESSO CONTINENTAL LTDA.   | <b>AGRAVADO(S)</b>  | : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PIAUÍ - CEASA                | <b>AGRAVADO(S)</b>  | : OLINDA WELDT CAMARGO   |
| <b>ADVOGADA</b>     | : DR(A). LARISSA ABDALLA BRITTO FIALHO                                 | <b>ADVOGADA</b>     | : DR(A). ROSELISA MOURÃO EDUARDO PEREIRA GREENING           | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). AIRTON SUDBRACK   |
| <b>AGRAVADO(S)</b>  | : FRANCISCO DE ASSIS MUNIZ   | <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 697079 / 2000-0 TRT DA 19A. REGIÃO                 | <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 697978 / 2000-5 TRT DA 21A. REGIÃO                        |
| <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). JOSÉ RAIMUNDO SOARES MONTENEGRO                               | <b>RELATOR</b>      | : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO) | <b>RELATOR</b>      | : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)        |
| <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 696297 / 2000-6 TRT DA 3A. REGIÃO                             | <b>AGRAVANTE(S)</b> | : ELIANE MARIA LEMOS  | <b>AGRAVANTE(S)</b> | : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NATAL - SINSENAT |
| <b>RELATOR</b>      | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA                                | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). LUCIANO JOSÉ SANTOS BARRETO                        | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). CARLOS GONDIM MIRANDA DE FARIAS                           |
| <b>AGRAVANTE(S)</b> | : PAULO CÉSAR GUIMARÃES NUNES  | <b>AGRAVADO(S)</b>  | : ESTADO DE ALAGOAS   | <b>AGRAVADO(S)</b>  | : MUNICÍPIO DO NATAL   |
| <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA                                      | <b>PROCURADOR</b>   | : DR(A). MARIALBA DOS SANTOS BRAGA                          | <b>PROCURADOR</b>   | : DR(A). ALEXANDRE MAGNO ALVES DE SOUZA                            |
| <b>AGRAVADO(S)</b>  | : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT                    | <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 697080 / 2000-1 TRT DA 19A. REGIÃO                 | <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 697984 / 2000-5 TRT DA 15A. REGIÃO                        |
| <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO                                 | <b>RELATOR</b>      | : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO) | <b>RELATOR</b>      | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)                   |
| <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 696308 / 2000-4 TRT DA 1A. REGIÃO                             | <b>AGRAVANTE(S)</b> | : HELENA GOMES SANTOS                                       | <b>AGRAVANTE(S)</b> | : MAURÍCIO JUSTINO DOS SANTOS                                      |
| <b>RELATOR</b>      | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA                                | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). LUCIANO JOSÉ SANTOS BARRETO                        | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). ADILSON ROBERTO BATTOCHIO                                 |
| <b>AGRAVANTE(S)</b> | : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) | <b>AGRAVADO(S)</b>  | : ESTADO DE ALAGOAS   | <b>AGRAVADO(S)</b>  | : COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB                  |
| <b>ADVOGADA</b>     | : DR(A). ALINE GIUDICE   | <b>PROCURADOR</b>   | : DR(A). MARIALBA DOS SANTOS BRAGA                          | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). ANTONIO ALVES DOS SANTOS                                  |
| <b>AGRAVADO(S)</b>  | : BENEDITA GOMES SANTOS  |                     |   |                     |  |
| <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA   |                     |   |                     |  |



|                     |   |                     |  |                     |   |
|---------------------|---|---------------------|--|---------------------|---|
| <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 698113 / 2000-2 TRT DA 3A. REGIÃO  | <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 699156 / 2000-8 TRT DA 4A. REGIÃO   | <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 699284 / 2000-0 TRT DA 5A. REGIÃO  |
| <b>RELATOR</b>      | : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)   | <b>RELATOR</b>      | : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)                            | <b>RELATOR</b>      | : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)   |
| <b>AGRAVANTE(S)</b> | : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DOS ESTADOS DE MINAS GERAIS, GOIÁS, TOCANTINS E DISTRITO FEDERAL | <b>COMPLEMENTO</b>  | : CORRE JUNTO COM AIRR - 699155/2000-4   | <b>AGRAVANTE(S)</b> | : NOBRE TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.  |
| <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). DIMAS FERREIRA LOPES   | <b>AGRAVANTE(S)</b> | : NADIR STANISLOSOSKI  | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). PEDRO RISÉRIO DA SILVA   |
| <b>AGRAVADO(S)</b>  | : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)   | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). ALZIR COGORNÍ   | <b>AGRAVADO(S)</b>  | : ALMIR BORGES DE PINHO   |
| <b>ADVOGADA</b>     | : DR(A). VALÉRIA JANUZZI TEIXEIRA   | <b>AGRAVADO(S)</b>  | : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). LUCIANA CARVALHO SANTOS  |
| <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 698114 / 2000-6 TRT DA 3A. REGIÃO  | <b>ADVOGADA</b>     | : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO   | <b>AGRAVADO(S)</b>  | : RIBEIRO E RAMOS LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.   |
| <b>RELATOR</b>      | : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)   | <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 699174 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO   | <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 699292 / 2000-7 TRT DA 5A. REGIÃO  |
| <b>AGRAVANTE(S)</b> | : BANCO DO BRASIL S.A.  | <b>RELATOR</b>      | : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)                            | <b>RELATOR</b>      | : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)   |
| <b>ADVOGADA</b>     | : DR(A). SÔNIA MÁRIA R. COLLETA DE ALMEIDA  | <b>AGRAVANTE(S)</b> | : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU   | <b>AGRAVANTE(S)</b> | : COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS  |
| <b>AGRAVADO(S)</b>  | : GERALDO PEDRO CRUVINEL  | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). CÁSSIA CÂNDIDA BRANDÃO  | <b>ADVOGADA</b>     | : DR(A). MARIA NOVAES VILLAS BOAS PORTELA   |
| <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). CÍCERO DRUMOND   | <b>AGRAVADO(S)</b>  | : FRANCISCO RIBAMAR BEZERRA E OUTRO  | <b>AGRAVADO(S)</b>  | : VALFREDO DOS SANTOS   |
| <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 698408 / 2000-2 TRT DA 20A. REGIÃO   | <b>ADVOGADA</b>     | : DR(A). MARLENE RICCI   | <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 699360 / 2000-1 TRT DA 1A. REGIÃO  |
| <b>RELATOR</b>      | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  | <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 699175 / 2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO   | <b>RELATOR</b>      | : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)   |
| <b>AGRAVANTE(S)</b> | : HEBRON S.A. - INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS   | <b>RELATOR</b>      | : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)                            | <b>AGRAVANTE(S)</b> | : MANUEL FERNANDES DE LIMA FILHO  |
| <b>ADVOGADA</b>     | : DR(A). ROSANGELA OLIVEIRA SOUZA   | <b>AGRAVANTE(S)</b> | : ARMANDO PEREIRA REIS MIRANDA   | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). HAGAMENON DA SILVA SOUZA   |
| <b>AGRAVADO(S)</b>  | : LUIZ CARLOS ALMEIDA   | <b>ADVOGADA</b>     | : DR(A). MARLENE MUNHÕES DOS SANTOS  | <b>AGRAVADO(S)</b>  | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, INFORMÁTICA, MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO, CONSTRUÇÃO E REPARO NAVAL, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE ELEVADORES, MATERIAL BÉLICO, SIDERÚRGICAS, REPARO E MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS, REFRIGERAÇÃO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO |
| <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). ILTON MARQUES DE SOUZA   | <b>AGRAVADO(S)</b>  | : OPERADORA DE SHOPPING CENTERS ELDORADO S.C. LTDA.                                    | <b>ADVOGADA</b>     | : DR(A). MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA   |
| <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 698410 / 2000-8 TRT DA 20A. REGIÃO   | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). PAULO RABELO CORRÊA   | <b>AGRAVADO(S)</b>  | : ITACOATIARA INDUSTRIAL LTDA.  |
| <b>RELATOR</b>      | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  | <b>AGRAVADO(S)</b>  | : ELDORADO S.A.  | <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 699366 / 2000-3 TRT DA 1A. REGIÃO  |
| <b>AGRAVANTE(S)</b> | : TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELEMAR  | <b>ADVOGADA</b>     | : DR(A). ÚRSULA CATARINA MARTINS MINCHERIAN  | <b>RELATOR</b>      | : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)   |
| <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). CARLOS ALBERTO MONTEIRO VIEIRA   | <b>AGRAVADO(S)</b>  | : VERPAR S. A.   | <b>AGRAVANTE(S)</b> | : AKZO NOBEL LTDA.  |
| <b>AGRAVADO(S)</b>  | : JOSÉ ROCHA SILVA  | <b>ADVOGADA</b>     | : DR(A). RENATA MARIA LUZ PONTES   | <b>ADVOGADA</b>     | : DR(A). GIOVANNA TOSCANO   |
| <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). WILLIAM DE OLIVEIRA CRUZ   | <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 699176 / 2000-7 TRT DA 2A. REGIÃO   | <b>AGRAVADO(S)</b>  | : PAULO CESAR DA SILVEIRA   |
| <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 698745 / 2000-6 TRT DA 15A. REGIÃO   | <b>RELATOR</b>      | : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)                            | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). JONAS DA SILVA CAETANO   |
| <b>RELATOR</b>      | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA   | <b>AGRAVANTE(S)</b> | : BANCO CIDADE S.A.  | <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 699667 / 2000-3 TRT DA 23A. REGIÃO   |
| <b>AGRAVANTE(S)</b> | : ETERBRAS-TEC INDUSTRIAL LTDA.   | <b>ADVOGADA</b>     | : DR(A). CLÁUDIA VALÉRIA ABREU BENATTO   | <b>RELATOR</b>      | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  |
| <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). PAULO MIRANDA DRUMOND  | <b>AGRAVADO(S)</b>  | : JOSÉ DA SILVA PINTO  | <b>COMPLEMENTO</b>  | : CORRE JUNTO COM AIRR - 699668/2000-7  |
| <b>AGRAVADO(S)</b>  | : ROQUE BENEDITO CHAVES DE LIMA   | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). NÁDIA PEREIRA SEGUI   | <b>AGRAVANTE(S)</b> | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF   |
| <b>ADVOGADA</b>     | : DR(A). SOLANGE MARIA MARTINS HOPPE PADILHA  | <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 699179 / 2000-8 TRT DA 2A. REGIÃO   | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). JUEL PRUDÊNCIO BORGES  |
| <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 698758 / 2000-1 TRT DA 18A. REGIÃO   | <b>RELATOR</b>      | : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)                            | <b>AGRAVADO(S)</b>  | : ATHAIR MONTEIRO DA SILVA E OUTROS   |
| <b>RELATOR</b>      | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA   | <b>AGRAVANTE(S)</b> | : RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S. A.   | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). EDUARDO MÁRIO JOERKE MENDES  |
| <b>AGRAVANTE(S)</b> | : SEBASTIÃO ANTÔNIO DA SILVA  | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). DENNIS BENAGLIA MUNHOZ  | <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 699668 / 2000-7 TRT DA 23A. REGIÃO   |
| <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). GABRIEL DE PAULA NASCEN-TE   | <b>AGRAVADO(S)</b>  | : VITÓRIO MILITELI FILHO   | <b>RELATOR</b>      | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  |
| <b>AGRAVADO(S)</b>  | : VIAÇÃO REUNIDAS LTDA.   | <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 699182 / 2000-7 TRT DA 2A. REGIÃO   | <b>COMPLEMENTO</b>  | : CORRE JUNTO COM AIRR - 699667/2000-3  |
| <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). RUBENS CAETANO VIEIRA  | <b>RELATOR</b>      | : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)                            | <b>AGRAVANTE(S)</b> | : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF   |
| <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 698766 / 2000-9 TRT DA 17A. REGIÃO   | <b>AGRAVANTE(S)</b> | : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.  | <b>ADVOGADA</b>     | : DR(A). LASTHÊNIA DE FREITAS VARRÃO  |
| <b>RELATOR</b>      | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA   | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). JAIRO POLIZZI GUSMAN  | <b>AGRAVADO(S)</b>  | : ATHAIR MONTEIRO DA SILVA E OUTROS   |
| <b>AGRAVANTE(S)</b> | : ANTÔNIO JOSÉ TRANCOSO E OUTRO   | <b>AGRAVADO(S)</b>  | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO, OSASCO E REGIÃO | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). EDUARDO MÁRIO JOERKE MENDES  |
| <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO   | <b>ADVOGADA</b>     | : DR(A). ZULMIRA DA COSTA BIBIANO  | <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 699696 / 2000-3 TRT DA 1A. REGIÃO  |
| <b>AGRAVADO(S)</b>  | : NAVEGAÇÃO VALE DO RIO DOCE S. A. - DOCENAVE   | <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 699267 / 2000-1 TRT DA 4A. REGIÃO   | <b>RELATOR</b>      | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA   |
| <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FARIA   | <b>RELATOR</b>      | : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)                            | <b>AGRAVANTE(S)</b> | : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ  |
| <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 699155 / 2000-4 TRT DA 4A. REGIÃO  | <b>AGRAVANTE(S)</b> | : PEDRO PAULO MACHADO  | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO  |
| <b>RELATOR</b>      | : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)   | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO   | <b>AGRAVADO(S)</b>  | : MARIA LUIZA DE CARVALHO PINTO DE MIRANDA E OUTROS   |
| <b>COMPLEMENTO</b>  | : CORRE JUNTO COM AIRR - 699156/2000-8  | <b>AGRAVADO(S)</b>  | : SUL BRASILEIRO CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A.  | <b>ADVOGADA</b>     | : DR(A). MARIA INÊS PIO GOMES   |
| <b>AGRAVANTE(S)</b> | : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.   | <b>ADVOGADA</b>     | : DR(A). RENATO SIMÕES DA CUNHA  |                     |   |
| <b>ADVOGADA</b>     | : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GON- TIJO  | <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 699281 / 2000-9 TRT DA 5A. REGIÃO   |                     |   |
| <b>AGRAVADO(S)</b>  | : NADIR STANISLOSOSKI   | <b>RELATOR</b>      | : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)                            |                     |   |
| <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). ALZIR COGORNÍ  | <b>AGRAVANTE(S)</b> | : BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.  |                     |   |
|                     |   | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). MARCUS VILLA COSTA  |                     |   |
|                     |   | <b>AGRAVADO(S)</b>  | : EUZÉBIO ARAÚJO DOS SANTOS  |                     |   |
|                     |   | <b>AGRAVADO(S)</b>  | : L. & H. REVENDEDORA E TRANPOS- TADORA DE GÁS LTDA.                                   |                     |   |





|              |  |              |  |              |   |
|--------------|--|--------------|--|--------------|---|
| PROCESSO     | : AIRR - 699716 / 2000-2 TRT DA 15A. REGIÃO                                | PROCESSO     | : AIRR - 700383 / 2000-7 TRT DA 9A. REGIÃO                     | PROCESSO     | : AIRR - 702018 / 2000-0 TRT DA 4A. REGIÃO                    |
| RELATOR      | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA                                    | RELATOR      | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA                        | RELATOR      | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA                       |
| AGRAVANTE(S) | : DJALMA VELLO (ESPÓLIO DE)  | AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR                  | COMPLEMENTO  | : CORRE JUNTO COM AIRR - 702017/2000-6                        |
| ADVOGADO     | : DR(A). WINSTON SEBE  | ADVOGADO     | : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                             | AGRAVANTE(S) | : JUAREZ CONCEIÇÃO  |
| AGRAVADO(S)  | : JOSÉ SEBASTIÃO DOS SANTOS  | ADVOGADO     | : MÁRIO FRANÇA   | ADVOGADO     | : DR(A). ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS                           |
| ADVOGADA     | : DR(A). JOSÉ MARIA FERREIRA   | ADVOGADO     | : DR(A). LUIZ SALVADOR   | AGRAVADO(S)  | : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE               |
| PROCESSO     | : AIRR - 699755 / 2000-7 TRT DA 15A. REGIÃO                                | PROCESSO     | : AIRR - 700432 / 2000-6 TRT DA 1A. REGIÃO                     | ADVOGADO     | : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP                                 |
| RELATOR      | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA                                    | RELATOR      | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA                        | PROCESSO     | : AIRR - 702019 / 2000-3 TRT DA 4A. REGIÃO                    |
| AGRAVANTE(S) | : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - SANASA - CAMPINAS | AGRAVANTE(S) | : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.                          | RELATOR      | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA                       |
| ADVOGADA     | : DR(A). APARECIDA M. POLI VASCONCELLOS                                    | ADVOGADO     | : DR(A). LYCURGO LEITE NETO                                    | COMPLEMENTO  | : CORRE JUNTO COM AIRR - 702020/2000-5                        |
| AGRAVADO(S)  | : SAMUEL DE SOUZA SANTOS   | AGRAVADO(S)  | : PÉRICLES CORRÊA FERREIRA E OUTROS                            | AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN               |
| ADVOGADA     | : DR(A). CIRLEI P. REBELLATO   | ADVOGADO     | : DR(A). FERNANDO CÉSAR MOREIRA PACHECO                        | ADVOGADO     | : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP                                 |
| PROCESSO     | : AIRR - 699756 / 2000-0 TRT DA 4A. REGIÃO                                 | PROCESSO     | : AIRR - 700440 / 2000-3 TRT DA 1A. REGIÃO                     | AGRAVADO(S)  | : NEI DA SILVA  |
| RELATOR      | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA                                    | RELATOR      | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA                        | ADVOGADA     | : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN                |
| AGRAVANTE(S) | : TV VINDIMA S. A.   | AGRAVANTE(S) | : JORNAL DO BRASIL S.A.  | PROCESSO     | : AIRR - 702020 / 2000-5 TRT DA 4A. REGIÃO                    |
| ADVOGADA     | : DR(A). JANETE MARIA MORESCO  | AGRAVADO(S)  | : ROGÉRIO JOSÉ DE OLIVEIRA                                     | RELATOR      | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA                       |
| AGRAVADO(S)  | : SIDEMAR ANTÔNIO VUELMA   | ADVOGADA     | : DR(A). DELAIDE RODRIGUES DE SANT'ANNA                        | COMPLEMENTO  | : CORRE JUNTO COM AIRR - 702019/2000-3                        |
| ADVOGADO     | : DR(A). SEZER CERBARO   | PROCESSO     | : AIRR - 700798 / 2000-1 TRT DA 1A. REGIÃO                     | AGRAVANTE(S) | : NEI DA SILVA  |
| PROCESSO     | : AIRR - 699758 / 2000-8 TRT DA 4A. REGIÃO                                 | RELATOR      | : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)    | ADVOGADA     | : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN                |
| RELATOR      | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)                           | AGRAVANTE(S) | : BANCO BRADESCO S.A.  | AGRAVADO(S)  | : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN               |
| AGRAVANTE(S) | : BANCO DO BRASIL S.A.   | ADVOGADA     | : DR(A). JULIANA LIMA DE MELLO SANGLARD                        | ADVOGADO     | : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP                                 |
| ADVOGADA     | : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA                                 | AGRAVADO(S)  | : FLÁVIA DE CASTRO HOLANDA                                     | PROCESSO     | : AIRR - 702092 / 2000-4 TRT DA 6A. REGIÃO                    |
| AGRAVADO(S)  | : MARCUS VINICIUS MORAES DORNELLES   | ADVOGADO     | : DR(A). ANTÔNIO CARLOS AIRES ALMEIDA BRAZ                     | RELATOR      | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA                       |
| ADVOGADO     | : DR(A). FRANCISCO PAULO S. BITENCOURT                                     | PROCESSO     | : AIRR - 700829 / 2000-9 TRT DA 2A. REGIÃO                     | AGRAVANTE(S) | : BETONBAU ENGENHARIA LTDA.                                   |
| PROCESSO     | : AIRR - 699762 / 2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO                                 | RELATOR      | : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)    | ADVOGADO     | : DR(A). ARMANDO MELLO  |
| RELATOR      | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA                                    | AGRAVANTE(S) | : PLASTUNION INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.                      | AGRAVADO(S)  | : JOSÉ LAURENTINO DA SILVA E OUTRO                            |
| AGRAVANTE(S) | : OPPORTTRANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.                                   | ADVOGADO     | : DR(A). VICTORINO JOSÉ ALONSO                                 | ADVOGADO     | : DR(A). ABEL LUIZ MARTINS DA HORA                            |
| ADVOGADO     | : DR(A). EDUARDO FONTES MOREIRA  | AGRAVADO(S)  | : PAULO SÉRGIO DA SILVA  | PROCESSO     | : AIRR - 702096 / 2000-9 TRT DA 6A. REGIÃO                    |
| AGRAVADO(S)  | : ALBANO ABREU PEREIRA E OUTROS  | PROCESSO     | : AIRR - 700832 / 2000-8 TRT DA 2A. REGIÃO                     | RELATOR      | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA                       |
| ADVOGADO     | : DR(A). PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES                                     | RELATOR      | : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)    | AGRAVANTE(S) | : LUCINEIDE DA MOTA SILVEIRA SILVA                            |
| AGRAVADO(S)  | : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ                     | AGRAVANTE(S) | : GERALDO FERREIRA CALADO                                      | ADVOGADO     | : DR(A). PAULO AZEVEDO  |
| PROCESSO     | : AIRR - 699766 / 2000-5 TRT DA 1A. REGIÃO                                 | ADVOGADO     | : DR(A). WASHINGTON SAMPAIO XAVIER LOPES FILHO                 | AGRAVADO(S)  | : COLÉGIO ANCHIETA LTDA.                                      |
| RELATOR      | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA                                    | AGRAVADO(S)  | : MASSA FALIDA DE PROJETO PLANEJAMENTO E SERVIÇOS GERAIS LTDA. | ADVOGADO     | : DR(A). ROBERTO BORBA GOMES DE MELO                          |
| AGRAVANTE(S) | : BANCO ABN AMRO S.A.  | ADVOGADO     | : DR(A). PEDRO SALES   | PROCESSO     | : AIRR - 702155 / 2000-2 TRT DA 9A. REGIÃO                    |
| ADVOGADA     | : DR(A). SÔNIA MANHÃ SOARES DOS GUARANY                                    | PROCESSO     | : AIRR - 701480 / 2000-8 TRT DA 3A. REGIÃO                     | RELATOR      | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA                       |
| AGRAVADO(S)  | : EDUARDO GONÇALVES PESSOA   | RELATOR      | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA                        | COMPLEMENTO  | : CORRE JUNTO COM AIRR - 702156/2000-6                        |
| ADVOGADO     | : DR(A). LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS                                 | AGRAVANTE(S) | : JOSÉ LAÉRCIO FRANÇA MOREIRA                                  | AGRAVANTE(S) | : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.               |
| PROCESSO     | : AIRR - 699832 / 2000-2 TRT DA 3A. REGIÃO                                 | ADVOGADO     | : DR(A). MARCELO LAMEGO PERTENCE                               | ADVOGADA     | : DR(A). SANDRA CALABRESE SIMÃO                               |
| RELATOR      | : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)                | AGRAVADO(S)  | : JPX DO BRASIL LTDA.  | AGRAVADO(S)  | : CARLOS ROBERTO VALÉRIO                                      |
| AGRAVANTE(S) | : BANCO DO BRASIL S.A.   | ADVOGADO     | : DR(A). ANTÔNIO TADEU RIBEIRO                                 | ADVOGADO     | : DR(A). MURILO RAMON   |
| ADVOGADA     | : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA                                 | PROCESSO     | : AIRR - 701496 / 2000-4 TRT DA 6A. REGIÃO                     | PROCESSO     | : AIRR - 702156 / 2000-6 TRT DA 9A. REGIÃO                    |
| AGRAVADO(S)  | : PEDRO PAULO DE MENEZES MALLEIROS   | RELATOR      | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA                        | RELATOR      | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA                       |
| ADVOGADA     | : DR(A). SANDRA MARA SABINO SANTOS LIMA                                    | AGRAVANTE(S) | : DISQUE ÁGUA LTDA.  | COMPLEMENTO  | : CORRE JUNTO COM AIRR - 702155/2000-2                        |
| PROCESSO     | : AIRR - 700325 / 2000-7 TRT DA 9A. REGIÃO                                 | ADVOGADO     | : DR(A). ARMANDO MELLO   | AGRAVANTE(S) | : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) |
| RELATOR      | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)                           | AGRAVADO(S)  | : MIGUEL ESTRELA DA SILVA                                      | ADVOGADO     | : DR(A). GUSTAVO ANDÈRE CRUZ                                  |
| AGRAVANTE(S) | : PAMCARY SISTEMAS DE GERENCIAMENTO DE RISCOS S/C LTDA.                    | ADVOGADO     | : DR(A). MARCELO LEAL GUSMÃO                                   | AGRAVADO(S)  | : CARLOS ROBERTO VALÉRIO                                      |
| ADVOGADO     | : DR(A). BENEDITO ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUZA                                | PROCESSO     | : AIRR - 702017 / 2000-6 TRT DA 4A. REGIÃO                     | ADVOGADO     | : DR(A). MURILO RAMON   |
| AGRAVADO(S)  | : AMARILDO JOSÉ MONTEIRO   | RELATOR      | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA                        | PROCESSO     | : AIRR - 702481 / 2000-8 TRT DA 6A. REGIÃO                    |
| ADVOGADO     | : DR(A). EDSON ANTÔNIO FLEITH  | COMPLEMENTO  | : CORRE JUNTO COM AIRR - 702018/2000-0                         | RELATOR      | : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)   |
| PROCESSO     | : AIRR - 700380 / 2000-6 TRT DA 9A. REGIÃO                                 | AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE                | AGRAVANTE(S) | : BANCO DO BRASIL S.A.  |
| RELATOR      | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA                                    | ADVOGADO     | : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP                                  | ADVOGADA     | : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS                      |
| AGRAVANTE(S) | : PLÁSTICOS DO PARANÁ LTDA.  | AGRAVADO(S)  | : JUAREZ CONCEIÇÃO   | AGRAVADO(S)  | : LAELSON JERÔNIMO DA SILVA                                   |
| ADVOGADA     | : DR(A). ANA CRISTINA TAVARNARO PEREIRA                                    | ADVOGADO     | : DR(A). ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS                            | AGRAVADO(S)  | : USINA FREI CANECA S.A.                                      |



|                     |  |                     |   |                     |  |
|---------------------|--|---------------------|---|---------------------|--|
| <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 702482 / 2000-1 TRT DA 6A. REGIÃO   | <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 703143 / 2000-7 TRT DA 6A. REGIÃO  | <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 703465 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO  |
| <b>RELATOR</b>      | : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)                            | <b>RELATOR</b>      | : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)                                     | <b>RELATOR</b>      | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  |
| <b>AGRAVANTE(S)</b> | : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO DE ARMAZÉNS GERAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO | <b>AGRAVANTE(S)</b> | : BANCO DO BRASIL S.A.  | <b>AGRAVANTE(S)</b> | : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA. - COPERSUCAR |
| <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). ARAMIS FRANCISCO TRINDADE DE SOUZA  | <b>ADVOGADA</b>     | : DR(A). LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS   | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  |
| <b>AGRAVADO(S)</b>  | : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO E DE ARMAZÉNS GERAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CEAGEPE    | <b>AGRAVADO(S)</b>  | : JOÃO BARTOLOMEU LINS BORBA  | <b>AGRAVADO(S)</b>  | : PEDRO PIPOLI   |
| <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). ELIAS GIL DA SILVA  | <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 703144 / 2000-0 TRT DA 6A. REGIÃO  | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). CRISPINIANO ANTONIO ABE   |
| <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 702484 / 2000-9 TRT DA 6A. REGIÃO   | <b>RELATOR</b>      | : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)                                     | <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 703468 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO  |
| <b>RELATOR</b>      | : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)                            | <b>AGRAVANTE(S)</b> | : BANCO DO BRASIL S.A.  | <b>RELATOR</b>      | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  |
| <b>AGRAVANTE(S)</b> | : COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL DE GOIANA  | <b>ADVOGADA</b>     | : DR(A). SONIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  | <b>AGRAVANTE(S)</b> | : DOW CORNING DO BRASIL LTDA.  |
| <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL   | <b>AGRAVADO(S)</b>  | : PAULO ROGÉRIO CARDOSO LOBATO  | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). JOSÉ RICARDO HADDAD   |
| <b>AGRAVADO(S)</b>  | : JOSÉ CARLOS DE FRANÇA E OUTRO  | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). VICENTE DE PAULA MUCARBEL FILHO  | <b>AGRAVADO(S)</b>  | : CÍCERO BARBOSA DE LIMA   |
| <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 702535 / 2000-5 TRT DA 4A. REGIÃO   | <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 703145 / 2000-4 TRT DA 5A. REGIÃO  | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). CARLOS ROBERTO GRANATO  |
| <b>RELATOR</b>      | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  | <b>RELATOR</b>      | : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)                                     | <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 703599 / 2000-3 TRT DA 24A. REGIÃO  |
| <b>AGRAVANTE(S)</b> | : COOPERATIVA VINÍCOLA AURORA LTDA.  | <b>AGRAVANTE(S)</b> | : DJALMA BRITO COELHO   | <b>RELATOR</b>      | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)   |
| <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). JOSÉ LEONARDO BOPP MEISTER  | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). JOB LACERDA DE OLIVEIRA  | <b>AGRAVANTE(S)</b> | : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.  |
| <b>AGRAVADO(S)</b>  | : ROQUE WALTER FESTA   | <b>AGRAVADO(S)</b>  | : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.   | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). RUDENIR DE ANDRADE NOGUEIRA   |
| <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). MARLI HAIDUCK   | <b>ADVOGADA</b>     | : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  | <b>AGRAVADO(S)</b>  | : JOSÉ ANTONIO ZACARIN   |
| <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 702580 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO   | <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 703146 / 2000-8 TRT DA 5A. REGIÃO  | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). RENATO LOUREIRO   |
| <b>RELATOR</b>      | : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)                            | <b>RELATOR</b>      | : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)                                     | <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 703622 / 2000-1 TRT DA 15A. REGIÃO  |
| <b>AGRAVANTE(S)</b> | : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.   | <b>AGRAVANTE(S)</b> | : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  | <b>RELATOR</b>      | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  |
| <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). SÉRGIO FISCHETTI BONECKER   | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). ALEXANDRO ALVES  | <b>AGRAVANTE(S)</b> | : BRASIMAC S.A. - ELETRODOMÉSTICOS   |
| <b>AGRAVADO(S)</b>  | : JOÃO REIS  | <b>AGRAVADO(S)</b>  | : DANIELLA CORDEIRO MATTOS  | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). WELLINGTON DA COSTA PINHEIRO  |
| <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). WAGNER BELOTTO  | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). EURÍPEDES BRITO CUNHA  | <b>AGRAVADO(S)</b>  | : ARABI ADÃO GOMES   |
| <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 702583 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO   | <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 703147 / 2000-1 TRT DA 5A. REGIÃO  | <b>ADVOGADA</b>     | : DR(A). VANNY JOAQUINA HIPÓLITO DE ABREU  |
| <b>RELATOR</b>      | : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)                            | <b>RELATOR</b>      | : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)                                     | <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 703639 / 2000-1 TRT DA 2A. REGIÃO   |
| <b>AGRAVANTE(S)</b> | : S.A. FÁBRICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VIGOR  | <b>AGRAVANTE(S)</b> | : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  | <b>RELATOR</b>      | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  |
| <b>ADVOGADA</b>     | : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO   | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). JOAQUIM PINTO LAPA   | <b>AGRAVANTE(S)</b> | : NEUSA ESCOBAR AVÓLIO   |
| <b>AGRAVADO(S)</b>  | : JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA  | <b>AGRAVADO(S)</b>  | : CÉLIA ARAÚJO BEZERRA  | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). LUIZ GONZAGA FARIA  |
| <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). OMI ARRUDA FIGUEIREDO JÚNIOR  | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). PEDRO MASCARENHAS LIMA JÚNIOR  | <b>AGRAVADO(S)</b>  | : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP                               |
| <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 702803 / 2000-0 TRT DA 14A. REGIÃO  | <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 703149 / 2000-9 TRT DA 5A. REGIÃO  | <b>ADVOGADA</b>     | : DR(A). EUNICE DE MELO SILVA  |
| <b>RELATOR</b>      | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  | <b>RELATOR</b>      | : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)                                     | <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 703679 / 2000-0 TRT DA 5A. REGIÃO   |
| <b>AGRAVANTE(S)</b> | : FABIANO MENDES CHAGAS  | <b>AGRAVANTE(S)</b> | : FLORÊNCIO DE OLIVEIRA SANTOS  | <b>RELATOR</b>      | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)   |
| <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). ROSÂNGELA LÁZARO DE OLIVEIRA  | <b>ADVOGADA</b>     | : DR(A). ELIANE CHOIRY CUNHA DE LIMA  | <b>AGRAVANTE(S)</b> | : MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA  |
| <b>AGRAVADO(S)</b>  | : RONDÔNIA REFRIGERANTES S.A.  | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). ANTONIO DA SILVA CARVALHO  | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). ALEXANDRE SALES VIEIRA  |
| <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). GILBERTO APARECIDO DOS SANTOS   | <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 703456 / 2000-9 TRT DA 4A. REGIÃO  | <b>AGRAVADO(S)</b>  | : MARIA HELENA DE JESUS SANTOS E OUTROS  |
| <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 702940 / 2000-3 TRT DA 15A. REGIÃO  | <b>RELATOR</b>      | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA   | <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 703725 / 2000-8 TRT DA 1A. REGIÃO   |
| <b>RELATOR</b>      | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  | <b>AGRAVANTE(S)</b> | : TRIERWEILLER & CIA. LTDA.   | <b>RELATOR</b>      | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  |
| <b>AGRAVANTE(S)</b> | : MARIA TERESINHA DA SILVA   | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). JORGE O. RIBAR   | <b>AGRAVANTE(S)</b> | : GUYS AND DOLLS BOUTIQUE LTDA.  |
| <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR   | <b>AGRAVADO(S)</b>  | : CLAUDIONOR SEVERO   | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). FERNANDO RIBEIRO LAMOUNIER  |
| <b>AGRAVADO(S)</b>  | : MECÂNICA CAIRU LTDA.   | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). LAURO TELES PACHECO  | <b>AGRAVADO(S)</b>  | : ELIZABETH MARQUES DA SILVA   |
| <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). OTACILIO BATISTA LEITE  | <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 703458 / 2000-6 TRT DA 2A. REGIÃO  | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA  |
| <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 702957 / 2000-3 TRT DA 4A. REGIÃO   | <b>RELATOR</b>      | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA   | <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 703794 / 2000-6 TRT DA 2A. REGIÃO   |
| <b>RELATOR</b>      | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)                                       | <b>AGRAVANTE(S)</b> | : VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.  | <b>RELATOR</b>      | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)   |
| <b>AGRAVANTE(S)</b> | : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH   | <b>ADVOGADA</b>     | : DR(A). ANA MARIA GONÇALVES PACHECO E OLIVEIRA   | <b>AGRAVANTE(S)</b> | : FANEM LTDA.  |
| <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). JOÃO CARLOS BOSSLER   | <b>AGRAVADO(S)</b>  | : URBANO BEZERRA DA SILVA   | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). FLÁVIA MOREIRA SILVADO  |
| <b>AGRAVADO(S)</b>  | : DANILO CHARÃO MACHADO  | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). JOSÉ OSCAR BORGES  | <b>AGRAVADO(S)</b>  | : SÉRGIO FRANCISCO GODOY   |
| <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). PAULO CEZAR CANABARRO UMPIERRE  | <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 703463 / 2000-2 TRT DA 1A. REGIÃO  | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). DARMY MENDONÇA  |
| <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 703038 / 2000-5 TRT DA 4A. REGIÃO   | <b>RELATOR</b>      | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA   | <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 703855 / 2000-7 TRT DA 2A. REGIÃO   |
| <b>RELATOR</b>      | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)                                       | <b>AGRAVANTE(S)</b> | : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)                        | <b>RELATOR</b>      | : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)                                    |
| <b>AGRAVANTE(S)</b> | : FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO RIO GRANDE DO SUL  | <b>ADVOGADA</b>     | : DR(A). ALINE GIUDICE  | <b>AGRAVANTE(S)</b> | : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO  |
| <b>PROCURADOR</b>   | : DR(A). JOSÉ GUILHERME KLIE-MANN  | <b>AGRAVADO(S)</b>  | : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) | <b>ADVOGADA</b>     | : DR(A). MÁRCIA GALHARDO MOTTA   |
| <b>AGRAVADO(S)</b>  | : NICE MARIA MICELI DA SILVA   | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). SÉRGIO CASSANO JÚNIOR  | <b>ADVOGADA</b>     | : DR(A). MARIA CRISTINA DE MENEZES SILVA   |
| <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). EDSON LUIZ COGO   | <b>AGRAVADO(S)</b>  | : JOSÉ ROBERTO TOLEDO SOARES  | <b>AGRAVADO(S)</b>  | : MANOEL CARLOS MARTINS CAPELÃO  |
|                     |  | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). MARCELO DE CASTRO FONSECA  | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). OLÍPIO EDI RAUBER   |



|  |  |  |
|--|--|--|
| <p><b>PROCESSO</b> : AIRR - 703869 / 2000-6 TRT DA 1A. REGIÃO</p> <p><b>RELATOR</b> : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)</p> <p><b>AGRAVANTE(S) ADOGADO</b> : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO</p> <p><b>DR(A).</b> JOSÉ CARLOS FREIRE LAGES CAVALCANTI</p> <p><b>AGRAVADO(S) ADOGADO</b> : MAURO VIDAL GOMES</p> <p><b>DR(A).</b> NELSON LUIZ DE LIMA</p> <p><b>PROCESSO</b> : AIRR - 703872 / 2000-5 TRT DA 1A. REGIÃO</p> <p><b>RELATOR</b> : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)</p> <p><b>AGRAVANTE(S)</b> : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.</p> <p><b>ADVOGADO</b> : DR(A). LYCURGO LEITE NETO</p> <p><b>AGRAVADO(S)</b> : DEJAMIN FERREIRA PINTO E OUTROS</p> <p><b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO GALVÃO DUARTE DE OLIVEIRA</p> <p><b>PROCESSO</b> : AIRR - 703885 / 2000-0 TRT DA 12A. REGIÃO</p> <p><b>RELATOR</b> : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)</p> <p><b>AGRAVANTE(S) ADOGADA</b> : BANCO DO BRASIL S.A.</p> <p><b>DR(A).</b> LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS</p> <p><b>AGRAVADO(S) ADOGADO</b> : SÔNIA MARIA DAVET TREVISANI</p> <p><b>DR(A).</b> FRANCISCO VITAL PEREIRA</p> <p><b>PROCESSO</b> : AIRR - 704281 / 2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO</p> <p><b>RELATOR</b> : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)</p> <p><b>AGRAVANTE(S)</b> : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN E OUTRO</p> <p><b>ADVOGADA</b> : DR(A). FLÁVIA TORRES RIBEIRO</p> <p><b>AGRAVADO(S) ADOGADO</b> : WALDOMIRO ROSA JÚNIOR</p> <p><b>DR(A).</b> PAULO ROBERTO SANTOS</p> <p><b>PROCESSO</b> : AIRR - 704558 / 2000-8 TRT DA 17A. REGIÃO</p> <p><b>RELATOR</b> : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA</p> <p><b>AGRAVANTE(S)</b> : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST</p> <p><b>ADVOGADO</b> : DR(A). CARLOS ALBERTO ALVES RIBEIRO FILHO</p> <p><b>AGRAVADO(S) ADOGADO</b> : GRACIOMAR GOMES CARDOZO</p> <p><b>DR(A).</b> JOÃO BATISTA SAMPAIO</p> <p><b>PROCESSO</b> : AIRR - 704698 / 2000-1 TRT DA 15A. REGIÃO</p> <p><b>RELATOR</b> : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA</p> <p><b>AGRAVANTE(S)</b> : MARIA VANIR VETORATO GASBARRO</p> <p><b>ADVOGADA</b> : DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO</p> <p><b>AGRAVADO(S) ADOGADO</b> : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.</p> <p><b>DR(A).</b> JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL</p> <p><b>PROCESSO</b> : AIRR - 704700 / 2000-7 TRT DA 5A. REGIÃO</p> <p><b>RELATOR</b> : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA</p> <p><b>AGRAVANTE(S) ADOGADA</b> : ANTÔNIO MARIANO LIMA</p> <p><b>DR(A).</b> RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES</p> <p><b>AGRAVADO(S)</b> : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA</p> <p><b>ADVOGADO</b> : DR(A). SÉRGIO SANTOS SILVA</p> | <p><b>PROCESSO</b> : AIRR - 705347 / 2000-5 TRT DA 1A. REGIÃO</p> <p><b>RELATOR</b> : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)</p> <p><b>AGRAVANTE(S)</b> : CARTÓRIO DA PRIMEIRA ZONA JUDICIÁRIA DE NITERÓI</p> <p><b>ADVOGADO</b> : DR(A). INDIO DO BRASIL CARDOSO</p> <p><b>AGRAVADO(S)</b> : VALDIRA CAVALCANTE FRAZÃO</p> <p><b>ADVOGADA</b> : DR(A). ROSANEH PORTES</p> <p><b>PROCESSO</b> : AIRR - 705351 / 2000-8 TRT DA 1A. REGIÃO</p> <p><b>RELATOR</b> : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)</p> <p><b>AGRAVANTE(S)</b> : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)</p> <p><b>ADVOGADO</b> : DR(A). MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA</p> <p><b>AGRAVADO(S)</b> : LUIZ ADRIANO REBELO OSÓRIO BRANDÃO SILVA</p> <p><b>ADVOGADA</b> : DR(A). ANA LUCIA TORRES DOS SANTOS</p> <p><b>PROCESSO</b> : AIRR - 705465 / 2000-2 TRT DA 1A. REGIÃO</p> <p><b>RELATOR</b> : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)</p> <p><b>AGRAVANTE(S)</b> : DISTRIBUIDORA DE COMESTÍVEIS DISCO S.A.</p> <p><b>ADVOGADO</b> : DR(A). CELSO MAGALHÃES FERNANDES</p> <p><b>AGRAVADO(S)</b> : SIDNEY PAIVA PEREIRA</p> <p><b>PROCESSO</b> : AIRR - 705470 / 2000-9 TRT DA 1A. REGIÃO</p> <p><b>RELATOR</b> : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)</p> <p><b>AGRAVANTE(S)</b> : EDSON VANDER DE OLIVEIRA</p> <p><b>ADVOGADO</b> : DR(A). LUIZ GUSTAVO CAMPBELL MOREIRA</p> <p><b>AGRAVADO(S)</b> : CIKEL COMÉRCIO E INDÚSTRIA KEILA S.A.</p> <p><b>ADVOGADO</b> : DR(A). PAULO ROBSON DE FARIA</p> <p><b>PROCESSO</b> : AIRR - 705667 / 2000-0 TRT DA 8A. REGIÃO</p> <p><b>RELATOR</b> : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)</p> <p><b>AGRAVANTE(S)</b> : BANCO DO BRASIL S.A.</p> <p><b>ADVOGADA</b> : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS</p> <p><b>AGRAVADO(S)</b> : FERNANDO GOMES DA SILVA</p> <p><b>ADVOGADO</b> : DR(A). MARCOS VINÍCIUS EIRÓ DO NASCIMENTO</p> <p><b>PROCESSO</b> : AIRR - 705706 / 2000-5 TRT DA 15A. REGIÃO</p> <p><b>RELATOR</b> : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA</p> <p><b>AGRAVANTE(S)</b> : LUIZ ALBERTO BRUNIALTI</p> <p><b>ADVOGADO</b> : DR(A). HUMBERTO CARDOSO FILHO</p> <p><b>AGRAVADO(S)</b> : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP</p> <p><b>ADVOGADO</b> : DR(A). CLAYTON CÉZAR MURARI</p> <p><b>PROCESSO</b> : AIRR - 705741 / 2000-5 TRT DA 3A. REGIÃO</p> <p><b>RELATOR</b> : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)</p> <p><b>AGRAVANTE(S)</b> : SAFFRAN LINCO LTDA.</p> <p><b>ADVOGADO</b> : DR(A). CLÁUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA</p> <p><b>AGRAVADO(S)</b> : ANTÔNIO GERALDO</p> <p><b>ADVOGADO</b> : DR(A). CELI VALVERDE FRANÇA</p> <p><b>PROCESSO</b> : AIRR - 705747 / 2000-7 TRT DA 24A. REGIÃO</p> <p><b>RELATOR</b> : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)</p> <p><b>AGRAVANTE(S)</b> : TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - TELEMS</p> <p><b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL</p> <p><b>AGRAVADO(S)</b> : ILZA DOS SANTOS E OUTROS</p> <p><b>ADVOGADA</b> : DR(A). DÉBORA BATAGLIN COQUEMALA DE SOUSA</p> | <p><b>PROCESSO</b> : AIRR - 705865 / 2000-4 TRT DA 5A. REGIÃO</p> <p><b>RELATOR</b> : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)</p> <p><b>AGRAVANTE(S)</b> : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA</p> <p><b>ADVOGADO</b> : DR(A). MILTON CORREIA FILHO</p> <p><b>AGRAVADO(S)</b> : ADILSON SOARES SANTOS</p> <p><b>ADVOGADO</b> : DR(A). PEDRO PAULO RAMOS</p> <p><b>PROCESSO</b> : AIRR - 706281 / 2000-2 TRT DA 10A. REGIÃO</p> <p><b>RELATOR</b> : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)</p> <p><b>AGRAVANTE(S)</b> : ANA INÊS DE GODÓI FERREIRA BATISTA</p> <p><b>ADVOGADA</b> : DR(A). MARIA BEATRIZ CASTILHO</p> <p><b>AGRAVADO(S)</b> : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB</p> <p><b>PROCURADOR</b> : DR(A). DORISMAR DE SOUSA NOGUEIRA</p> <p><b>PROCESSO</b> : AIRR - 706294 / 2000-8 TRT DA 5A. REGIÃO</p> <p><b>RELATOR</b> : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA</p> <p><b>AGRAVANTE(S)</b> : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA</p> <p><b>ADVOGADO</b> : DR(A). RUY SÉRGIO DEIRÓ</p> <p><b>AGRAVADO(S)</b> : PAULO ROBERTO GOMES DA SILVA E OUTROS</p> <p><b>ADVOGADA</b> : DR(A). MARLETE CARVALHO SAMPAIO</p> <p><b>PROCESSO</b> : AIRR - 706400 / 2000-3 TRT DA 3A. REGIÃO</p> <p><b>RELATOR</b> : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)</p> <p><b>AGRAVANTE(S)</b> : CERÂMICA SÃO SEBASTIÃO LTDA.</p> <p><b>ADVOGADO</b> : DR(A). MARCONI MACHADO ANDRADE</p> <p><b>AGRAVADO(S)</b> : CLÁUDIO ROBERTO DE SOUZA</p> <p><b>ADVOGADO</b> : DR(A). OSVALDO MARQUES DE FIGUEIREDO</p> <p><b>PROCESSO</b> : AIRR - 706435 / 2000-5 TRT DA 2A. REGIÃO</p> <p><b>RELATOR</b> : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)</p> <p><b>AGRAVANTE(S)</b> : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)</p> <p><b>ADVOGADO</b> : DR(A). GUSTAVO ANDÈRE CRUZ</p> <p><b>AGRAVADO(S)</b> : ROQUE DE SOUZA BUENO</p> <p><b>ADVOGADO</b> : DR(A). NELSON CÂMARA</p> <p><b>PROCESSO</b> : AIRR - 706557 / 2000-7 TRT DA 2A. REGIÃO</p> <p><b>RELATOR</b> : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)</p> <p><b>AGRAVANTE(S)</b> : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS</p> <p><b>ADVOGADO</b> : DR(A). NILTON CORREIA</p> <p><b>AGRAVADO(S)</b> : JOSÉ MAURO DA SILVA</p> <p><b>ADVOGADO</b> : DR(A). TABAJARA DE ARAÚJO VIROTI CRUZ</p> <p><b>PROCESSO</b> : AIRR - 706558 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO</p> <p><b>RELATOR</b> : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)</p> <p><b>AGRAVANTE(S)</b> : CARLOS NEI FERNANDES BARRETO</p> <p><b>ADVOGADO</b> : DR(A). CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO</p> <p><b>AGRAVADO(S)</b> : BANCO PINE S.A.</p> <p><b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOSÉ CARLOS ESTEVAM</p> <p><b>PROCESSO</b> : AIRR - 706559 / 2000-4 TRT DA 2A. REGIÃO</p> <p><b>RELATOR</b> : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)</p> <p><b>AGRAVANTE(S)</b> : COMPANHIA ANTÁRTICA PAULISTA - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS - IBBC</p> <p><b>ADVOGADO</b> : DR(A). RICARDO WEHBA ESTEVES</p> <p><b>AGRAVADO(S)</b> : MARIA DE LOURDES IGNÁCIO</p> <p><b>ADVOGADA</b> : DR(A). SUELI APARECIDA Q. N. NATARIO</p> |
|--|--|--|



|                     |   |                     |   |                     |  |
|---------------------|---|---------------------|---|---------------------|--|
| <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 706561 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO                  | <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 707650 / 2000-3 TRT DA 10A. REGIÃO                 | <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 707984 / 2000-8 TRT DA 9A. REGIÃO                         |
| <b>RELATOR</b>      | : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO) | <b>RELATOR</b>      | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)            | <b>RELATOR</b>      | : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)        |
| <b>AGRAVANTE(S)</b> | : BANCO ABN AMRO S.A.                                       | <b>AGRAVANTE(S)</b> | : UNIÃO BRASILENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC             | <b>AGRAVANTE(S)</b> | : D. C. L. ADMINISTRAÇÃO & PARTICIPAÇÕES LTDA.                     |
| <b>ADVOGADA</b>     | : DR(A). CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO                  | <b>ADVOGADA</b>     | : DR(A). MARIA AMÁLIA DE C. SOUZA                           | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). FRANCISCO CARLOS JORGE                                    |
| <b>AGRAVADO(S)</b>  | : RENATO JUAREZ CONDADO                                     | <b>AGRAVADO(S)</b>  | : RICARDO STACIARINI PUTTINI                                | <b>AGRAVADO(S)</b>  | : ZENAIDE GOMES  |
| <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). MARCELO MONTINI                                    | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). UBIRATAN BATISTA PEDROSSO                          | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). NIVALDO MIGLIOZZI   |
| <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 706911 / 2000-9 TRT DA 2A. REGIÃO                  | <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 707786 / 2000-4 TRT DA 5A. REGIÃO                  | <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 708518 / 2000-5 TRT DA 4A. REGIÃO                         |
| <b>RELATOR</b>      | : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO) | <b>RELATOR</b>      | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA                     | <b>RELATOR</b>      | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA                            |
| <b>AGRAVANTE(S)</b> | : PROMINER PROJETOS S.C. LTDA.                              | <b>AGRAVANTE(S)</b> | : BANCO BANE B.S.A.   | <b>AGRAVANTE(S)</b> | : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT                 |
| <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). MÁRCIO SÉRGIO DIAS                                 | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                          | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                 |
| <b>AGRAVADO(S)</b>  | : MÁRCIO DE CARVALHO  | <b>AGRAVADO(S)</b>  | : ANA MARIA VIEIRA LIMA E SILVA                             | <b>AGRAVADO(S)</b>  | : ELIZABETE DE FÁTIMA SILVEIRA ALANO                               |
| <b>ADVOGADA</b>     | : DR(A). MARISA PICCINI                                     | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). MANOEL MONTEIRO FILHO                              | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS                             |
| <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 706953 / 2000-4 TRT DA 2A. REGIÃO                  | <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 707821 / 2000-4 TRT DA 9A. REGIÃO                  | <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 708519 / 2000-9 TRT DA 4A. REGIÃO                         |
| <b>RELATOR</b>      | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA                     | <b>RELATOR</b>      | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)            | <b>RELATOR</b>      | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA                            |
| <b>AGRAVANTE(S)</b> | : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.                               | <b>AGRAVANTE(S)</b> | : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR                 | <b>AGRAVANTE(S)</b> | : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.                      |
| <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR                    | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                          | <b>ADVOGADA</b>     | : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO                               |
| <b>AGRAVADO(S)</b>  | : GERALDO ALVES DE OLIVEIRA                                 | <b>AGRAVADO(S)</b>  | : CLEUZA MASSAKO SATO FUCHS                                 | <b>AGRAVADO(S)</b>  | : JOSÉ MÁRIO ALVES   |
| <b>ADVOGADA</b>     | : DR(A). ADRIANA MORAES DE MELO                             | <b>ADVOGADA</b>     | : DR(A). GISELE SOARES                                      | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). LUIZ CARLOS CHUVAS  |
| <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 706957 / 2000-9 TRT DA 5A. REGIÃO                  | <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 707897 / 2000-8 TRT DA 9A. REGIÃO                  | <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 708520 / 2000-0 TRT DA 4A. REGIÃO                         |
| <b>RELATOR</b>      | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA                     | <b>RELATOR</b>      | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA                     | <b>RELATOR</b>      | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA                            |
| <b>AGRAVANTE(S)</b> | : LOCADORA DE VEÍCULOS JACKTUR LTDA                         | <b>AGRAVANTE(S)</b> | : IVO PADILHA DOS SANTOS                                    | <b>AGRAVANTE(S)</b> | : JAIR FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS                                |
| <b>ADVOGADA</b>     | : DR(A). ADRIANA TAPIOCA BASTOS                             | <b>ADVOGADA</b>     | : DR(A). GISELE SOARES                                      | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). ALEXANDRE ORTIZ DE PARIS                                  |
| <b>AGRAVADO(S)</b>  | : LEONEL ALEX DOS REIS JESUS                                | <b>AGRAVADO(S)</b>  | : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR                 | <b>AGRAVADO(S)</b>  | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VIAMÃO                     |
| <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). EXPEDITO ROCHA QUEIROZ                             | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                          | <b>ADVOGADA</b>     | : DR(A). REJANE ROCHA CHRYSOS-TOMO                                 |
| <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 707313 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO                  | <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 707902 / 2000-4 TRT DA 5A. REGIÃO                  | <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 708771 / 2000-8 TRT DA 9A. REGIÃO                         |
| <b>RELATOR</b>      | : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO) | <b>RELATOR</b>      | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)            | <b>RELATOR</b>      | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)                   |
| <b>AGRAVANTE(S)</b> | : EDUARDO BRASILEIRO SANTOS                                 | <b>AGRAVANTE(S)</b> | : BANCO DO BRASIL S.A.                                      | <b>AGRAVANTE(S)</b> | : CARLOS EDUARDO ERTHAL VASCONCELOS                                |
| <b>ADVOGADA</b>     | : DR(A). CAROLINA ALVES CORTEZ                              | <b>ADVOGADA</b>     | : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA                  | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). MURILO CLEVE MACHADO                                      |
| <b>AGRAVADO(S)</b>  | : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS        | <b>AGRAVADO(S)</b>  | : VALÉRIO CIDREIRA PEIXOTO                                  | <b>AGRAVADO(S)</b>  | : CONTIBRASIL COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA. E OUTROS                 |
| <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                          | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). FERNANDO BRANDÃO FILHO                             | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). DOMINGOS CAPORRINO NETO                                   |
| <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 707335 / 2000-6 TRT DA 6A. REGIÃO                  | <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 707903 / 2000-8 TRT DA 5A. REGIÃO                  | <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 708772 / 2000-1 TRT DA 9A. REGIÃO                         |
| <b>RELATOR</b>      | : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO) | <b>RELATOR</b>      | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)            | <b>RELATOR</b>      | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)                   |
| <b>AGRAVANTE(S)</b> | : MARCOS VALÉRIO SIMAS DE SOUZA                             | <b>AGRAVANTE(S)</b> | : BANCO DO BRASIL S.A.                                      | <b>AGRAVANTE(S)</b> | : SÁDIA CONCÓRDIA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO                        |
| <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). EDMUNDO PESSÓA LEMOS                               | <b>ADVOGADA</b>     | : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS                    | <b>ADVOGADA</b>     | : DR(A). DANIELLE ALBUQUERQUE KORNDORFER                           |
| <b>AGRAVADO(S)</b>  | : SURGICAL SUTURING INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.              | <b>AGRAVADO(S)</b>  | : EDGARD CÍCERO CAMPOS DE LEMOS BRITTO                      | <b>AGRAVADO(S)</b>  | : ROMELIO MENCATTO   |
| <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). ARMANDO MELLO                                      | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE                     | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). MAXIMILIANO N. GARCEZ                                     |
| <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 707337 / 2000-3 TRT DA 6A. REGIÃO                  | <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 707981 / 2000-7 TRT DA 9A. REGIÃO                  | <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 708859 / 2000-3 TRT DA 5A. REGIÃO                         |
| <b>RELATOR</b>      | : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO) | <b>RELATOR</b>      | : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO) | <b>RELATOR</b>      | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA                            |
| <b>AGRAVANTE(S)</b> | : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB           | <b>AGRAVANTE(S)</b> | : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.                             | <b>AGRAVANTE(S)</b> | : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF                |
| <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA                    | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR                    | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  |
| <b>AGRAVADO(S)</b>  | : ADEMAR DOS SANTOS   | <b>AGRAVADO(S)</b>  | : SEBASTIÃO ZANIN FILHO                                     | <b>AGRAVADO(S)</b>  | : SUELY CARDEAL LIMA DAS NEVES                                     |
| <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITÓRIO                 | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). LUIZ APARECIDO COSTA                               | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). EDINALDO LIMA DE CERQUEIRA                                |
| <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 707343 / 2000-3 TRT DA 4A. REGIÃO                  | <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 707982 / 2000-0 TRT DA 9A. REGIÃO                  | <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 708861 / 2000-9 TRT DA 9A. REGIÃO                         |
| <b>RELATOR</b>      | : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO) | <b>RELATOR</b>      | : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO) | <b>RELATOR</b>      | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA                            |
| <b>AGRAVANTE(S)</b> | : HOSPITAL MAIA FILHO LTDA.                                 | <b>AGRAVANTE(S)</b> | : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.                             | <b>AGRAVANTE(S)</b> | : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO |
| <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA                        | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR                    | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). MARCELO CÉSAR PADILHA                                     |
| <b>AGRAVADO(S)</b>  | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO               | <b>AGRAVADO(S)</b>  | : AMARILDO JOSÉ SANCHES                                     | <b>AGRAVADO(S)</b>  | : JOSÉ DA SILVA  |
| <b>PROCURADOR</b>   | : DR(A). VERA REGINA LOUREIRO WINTER                        | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). WOLNEY CESAR RUBIN                                 | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). JOAQUIM FAUSTINO DE CARVALHO                              |





|   |   |  |
|---|---|--|
| <b>PROCESSO</b> : AIRR - 708865 / 2000-3 TRT DA 9A. REGIÃO                            | <b>PROCESSO</b> : AIRR - 709673 / 2000-6 TRT DA 9A. REGIÃO              | <b>PROCESSO</b> : AIRR - 710600 / 2000-3 TRT DA 17A. REGIÃO            |
| <b>RELATOR</b> : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA                                | <b>RELATOR</b> : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA                  | <b>RELATOR</b> : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA                 |
| <b>AGRAVANTE(S)</b> : LOJAS COLOMBO S.A. - COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS          | <b>AGRAVANTE(S)</b> : BANCO DO BRASIL S.A.                              | <b>AGRAVANTE(S)</b> : NOROEL CARVALHO CHEQUETO                         |
| <b>ADVOGADO</b> : DR(A). JURANDIR XAVIER GONZAGA                                      | <b>ADVOGADA</b> : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS                | <b>ADVOGADO</b> : DR(A). ALEXANDRE MELO BRASIL                         |
| <b>AGRAVADO(S)</b> : ELENIR BACH  | <b>AGRAVADO(S)</b> : CLEUZA MARTINS PEREZ                               | <b>AGRAVADO(S)</b> : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST            |
| <b>ADVOGADO</b> : DR(A). VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO                               | <b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOSÉ PEDRO DE OLIVEIRA                         | <b>ADVOGADO</b> : DR(A). ALEXANDRE PANDOLPHO MINASSA                   |
| <b>PROCESSO</b> : AIRR - 709325 / 2000-4 TRT DA 2A. REGIÃO                            | <b>PROCESSO</b> : AIRR - 709675 / 2000-3 TRT DA 9A. REGIÃO              | <b>PROCESSO</b> : AIRR - 710601 / 2000-7 TRT DA 17A. REGIÃO            |
| <b>RELATOR</b> : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)            | <b>RELATOR</b> : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA                  | <b>RELATOR</b> : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)        |
| <b>AGRAVANTE(S)</b> : JUSSARA SANTOS DE OLIVEIRA                                      | <b>AGRAVANTE(S)</b> : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR         | <b>AGRAVANTE(S)</b> : ELI NICOLAU MENEGHEL                             |
| <b>ADVOGADO</b> : DR(A). EDUARDO GANYMEDES COSTA                                      | <b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                      | <b>ADVOGADO</b> : DR(A). FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS            |
| <b>AGRAVADO(S)</b> : BANCO DO BRASIL S.A.   | <b>AGRAVADO(S)</b> : CRISTIANE SANCHES DOS SANTOS                       | <b>AGRAVANTE(S)</b> : ARACRUZ CELULOSE S.A.                            |
| <b>ADVOGADA</b> : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS                              | <b>ADVOGADO</b> : DR(A). VANESKA DE ANDRADE BERÇANI                     | <b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                     |
| <b>PROCESSO</b> : AIRR - 709326 / 2000-8 TRT DA 2A. REGIÃO                            | <b>PROCESSO</b> : AIRR - 709931 / 2000-7 TRT DA 9A. REGIÃO              | <b>AGRAVADO(S)</b> : OS MESMOS   |
| <b>RELATOR</b> : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)            | <b>RELATOR</b> : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)         | <b>PROCESSO</b> : AIRR - 711216 / 2000-4 TRT DA 2A. REGIÃO             |
| <b>AGRAVANTE(S)</b> : PLASTUNION INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.                         | <b>AGRAVANTE(S)</b> : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR       | <b>RELATOR</b> : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)        |
| <b>ADVOGADO</b> : DR(A). VICTORINO JOSÉ ALONSO  | <b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                      | <b>AGRAVANTE(S)</b> : DOMINÓ MÓVEIS E UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.      |
| <b>AGRAVADO(S)</b> : JOÃO BISPO DOS SANTOS FILHO                                      | <b>AGRAVADO(S)</b> : JURANDIR FRANCISCO SALES                           | <b>ADVOGADO</b> : DR(A). LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO                     |
| <b>PROCESSO</b> : AIRR - 709327 / 2000-1 TRT DA 2A. REGIÃO                            | <b>ADVOGADA</b> : DR(A). REGINA MARIA BASSI CARVALHO                    | <b>AGRAVADO(S)</b> : ANTÔNIO PAULA SILVA                               |
| <b>RELATOR</b> : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)            | <b>PROCESSO</b> : AIRR - 710005 / 2000-9 TRT DA 15A. REGIÃO             | <b>ADVOGADA</b> : DR(A). MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI                  |
| <b>AGRAVANTE(S)</b> : OVERPRINT EMBALAGENS TÉCNICAS LTDA.                             | <b>RELATOR</b> : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA                  | <b>PROCESSO</b> : AIRR - 711217 / 2000-8 TRT DA 4A. REGIÃO             |
| <b>ADVOGADO</b> : DR(A). VANESSA LEONCINI   | <b>AGRAVANTE(S)</b> : VALDOMIRO NEVES CUNHA                             | <b>RELATOR</b> : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)        |
| <b>AGRAVADO(S)</b> : MARCOS GUARNIERO   | <b>ADVOGADO</b> : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA                            | <b>AGRAVANTE(S)</b> : BANCO REAL S.A.                                  |
| <b>ADVOGADO</b> : DR(A). ARTHUR VALLERINI   | <b>AGRAVADO(S)</b> : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP        | <b>ADVOGADO</b> : DR(A). FREDERICO AZAMBUJA LACERDA                    |
| <b>PROCESSO</b> : AIRR - 709461 / 2000-3 TRT DA 4A. REGIÃO                            | <b>ADVOGADO</b> : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO                    | <b>AGRAVADO(S)</b> : VILSON LIMA DE ANDRADE                            |
| <b>RELATOR</b> : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)            | <b>PROCESSO</b> : AIRR - 710006 / 2000-2 TRT DA 3A. REGIÃO              | <b>ADVOGADO</b> : DR(A). EYDER LINI                                    |
| <b>COMPLEMENTO</b> : CORRE JUNTO COM RR - 709462/2000-7                               | <b>RELATOR</b> : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA                  | <b>PROCESSO</b> : AIRR - 711255 / 2000-9 TRT DA 3A. REGIÃO             |
| <b>AGRAVANTE(S)</b> : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)     | <b>AGRAVANTE(S)</b> : BANCO DO BRASIL S.A.                              | <b>RELATOR</b> : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA                 |
| <b>ADVOGADO</b> : DR(A). GUSTAVO ANDÈRE CRUZ  | <b>ADVOGADA</b> : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA              | <b>AGRAVANTE(S)</b> : PETRÔNIO DE SOUZA MARTINS                        |
| <b>AGRAVADO(S)</b> : JEFERSON LEMES GOMES   | <b>AGRAVADO(S)</b> : JOÃO BATISTA PEREIRA MACHADO                       | <b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUERCIO                         |
| <b>ADVOGADO</b> : DR(A). LUIZ ROTTENFUSSER  | <b>ADVOGADA</b> : DR(A). TALINE DIAS MACIEL                             | <b>AGRAVADO(S)</b> : BANCO MERCANTIL FINASA S.A. SÃO PAULO             |
| <b>PROCESSO</b> : AIRR - 709667 / 2000-6 TRT DA 9A. REGIÃO                            | <b>PROCESSO</b> : AIRR - 710020 / 2000-0 TRT DA 17A. REGIÃO             | <b>ADVOGADO</b> : DR(A). CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA              |
| <b>RELATOR</b> : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA                                | <b>RELATOR</b> : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA                  | <b>PROCESSO</b> : AIRR - 711256 / 2000-2 TRT DA 3A. REGIÃO             |
| <b>AGRAVANTE(S)</b> : BANCO DO BRASIL S.A.  | <b>AGRAVANTE(S)</b> : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO                          | <b>RELATOR</b> : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA                 |
| <b>ADVOGADA</b> : DR(A). LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS                                 | <b>PROCURADOR</b> : DR(A). KÁTIA BOINA                                  | <b>AGRAVANTE(S)</b> : CERÂMICA ACIL LTDA.                              |
| <b>AGRAVADO(S)</b> : ISMAEL LUIZ DE ANDRADE   | <b>AGRAVADO(S)</b> : AUZENIR SILVA DE SOUZA E OUTRAS                    | <b>ADVOGADO</b> : DR(A). HERON ALVARENGA BAHIA                         |
| <b>ADVOGADO</b> : DR(A). ADRIANO MARRONI  | <b>ADVOGADO</b> : DR(A). JÚLIO CÉSAR TOREZANI                           | <b>AGRAVADO(S)</b> : MAURÍLIO DE SOUZA PEREIRA                         |
| <b>AGRAVADO(S)</b> : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA ZONA DE CORNÉLIO PROÇÓPIO LTDA. | <b>PROCESSO</b> : AIRR - 710152 / 2000-6 TRT DA 17A. REGIÃO             | <b>ADVOGADO</b> : DR(A). MÁRIO MEDEIROS DE CAMARGOS                    |
| <b>PROCESSO</b> : AIRR - 709668 / 2000-0 TRT DA 9A. REGIÃO                            | <b>RELATOR</b> : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA                  | <b>PROCESSO</b> : AIRR - 711257 / 2000-6 TRT DA 3A. REGIÃO             |
| <b>RELATOR</b> : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA                                | <b>AGRAVANTE(S)</b> : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO | <b>RELATOR</b> : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA                 |
| <b>AGRAVANTE(S)</b> : BANCO DO BRASIL S.A.  | <b>ADVOGADA</b> : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA                | <b>AGRAVANTE(S)</b> : MAGOTTEAUX MINAS METALÚRGICA LTDA.               |
| <b>ADVOGADA</b> : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA                            | <b>AGRAVADO(S)</b> : RONALDO JOSÉ PERTEL                                | <b>ADVOGADO</b> : DR(A). FRANCISCO LUIS DOS SANTOS                     |
| <b>AGRAVADO(S)</b> : DARIO PROCHERA   | <b>ADVOGADO</b> : DR(A). SEBASTIÃO IVO HELMER                           | <b>AGRAVADO(S)</b> : ALÍCIO GONÇALVES AMARO                            |
| <b>ADVOGADO</b> : DR(A). VALDIR GEHLEN  | <b>PROCESSO</b> : AIRR - 710153 / 2000-0 TRT DA 17A. REGIÃO             | <b>ADVOGADA</b> : DR(A). HELENA SÁ                                     |
| <b>AGRAVADO(S)</b> : SAÚDE AGRO INDUSTRIAL LTDA.                                      | <b>RELATOR</b> : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA                  | <b>PROCESSO</b> : AIRR - 711258 / 2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO             |
| <b>ADVOGADO</b> : DR(A). IRAPUAN CAESAR DA COSTA JUNIOR                               | <b>AGRAVANTE(S)</b> : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO | <b>RELATOR</b> : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA                 |
| <b>AGRAVADO(S)</b> : P. HOINACKI, FILHOS & CIA. LTDA.                                 | <b>ADVOGADA</b> : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA                | <b>AGRAVANTE(S)</b> : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA. |
| <b>AGRAVADO(S)</b> : HOINACKI & HALAMA LTDA.  | <b>AGRAVADO(S)</b> : OSMANI MANOEL DE CASTRO E OUTROS                   | <b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO      |
| <b>AGRAVADO(S)</b> : HOINACKI & ZAIONC LTDA.  | <b>ADVOGADO</b> : DR(A). SEBASTIÃO IVO HELMER                           | <b>AGRAVADO(S)</b> : EFRAIN GONZAGA DE SOUZA                           |
| <b>PROCESSO</b> : AIRR - 709670 / 2000-5 TRT DA 3A. REGIÃO                            | <b>PROCESSO</b> : AIRR - 710173 / 2000-9 TRT DA 9A. REGIÃO              | <b>ADVOGADO</b> : DR(A). WALTER CUNHA DIAS                             |
| <b>RELATOR</b> : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA                                | <b>RELATOR</b> : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)         | <b>PROCESSO</b> : AIRR - 711259 / 2000-3 TRT DA 3A. REGIÃO             |
| <b>AGRAVANTE(S)</b> : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A.                      | <b>AGRAVANTE(S)</b> : BANCO ITAÚ S.A.                                   | <b>RELATOR</b> : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA                 |
| <b>ADVOGADA</b> : DR(A). VERA LÚCIA NONATO  | <b>ADVOGADO</b> : DR(A). ANTONIO CELESTINO TONELOTO                     | <b>AGRAVANTE(S)</b> : LOJAS ARAPUÁ S.A.                                |
| <b>AGRAVADO(S)</b> : CLÁUDIO TAVARES PEREIRA  | <b>AGRAVADO(S)</b> : FRANCISCO COELHO DA SILVA                          | <b>ADVOGADO</b> : DR(A). ISABEL DAS GRAÇAS DORADO TORRES               |
| <b>ADVOGADO</b> : DR(A). EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM                                | <b>ADVOGADO</b> : DR(A). IVAN DE OLIVEIRA COSTA                         | <b>AGRAVADO(S)</b> : ROSILANE MARIA GALDINO                            |
|   |   | <b>ADVOGADO</b> : DR(A). SEBASTIÃO VICENTE DA CRUZ                     |



|                 |  |                 |   |                 |   |
|-----------------|--|-----------------|---|-----------------|---|
| <b>PROCESSO</b> | : AIRR - 711861 / 2000-1 TRT DA 3A. REGIÃO   | <b>PROCESSO</b> | : AIRR - 711997 / 2000-2 TRT DA 9A. REGIÃO                  | <b>PROCESSO</b> | : AIRR - 713702 / 2000-5 TRT DA 9A. REGIÃO                          |
| RELATOR         | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)   | RELATOR         | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA                     | RELATOR         | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)                    |
| AGRAVANTE(S)    | : FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS - FUNED   | AGRAVANTE(S)    | : PATRÍCIA COSTA MATOS                                      | AGRAVANTE(S)    | : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL                           |
| ADVOGADO        | : DR(A). MARCELO FONSECA DA SILVA  | ADVOGADA        | : DR(A). JUSSARA GRANDO                                     | ADVOGADO        | : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                  |
| AGRAVADO(S)     | : CARLOS AUGUSTO SILVA NAVES E OUTROS  | AGRAVADO(S)     | : SOCIEDADE BIO-MÉDICA HOSPITALAR LTDA.                     | AGRAVADO(S)     | : EDSON VERÍSSIMO LANDMANN  |
| <b>PROCESSO</b> | : AIRR - 711862 / 2000-5 TRT DA 3A. REGIÃO   | <b>PROCESSO</b> | : AIRR - 712388 / 2000-5 TRT DA 5A. REGIÃO                  | <b>PROCESSO</b> | : AIRR - 713736 / 2000-3 TRT DA 9A. REGIÃO                          |
| RELATOR         | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)   | RELATOR         | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA                     | RELATOR         | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA                             |
| AGRAVANTE(S)    | : FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS - FUNED   | AGRAVANTE(S)    | : BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.                        | AGRAVANTE(S)    | : JORGE RUDNEY ATALLA   |
| ADVOGADO        | : DR(A). MARCELO FONSECA DA SILVA  | ADVOGADO        | : DR(A). MARCUS VILLA COSTA                                 | ADVOGADO        | : DR(A). MARCELO CÉSAR PADILHA                                      |
| AGRAVADO(S)     | : CÉLIA BINELI   | AGRAVADO(S)     | : DOMINGOS DANTAS DE ALMEIDA                                | AGRAVADO(S)     | : ROSINEIDE DOS SANTOS  |
| <b>PROCESSO</b> | : AIRR - 711865 / 2000-6 TRT DA 3A. REGIÃO   | ADVOGADO        | : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS NICÁCIO HENRIQUE                | ADVOGADO        | : DR(A). ANTÔNIO PINCELI  |
| RELATOR         | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)   | <b>PROCESSO</b> | : AIRR - 712391 / 2000-4 TRT DA 5A. REGIÃO                  | <b>PROCESSO</b> | : AIRR - 713738 / 2000-0 TRT DA 9A. REGIÃO                          |
| AGRAVANTE(S)    | : FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA - COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO - RURALMINAS              | RELATOR         | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA                     | RELATOR         | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA                             |
| ADVOGADO        | : DR(A). MARCELO FONSECA DA SILVA  | AGRAVANTE(S)    | : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.                                 | AGRAVANTE(S)    | : COOPERATIVA CENTRAL AGROPECUÁRIA SUDOESTE LTDA. - SUDCOOP E OUTRA |
| AGRAVADO(S)     | : MERIVÂNIA APARECIDA VARGAS DE SOUZA  | ADVOGADO        | : DR(A). ALBERTO DA SILVA MATOS                             | ADVOGADO        | : DR(A). HERMINDO DUARTE FILHO                                      |
| ADVOGADA        | : DR(A). ELENA DE MAGALHÃES LIMA   | AGRAVADO(S)     | : FERNANDO SATOSHI KUMAGAI                                  | AGRAVADO(S)     | : DIRCEU PAULISTA DA SILVA  |
| <b>PROCESSO</b> | : AIRR - 711866 / 2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO   | ADVOGADA        | : DR(A). LIA REGINA SOUTO                                   | ADVOGADA        | : DR(A). CLEUZA KEIKO HIGACHI                                       |
| RELATOR         | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)   | <b>PROCESSO</b> | : AIRR - 712487 / 2000-7 TRT DA 7A. REGIÃO                  | <b>PROCESSO</b> | : AIRR - 713846 / 2000-3 TRT DA 10A. REGIÃO                         |
| AGRAVANTE(S)    | : FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS - FUNED   | RELATOR         | : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO) | RELATOR         | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)                    |
| ADVOGADO        | : DR(A). MARCELO FONSECA DA SILVA  | AGRAVANTE(S)    | : MARIA DE NAZARÉ FRANÇA FONTELE                            | AGRAVANTE(S)    | : CAENGE - CONSTRUÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA LTDA.             |
| AGRAVADO(S)     | : GERALDO TADEU DA CONCEIÇÃO CRUZ  | ADVOGADO        | : DR(A). TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO                        | ADVOGADO        | : DR(A). MELILLO DINIS DO NASCIMENTO                                |
| ADVOGADO        | : DR(A). PAULO OTAVIANO BERNIS   | AGRAVADO(S)     | : ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL MONTE SINAI                       | AGRAVADO(S)     | : ÁLVARO PINHEIRO DA SILVA FILHO                                    |
| <b>PROCESSO</b> | : AIRR - 711897 / 2000-7 TRT DA 3A. REGIÃO   | <b>PROCESSO</b> | : AIRR - 712489 / 2000-4 TRT DA 1A. REGIÃO                  | ADVOGADO        | : DR(A). HEILER MONTEIRO SOARES                                     |
| RELATOR         | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)   | RELATOR         | : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO) | <b>PROCESSO</b> | : AIRR - 713886 / 2000-1 TRT DA 2A. REGIÃO                          |
| AGRAVANTE(S)    | : FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS - FUNED   | AGRAVANTE(S)    | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                             | RELATOR         | : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)         |
| ADVOGADO        | : DR(A). ANDRÉ VICENTE LEITE DE FREITAS  | ADVOGADA        | : DR(A). FERNANDA DE MORAES                                 | AGRAVANTE(S)    | : SHELL BRASIL S.A. (PETRÓLEO)                                      |
| AGRAVADO(S)     | : CARLOS ALBERTO PEREIRA GOMES E OUTRO   | AGRAVADO(S)     | : REGINA CÉLIA ANTUNES SILVA                                | ADVOGADO        | : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                  |
| <b>PROCESSO</b> | : AIRR - 711904 / 2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO   | ADVOGADO        | : DR(A). EONIO TEIXEIRA CAMPELLO                            | AGRAVADO(S)     | : WILSON MORESCO  |
| RELATOR         | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)   | <b>PROCESSO</b> | : AIRR - 712572 / 2000-0 TRT DA 19A. REGIÃO                 | ADVOGADO        | : DR(A). ANTÔNIO CLARET VIALI.I                                     |
| AGRAVANTE(S)    | : FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS - FUNED   | RELATOR         | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA                     | <b>PROCESSO</b> | : AIRR - 714115 / 2000-4 TRT DA 4A. REGIÃO                          |
| ADVOGADO        | : DR(A). ANDRÉ VICENTE LEITE DE FREITAS  | AGRAVANTE(S)    | : MUNICÍPIO DE MATA GRANDE                                  | RELATOR         | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)                    |
| AGRAVADO(S)     | : DEACI BATISTA DA SILVA   | ADVOGADO        | : DR(A). RENATO BRITTO DE ANDRADE FILHO                     | AGRAVANTE(S)    | : CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA.                                   |
| <b>PROCESSO</b> | : AIRR - 711939 / 2000-2 TRT DA 15A. REGIÃO  | AGRAVADO(S)     | : JOSÉ FRANQUELINO DA SILVA                                 | ADVOGADA        | : DR(A). RENATA PEREIRA ZANARDI                                     |
| RELATOR         | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)   | ADVOGADO        | : DR(A). ESTÁCIO DA SILVEIRA LIMA                           | AGRAVADO(S)     | : HUMBERTO LUIZ ZUCATTI   |
| AGRAVANTE(S)    | : CONEPLAN - CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E PLANEJAMENTO LTDA.                                    | <b>PROCESSO</b> | : AIRR - 713586 / 2000-5 TRT DA 17A. REGIÃO                 | ADVOGADO        | : DR(A). JANICE M. P. ROSSI   |
| ADVOGADO        | : DR(A). ADEMIR DE MATTOS  | RELATOR         | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)            | <b>PROCESSO</b> | : AIRR - 714118 / 2000-5 TRT DA 23A. REGIÃO                         |
| AGRAVADO(S)     | : JOAQUIM MESSIAS  | AGRAVANTE(S)    | : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.                            | RELATOR         | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)                    |
| ADVOGADO        | : DR(A). JOUBER NATAL TUROLLA  | ADVOGADA        | : DR(A). APARECIDO DOMINGOS ERREIRAS LOPES                  | AGRAVANTE(S)    | : CENTRO EDUCACIONAL DOM ORLANDO CHAVES LTDA. - COLÉGIO PRES        |
| <b>PROCESSO</b> | : AIRR - 711944 / 2000-9 TRT DA 15A. REGIÃO  | AGRAVADO(S)     | : IRACELIS FERNEDA DE OLIVEIRA                              | ADVOGADO        | : DR(A). GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA                                 |
| RELATOR         | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)   | ADVOGADO        | : DR(A). LUIS ROBERTO SANTOS                                | AGRAVADO(S)     | : CÉSAR AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO                                   |
| AGRAVANTE(S)    | : COOPERATIVA DE SERVIÇOS DOS TRABALHADORES RURAIS E URBANOS AUTÔNOMOS LTDA. - COOPERSETRA | <b>PROCESSO</b> | : AIRR - 713595 / 2000-6 TRT DA 9A. REGIÃO                  | ADVOGADO        | : DR(A). REINALDO SILVEIRA BUENO                                    |
| ADVOGADO        | : DR(A). CLÁUDIO URENHA GOMES  | RELATOR         | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)            | <b>PROCESSO</b> | : AIRR - 714120 / 2000-0 TRT DA 24A. REGIÃO                         |
| AGRAVANTE(S)    | : COINBRA-FRUTESP S.A.   | AGRAVANTE(S)    | : JOÃO BATISTA CARVALHO DE AGUIAR                           | RELATOR         | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)                    |
| ADVOGADA        | : DR(A). LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA   | ADVOGADO        | : DR(A). PEDRO PAULO FERNANDES                              | AGRAVANTE(S)    | : LUIZ ANTÔNIO CORRÊA PINHEIRO                                      |
| AGRAVADO(S)     | : OSÓRIO FELISBERTO BARROSO NETO   | AGRAVADO(S)     | : BOMBRILO S.A.   | ADVOGADO        | : DR(A). OCLÉCIO ASSUNÇÃO   |
| ADVOGADA        | : DR(A). ROBERTA MOREIRA CASTRO AMARAL CASTRO  | ADVOGADA        | : DR(A). ELOETE CAMILLI OLIVEIRA                            | AGRAVADO(S)     | : MATEL MATADOURO INDUSTRIAL LTDA.                                  |



|                     |   |                     |   |                     |  |
|---------------------|---|---------------------|---|---------------------|--|
| <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 714210 / 2000-1 TRT DA 2A. REGIÃO                  | <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 719697 / 2000-7 TRT DA 4A. REGIÃO  | <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 721378 / 2001-9 TRT DA 10A. REGIÃO                  |
| <b>RELATOR</b>      | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)            | <b>RELATOR</b>      | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  | <b>RELATOR</b>      | : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)  |
| <b>AGRAVANTE(S)</b> | : F. M. EVENTOS LTDA.                                       | <b>COMPLEMENTO</b>  | : CORRE JUNTO COM AIRR - 719698/2000-0  | <b>AGRAVANTE(S)</b> | : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB |
| <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). WILSON DE OLIVEIRA                                 | <b>AGRAVANTE(S)</b> | : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL                               | <b>ADVOGADA</b>     | : DR(A). SANDRA GOMES DA COSTA                               |
| <b>AGRAVADO(S)</b>  | : ANDREIA CRISTINA BARBOSA LEMME                            | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). GISLENE BEATRIS STRÖHER  | <b>AGRAVADO(S)</b>  | : ARMANDO BEZERRA DA SILVA                                   |
| <b>ADVOGADA</b>     | : DR(A). CLÁUDIA MARIA GUIMARÃES GONZALEZ                   | <b>AGRAVADO(S)</b>  | : REJANE SILVA DA CUNHA   | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). AMÉRICO JOSÉ DA CRUZ                                |
| <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 714276 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO                 | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS   | <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 721379 / 2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO                   |
| <b>RELATOR</b>      | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA                     | <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 719698 / 2000-0 TRT DA 4A. REGIÃO  | <b>RELATOR</b>      | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)             |
| <b>AGRAVANTE(S)</b> | : ANTÔNIO AUGUSTO DA SILVA                                  | <b>RELATOR</b>      | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  | <b>AGRAVANTE(S)</b> | : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD                          |
| <b>ADVOGADA</b>     | : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUJÁ ZANELLA                 | <b>COMPLEMENTO</b>  | : CORRE JUNTO COM AIRR - 719697/2000-7  | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). NILTON CORREIA                                      |
| <b>AGRAVADO(S)</b>  | : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT         | <b>AGRAVANTE(S)</b> | : FAMIL SISTEMA DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA.   | <b>AGRAVADO(S)</b>  | : JOSÉ MARIA TEIXEIRA  |
| <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). AMÉRICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA           | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). AMILCAR MELGAREJO  | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). FIORAVANTI FONSECA FERNANDES                        |
| <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 716277 / 2000-7 TRT DA 6A. REGIÃO                  | <b>AGRAVADO(S)</b>  | : REJANE SILVA DA CUNHA   | <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 721601 / 2001-8 TRT DA 2A. REGIÃO                   |
| <b>RELATOR</b>      | : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO) | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS   | <b>RELATOR</b>      | : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)  |
| <b>AGRAVANTE(S)</b> | : G. C. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.                  | <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 719744 / 2000-9 TRT DA 2A. REGIÃO  | <b>AGRAVANTE(S)</b> | : TUPI TRANSPORTES URBANOS PIRATININGA LTDA.                 |
| <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). ROSÂNGELA DE MELO CAHÚ ARCOVERDE DE SOUZA          | <b>RELATOR</b>      | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  | <b>ADVOGADA</b>     | : DR(A). SANDRA MARA GUERRERO                                |
| <b>AGRAVADO(S)</b>  | : JOSÉ LUIZ DA SILVA  | <b>AGRAVANTE(S)</b> | : JOÃO DOS SANTOS CARDOSO   | <b>AGRAVADO(S)</b>  | : AMARO FERREIRA BARBOZA                                     |
| <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). EDUARDO AQUINO DUARTE                              | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS   | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). ALDENIR NILDA PUCCA                                 |
| <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 716282 / 2000-3 TRT DA 6A. REGIÃO                  | <b>AGRAVADO(S)</b>  | : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA) | <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 721605 / 2001-2 TRT DA 2A. REGIÃO                   |
| <b>RELATOR</b>      | : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO) | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO                                    | <b>RELATOR</b>      | : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)  |
| <b>AGRAVANTE(S)</b> | : JOÃO TUDE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.                     | <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 720140 / 2000-1 TRT DA 21A. REGIÃO   | <b>AGRAVANTE(S)</b> | : HMG - ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.                        |
| <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). WALTER FREDERICO NEUKRANZ                          | <b>RELATOR</b>      | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). OSVALDO ARVATE JÚNIOR                               |
| <b>AGRAVADO(S)</b>  | : CÍCERO ETELVINO DA SILVA                                  | <b>AGRAVANTE(S)</b> | : MUNICÍPIO DE BOA SAÚDE  | <b>AGRAVADO(S)</b>  | : CLÉCIO PEREIRA SOUTO                                       |
| <b>ADVOGADA</b>     | : DR(A). MARIA DAS DORES DA SILVA MELO                      | <b>ADVOGADA</b>     | : DR(A). VERUSHKA MATIAS DE ARAÚJO FERNANDES  | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). JOÃO APARECIDO DEL FAVERRI                          |
| <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 716292 / 2000-8 TRT DA 2A. REGIÃO                  | <b>AGRAVADO(S)</b>  | : MARIA EDINEIDE DA SILVA   | <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 721607 / 2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO                   |
| <b>RELATOR</b>      | : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO) | <b>ADVOGADA</b>     | : DR(A). MARIA TENES MOREIRA PEREIRA  | <b>RELATOR</b>      | : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)  |
| <b>AGRAVANTE(S)</b> | : NANCY DE PAULA SALLES                                     | <b>ADVOGADA</b>     | : DR(A). MARIA TENES MOREIRA PEREIRA  | <b>AGRAVANTE(S)</b> | : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT          |
| <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). ROBERTO VOMERO MONACO                              | <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 720842 / 2000-7 TRT DA 13A. REGIÃO   | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). ROBERTO DOMINGUES BRANDÃO                           |
| <b>AGRAVADO(S)</b>  | : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA               | <b>RELATOR</b>      | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  | <b>AGRAVADO(S)</b>  | : AURELIANO NATAL SAMPAIO                                    |
| <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                          | <b>AGRAVANTE(S)</b> | : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT                                     | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI                            |
| <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 717316 / 2000-8 TRT DA 15A. REGIÃO                 | <b>ADVOGADA</b>     | : DR(A). MARIA JOSÉ DA SILVA  | <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 721612 / 2001-6 TRT DA 2A. REGIÃO                   |
| <b>RELATOR</b>      | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)            | <b>AGRAVADO(S)</b>  | : WELLINGTON LOBO CORREIA E OUTRA   | <b>RELATOR</b>      | : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)  |
| <b>AGRAVANTE(S)</b> | : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.               | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU  | <b>AGRAVANTE(S)</b> | : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.   |
| <b>ADVOGADA</b>     | : DR(A). IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO                  | <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 720957 / 2000-5 TRT DA 4A. REGIÃO  | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). SÉRGIO C. CIAMPAGLIA                                |
| <b>AGRAVADO(S)</b>  | : DANIELA CARDOSO RODRIGUES BORGHI                          | <b>RELATOR</b>      | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  | <b>AGRAVADO(S)</b>  | : GILBERTO GABRIEL DE GOUVEIA                                |
| <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). PAULO HENRIQUE RAMOS BORGHI                        | <b>AGRAVANTE(S)</b> | : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CREMERS                | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA                     |
| <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 717340 / 2000-0 TRT DA 8A. REGIÃO                  | <b>ADVOGADA</b>     | : DR(A). EVANGELIA VASSILIOU BECK   | <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 721613 / 2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO                   |
| <b>RELATOR</b>      | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)            | <b>AGRAVADO(S)</b>  | : LOLA RODRIGUES  | <b>RELATOR</b>      | : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)  |
| <b>AGRAVANTE(S)</b> | : TV FILME BELÉM SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.         | <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 720965 / 2000-2 TRT DA 21A. REGIÃO   | <b>AGRAVANTE(S)</b> | : EMPRESA DE TURISMO UEMATSU LTDA.                           |
| <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). KÉULE CIANE BATISTA SILVA                          | <b>RELATOR</b>      | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). ANTÔNIO RUSSO NETO                                  |
| <b>AGRAVADO(S)</b>  | : ARNALDO DE NAZARÉ FREITAS JÚNIOR                          | <b>AGRAVANTE(S)</b> | : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - DATANORTE           | <b>AGRAVADO(S)</b>  | : IWAO ARAMAKI   |
| <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). LUIZIANO BENEDICTO DE PAULA CAVALLÉRO              | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). LÍVIA MARIA SILVA MAIA   | <b>ADVOGADA</b>     | : DR(A). ROSELI GAETÁ  |
| <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 719324 / 2000-8 TRT DA 15A. REGIÃO                 | <b>AGRAVADO(S)</b>  | : JOÃO ARAÚJO DA SILVA  | <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 721614 / 2001-3 TRT DA 2A. REGIÃO                   |
| <b>RELATOR</b>      | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)            | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). ANDRÉA CARLA BEZERRA MACIEL  | <b>RELATOR</b>      | : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)  |
| <b>AGRAVANTE(S)</b> | : JOÃO SÉRGIO ALVES   | <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 720973 / 2000-0 TRT DA 20A. REGIÃO   | <b>AGRAVANTE(S)</b> | : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO                       |
| <b>ADVOGADA</b>     | : DR(A). RITA DE CÁSSIA DELLO RUSSO LOPES                   | <b>RELATOR</b>      | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  | <b>ADVOGADA</b>     | : DR(A). CLÁUDIA WUDARSKI ALVES                              |
| <b>AGRAVADO(S)</b>  | : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P              | <b>AGRAVANTE(S)</b> | : TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELERGIPE  | <b>AGRAVADO(S)</b>  | : PAULO ROBERTO DA SILVA                                     |
| <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO                        | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). SERGIO GOMES COSTA                                  |
|                     |   | <b>AGRAVADO(S)</b>  | : IDALÍCIO DOS SANTOS   | <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 721615 / 2001-7 TRT DA 2A. REGIÃO                   |
|                     |   | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). WILLIAM DE OLIVEIRA CRUZ   | <b>RELATOR</b>      | : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)  |
|                     |   |                     |   | <b>AGRAVANTE(S)</b> | : COSME VOLPINI FERREIRA DE ASSIS                            |
|                     |   |                     |   | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). IVANA FRANÇA DE OLIVEIRA                            |
|                     |   |                     |   | <b>AGRAVADO(S)</b>  | : PROEVI - PROTEÇÃO ESPECIAL DE VIGILÂNCIA LTDA.             |
|                     |   |                     |   | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). ELIANE DANIELE GALVÃO SEVERI                        |



|                     |   |                     |   |                     |   |
|---------------------|---|---------------------|---|---------------------|---|
| <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 722386 / 2001-2 TRT DA 6A. REGIÃO                            | <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 723227 / 2001-0 TRT DA 15A. REGIÃO                 | <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 723605 / 2001-5 TRT DA 15A. REGIÃO   |
| <b>RELATOR</b>      | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA                               | <b>RELATOR</b>      | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)            | <b>RELATOR</b>      | : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)                             |
| <b>AGRAVANTE(S)</b> | : PARMALAT - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.                 | <b>AGRAVANTE(S)</b> | : GERAL DE CONCRETO S.A.                                    | <b>AGRAVANTE(S)</b> | : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  |
| <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). GLÁUCIO VEIGA  | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). ANTÔNIO CUSTÓDIO LIMA                              | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO   |
| <b>AGRAVADO(S)</b>  | : ELOIZA MELO DE ALBUQUERQUE  | <b>AGRAVADO(S)</b>  | : VALTER FRANCISCO DE SOUZA                                 | <b>AGRAVADO(S)</b>  | : PEDRO CUSTÓDIO DE CARVALHO  |
| <b>ADVOGADA</b>     | : DR(A). NATALIE ROSE BUTTO ZARZAR                                    | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). RÉGINA MÁGNA BARRETO DAMACENO                      | <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 724068 / 2001-7 TRT DA 15A. REGIÃO   |
| <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 722915 / 2001-0 TRT DA 4A. REGIÃO                            | <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 723228 / 2001-3 TRT DA 15A. REGIÃO                 | <b>RELATOR</b>      | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  |
| <b>RELATOR</b>      | : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)           | <b>RELATOR</b>      | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)            | <b>AGRAVANTE(S)</b> | : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA) |
| <b>AGRAVANTE(S)</b> | : REFLORESTADORES UNIDOS S. A   | <b>AGRAVANTE(S)</b> | : ADÃO PIRES DE OLIVEIRA                                    | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO                                    |
| <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). JURÊ LOPES VALIN   | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). RENATA APARECIDA STRAZZACAPPA MACHADO              | <b>AGRAVADO(S)</b>  | : CELSO CÉLIO PAULINO E OUTROS  |
| <b>AGRAVADO(S)</b>  | : ORIVALDO DA SILVA   | <b>AGRAVADO(S)</b>  | : MAGNETI MARELLI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.      | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). DYONÍSIO PEGORARI  |
| <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). ORLANDO JOSÉ CORSO   | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). ANTÔNIO LEMOS BASTOS NETO                          | <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 724072 / 2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO  |
| <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 722922 / 2001-3 TRT DA 7A. REGIÃO                            | <b>AGRAVADO(S)</b>  | : EVALMMEC INDÚSTRIA COMÉRCIO E MANUTENÇÃO LTDA             | <b>RELATOR</b>      | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  |
| <b>RELATOR</b>      | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)                      | <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 723235 / 2001-7 TRT DA 2A. REGIÃO                  | <b>AGRAVANTE(S)</b> | : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA) |
| <b>AGRAVANTE(S)</b> | : TARCÍSIO MEDEIROS SÁ JÚNIOR   | <b>RELATOR</b>      | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)            | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO                                    |
| <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). JOSÉ MARIA ROCHA NOGUEIRA                                    | <b>AGRAVANTE(S)</b> | : DAGMAR BARBOSA  | <b>AGRAVADO(S)</b>  | : CARLOS ANTONIO DE ALMEIDA   |
| <b>AGRAVADO(S)</b>  | : BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A. - BBC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). FRANCISCO TADEU BARRIO NUEVO                       | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA   |
| <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). FRANCISCO H. A. DO NASCIMENTO                                | <b>AGRAVADO(S)</b>  | : EXPRESSO TOMASELLI LTDA.                                  | <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 724725 / 2001-6 TRT DA 2A. REGIÃO  |
| <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 723140 / 2001-8 TRT DA 15A. REGIÃO                           | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). VANDER BERNARDO GAETA                              | <b>RELATOR</b>      | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  |
| <b>RELATOR</b>      | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)                      | <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 723238 / 2001-8 TRT DA 19A. REGIÃO                 | <b>AGRAVANTE(S)</b> | : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)                           |
| <b>AGRAVANTE(S)</b> | : KRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.                                 | <b>RELATOR</b>      | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)            | <b>ADVOGADA</b>     | : DR(A). ANA MARIA VOSS CAVALCANTE  |
| <b>ADVOGADA</b>     | : DR(A). SANDRA MARTINEZ NUNEZ  | <b>AGRAVANTE(S)</b> | : ANTÔNIO EPIFÂNIO DE OLIVEIRA                              | <b>AGRAVADO(S)</b>  | : GRIMALDO RODRIGUES NOGUEIRA   |
| <b>AGRAVADO(S)</b>  | : PAULO ROBERTO GOMES DE ALMEIDA E OUTRO                              | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). CARLOS BEZERRA CALHEIROS                           | <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 724727 / 2001-3 TRT DA 2A. REGIÃO  |
| <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). PEDRO LUIZ LEITE MACHADO                                     | <b>AGRAVADO(S)</b>  | : SETAL ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E PERFURAÇÕES S.A.           | <b>RELATOR</b>      | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  |
| <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 723142 / 2001-5 TRT DA 15A. REGIÃO                           | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). CLÁUDIA MAIA GOMES SARMENTO                        | <b>AGRAVANTE(S)</b> | : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)                           |
| <b>RELATOR</b>      | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)                      | <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 723240 / 2001-3 TRT DA 19A. REGIÃO                 | <b>ADVOGADA</b>     | : DR(A). ANA MARIA VOSS CAVALCANTE  |
| <b>AGRAVANTE(S)</b> | : LOJAS ARAPUÃ S.A.   | <b>RELATOR</b>      | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)            | <b>AGRAVADO(S)</b>  | : EDILSON LUÍS BLUME  |
| <b>ADVOGADA</b>     | : DR(A). APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO                                   | <b>AGRAVANTE(S)</b> | : MUNICÍPIO DE MATA GRANDE                                  | <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 724729 / 2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO  |
| <b>AGRAVADO(S)</b>  | : SILVIO CALABREZ TIRADO  | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). RENATO BRITTO DE ANDRADE FILHO                     | <b>RELATOR</b>      | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  |
| <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). MOISÉS ANTÔNIO DE SENA                                       | <b>AGRAVADO(S)</b>  | : CLEUDA MARIA PEREIRA LIMA                                 | <b>AGRAVANTE(S)</b> | : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)                           |
| <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 723149 / 2001-0 TRT DA 15A. REGIÃO                           | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). EDINALDO LIMA DE CERQUEIRA                         | <b>ADVOGADA</b>     | : DR(A). PAULA REGINA SESSO   |
| <b>RELATOR</b>      | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)                      | <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 723541 / 2001-3 TRT DA 1A. REGIÃO                  | <b>AGRAVADO(S)</b>  | : SEBASTIÃO DA SILVA GAMA (ESPÓLIO DE)  |
| <b>AGRAVANTE(S)</b> | : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.   | <b>RELATOR</b>      | : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO) | <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 724730 / 2001-2 TRT DA 2A. REGIÃO  |
| <b>ADVOGADA</b>     | : DR(A). LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA                               | <b>AGRAVANTE(S)</b> | : SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO                        | <b>RELATOR</b>      | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  |
| <b>AGRAVADO(S)</b>  | : MIGUEL QUEIROZ DA SILVA E OUTRO                                     | <b>ADVOGADA</b>     | : DR(A). AMANDA SILVA DOS SANTOS                            | <b>AGRAVANTE(S)</b> | : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA) |
| <b>AGRAVADO(S)</b>  | : TURÍBIO MARZOLA   | <b>AGRAVADO(S)</b>  | : EDGARD MEYER  | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS C. COUTO E OUTROS                              |
| <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 723151 / 2001-6 TRT DA 15A. REGIÃO                           | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). RICARDO BELLINGRODT MARQUES COELHO                 | <b>AGRAVADO(S)</b>  | : ANTONIO THADEU AZEREDO  |
| <b>RELATOR</b>      | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)                      | <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 723548 / 2001-9 TRT DA 1A. REGIÃO                  | <b>ADVOGADA</b>     | : DR(A). MÔNICA MERIGO  |
| <b>AGRAVANTE(S)</b> | : USINA SÃO MARTINHO S.A.   | <b>RELATOR</b>      | : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO) | <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 725066 / 2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO  |
| <b>ADVOGADA</b>     | : DR(A). MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA                                  | <b>AGRAVANTE(S)</b> | : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU              | <b>RELATOR</b>      | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  |
| <b>AGRAVADO(S)</b>  | : RAMIRO MENDES DE OLIVEIRA   | <b>ADVOGADA</b>     | : DR(A). PATRÍCIA RITO VIANNA                               | <b>AGRAVANTE(S)</b> | : PAULO AUGUSTO DELAGE FILHO  |
| <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). JOÃO LUIZ MARINHO  | <b>AGRAVADO(S)</b>  | : WILLIAN JORGE GOMES DA SILVA E OUTRO                      | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). ALEX SANTANA DE NOVAIS   |
| <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 723152 / 2001-0 TRT DA 15A. REGIÃO                           | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). ROGÉRIO VINHAES ASSUMPCÃO                          | <b>AGRAVADO(S)</b>  | : ESCOLA TÉCNICA DE FORMAÇÃO GERENCIAL - SEBRAE   |
| <b>RELATOR</b>      | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)                      | <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 723549 / 2001-2 TRT DA 1A. REGIÃO                  | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). FLÁVIO HENRIQUE MENDONÇA DE ANDRADE  |
| <b>AGRAVANTE(S)</b> | : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.                                      | <b>RELATOR</b>      | : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO) | <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 725067 / 2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO  |
| <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR                                | <b>AGRAVANTE(S)</b> | : INSTITUTO EUVALDO LODI                                    | <b>RELATOR</b>      | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  |
| <b>AGRAVADO(S)</b>  | : IRINEU DOS SANTOS   | <b>ADVOGADA</b>     | : DR(A). ELIZABETH HOMSI                                    | <b>AGRAVANTE(S)</b> | : CARLOS ALBERTO DA SILVA   |
| <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). CRISTIANA MARA SIRE  | <b>AGRAVADO(S)</b>  | : CLÁUDIA VIEIRA DOS PASSOS                                 | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA   |
|                     |   | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). CÉSAR AUGUSTO THOMPSON CAVALLEIRO                  | <b>AGRAVADO(S)</b>  | : CONSTRUTORA CASTRO LTDA. E OUTROS   |
|                     |   |                     |   | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). MAURÍCIO DE OLIVEIRA SANTOS  |





|                     |  |                     |   |                     |   |
|---------------------|--|---------------------|---|---------------------|---|
| <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 725069 / 2001-7 TRT DA 3A. REGIÃO                       | <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 726710 / 2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO                  | <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 727892 / 2001-1 TRT DA 1A. REGIÃO                  |
| <b>RELATOR</b>      | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)                 | <b>RELATOR</b>      | : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO) | <b>RELATOR</b>      | : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO) |
| <b>AGRAVANTE(S)</b> | : MARCOS ANTÔNIO PEREIRA   | <b>AGRAVANTE(S)</b> | : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.          | <b>AGRAVANTE(S)</b> | : PERMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.                           |
| <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ                                 | <b>ADVOGADA</b>     | : DR(A). ADRIANA MARA PIMENTEL MAIA PORTUGAL                | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). IVANIR JOSÉ TAVARES                                |
| <b>AGRAVADO(S)</b>  | : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.                             | <b>AGRAVADO(S)</b>  | : ELOISA RUFINA BERNARDES ROSA                              | <b>AGRAVADO(S)</b>  | : MILTON DOS ANJOS  |
| <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). RENAN DE OLIVEIRA                                       | <b>ADVOGADA</b>     | : DR(A). CILENE BORGES DA COSTA SOARES                      | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). CARLOS ALEXANDRE DA CUNHA LAPA                     |
| <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 725500 / 2001-4 TRT DA 12A. REGIÃO                      | <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 726719 / 2001-9 TRT DA 3A. REGIÃO                  | <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 727907 / 2001-7 TRT DA 15A. REGIÃO                 |
| <b>RELATOR</b>      | : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)      | <b>RELATOR</b>      | : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO) | <b>RELATOR</b>      | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)            |
| <b>AGRAVANTE(S)</b> | : CETESUL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.                            | <b>AGRAVANTE(S)</b> | : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.                                      | <b>AGRAVANTE(S)</b> | : ATÓFINA BRASIL QUÍMICA LTDA.                              |
| <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). CARLOS ZOÉGA COELHO                                     | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA                             | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). ADEMIR DE MATTOS                                   |
| <b>AGRAVADO(S)</b>  | : HEBERTH GOLDAN CARDOSQ   | <b>AGRAVADO(S)</b>  | : ANDERSON RICARDO DE NOVAIS                                | <b>AGRAVADO(S)</b>  | : ROSE MARIA MENDES DE SOUZA RAMALHO SIQUEIRA               |
| <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). JOÃO JOSÉ MARTINS                                       | <b>ADVOGADA</b>     | : DR(A). VÂNIA DUARTE VIEIRA                                | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). DÉIO GRAEL   |
| <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 725506 / 2001-6 TRT DA 12A. REGIÃO                      | <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 726995 / 2001-1 TRT DA 19A. REGIÃO                 | <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 728191 / 2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO                  |
| <b>RELATOR</b>      | : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)      | <b>RELATOR</b>      | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)            | <b>RELATOR</b>      | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)            |
| <b>AGRAVANTE(S)</b> | : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO | <b>AGRAVANTE(S)</b> | : MUNICÍPIO DE MATA GRANDE                                  | <b>AGRAVANTE(S)</b> | : PINUSPLAN REFLORESTADORA LTDA.                            |
| <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). FÁBIO LUÍS DE ARAÚJO RODRIGUES                          | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). RENATO BRITTO DE ANDRADE FILHO                     | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA                |
| <b>AGRAVADO(S)</b>  | : MARLETE NUNES  | <b>AGRAVADO(S)</b>  | : GEILDE DIAS DA SILVA                                      | <b>AGRAVADO(S)</b>  | : PAULO CEZAR FERNANDES E OUTROS                            |
| <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). MARCOS LUIZ RIGONI JÚNIOR                               | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). EDINALDO LIMA DE CERQUEIRA                         | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). JORGE LUIZ PEREIRA                                 |
| <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 725857 / 2001-9 TRT DA 10A. REGIÃO                      | <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 727029 / 2001-1 TRT DA 19A. REGIÃO                 | <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 728192 / 2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO                  |
| <b>RELATOR</b>      | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)                 | <b>RELATOR</b>      | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)            | <b>RELATOR</b>      | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)            |
| <b>AGRAVANTE(S)</b> | : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)                                 | <b>AGRAVANTE(S)</b> | : MUNICÍPIO DE MATA GRANDE                                  | <b>AGRAVANTE(S)</b> | : CROL - COMERCIAL OCHI LTDA.                               |
| <b>PROCURADOR</b>   | : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA                                | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). RENATO BRITTO DE ANDRADE FILHO                     | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). FERDINANDO CEOLIN NETO                             |
| <b>AGRAVADO(S)</b>  | : MARLI DE OLIVEIRA RODRIGUES E OUTRA                            | <b>AGRAVADO(S)</b>  | : SORAYA LIMA VILAR   | <b>ADVOGADO</b>     | : JAIRO FERREIRA DO AMARAL                                  |
| <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). ROGÉRIO LUÍS BORGES DE RESENDE                          | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). JOÃO FIRMO SOARES                                  | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). JOSÉ ROCHA LIMA                                    |
| <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 725867 / 2001-3 TRT DA 9A. REGIÃO                       | <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 727107 / 2001-0 TRT DA 19A. REGIÃO                 | <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 728197 / 2001-8 TRT DA 3A. REGIÃO                  |
| <b>RELATOR</b>      | : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)      | <b>RELATOR</b>      | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)            | <b>RELATOR</b>      | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)            |
| <b>AGRAVANTE(S)</b> | : ITAJUÍ ENGENHARIA DE OBRAS LTDA.                               | <b>AGRAVANTE(S)</b> | : MUNICÍPIO DE MATA GRANDE                                  | <b>AGRAVANTE(S)</b> | : LOJAS ARAPUÁ S.A.   |
| <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). IVAN SÉRGIO TASCA                                       | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). RENATO BRITTO DE ANDRADE FILHO                     | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). ISABEL DAS GRAÇAS DORADO TORRES                    |
| <b>AGRAVADO(S)</b>  | : DIVONZIR ALDEMIR DUARTE  | <b>AGRAVADO(S)</b>  | : MARIA DIAMANTINA DOS SANTOS E OUTRA                       | <b>AGRAVADO(S)</b>  | : SANDRO MARCELO SANTOS                                     |
| <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA                           | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). EDINALDO LIMA DE CERQUEIRA                         | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). MÁRCIO ANTÔNIO CAMARGO WOGEL                       |
| <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 725984 / 2001-7 TRT DA 3A. REGIÃO                       | <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 727469 / 2001-1 TRT DA 19A. REGIÃO                 | <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 728205 / 2001-5 TRT DA 3A. REGIÃO                  |
| <b>RELATOR</b>      | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)                 | <b>RELATOR</b>      | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)            | <b>RELATOR</b>      | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)            |
| <b>AGRAVANTE(S)</b> | : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE                                     | <b>AGRAVANTE(S)</b> | : MUNICÍPIO DE MATA GRANDE                                  | <b>AGRAVANTE(S)</b> | : BANCO BEMGE S.A.  |
| <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). NILTON CORREIA  | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). RENATO BRITTO DE ANDRADE FILHO                     | <b>ADVOGADA</b>     | : DR(A). VIVIANI BUENO MARTINIANO                           |
| <b>AGRAVADO(S)</b>  | : CLÁUDIO SANTOS   | <b>AGRAVADO(S)</b>  | : MARIA JOSÉ VIEIRA BISPO                                   | <b>AGRAVADO(S)</b>  | : MÔNICA MIRANDA GOMES                                      |
| <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). SEBASTIÃO VICENTE DA CRUZ                               | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). EDINALDO LIMA DE CERQUEIRA                         | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA                    |
| <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 726211 / 2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO                       | <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 727470 / 2001-3 TRT DA 19A. REGIÃO                 | <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 728296 / 2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO                  |
| <b>RELATOR</b>      | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)                 | <b>RELATOR</b>      | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)            | <b>RELATOR</b>      | : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO) |
| <b>AGRAVANTE(S)</b> | : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE                                     | <b>AGRAVANTE(S)</b> | : MUNICÍPIO DE MATA GRANDE                                  | <b>AGRAVANTE(S)</b> | : EXPRESSO GARDÊNIA LTDA.                                   |
| <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). NILTON CORREIA  | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). RENATO BRITTO DE ANDRADE FILHO                     | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO           |
| <b>AGRAVADO(S)</b>  | : JOSÉ CUSTÓDIO DA CRUZ  | <b>AGRAVADO(S)</b>  | : MARIA ELIZIA DE OLIVEIRA E OUTRA                          | <b>AGRAVADO(S)</b>  | : ANTÔNIO ANTUNES NETO                                      |
| <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). SEBASTIÃO VICENTE DA CRUZ                               | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). JOÃO FIRMO SOARES                                  | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). GÉLSON RODRIGUES PINTO                             |
| <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 726697 / 2001-2 TRT DA 2A. REGIÃO                       | <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 727817 / 2001-3 TRT DA 1A. REGIÃO                  | <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 728592 / 2001-1 TRT DA 2A. REGIÃO                  |
| <b>RELATOR</b>      | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)                 | <b>RELATOR</b>      | : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO) | <b>RELATOR</b>      | : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO) |
| <b>AGRAVANTE(S)</b> | : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP | <b>AGRAVANTE(S)</b> | : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE             | <b>AGRAVANTE(S)</b> | : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO                      |
| <b>ADVOGADA</b>     | : DR(A). CRISTINA SOARES DA SILVA                                | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). RICARDO CESAR RODRIGUES PEREIRA                    | <b>ADVOGADA</b>     | : DR(A). RENATA CAMPEDELLI MARTENSEN                        |
| <b>AGRAVADO(S)</b>  | : FÁTIMA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA                                 | <b>AGRAVADO(S)</b>  | : CLÁUDIO MELHEM DE CARVALHO                                | <b>AGRAVADO(S)</b>  | : MARCELO BURI DE SOUZA                                     |
| <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). WIVALDO ROBERTO MALHEIROS                               | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). CARLOS ROBERTO FONSECA DE ANDRADE                  | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). KLEBER CAVALCANTE COSTA                            |
|                     |  |                     |   | <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 728901 / 2001-9 TRT DA 3A. REGIÃO                  |
|                     |  |                     |   | <b>RELATOR</b>      | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)            |
|                     |  |                     |   | <b>AGRAVANTE(S)</b> | : VERA CRUZ SEGURADORA S.A.                                 |
|                     |  |                     |   | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). FLORISÂNGELA CARLA LIMA RIOS                       |
|                     |  |                     |   | <b>AGRAVADO(S)</b>  | : MOACIR ANTÔNIO DIAS                                       |
|                     |  |                     |   | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). ALÍPIO FONSECA                                     |



|                     |   |                     |  |                     |   |
|---------------------|---|---------------------|--|---------------------|---|
| <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 728956 / 2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO                  | <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 730178 / 2001-9 TRT DA 4A. REGIÃO                   | <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 732040 / 2001-3 TRT DA 4A. REGIÃO                    |
| <b>RELATOR</b>      | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)            | <b>RELATOR</b>      | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)             | <b>RELATOR</b>      | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)              |
| <b>AGRAVANTE(S)</b> | : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI                        | <b>AGRAVANTE(S)</b> | : BANCO DO BRASIL S.A.                                       | <b>AGRAVANTE(S)</b> | : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL        |
| <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). MARCELO DE OLIVEIRA CALDEIRA                       | <b>ADVOGADA</b>     | : DR(A). CARMEN FRANCISCA W. DA SILVEIRA                     | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). OTÁVIO PAZ DA SILVA                                  |
| <b>AGRAVADO(S)</b>  | : EDSON GERALDO ALVES MOREIRA                               | <b>AGRAVADO(S)</b>  | : LOURDES REGINA PEIRUQUE ET-CHEVERRY                        | <b>AGRAVADO(S)</b>  | : GESSI PAULO MARTENS   |
| <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). RAFAEL PEREIRA SOARES                              | <b>ADVOGADA</b>     | : DR(A). ANA CANDIDA DOS SANTOS ECHEVENGUA                   | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). DANIEL LIMA SILVA                                    |
| <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 729025 / 2001-0 TRT DA 10A. REGIÃO                 | <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 730318 / 2001-2 TRT DA 15A. REGIÃO                  | <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 732047 / 2001-9 TRT DA 4A. REGIÃO                    |
| <b>RELATOR</b>      | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)            | <b>RELATOR</b>      | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)             | <b>RELATOR</b>      | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)              |
| <b>AGRAVANTE(S)</b> | : SIMÃO PEDRO LAMOUNIER E OUTROS                            | <b>AGRAVANTE(S)</b> | : BANCO BANDEIRANTES S.A.                                    | <b>AGRAVANTE(S)</b> | : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE               |
| <b>ADVOGADA</b>     | : DR(A). ANA PAULA DA SILVA                                 | <b>ADVOGADA</b>     | : DR(A). MÔNICA CORRÊA                                       | <b>ADVOGADA</b>     | : DR(A). ROSÂNGELA GEYGER                                     |
| <b>AGRAVADO(S)</b>  | : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF            | <b>AGRAVADO(S)</b>  | : MÁRCIA LOPES PRADO   | <b>AGRAVADO(S)</b>  | : JOSÉ NAPOLEÃO RODRIGUES DE MELLO (ESPÓLIO DE)               |
| <b>PROCURADOR</b>   | : DR(A). JOSÉ LUIZ RAMOS                                    | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). WALDMIR ANTONIO DE CARVALHO                         | <b>ADVOGADA</b>     | : DR(A). RUTH D'AGOSTINI                                      |
| <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 729026 / 2001-3 TRT DA 3A. REGIÃO                  | <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 730977 / 2001-9 TRT DA 3A. REGIÃO                   | <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 732048 / 2001-2 TRT DA 4A. REGIÃO                    |
| <b>RELATOR</b>      | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)            | <b>RELATOR</b>      | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)             | <b>RELATOR</b>      | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)              |
| <b>AGRAVANTE(S)</b> | : CAF SANTA BÁRBARA LTDA.                                   | <b>AGRAVANTE(S)</b> | : CENTRO DE EDUCAÇÃO E ESTUDO APLICAÇÃO S.C. LTDA.           | <b>AGRAVANTE(S)</b> | : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE               |
| <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). GUILHERME PINTO DE CARVALHO                        | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO                             | <b>ADVOGADA</b>     | : DR(A). ROSÂNGELA GEYGER                                     |
| <b>AGRAVADO(S)</b>  | : MARCÍLIO OLIVEIRA   | <b>AGRAVADO(S)</b>  | : VANIA BARRETO DE ALMEIDA                                   | <b>AGRAVADO(S)</b>  | : LUIZ SANTO BERNARDI   |
| <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). EDNALDO AMARAL PESSOA                              | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA                             | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). CELSO HAGEMANN                                       |
| <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 729033 / 2001-7 TRT DA 3A. REGIÃO                  | <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 730978 / 2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO                   | <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 732061 / 2001-6 TRT DA 2A. REGIÃO                    |
| <b>RELATOR</b>      | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)            | <b>RELATOR</b>      | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)             | <b>RELATOR</b>      | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)              |
| <b>AGRAVANTE(S)</b> | : BANCO BANDEIRANTES S.A.                                   | <b>AGRAVANTE(S)</b> | : VINICIUS DE ABREU VIEIRA                                   | <b>AGRAVANTE(S)</b> | : EURICO SAPER BELTER   |
| <b>ADVOGADA</b>     | : DR(A). MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA                    | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). WILSON MENDES FERREIRA                              | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). OSVALDO SOARES DA SILVA                              |
| <b>AGRAVADO(S)</b>  | : JÚLIO CÉSAR ALMEIDA DE SOUZA                              | <b>AGRAVADO(S)</b>  | : EDIMINAS S.A. - EDITORA GRÁFICA INDUSTRIAL DE MINAS GERAIS | <b>AGRAVADO(S)</b>  | : BRAZILIAN WAY INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.                  |
| <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS                            | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). JAMIL MILAGRES MANSUR                               | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). JORGINO PAZIN  |
| <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 729412 / 2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO                  | <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 730995 / 2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO                   | <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 732062 / 2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO                    |
| <b>RELATOR</b>      | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)            | <b>RELATOR</b>      | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)             | <b>RELATOR</b>      | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)              |
| <b>AGRAVANTE(S)</b> | : GARTEC REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.                     | <b>AGRAVANTE(S)</b> | : DILSON REINALDO  | <b>AGRAVANTE(S)</b> | : GUILHERME STABLOWSKI FILHO                                  |
| <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). ENALDO DE PAIVA                                    | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). ALEX MATOSO SILVA                                   | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA                                  |
| <b>AGRAVADO(S)</b>  | : SIT - SOCIEDADE DE INSTALAÇÕES TÉCNICAS S.A.              | <b>AGRAVADO(S)</b>  | : BELACAP COLETIVOS URBANOS LTDA.                            | <b>AGRAVADO(S)</b>  | : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P                |
| <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). JOSÉ ROGÉRIO FERREIRA MARQUES                      | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). OLÍVER AQUINO DE OLIVA                              | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). JOSÉ ROBERTO DA SILVA                                |
| <b>AGRAVADO(S)</b>  | : CLÉSIO LÚCIO BATISTA DE OLIVEIRA                          | <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 731386 / 2001-3 TRT DA 12A. REGIÃO                  | <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 732407 / 2001-2 TRT DA 15A. REGIÃO                   |
| <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 729463 / 2001-2 TRT DA 9A. REGIÃO                  | <b>RELATOR</b>      | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)             | <b>RELATOR</b>      | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)              |
| <b>RELATOR</b>      | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)            | <b>AGRAVANTE(S)</b> | : BRASIL TELECOM S.A.  | <b>AGRAVANTE(S)</b> | : CITROSUCO PAULISTA S.A.                                     |
| <b>AGRAVANTE(S)</b> | : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.                                 | <b>ADVOGADA</b>     | : DR(A). EVELISE HADLICH                                     | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES                           |
| <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). YOSHIHIRO MIYAMURA                                 | <b>AGRAVADO(S)</b>  | : LAURI CARVALHO CÉSAR                                       | <b>AGRAVADO(S)</b>  | : VALDECI DOS SANTOS OLIVEIRA E OUTROS                        |
| <b>AGRAVADO(S)</b>  | : TIMÓTEO DA SILVA  | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). GIZELLY V. MEDEIROS                                 | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). RICARDO SAMARA CARBONE                               |
| <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). FLÁVIA KURIHARA                                    | <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 731674 / 2001-8 TRT DA 2A. REGIÃO                   | <b>AGRAVADO(S)</b>  | : COOPERATIVA DOS COLHEDORES E TRABALHADORES RURAIS           |
| <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 729836 / 2001-1 TRT DA 2A. REGIÃO                  | <b>RELATOR</b>      | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)             | <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 732743 / 2001-2 TRT DA 8A. REGIÃO                    |
| <b>RELATOR</b>      | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)            | <b>AGRAVANTE(S)</b> | : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.              | <b>RELATOR</b>      | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)              |
| <b>AGRAVANTE(S)</b> | : COMPONENT PEÇAS PLASTI-MECÂNICAS LTDA.                    | <b>ADVOGADA</b>     | : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA                     | <b>AGRAVANTE(S)</b> | : ESPLANADA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA.            |
| <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA                             | <b>AGRAVADO(S)</b>  | : CAMERINO BORGES  | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). MAURO MENDES DA SILVA                                |
| <b>AGRAVADO(S)</b>  | : VALTAIR CHUMBIM DE OLIVEIRA                               | <b>ADVOGADA</b>     | : DR(A). HEIDY GUTIERREZ MOLINA                              | <b>AGRAVADO(S)</b>  | : ADENILSON DOS SANTOS COSTA                                  |
| <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). GERALDO LOPES                                      | <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 731917 / 2001-8 TRT DA 7A. REGIÃO                   | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). VALDEIR QUARESMA DE ALMEIDA                          |
| <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 729877 / 2001-3 TRT DA 5A. REGIÃO                  | <b>RELATOR</b>      | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)             | <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 732884 / 2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO                    |
| <b>RELATOR</b>      | : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO) | <b>AGRAVANTE(S)</b> | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                              | <b>RELATOR</b>      | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)              |
| <b>AGRAVANTE(S)</b> | : RITA DE CÁSSIA RIBEIRO DE OLIVEIRA                        | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES                | <b>AGRAVANTE(S)</b> | : JOSÉ SALVIANO FILHO   |
| <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). JAIME ALOISIO G. CORREIA                           | <b>AGRAVADO(S)</b>  | : CESÁRIO CÉSAR DE VASCONCELOS MONTE E OUTROS                | <b>ADVOGADA</b>     | : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA                      |
| <b>AGRAVADO(S)</b>  | : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.                               | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). CARLOS ANTÔNIO CHAGAS                               | <b>AGRAVADO(S)</b>  | : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. |
| <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). ALBERTO DA SILVA MATOS                             | <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 732022 / 2001-1 TRT DA 12A. REGIÃO                  | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA                        |
| <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 730148 / 2001-5 TRT DA 5A. REGIÃO                  | <b>RELATOR</b>      | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)             | <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 733252 / 2001-2 TRT DA 2A. REGIÃO                    |
| <b>RELATOR</b>      | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)            | <b>AGRAVANTE(S)</b> | : ALMIR DA CRUZ E OUTROS                                     | <b>RELATOR</b>      | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)              |
| <b>AGRAVANTE(S)</b> | : TREVO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.                          | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). GUILHERME BELÉM QUERNE                              | <b>AGRAVANTE(S)</b> | : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.                                 |
| <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). JORGE LUIZ MATOS OLIVEIRA                          | <b>AGRAVADO(S)</b>  | : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC         | <b>ADVOGADO</b>     | : DERALDO DE JESUS  |
| <b>AGRAVADO(S)</b>  | : NIVALDO BENÍCIO DOS SANTOS                                | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). LYCURGO LEITE NETO                                  | <b>AGRAVADO(S)</b>  | : DERALDO DE JESUS  |
| <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). VALTON PESSOA                                      |                     |  | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). CLÁUDIO MERCADANTE                                   |



|                     |   |                     |  |                     |   |
|---------------------|---|---------------------|--|---------------------|---|
| <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 733253 / 2001-6 TRT DA 2A. REGIÃO                    | <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 734571 / 2001-0 TRT DA 15A. REGIÃO                | <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 739329 / 2001-8 TRT DA 3A. REGIÃO                  |
| <b>RELATOR</b>      | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)              | <b>RELATOR</b>      | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)           | <b>RELATOR</b>      | : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO) |
| <b>AGRAVANTE(S)</b> | : EDUARDO GONÇALVES DE LIMA                                   | <b>AGRAVANTE(S)</b> | : AÇUCAREIRA BORTOLO CAROLO S.A.                           | <b>AGRAVANTE(S)</b> | : MAURÍCIO BARBOSA DOS SANTOS E OUTROS                      |
| <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). GERALDO MOREIRA LOPES                                | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). JAMIL ABBUD JÚNIOR                                | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). CELSO SOARES GUEDES FILHO                          |
| <b>AGRAVADO(S)</b>  | : SALT SERVIÇOS DE APOIO E LOGÍSTICA EM TRANSPORTE LTDA.      | <b>AGRAVADO(S)</b>  | : VALDETE BATISTA DA SILVA                                 | <b>AGRAVADO(S)</b>  | : SERTEC SERVIÇOS LTDA.                                     |
| <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). ELAINE VERTI   | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). MARTA HELENA GERALDI                              | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). WELBER NERY SOUZA                                  |
| <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 733254 / 2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO                    | <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 735138 / 2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO                 | <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 740131 / 2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO                  |
| <b>RELATOR</b>      | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)              | <b>RELATOR</b>      | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)           | <b>RELATOR</b>      | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)            |
| <b>AGRAVANTE(S)</b> | : MANOEL FERREIRA DA SILVA                                    | <b>AGRAVANTE(S)</b> | : MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE                        | <b>AGRAVANTE(S)</b> | : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO                      |
| <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). WILSON DE OLIVEIRA                                   | <b>ADVOGADA</b>     | : DR(A). GISELA SILVEIRA ALVES DE MIRANDA                  | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). LÚCIO DE ARAÚJO LADEIRA                            |
| <b>AGRAVADO(S)</b>  | : EDIFÍCIO MARAZUL  | <b>AGRAVADO(S)</b>  | : VALDIR ANTUNES DE MELO                                   | <b>AGRAVADO(S)</b>  | : MÁRCIO ALENCAR DE JESUS FONSECA                           |
| <b>ADVOGADA</b>     | : DR(A). MARIA AUXILIADORA PERES NOVO                         | <b>ADVOGADA</b>     | : DR(A). ALBA TAVARES                                      | <b>ADVOGADA</b>     | : DR(A). VÂNIA DUARTE VIEIRA                                |
| <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 733256 / 2001-7 TRT DA 2A. REGIÃO                    | <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 735188 / 2001-5 TRT DA 4A. REGIÃO                 | <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 740185 / 2001-0 TRT DA 6A. REGIÃO                  |
| <b>RELATOR</b>      | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)              | <b>RELATOR</b>      | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)           | <b>RELATOR</b>      | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)            |
| <b>AGRAVANTE(S)</b> | : KRUPP HOESCH MOLAS LTDA.                                    | <b>AGRAVANTE(S)</b> | : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE                     | <b>AGRAVANTE(S)</b> | : SADIA S.A.  |
| <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). JURANDIR ZANGARI JÚNIOR                              | <b>ADVOGADA</b>     | : DR(A). LÚCIA C. C. NOBRE                                 | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). MARCOS ALEXANDRE T. M. MENDES                      |
| <b>AGRAVADO(S)</b>  | : JOSÉ MARIA DA SILVA   | <b>AGRAVADO(S)</b>  | : REJANE MARIA RAMOS DA SILVA                              | <b>AGRAVADO(S)</b>  | : JOSÉ HENRIQUE FERREIRA                                    |
| <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). HÉLIO RODRIGUES DE SOUZA                             | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). FATIMA MARIA MOTTER                               | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). NEY RODRIGUES ARAÚJO                               |
| <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 733574 / 2001-5 TRT DA 4A. REGIÃO                    | <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 736485 / 2001-7 TRT DA 15A. REGIÃO                | <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 740288 / 2001-6 TRT DA 5A. REGIÃO                  |
| <b>RELATOR</b>      | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)              | <b>RELATOR</b>      | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)           | <b>RELATOR</b>      | : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO) |
| <b>AGRAVANTE(S)</b> | : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) | <b>AGRAVANTE(S)</b> | : BANCO BMD S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)           | <b>AGRAVANTE(S)</b> | : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA                |
| <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). JOSÉ AUGUSTO SCHMIDT GARCIA                          | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). ALBERTO PIMENTA JÚNIOR                            | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA                        |
| <b>AGRAVADO(S)</b>  | : JOÃO THIMOTEO DORNELLES MARTINS                             | <b>AGRAVADO(S)</b>  | : FÁBIO ROGÉRIO LOPES DE OLIVEIRA                          | <b>AGRAVADO(S)</b>  | : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA                        |
| <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). JOÃO BATISTA BRAGA FAGUNDES                          | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). SÉRGIO ANTÔNIO FRIOLI                             | <b>AGRAVADO(S)</b>  | : ONÉZIO GONÇALVES SOUZA                                    |
| <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 733576 / 2001-2 TRT DA 4A. REGIÃO                    | <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 736502 / 2001-5 TRT DA 3A. REGIÃO                 | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). RUY HERMANN ARAÚJO MEDEIROS                        |
| <b>RELATOR</b>      | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)              | <b>RELATOR</b>      | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)           | <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 740790 / 2001-9 TRT DA 9A. REGIÃO                  |
| <b>AGRAVANTE(S)</b> | : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) | <b>AGRAVANTE(S)</b> | : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR          | <b>RELATOR</b>      | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)            |
| <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). CARLOS EDUARDO GARCEZ BAETHGEN                       | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA                       | <b>AGRAVANTE(S)</b> | : LIMA NICOLA LTDA.   |
| <b>AGRAVADO(S)</b>  | : ALVORI DE MEDEIROS E OUTRO                                  | <b>AGRAVADO(S)</b>  | : AGNALDO LOPES DE MENDONÇA                                | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). ANTÔNIO PEDRO TASCHNER JÚNIOR                      |
| <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). NILTON LUIS DOS SANTOS                               | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). IGNÁCIO DE LOYOLA CÂMARA COSTA                    | <b>AGRAVADO(S)</b>  | : HENRIQUE MATILIANO HAMPE BEZERRA                          |
| <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 733577 / 2001-6 TRT DA 9A. REGIÃO                    | <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 736964 / 2001-1 TRT DA 9A. REGIÃO                 | <b>ADVOGADA</b>     | : DR(A). CLEUSA SOUZA DA SILVA                              |
| <b>RELATOR</b>      | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)              | <b>RELATOR</b>      | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)           | <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 741821 / 2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO                  |
| <b>AGRAVANTE(S)</b> | : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) | <b>AGRAVANTE(S)</b> | : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO                     | <b>RELATOR</b>      | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)            |
| <b>ADVOGADA</b>     | : DR(A). JUSSARA DE OLIVEIRA LIMA KADRI                       | <b>ADVOGADA</b>     | : DR(A). DANIELE ESMANHOTTO                                | <b>AGRAVANTE(S)</b> | : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. E OUTRO        |
| <b>AGRAVADO(S)</b>  | : LAERTE CASSOL GONÇALVES                                     | <b>AGRAVADO(S)</b>  | : MARIA OTÍLIA FERREIRA                                    | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). GESNER RUSSO TORRES                                |
| <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). JOÃO DOMINGOS CARDOSO                                | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). JEFFERSON AUGUSTO KRAINER                         | <b>AGRAVADO(S)</b>  | : CAIO MÁRCIO DE ANDRADE                                    |
| <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 733578 / 2001-0 TRT DA 9A. REGIÃO                    | <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 736970 / 2001-1 TRT DA 9A. REGIÃO                 | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). HERMENGARDO J. ANDRADE NETTO                       |
| <b>RELATOR</b>      | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)              | <b>RELATOR</b>      | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)           | <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 742868 / 2001-2 TRT DA 12A. REGIÃO                 |
| <b>AGRAVANTE(S)</b> | : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) | <b>AGRAVANTE(S)</b> | : MANOIA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRA LTDA. | <b>RELATOR</b>      | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)            |
| <b>ADVOGADA</b>     | : DR(A). JUSSARA DE OLIVEIRA LIMA KADRI                       | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). DIRCEU ANTÔNIO ANDERSEN JÚNIOR                    | <b>AGRAVANTE(S)</b> | : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC        |
| <b>AGRAVADO(S)</b>  | : CARLOS EDUARDO CROCETTI                                     | <b>AGRAVADO(S)</b>  | : DORIVALDO DA SILVA CHAVES                                | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). LYCURGO LEITE NETO                                 |
| <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). JOÃO DOMINGOS CARDOSO                                | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). MOACIR JOSÉ BARANCELLI                            | <b>AGRAVADO(S)</b>  | : SÉRGIO BELLA CRUZ   |
| <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 733579 / 2001-3 TRT DA 9A. REGIÃO                    | <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 736989 / 2001-9 TRT DA 15A. REGIÃO                | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). DJALMA PORCIÚNCULA                                 |
| <b>RELATOR</b>      | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)              | <b>RELATOR</b>      | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)           | <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 743281 / 2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO                  |
| <b>AGRAVANTE(S)</b> | : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) | <b>AGRAVANTE(S)</b> | : BANCO DO BRASIL S.A.                                     | <b>RELATOR</b>      | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)            |
| <b>ADVOGADA</b>     | : DR(A). JUSSARA DE OLIVEIRA LIMA KADRI                       | <b>ADVOGADA</b>     | : DR(A). CARMEN FRANCISCA W. DA SILVEIRA                   | <b>AGRAVANTE(S)</b> | : CAF SANTA BÁRBARA LTDA.                                   |
| <b>AGRAVADO(S)</b>  | : VILMAR NOGUEIRA DE LIMA                                     | <b>AGRAVADO(S)</b>  | : FÁBIO FERNANDO CAETANO DE ARAÚJO                         | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). GUILHERME PINTO DE CARVALHO                        |
| <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). JOÃO DOMINGOS CARDOSO                                | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). FELIPE AUGUSTO ORTIZ PIRTOUSCHEG                  | <b>AGRAVADO(S)</b>  | : ZEFERINO PEREIRA PENA (ESPÓLIO DE)                        |
| <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 733658 / 2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO                    | <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 738351 / 2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO                 | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). CELSO CAMPOS DA FONSECA                            |
| <b>RELATOR</b>      | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)              | <b>RELATOR</b>      | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)           | <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 743282 / 2001-3 TRT DA 3A. REGIÃO                  |
| <b>AGRAVANTE(S)</b> | : COMPANHIA-ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG                | <b>AGRAVANTE(S)</b> | : ADRIANA MEGDA XAVIER MAGALHÃES                           | <b>RELATOR</b>      | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)            |
| <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). MARCOS ANTÔNIO DE LIMA                               | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). NATÁLIA GENTILUOMO DINIZ                          | <b>AGRAVANTE(S)</b> | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                             |
| <b>AGRAVADO(S)</b>  | : ANDRÉ FRANCISCO DA SILVA                                    | <b>AGRAVADO(S)</b>  | : BANCO BEMGE S.A.   | <b>ADVOGADA</b>     | : DR(A). ROZANA REZENDE SILVA                               |
| <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). VILMAR JOSÉ DA SILVA                                 | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). JOSÉ MARIA RIEMMA                                 | <b>AGRAVADO(S)</b>  | : DIONÍSIO DE SOUZA   |
|                     |   | <b>AGRAVADO(S)</b>  | : BANCO ITAÚ S.A.  | <b>ADVOGADA</b>     | : DR(A). MARIA DA PENHA SILVA ALVES                         |



|                     |  |                     |  |                      |   |
|---------------------|--|---------------------|--|----------------------|---|
| <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 743287 / 2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO                           | <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 746473 / 2001-2 TRT DA 2A. REGIÃO   | <b>PROCESSO</b>      | : AIRR - 748184 / 2001-7 TRT DA 2A. REGIÃO          |
| <b>RELATOR</b>      | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)                     | <b>RELATOR</b>      | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)                                     | <b>RELATOR</b>       | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)    |
| <b>AGRAVANTE(S)</b> | : LOURIVAL DO CARMO  | <b>AGRAVANTE(S)</b> | : FUNDAÇÃO HOSPITALAR ÍTALO BRASILEIRO UMBERTO I                                     | <b>AGRAVANTE(S)</b>  | : ALDO COUTINHO DOS SANTOS                          |
| <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). WHASNGTON P DE NOVAIS                                       | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). RACHEL SPINOLA E CASTRO CANTO   | <b>ADVOGADO</b>      | : DR(A). ENZO SCIANNELLI                            |
| <b>AGRAVADO(S)</b>  | : FLECHA S.A. - TURISMO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA                        | <b>AGRAVADO(S)</b>  | : TEREZA HIDEEMI HASSEGAWA   | <b>AGRAVADO(S)</b>   | : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA           |
| <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). ANDRÉ VAZ RODRIGUES   | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). ANDRÉA GOMES SANTOS   | <b>AGRAVADO(S)</b>   | : SOMAR - AUTOMAÇÃO NAVAL E PEÇAS LTDA.             |
| <b>AGRAVADO(S)</b>  | : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.   | <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 746475 / 2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO   | <b>PROCESSO</b>      | : AIRR - 748231 / 2001-9 TRT DA 4A. REGIÃO          |
| <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). EZEQUIEL DE MELO C. FILHO                                   | <b>RELATOR</b>      | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)                                     | <b>RELATOR</b>       | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)    |
| <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 744315 / 2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO                           | <b>AGRAVANTE(S)</b> | : BICICLETAS CALOI S.A.  | <b>AGRAVANTE(S)</b>  | : CIMENTO RIO BRANCO S.A.                           |
| <b>RELATOR</b>      | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)                     | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). DEMERVAL DA SILVA LOPES   | <b>ADVOGADO</b>      | : DR(A). SÍLVIO RENATO CAETANO                      |
| <b>AGRAVANTE(S)</b> | : INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL                     | <b>AGRAVADO(S)</b>  | : MILTON JÚLIO ROSA  | <b>AGRAVADO(S)</b>   | : MÁXIMO LEÕES DA SILVA                             |
| <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). JOSÉ BATISTA DOS SANTOS                                     | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). NADIR ANTÔNIO DA SILVA  | <b>ADVOGADO</b>      | : DR(A). CÍCERO DECUSATI                            |
| <b>AGRAVADO(S)</b>  | : GILBERTO CÂNDIDO DE OLIVEIRA                                       | <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 747090 / 2001-5 TRT DA 16A. REGIÃO  | <b>PROCESSO</b>      | : AIRR - 750634 / 2001-8 TRT DA 3A. REGIÃO          |
| <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). ANGELO BOER   | <b>RELATOR</b>      | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)                                     | <b>RELATOR</b>       | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)    |
| <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 744391 / 2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO                           | <b>AGRAVANTE(S)</b> | : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.   | <b>AGRAVANTE(S)</b>  | : SOCIEDADE MINEIRA DE MINERAÇÃO LTDA.              |
| <b>RELATOR</b>      | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)                     | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). PAULO AFONSO CARDOSO  | <b>ADVOGADO</b>      | : DR(A). MARCIANO GUIMARÃES                         |
| <b>AGRAVANTE(S)</b> | : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE   | <b>AGRAVADO(S)</b>  | : JOÃO LISBOA BARROSO E OUTRO  | <b>AGRAVADO(S)</b>   | : MAURÍCIO VILANOVA LUCIANO                         |
| <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO                               | <b>ADVOGADA</b>     | : DR(A). ROSECELINE FLORIANA DA SILVA FONTES   | <b>ADVOGADA</b>      | : DR(A). MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA               |
| <b>AGRAVADO(S)</b>  | : JORGE RODRIGUES PEREIRA  | <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 747091 / 2001-9 TRT DA 17A. REGIÃO  | <b>PROCESSO</b>      | : AIRR - 751118 / 2001-2 TRT DA 2A. REGIÃO          |
| <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). JORGE ROMERO CHEGURY  | <b>RELATOR</b>      | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)                                     | <b>RELATOR</b>       | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA             |
| <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 744399 / 2001-5 TRT DA 3A. REGIÃO                           | <b>AGRAVANTE(S)</b> | : CLUBE DOS EXECUTIVOS   | <b>AGRAVANTE(S)</b>  | : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT |
| <b>RELATOR</b>      | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)                     | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). ARMANDO RIBIERO GONÇALVES JUNIOR  | <b>ADVOGADO</b>      | : DR(A). AMÉRICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA   |
| <b>AGRAVANTE(S)</b> | : BRADESCO SEGUROS S.A.  | <b>AGRAVADO(S)</b>  | : SIMONE NEVES LYRIO   | <b>ADVOGADO</b>      | : JAIR MORAES                                       |
| <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). LEANDRO AUGUSTO BOTEELHO STARLING                           | <b>ADVOGADA</b>     | : DR(A). MÔNICA DA SILVA MARTINS   | <b>ADVOGADO</b>      | : DR(A). ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI                   |
| <b>AGRAVADO(S)</b>  | : ALEXSANDRE DIAS DA SILVA   | <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 747445 / 2001-2 TRT DA 16A. REGIÃO  | <b>PROCESSO</b>      | : AIRR - 755064 / 2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO          |
| <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). RICARDO AIRES BAGATINI                                      | <b>RELATOR</b>      | : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)                          | <b>RELATOR</b>       | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)    |
| <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 745840 / 2001-3 TRT DA 15A. REGIÃO                          | <b>AGRAVANTE(S)</b> | : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.   | <b>AGRAVANTE(S)</b>  | : FORMILINE INDÚSTRIA DE LAMINADOS LTDA.            |
| <b>RELATOR</b>      | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)                     | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). ALBERTO LURINE GUIMARÃES  | <b>ADVOGADO</b>      | : DR(A). CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE                    |
| <b>AGRAVANTE(S)</b> | : DZ S/A ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS                         | <b>AGRAVADO(S)</b>  | : JOÃO ALVES QUIRINO   | <b>AGRAVADO(S)</b>   | : ÉDSON PEREIRA DOS SANTOS                          |
| <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR                               | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). CARLOS SEBASTIÃO SILVA NINA   | <b>ADVOGADO</b>      | : DR(A). LUIZ PAVÉSIO JÚNIOR                        |
| <b>AGRAVADO(S)</b>  | : JOSÉ BENEDITO ARAÚJO DA SILVA                                      | <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 747474 / 2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO   | <b>PROCESSO</b>      | : RR - 80910 / 1993-2 TRT DA 17A. REGIÃO            |
| <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). NELSON MEYER  | <b>RELATOR</b>      | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)                                     | <b>RELATOR</b>       | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA             |
| <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 745841 / 2001-7 TRT DA 15A. REGIÃO                          | <b>AGRAVANTE(S)</b> | : BANCO DO BRASIL S.A.   | <b>RECORRENTE(S)</b> | : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE                        |
| <b>RELATOR</b>      | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)                     | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO  | <b>ADVOGADO</b>      | : DR(A). NILTON CORREIA                             |
| <b>AGRAVANTE(S)</b> | : BANCO BANDEIRANTES S.A.  | <b>AGRAVADO(S)</b>  | : MARCOS ANTÔNIO PEREIRA   | <b>RECORRIDO(S)</b>  | : SEBASTIÃO BAPTISTA GOMES                          |
| <b>ADVOGADA</b>     | : DR(A). MÔNICA CORRÊA   | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE  | <b>ADVOGADO</b>      | : DR(A). JOSÉ WILLIAM DE FREITAS COUTINHO           |
| <b>AGRAVADO(S)</b>  | : REJANE CRISTINA VENDITTO FERREIRA                                  | <b>AGRAVADO(S)</b>  | : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.                 | <b>PROCESSO</b>      | : RR - 318430 / 1996-1 TRT DA 4A. REGIÃO            |
| <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). GILMAR MACHADO DA SILVA                                     | <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 746144 / 2001-6 TRT DA 18A. REGIÃO  | <b>RELATOR</b>       | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA             |
| <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 746144 / 2001-6 TRT DA 18A. REGIÃO                          | <b>RELATOR</b>      | : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)                          | <b>COMPLEMENTO</b>   | : CORRE JUNTO COM AIRR - 638110/2000-8              |
| <b>RELATOR</b>      | : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)          | <b>AGRAVANTE(S)</b> | : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  | <b>RECORRENTE(S)</b> | : BANCO GERAL DO COMÉRCIO S.A.                      |
| <b>AGRAVANTE(S)</b> | : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                   | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL   | <b>ADVOGADA</b>      | : DR(A). MARIANA KESSLER SOUZA                      |
| <b>AGRAVADO(S)</b>  | : JOSÉ CAVALCANTE NEVES  | <b>AGRAVADO(S)</b>  | : JOSÉ CAVALCANTE NEVES  | <b>RECORRIDO(S)</b>  | : OSMAR FRANCISCO SUSIN                             |
| <b>AGRAVADO(S)</b>  | : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A. | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). MÁRIO SÉRGIO MURANO DA SILVA  | <b>ADVOGADO</b>      | : DR(A). RUY HOYO KINASHI                           |
| <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 746299 / 2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO                           | <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 748180 / 2001-2 TRT DA 2A. REGIÃO   | <b>PROCESSO</b>      | : RR - 362295 / 1997-5 TRT DA 12A. REGIÃO           |
| <b>RELATOR</b>      | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA                              | <b>RELATOR</b>      | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)                                     | <b>RELATOR</b>       | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA             |
| <b>AGRAVANTE(S)</b> | : NILSON TEODORO DOS SANTOS  | <b>AGRAVANTE(S)</b> | : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  | <b>RECORRENTE(S)</b> | : ROSANA DA ROSA E OUTRA                            |
| <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES                         | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). ANDRÉ MATUCITA  | <b>ADVOGADO</b>      | : DR(A). WILSON REIMER                              |
| <b>AGRAVADO(S)</b>  | : SCS ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.                                     | <b>AGRAVADO(S)</b>  | : JOÃO SÉRGIO RAMALHO MAIA   | <b>RECORRIDO(S)</b>  | : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ                       |
| <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM                               | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). ELIANA APARECIDA GOMES FALCÃO   | <b>ADVOGADO</b>      | : DR(A). ALFREDO ALEXANDRE DE MIRANDA COUTINHO      |
| <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 746347 / 2001-3 TRT DA 2A. REGIÃO                           | <b>PROCESSO</b>     | : AIRR - 748182 / 2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO   | <b>PROCESSO</b>      | : RR - 363079 / 1997-6 TRT DA 4A. REGIÃO            |
| <b>RELATOR</b>      | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)                     | <b>RELATOR</b>      | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)                                     | <b>RELATOR</b>       | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA             |
| <b>AGRAVANTE(S)</b> | : TEREZINHA TEIXEIRA MARTINS   | <b>AGRAVANTE(S)</b> | : B GROB DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS OPERATRIZES E FERRAMENTAS | <b>RECORRENTE(S)</b> | : FAMIL SISTEMA DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA.         |
| <b>ADVOGADA</b>     | : DR(A). ADRIANA MORAES DE MELO                                      | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). ANTÔNIO BONIVAL CAMARGO   | <b>ADVOGADO</b>      | : DR(A). AMILCAR MELGAREJO                          |
| <b>AGRAVADO(S)</b>  | : BANCO BRADESCO S.A.  | <b>AGRAVADO(S)</b>  | : MILTON RISSIOLI  | <b>RECORRENTE(S)</b> | : MARIA SOARES CORREA (ESPÓLIO DE)                  |
| <b>ADVOGADA</b>     | : DR(A). PRISCILA SALLES RIBEIRO LANGE                               | <b>ADVOGADO</b>     | : DR(A). VENÍCIO DI GREGÓRIO   | <b>ADVOGADA</b>      | : DR(A). PATRÍCIA SICA PALERMO                      |
|                     |  |                     |  | <b>RECORRIDO(S)</b>  | : OS MESMOS   |
|                     |  |                     |  | <b>RECORRIDO(S)</b>  | : RIOCELL S.A.                                      |
|                     |  |                     |  | <b>ADVOGADO</b>      | : DR(A). ROGÉRIO PIRES MORAES                       |





|                      |  |                      |   |                      |   |
|----------------------|--|----------------------|---|----------------------|---|
| <b>PROCESSO</b>      | : RR - 363409 / 1997-6 TRT DA 9A. REGIÃO             | <b>PROCESSO</b>      | : RR - 365133 / 1997-4 TRT DA 4A. REGIÃO                    | <b>PROCESSO</b>      | : RR - 370745 / 1997-4 TRT DA 12A. REGIÃO                   |
| <b>RELATOR</b>       | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)     | <b>RELATOR</b>       | : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO) | <b>RELATOR</b>       | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)            |
| <b>RECORRENTE(S)</b> | : NIVALDO FLAUZINO                                   | <b>RECORRENTE(S)</b> | : MASSA FALIDA DE MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.        | <b>RECORRENTE(S)</b> | : HARTWIG LOOS  |
| <b>ADVOGADO</b>      | : DR(A). ROGÉRIO POPLADE CERCAL                      | <b>ADVOGADO</b>      | : DR(A). NICANOR SOUZA                                      | <b>ADVOGADO</b>      | : DR(A). IVO DALCANALE                                      |
| <b>RECORRIDO(S)</b>  | : ESTADO DO PARANÁ                                   | <b>RECORRIDO(S)</b>  | : JOÃO CARLOS RIBEIRO CANDRIA                               | <b>RECORRIDO(S)</b>  | : COMPANHIA COMERCIAL SCHRAEDER                             |
| <b>PROCURADOR</b>    | : DR(A). CESAR AUGUSTO BINDER                        | <b>ADVOGADO</b>      | : DR(A). JURANDI CARDOSO PAZZIM                             | <b>ADVOGADO</b>      | : DR(A). ROBERTO RAFAELI DA CRUZ                            |
| <b>PROCESSO</b>      | : RR - 363445 / 1997-0 TRT DA 9A. REGIÃO             | <b>PROCESSO</b>      | : RR - 365723 / 1997-2 TRT DA 9A. REGIÃO                    | <b>PROCESSO</b>      | : RR - 371817 / 1997-0 TRT DA 4A. REGIÃO                    |
| <b>RELATOR</b>       | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)     | <b>RELATOR</b>       | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA                     | <b>RELATOR</b>       | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA                     |
| <b>RECORRENTE(S)</b> | : SÉRGIO CARLOS EMPINOTTI                            | <b>RECORRENTE(S)</b> | : PLÁSTICOS DO PARANÁ LTDA.                                 | <b>RECORRENTE(S)</b> | : CARLOS WILLI KREBS  |
| <b>ADVOGADO</b>      | : DR(A). ROGÉRIO POPLADE CERCAL                      | <b>ADVOGADO</b>      | : DR(A). RAUL ANIZ ASSAD                                    | <b>ADVOGADO</b>      | : DR(A). POLICIANO KONRAD DA CRUZ                           |
| <b>RECORRIDO(S)</b>  | : ESTADO DO PARANÁ                                   | <b>RECORRIDO(S)</b>  | : MARIA CELESTE NUNES MACHADO                               | <b>RECORRIDO(S)</b>  | : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE             |
| <b>PROCURADOR</b>    | : DR(A). CÉSAR AUGUSTO BINDER                        | <b>ADVOGADO</b>      | : DR(A). ANDRÉ LUIZ AMÂNCIO PINTO                           | <b>ADVOGADO</b>      | : DR(A). GILBERTO STÜRMER                                   |
| <b>PROCESSO</b>      | : RR - 363446 / 1997-3 TRT DA 9A. REGIÃO             | <b>PROCESSO</b>      | : RR - 365875 / 1997-8 TRT DA 9A. REGIÃO                    | <b>PROCESSO</b>      | : RR - 372117 / 1997-8 TRT DA 4A. REGIÃO                    |
| <b>RELATOR</b>       | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)     | <b>RELATOR</b>       | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA                     | <b>RELATOR</b>       | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA                     |
| <b>RECORRENTE(S)</b> | : FÁBIO BORGES CAMARGO                               | <b>RECORRENTE(S)</b> | : COMPANHIA FIAT LUX DE FÓSFORO DE SEGURANÇA                | <b>RECORRENTE(S)</b> | : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES          |
| <b>ADVOGADO</b>      | : DR(A). ROGÉRIO POPLADE CERCAL                      | <b>ADVOGADA</b>      | : DR(A). ANA CLÁUDIA TAVARES REQUIÃO                        | <b>ADVOGADA</b>      | : DR(A). VERA LÚCIA VALLADÃO FARINATTI                      |
| <b>RECORRIDO(S)</b>  | : ESTADO DO PARANÁ                                   | <b>RECORRIDO(S)</b>  | : ROSELI DOS SANTOS SILVA                                   | <b>RECORRENTE(S)</b> | : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL      |
| <b>PROCURADOR</b>    | : DR(A). CESAR AUGUSTO BINDER                        | <b>ADVOGADO</b>      | : DR(A). WALTER GONÇALVES LOPES                             | <b>ADVOGADO</b>      | : DR(A). LUIZ CARLOS FERLA                                  |
| <b>PROCESSO</b>      | : RR - 363581 / 1997-9 TRT DA 9A. REGIÃO             | <b>PROCESSO</b>      | : RR - 365999 / 1997-7 TRT DA 9A. REGIÃO                    | <b>RECORRENTE(S)</b> | : IVAN DUARTE WAGNER  |
| <b>RELATOR</b>       | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA              | <b>RELATOR</b>       | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA                     | <b>ADVOGADO</b>      | : DR(A). JOSÉ PEDRO PEDRASSANI                              |
| <b>RECORRENTE(S)</b> | : UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA.               | <b>RECORRENTE(S)</b> | : BANCO ABN AMRO S.A.                                       | <b>ADVOGADO</b>      | : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                          |
| <b>ADVOGADO</b>      | : DR(A). ORLANDO CAPUTI                              | <b>ADVOGADO</b>      | : DR(A). NILTON CORREIA                                     | <b>ADVOGADO</b>      | : DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO                      |
| <b>RECORRENTE(S)</b> | : ITAIPU BINACIONAL                                  | <b>RECORRENTE(S)</b> | : ANTÔNIO ARCEDINO DE CASTRO                                | <b>RECORRIDO(S)</b>  | : OS MESMOS   |
| <b>ADVOGADO</b>      | : DR(A). LYCURGO LEITE NETO                          | <b>ADVOGADO</b>      | : DR(A). OLÍMPIO PAULO FILHO                                | <b>PROCESSO</b>      | : RR - 372164 / 1997-0 TRT DA 4A. REGIÃO                    |
| <b>ADVOGADO</b>      | : DR(A). LUIZ ADRIANO BOABAID                        | <b>RECORRIDO(S)</b>  | : OS MESMOS   | <b>RELATOR</b>       | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA                     |
| <b>RECORRIDO(S)</b>  | : EMÍLIO TORRESSAN                                   | <b>PROCESSO</b>      | : RR - 366003 / 1997-1 TRT DA 9A. REGIÃO                    | <b>RECORRENTE(S)</b> | : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE             |
| <b>ADVOGADO</b>      | : DR(A). PAULO ROBERTO MARTINI                       | <b>RELATOR</b>       | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA                     | <b>ADVOGADO</b>      | : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP                               |
| <b>PROCESSO</b>      | : RR - 364630 / 1997-4 TRT DA 12A. REGIÃO            | <b>RECORRENTE(S)</b> | : ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A. - FERROESTE            | <b>RECORRIDO(S)</b>  | : ÊNIO PIRAJÁ TOSCA DE FREITAS                              |
| <b>RELATOR</b>       | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)     | <b>ADVOGADA</b>      | : DR(A). SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ                       | <b>ADVOGADO</b>      | : DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO                    |
| <b>RECORRENTE(S)</b> | : VICENTE RODERMEL                                   | <b>RECORRENTE(S)</b> | : UNIÃO FEDERAL   | <b>PROCESSO</b>      | : RR - 372170 / 1997-0 TRT DA 4A. REGIÃO                    |
| <b>ADVOGADO</b>      | : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING                   | <b>PROCURADOR</b>    | : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA                           | <b>RELATOR</b>       | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA                     |
| <b>RECORRIDO(S)</b>  | : INDÚSTRIAS TÊXTEIS RENAUX S.A.                     | <b>RECORRIDO(S)</b>  | : ADEMIR GREIN DE SOUZA                                     | <b>RECORRENTE(S)</b> | : BANCO MERIDIONAL S.A.                                     |
| <b>ADVOGADO</b>      | : DR(A). MARCELO CURY ELIAS                          | <b>ADVOGADO</b>      | : DR(A). LUIZ SALVADOR                                      | <b>ADVOGADO</b>      | : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                          |
| <b>PROCESSO</b>      | : RR - 364645 / 1997-7 TRT DA 12A. REGIÃO            | <b>PROCESSO</b>      | : RR - 366291 / 1997-6 TRT DA 12A. REGIÃO                   | <b>RECORRIDO(S)</b>  | : JÚLIO CÉSAR NAGEL DA SILVA                                |
| <b>RELATOR</b>       | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)     | <b>RELATOR</b>       | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA                     | <b>ADVOGADO</b>      | : DR(A). RUY HOYO KINASHI                                   |
| <b>RECORRENTE(S)</b> | : CATARINA REINERT                                   | <b>RECORRENTE(S)</b> | : HERING TÊXTIL S.A.  | <b>PROCESSO</b>      | : RR - 372194 / 1997-3 TRT DA 12A. REGIÃO                   |
| <b>ADVOGADO</b>      | : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING                   | <b>ADVOGADO</b>      | : DR(A). MAURO FALASTER                                     | <b>RELATOR</b>       | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)            |
| <b>RECORRIDO(S)</b>  | : HERING TÊXTIL S.A.                                 | <b>RECORRIDO(S)</b>  | : MARIA BRAATZ  | <b>RECORRENTE(S)</b> | : MARTIN MORSCH   |
| <b>ADVOGADO</b>      | : DR(A). MAURO FALASTER                              | <b>ADVOGADO</b>      | : DR(A). NILSON FRANCISCO STAIN-SACK                        | <b>ADVOGADO</b>      | : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING                          |
| <b>PROCESSO</b>      | : RR - 364753 / 1997-0 TRT DA 9A. REGIÃO             | <b>PROCESSO</b>      | : RR - 366302 / 1997-4 TRT DA 12A. REGIÃO                   | <b>RECORRIDO(S)</b>  | : FIOVALE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIOS TÊXTEIS       |
| <b>RELATOR</b>       | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)     | <b>RELATOR</b>       | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA                     | <b>ADVOGADO</b>      | : DR(A). ROBERTO RAFAELI DA CRUZ                            |
| <b>RECORRENTE(S)</b> | : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU                         | <b>RECORRENTE(S)</b> | : INDÚSTRIA DE FUNDIÇÃO TUPY LTDA.                          | <b>PROCESSO</b>      | : RR - 373465 / 1997-6 TRT DA 8A. REGIÃO                    |
| <b>ADVOGADO</b>      | : DR(A). ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM           | <b>ADVOGADO</b>      | : DR(A). ALUÍSIO DA FONSECA                                 | <b>RELATOR</b>       | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA                     |
| <b>RECORRIDO(S)</b>  | : JOSÉ DOMINGOS BET                                  | <b>RECORRIDO(S)</b>  | : EDEVAL DA SILVA CARDOSO                                   | <b>RECORRENTE(S)</b> | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO               |
| <b>ADVOGADA</b>      | : DR(A). VERÔNICA DUARTE AUGUSTO                     | <b>ADVOGADO</b>      | : DR(A). NILTON BATTISTI                                    | <b>PROCURADOR</b>    | : DR(A). LORIS ROCHA PEREIRA JUNIOR                         |
| <b>PROCESSO</b>      | : RR - 365024 / 1997-8 TRT DA 2A. REGIÃO             | <b>PROCESSO</b>      | : RR - 367261 / 1997-9 TRT DA 4A. REGIÃO                    | <b>RECORRIDO(S)</b>  | : NILO DOS SANTOS MACHADO                                   |
| <b>RELATOR</b>       | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)     | <b>RELATOR</b>       | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA                     | <b>ADVOGADA</b>      | : DR(A). VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA                 |
| <b>RECORRENTE(S)</b> | : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ                               | <b>RECORRENTE(S)</b> | : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL      | <b>RECORRIDO(S)</b>  | : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PRAIA VERDE                        |
| <b>ADVOGADA</b>      | : DR(A). ANA PAULA MARQUES DOS SANTOS                | <b>ADVOGADO</b>      | : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                          | <b>ADVOGADO</b>      | : DR(A). EMMANUEL SOUSA DA SILVA                            |
| <b>RECORRIDO(S)</b>  | : MARILI MARTINS DE SOUZA                            | <b>RECORRIDO(S)</b>  | : PERTIVAL LINO DA SILVA                                    | <b>PROCESSO</b>      | : RR - 373496 / 1997-3 TRT DA 6A. REGIÃO                    |
| <b>ADVOGADA</b>      | : DR(A). ANA MARIA VOSS CAVALCANTE                   | <b>ADVOGADO</b>      | : DR(A). ANITO CATARINO SOLER                               | <b>RELATOR</b>       | : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO) |
| <b>PROCESSO</b>      | : RR - 365053 / 1997-8 TRT DA 2A. REGIÃO             | <b>PROCESSO</b>      | : RR - 368520 / 1997-0 TRT DA 4A. REGIÃO                    | <b>RECORRENTE(S)</b> | : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.                                  |
| <b>RELATOR</b>       | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)     | <b>RELATOR</b>       | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA                     | <b>ADVOGADO</b>      | : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER                    |
| <b>RECORRENTE(S)</b> | : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP | <b>RECORRENTE(S)</b> | : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS         | <b>RECORRIDO(S)</b>  | : MAURO PEREIRA DANTAS DA SILVA                             |
| <b>ADVOGADA</b>      | : DR(A). TÂNIA MARIA PIRES BERNARDES                 | <b>ADVOGADO</b>      | : DR(A). DANIEL HOMRICH SCHNEIDER                           | <b>ADVOGADO</b>      | : DR(A). CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA QUEIROZ                |
| <b>RECORRIDO(S)</b>  | : AMABILE FURLAN                                     | <b>RECORRIDO(S)</b>  | : MARIA CRISTINA SILVEIRA ALMEIDA                           |                      |   |
| <b>ADVOGADO</b>      | : DR(A). CLAUDINEI BALTAZAR                          | <b>ADVOGADO</b>      | : DR(A). IVO DA SILVA GUIMARÃES                             |                      |   |

|                 |  |                 |   |                 |   |
|-----------------|--|-----------------|---|-----------------|---|
| <b>PROCESSO</b> | : RR - 374307 / 1997-7 TRT DA 9A. REGIÃO                           | RECORRIDO(S)    | : FLÁVIO HARGREAVES VIEIRA                                  | <b>PROCESSO</b> | : RR - 390502 / 1997-9 TRT DA 4A. REGIÃO                            |
| RELATOR         | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)                   | ADVOGADO        | : DR(A). CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO               | RELATOR         | : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)         |
| RECORRENTE(S)   | : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR                            | <b>PROCESSO</b> | : RR - 385063 / 1997-7 TRT DA 10A. REGIÃO                   | RECORRENTE(S)   | : BANCO DO BRASIL S.A.  |
| PROCURADOR      | : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA                                  | RELATOR         | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)            | ADVOGADA        | : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA                          |
| RECORRIDO(S)    | : MARIA AUGUSTA FERNANDES  | RECORRENTE(S)   | : MARIA ANTÔNIA DA SILVA E OUTROS                           | RECORRIDO(S)    | : LUIZ ANTÔNIO REICHERT   |
| ADVOGADO        | : DR(A). IVES PONÉSTKE   | ADVOGADA        | : DR(A). ISIS MARIA BORGES RESENDE                          | ADVOGADO        | : DR(A). LUIZ ANTONIO REICHERT                                      |
| <b>PROCESSO</b> | : RR - 374916 / 1997-0 TRT DA 9A. REGIÃO                           | RECORRIDO(S)    | : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF            | <b>PROCESSO</b> | : RR - 391243 / 1997-0 TRT DA 2A. REGIÃO                            |
| RELATOR         | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)                   | PROCURADOR      | : DR(A). DENISE LADEIRA COSTA FERREIRA                      | RELATOR         | : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)         |
| RECORRENTE(S)   | : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ                                     | <b>PROCESSO</b> | : RR - 385806 / 1997-4 TRT DA 10A. REGIÃO                   | RECORRENTE(S)   | : MUNICÍPIO DE OSASCO   |
| ADVOGADO        | : DR(A). CÉSAR BRAGA DE OLIVEIRA                                   | RELATOR         | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)            | PROCURADOR      | : DR(A). LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO                                 |
| RECORRIDO(S)    | : REGINA DE FÁTIMA CAMARGO GUIMARAES                               | RECORRENTE(S)   | : FRANCISCO VENÂNCIO DE SOUZA                               | RECORRIDO(S)    | : NIVALDO DINIZ GONÇALVES   |
| ADVOGADO        | : DR(A). SEBASTIÃO DOS SANTOS                                      | ADVOGADA        | : DR(A). ISIS MARIA BORGES RESENDE                          | ADVOGADA        | : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES                               |
| <b>PROCESSO</b> | : RR - 375071 / 1997-7 TRT DA 9A. REGIÃO                           | RECORRIDO(S)    | : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF           | <b>PROCESSO</b> | : RR - 392078 / 1997-8 TRT DA 9A. REGIÃO                            |
| RELATOR         | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)                   | PROCURADOR      | : DR(A). ROBSON CAETANO DE SOUSA                            | RELATOR         | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)                    |
| RECORRENTE(S)   | : SEBASTIÃO NERY FARIAS JÚNIOR E OUTROS                            | <b>PROCESSO</b> | : RR - 387298 / 1997-2 TRT DA 9A. REGIÃO                    | RECORRENTE(S)   | : PARANÁ BANCO S.A.   |
| ADVOGADO        | : DR(A). ISAÍAS ZELA FILHO   | RELATOR         | : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO) | ADVOGADO        | : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                  |
| RECORRIDO(S)    | : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR | RECORRENTE(S)   | : HABITAÇÃO - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.           | RECORRIDO(S)    | : DELVINA MARIA DE FRANÇA   |
| ADVOGADO        | : DR(A). SAMUÉL MACHADO DE MIRANDA                                 | ADVOGADA        | : DR(A). ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA                | ADVOGADO        | : DR(A). ROMUALDO MELHADO   |
| <b>PROCESSO</b> | : RR - 375683 / 1997-1 TRT DA 9A. REGIÃO                           | RECORRIDO(S)    | : JAIMO VICENTE ZEFERINO                                    | <b>PROCESSO</b> | : RR - 392126 / 1997-3 TRT DA 3A. REGIÃO                            |
| RELATOR         | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)                   | ADVOGADO        | : DR(A). GENÉSIO FELIPE DE NATIVIDADE                       | RELATOR         | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)                    |
| RECORRENTE(S)   | : ESTADO DO PARANÁ   | <b>PROCESSO</b> | : RR - 388510 / 1997-0 TRT DA 9A. REGIÃO                    | RECORRENTE(S)   | : ANTÔNIO GERINALDO VIEIRA  |
| PROCURADOR      | : DR(A). CESAR AUGUSTO BINDER                                      | RELATOR         | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)            | ADVOGADA        | : DR(A). HELENA SÁ  |
| RECORRIDO(S)    | : RUDMAR LUIZ PEREIRA DOS SANTOS                                   | RECORRENTE(S)   | : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ                              | RECORRIDO(S)    | : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  |
| ADVOGADO        | : DR(A). ROGÉRIO POPLADE CERCAL                                    | ADVOGADO        | : DR(A). MADELON DE MELLO RAVAZZI                           | ADVOGADO        | : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA                                     |
| ADVOGADO        | : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                 | RECORRIDO(S)    | : NAIR DO ROCIO DOS SANTOS                                  | <b>PROCESSO</b> | : RR - 392366 / 1997-2 TRT DA 4A. REGIÃO                            |
| <b>PROCESSO</b> | : RR - 375807 / 1997-0 TRT DA 4A. REGIÃO                           | ADVOGADO        | : DR(A). ÁLVARO EIJII NAKASHIMA                             | RELATOR         | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)                    |
| RELATOR         | : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)        | <b>PROCESSO</b> | : RR - 388564 / 1997-7 TRT DA 9A. REGIÃO                    | RECORRENTE(S)   | : BERLALV INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.                                |
| RECORRENTE(S)   | : COPEL - COMPANHIA PETROQUÍMICA DO SUL                            | RELATOR         | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)            | ADVOGADA        | : DR(A). RENATA VIOLA AZEVEDO                                       |
| ADVOGADO        | : DR(A). CÍCERO BARCELLOS AHRENDTS                                 | RECORRENTE(S)   | : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ                              | RECORRIDO(S)    | : JULITA STAATZ   |
| RECORRIDO(S)    | : DIRCEU RUAS DA SILVEIRA  | ADVOGADO        | : DR(A). GILBERTO NEI MULLER                                | ADVOGADO        | : DR(A). VALDEMAR ALCIBIADES LEMOS DA SILVA                         |
| ADVOGADO        | : DR(A). TEODORO MANUEL DA SILVA                                   | RECORRIDO(S)    | : IRENE BERNARDO DOS SANTOS RIBEIRO                         | <b>PROCESSO</b> | : RR - 392622 / 1997-6 TRT DA 9A. REGIÃO                            |
| <b>PROCESSO</b> | : RR - 376934 / 1997-5 TRT DA 9A. REGIÃO                           | ADVOGADO        | : DR(A). ÁLVARO EIJII NAKASHIMA                             | RELATOR         | : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)         |
| RELATOR         | : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)        | <b>PROCESSO</b> | : RR - 389977 / 1997-0 TRT DA 2A. REGIÃO                    | RECORRENTE(S)   | : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO                              |
| RECORRENTE(S)   | : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO | RELATOR         | : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO) | ADVOGADO        | : DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS                           |
| ADVOGADO        | : DR(A). TOBIAS DE MACEDO  | RECORRENTE(S)   | : MUNICÍPIO DE OSASCO                                       | RECORRIDO(S)    | : OLEGÁRIO ORTIZ  |
| RECORRIDO(S)    | : JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS  | PROCURADOR      | : DR(A). CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA                       | ADVOGADO        | : DR(A). EDSON ANTÔNIO FLEITH                                       |
| ADVOGADO        | : DR(A). LOURIVAL THEODORO MOREIRA                                 | RECORRIDO(S)    | : MARCO AURÉLIO PENTEADO RIBEIRO                            | <b>PROCESSO</b> | : RR - 393332 / 1997-0 TRT DA 4A. REGIÃO                            |
| <b>PROCESSO</b> | : RR - 377927 / 1997-8 TRT DA 9A. REGIÃO                           | ADVOGADO        | : DR(A). ALTINO PEREIRA DOS SANTOS                          | RELATOR         | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)                    |
| RELATOR         | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)                   | <b>PROCESSO</b> | : RR - 390029 / 1997-6 TRT DA 16A. REGIÃO                   | RECORRENTE(S)   | : ERY ARNO WEIS E OUTROS  |
| RECORRENTE(S)   | : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR                             | RELATOR         | : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO) | ADVOGADO        | : DR(A). CARLOS EDUARDO GRISARD                                     |
| ADVOGADA        | : DR(A). CARLA REGINA CARNEIRO CESPEDES                            | RECORRENTE(S)   | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO              | RECORRIDO(S)    | : POSTALIS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS |
| RECORRIDO(S)    | : IVANE ZEFERINA ALVES SILVA                                       | PROCURADOR      | : DR(A). JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO                      | ADVOGADA        | : DR(A). EDÉSIO GOMES CORDEIRO                                      |
| ADVOGADO        | : DR(A). LUIZ CARLOS ERZINGER                                      | RECORRIDO(S)    | : HONORATA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS                          | RECORRIDO(S)    | : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT                 |
| <b>PROCESSO</b> | : RR - 380827 / 1997-5 TRT DA 9A. REGIÃO                           | ADVOGADO        | : DR(A). EDILSON SANTANA DE SOUSA                           | ADVOGADA        | : DR(A). ELIZETE MARY BITTES  |
| RELATOR         | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)                   | RECORRIDO(S)    | : MUNICÍPIO DE ITAPECURU-MIRIM (MA)                         | <b>PROCESSO</b> | : RR - 393423 / 1997-5 TRT DA 1A. REGIÃO                            |
| RECORRENTE(S)   | : MANOEL THEODORO FAGUNDES   | ADVOGADO        | : DR(A). VALBER MUNIZ                                       | RELATOR         | : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)         |
| ADVOGADO        | : DR(A). ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR                             | <b>PROCESSO</b> | : RR - 390460 / 1997-3 TRT DA 4A. REGIÃO                    | RECORRENTE(S)   | : REGNO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.                    |
| ADVOGADA        | : DR(A). GISELE SOARES   | RELATOR         | : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO) | ADVOGADA        | : DR(A). ELIETE DA SILVA COSTA                                      |
| RECORRIDO(S)    | : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR                        | RECORRENTE(S)   | : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEF             | RECORRIDO(S)    | : MARIA ARLINDA DOS SANTOS NASCIMENTO                               |
| ADVOGADO        | : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                 | ADVOGADA        | : DR(A). DANIELLA B. BARRETO                                | ADVOGADO        | : DR(A). RAUL CLÍMACO DOS SANTOS                                    |
| <b>PROCESSO</b> | : RR - 382569 / 1997-7 TRT DA 3A. REGIÃO                           | RECORRIDO(S)    | : CELSO MIGUEL ROSA NETO E OUTROS                           | <b>PROCESSO</b> | : RR - 394733 / 1997-2 TRT DA 12A. REGIÃO                           |
| RELATOR         | : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)        | ADVOGADO        | : DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO                    | RELATOR         | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)                    |
| RECORRENTE(S)   | : YOLAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.                   | RECORRENTE(S)   | : DR(A). DANIELLA B. BARRETO                                | RECORRENTE(S)   | : ARGEMIRO REIS DE OLIVEIRA   |
| ADVOGADO        | : DR(A). HELOISA MENDONÇA  | RECORRIDO(S)    | : DR(A). DANIELLA B. BARRETO                                | ADVOGADO        | : DR(A). PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO                               |
|                 |  |                 |   | RECORRIDO(S)    | : MUNICÍPIO DE XANXERÊ  |
|                 |  |                 |   | PROCURADOR      | : DR(A). PAULO HENRIQUE RAUEN FILHO                                 |



|                      |  |                      |  |                      |   |
|----------------------|--|----------------------|--|----------------------|---|
| <b>PROCESSO</b>      | : RR - 396201 / 1997-7 TRT DA 4A. REGIÃO   | <b>PROCESSO</b>      | : RR - 399317 / 1997-8 TRT DA 3A. REGIÃO                           | <b>PROCESSO</b>      | : RR - 402656 / 1997-7 TRT DA 1A. REGIÃO                    |
| <b>RELATOR</b>       | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)   | <b>RELATOR</b>       | : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)        | <b>RELATOR</b>       | : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO) |
| <b>RECORRENTE(S)</b> | : CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL   | <b>RECORRENTE(S)</b> | : ENCOL S.A. - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA                    | <b>RECORRENTE(S)</b> | : CENTRO DE PESQUISAS DE ENERGIA ELÉTRICA - CEPTEL          |
| <b>PROCURADOR</b>    | : DR(A). GISLAINE MARIA DI LEONE   | <b>ADVOGADA</b>      | : DR(A). CARLA VERÔNICA MENDES A. KAMEL                            | <b>ADVOGADO</b>      | : DR(A). CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES       |
| <b>RECORRIDO(S)</b>  | : LUIZ ALFREDO DO CARMO  | <b>ADVOGADO</b>      | : DR(A). CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO                       | <b>RECORRIDO(S)</b>  | : JOSÉ VICENTE DA SILVA                                     |
| <b>ADVOGADA</b>      | : DR(A). DENISE IRANCO DA ROSA   | <b>RECORRIDO(S)</b>  | : JOSIEL MORAES DA SILVA   | <b>ADVOGADA</b>      | : DR(A). MARIA HELENA RODRIGUES DE OLIVEIRA                 |
| <b>PROCESSO</b>      | : RR - 396239 / 1997-0 TRT DA 4A. REGIÃO   | <b>ADVOGADA</b>      | : DR(A). JUSCELDA MIRANDA FERREIRA                                 | <b>PROCESSO</b>      | : RR - 402676 / 1997-6 TRT DA 2A. REGIÃO                    |
| <b>RELATOR</b>       | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)   | <b>PROCESSO</b>      | : RR - 400214 / 1997-7 TRT DA 9A. REGIÃO                           | <b>RELATOR</b>       | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)            |
| <b>RECORRENTE(S)</b> | : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB                               | <b>RELATOR</b>       | : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)        | <b>RECORRENTE(S)</b> | : BANCO ITAÚ S.A.   |
| <b>ADVOGADO</b>      | : DR(A). FÁBIO AUGUSTO TOSCANI ANDRETTA  | <b>RECORRENTE(S)</b> | : ESTADO DO PARANÁ   | <b>ADVOGADO</b>      | : DR(A). ANTÔNIO ROBERTO DA VEIGA                           |
| <b>RECORRIDO(S)</b>  | : DILMAR LIMA DA SILVA   | <b>PROCURADOR</b>    | : DR(A). CÉSAR AUGUSTO BINDER                                      | <b>RECORRIDO(S)</b>  | : MARIA DO CARMO MAZZI RUFINO                               |
| <b>ADVOGADO</b>      | : DR(A). ALDO ELIAS  | <b>RECORRIDO(S)</b>  | : SARA FARIA RIBEIRO DA COSTA                                      | <b>ADVOGADO</b>      | : DR(A). CARLOS MOREIRA DA SILVA FILHO                      |
| <b>PROCESSO</b>      | : RR - 396376 / 1997-2 TRT DA 23A. REGIÃO  | <b>ADVOGADO</b>      | : DR(A). LUIS CARLOS DA FONSECA                                    | <b>PROCESSO</b>      | : RR - 403382 / 1997-6 TRT DA 10A. REGIÃO                   |
| <b>RELATOR</b>       | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  | <b>PROCESSO</b>      | : RR - 400871 / 1997-6 TRT DA 9A. REGIÃO                           | <b>RELATOR</b>       | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)            |
| <b>RECORRENTE(S)</b> | : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAFPAP | <b>RELATOR</b>       | : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)        | <b>RECORRENTE(S)</b> | : TERCILA TEREZA MONDADORI MÉRIDA E OUTRAS                  |
| <b>ADVOGADO</b>      | : DR(A). SÉRGIO L. TEXEIRA DA SILVA  | <b>RECORRENTE(S)</b> | : ESTADO DO PARANÁ   | <b>ADVOGADA</b>      | : DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RESENDE                       |
| <b>RECORRENTE(S)</b> | : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  | <b>PROCURADOR</b>    | : DR(A). CÉSAR AUGUSTO BINDER                                      | <b>RECORRIDO(S)</b>  | : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF           |
| <b>ADVOGADO</b>      | : DR(A). ROMEU DE AQUINO NUNES   | <b>RECORRIDO(S)</b>  | : EDITE CARDOZO SILVA  | <b>ADVOGADO</b>      | : DR(A). ELDENOR DE SOUSA ROBERTO                           |
| <b>RECORRIDO(S)</b>  | : DIOMEDES MOREIRA DA SILVA  | <b>ADVOGADA</b>      | : DR(A). ANA MARIA SILVÉRIO LIMA                                   | <b>PROCESSO</b>      | : RR - 403386 / 1997-0 TRT DA 10A. REGIÃO                   |
| <b>ADVOGADO</b>      | : DR(A). ONOFRE RONCATO  | <b>PROCESSO</b>      | : RR - 400932 / 1997-7 TRT DA 9A. REGIÃO                           | <b>RELATOR</b>       | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)            |
| <b>PROCESSO</b>      | : RR - 396435 / 1997-6 TRT DA 4A. REGIÃO   | <b>RELATOR</b>       | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)                   | <b>RECORRENTE(S)</b> | : JOACI ISMAEL DA SILVA E OUTROS                            |
| <b>RELATOR</b>       | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)   | <b>RECORRENTE(S)</b> | : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO | <b>ADVOGADA</b>      | : DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RESENDE                       |
| <b>RECORRENTE(S)</b> | : SOPRANO ELETROMETALÚRGICA E HIDRÁULICA LTDA.   | <b>ADVOGADO</b>      | : DR(A). TOBIAS DE MACEDO  | <b>RECORRIDO(S)</b>  | : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF            |
| <b>ADVOGADA</b>      | : DR(A). VERA SILVESTRI  | <b>RECORRIDO(S)</b>  | : CLEIDE CARDOSO SILVA   | <b>PROCURADOR</b>    | : DR(A). ADEMIR MARCOS AFONSO                               |
| <b>RECORRIDO(S)</b>  | : ALCIR FURLANETTO   | <b>ADVOGADO</b>      | : DR(A). FLORINDO MARCOS PEDRÃO                                    | <b>PROCESSO</b>      | : RR - 403392 / 1997-0 TRT DA 10A. REGIÃO                   |
| <b>ADVOGADO</b>      | : DR(A). ERCI MARCOS SABEDOT   | <b>PROCESSO</b>      | : RR - 400971 / 1997-1 TRT DA 4A. REGIÃO                           | <b>RELATOR</b>       | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)            |
| <b>PROCESSO</b>      | : RR - 396693 / 1997-7 TRT DA 12A. REGIÃO  | <b>RELATOR</b>       | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA                            | <b>RECORRENTE(S)</b> | : PAULO SÉRGIO NADER (ESPÓLIO DE) E OUTROS                  |
| <b>RELATOR</b>       | : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)                              | <b>RECORRENTE(S)</b> | : PLANALTO TRANSPORTES LTDA.                                       | <b>ADVOGADA</b>      | : DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RESENDE                       |
| <b>RECORRENTE(S)</b> | : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  | <b>ADVOGADO</b>      | : DR(A). HAMILTON DA SILVA SANTOS                                  | <b>RECORRIDO(S)</b>  | : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF            |
| <b>ADVOGADO</b>      | : DR(A). WAGNER D. GIGLIO  | <b>RECORRIDO(S)</b>  | : MARCOS VIEIRA DOS SANTOS   | <b>PROCURADOR</b>    | : DR(A). DENISE MINERVINO QUINTIERE                         |
| <b>ADVOGADO</b>      | : DR(A). IVAN CÉSAR FISCHER  | <b>ADVOGADO</b>      | : DR(A). ERVINO ROLL   | <b>PROCESSO</b>      | : RR - 403578 / 1997-4 TRT DA 9A. REGIÃO                    |
| <b>RECORRIDO(S)</b>  | : SÍLVIA CABRAL  | <b>PROCESSO</b>      | : RR - 402108 / 1997-4 TRT DA 17A. REGIÃO                          | <b>RELATOR</b>       | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)            |
| <b>ADVOGADO</b>      | : DR(A). MÁRIO MÜLLER DE OLIVEIRA  | <b>RELATOR</b>       | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)                   | <b>RECORRENTE(S)</b> | : MANDAÇAIA SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA. S.C.                  |
| <b>PROCESSO</b>      | : RR - 397994 / 1997-3 TRT DA 9A. REGIÃO   | <b>RECORRENTE(S)</b> | : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP                       | <b>ADVOGADO</b>      | : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO                               |
| <b>RELATOR</b>       | : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)                              | <b>PROCURADOR</b>    | : DR(A). AÍDES BERTOLDO DA SILVA                                   | <b>RECORRIDO(S)</b>  | : JOÃO MARIA DE OLIVEIRA                                    |
| <b>RECORRENTE(S)</b> | : ULTRAFÉRTIL S.A.   | <b>RECORRENTE(S)</b> | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO                     | <b>ADVOGADO</b>      | : DR(A). OLINDO DE OLIVEIRA                                 |
| <b>ADVOGADO</b>      | : DR(A). MARCELO PIMENTEL  | <b>PROCURADOR</b>    | : DR(A). SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA                                | <b>PROCESSO</b>      | : RR - 403582 / 1997-7 TRT DA 9A. REGIÃO                    |
| <b>RECORRIDO(S)</b>  | : JOÃO RUBENS SANCHES  | <b>RECORRIDO(S)</b>  | : ADRIANO DA SILVA E OUTROS  | <b>RELATOR</b>       | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)            |
| <b>ADVOGADA</b>      | : DR(A). MIRIAN APARECIDA GONÇALVES  | <b>ADVOGADA</b>      | : DR(A). ITALITA ROSA ROCHA  | <b>RECORRENTE(S)</b> | : PEPISCO DO BRASIL LTDA.                                   |
| <b>PROCESSO</b>      | : RR - 397997 / 1997-4 TRT DA 9A. REGIÃO   | <b>PROCESSO</b>      | : RR - 402177 / 1997-2 TRT DA 3A. REGIÃO                           | <b>ADVOGADO</b>      | : DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL                             |
| <b>RELATOR</b>       | : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)                              | <b>RELATOR</b>       | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)                   | <b>RECORRIDO(S)</b>  | : JOSÉ DÁRCIO DE OLIVEIRA                                   |
| <b>RECORRENTE(S)</b> | : EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S.A.  | <b>RECORRENTE(S)</b> | : FRANCISCO PEREIRA E OUTRO  | <b>ADVOGADA</b>      | : DR(A). IRACEMA GARCIA VAZ                                 |
| <b>ADVOGADO</b>      | : DR(A). ISRAEL CAETANO SOBRINHO   | <b>ADVOGADO</b>      | : DR(A). RAFAEL PEREIRA SOARES                                     | <b>PROCESSO</b>      | : RR - 405170 / 1997-6 TRT DA 2A. REGIÃO                    |
| <b>RECORRIDO(S)</b>  | : ADILSON SILVA  | <b>RECORRIDO(S)</b>  | : CERISA - INDÚSTRIA DE CERÂMICA I.F. LTDA.                        | <b>RELATOR</b>       | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)            |
| <b>ADVOGADO</b>      | : DR(A). IONE REGINA SLIVIANY  | <b>ADVOGADO</b>      | : DR(A). LADIMIR DE JESUS NASCIMENTO                               | <b>RECORRENTE(S)</b> | : DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL                             |
| <b>PROCESSO</b>      | : RR - 398153 / 1997-4 TRT DA 10A. REGIÃO  | <b>PROCESSO</b>      | : RR - 402208 / 1997-0 TRT DA 4A. REGIÃO                           | <b>RECORRIDO(S)</b>  | : JOSÉ DÁRCIO DE OLIVEIRA                                   |
| <b>RELATOR</b>       | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)   | <b>RELATOR</b>       | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)                   | <b>ADVOGADA</b>      | : DR(A). IRACEMA GARCIA VAZ                                 |
| <b>RECORRENTE(S)</b> | : LUIZ BISPO DOS SANTOS E OUTROS   | <b>RECORRENTE(S)</b> | : SERKI FUNDAÇÕES LTDA.  | <b>PROCESSO</b>      | : RR - 405284 / 1997-0 TRT DA 2A. REGIÃO                    |
| <b>ADVOGADA</b>      | : DR(A). LÍDIA KAORU YAMAMOTO  | <b>ADVOGADO</b>      | : DR(A). DANTE ROSSI   | <b>RELATOR</b>       | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)            |
| <b>RECORRIDO(S)</b>  | : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA                                       | <b>RECORRIDO(S)</b>  | : NATALINO NEVES   | <b>RECORRENTE(S)</b> | : ALEXANDRE FERREIRA GALLO                                  |
| <b>ADVOGADO</b>      | : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL   | <b>ADVOGADO</b>      | : DR(A). JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DE AMORIM                           | <b>ADVOGADO</b>      | : DR(A). ITAMAR MOISES DE FREITAS                           |
|                      |  | <b>PROCESSO</b>      | : RR - 402530 / 1997-0 TRT DA 1A. REGIÃO                           | <b>RECORRIDO(S)</b>  | : BANCO NACIONAL S.A.                                       |
|                      |  | <b>RELATOR</b>       | : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)        | <b>ADVOGADO</b>      | : DR(A). MAURO DELFINO DA COSTA                             |
|                      |  | <b>RECORRENTE(S)</b> | : RIO ROMA TURISMO E TRANSPORTES LTDA.                             | <b>PROCESSO</b>      | : RR - 405284 / 1997-0 TRT DA 2A. REGIÃO                    |
|                      |  | <b>ADVOGADO</b>      | : DR(A). ANTÔNIO EDUARDO LYRIO REZENDE                             | <b>RELATOR</b>       | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)            |
|                      |  | <b>RECORRIDO(S)</b>  | : ELIAS MARTINS DA SILVA   | <b>RECORRENTE(S)</b> | : LÉIA OLIVEIRA DE PAULA                                    |
|                      |  | <b>ADVOGADO</b>      | : DR(A). CARLOS ANTÔNIO PIRES CORREIA                              | <b>ADVOGADO</b>      | : DR(A). RISCALLA ELIAS JÚNIOR                              |
|                      |  |                      |  | <b>RECORRIDO(S)</b>  | : DROGARIA SÃO PAULO LTDA.                                  |
|                      |  |                      |  | <b>ADVOGADA</b>      | : DR(A). MARISA PICCINI                                     |



|                      |   |                      |  |                      |   |
|----------------------|---|----------------------|--|----------------------|---|
| <b>PROCESSO</b>      | : RR - 405289 / 1997-9 TRT DA 9A. REGIÃO                    | <b>RECORRENTE(S)</b> | : IPIRANGA PETROQUÍMICA S.A.   | <b>PROCESSO</b>      | : RR - 414185 / 1998-7 TRT DA 6A. REGIÃO  |
| <b>RELATOR</b>       | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)            | <b>ADVOGADO</b>      | : DR(A). DANILO ANDRADE MAIA   | <b>RELATOR</b>       | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)                                  |
| <b>RECORRENTE(S)</b> | : SUL AMÉRICA UNIBANCO SEGURADORA S.A.                      | <b>RECORRIDO(S)</b>  | : SANTO UBALDO PEREIRA   | <b>RECORRENTE(S)</b> | : COMPANHIA GERAL DE MELHORAMENTOS EM PERNAMBUCO                                  |
| <b>ADVOGADA</b>      | : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO                        | <b>ADVOGADA</b>      | : DR(A). NADIR JOSÉ ASCOLI   | <b>ADVOGADO</b>      | : DR(A). EVILAZIO DE MELO ARUEIRA   |
| <b>ADVOGADO</b>      | : DR(A). LINEU MIGUEL GÓMES                                 | <b>PROCESSO</b>      | : RR - 410469 / 1997-6 TRT DA 9A. REGIÃO                                 | <b>RECORRIDO(S)</b>  | : PEDRO JÚLIO DA SILVA  |
| <b>RECORRIDO(S)</b>  | : EUNICE TEREZINHA GUILLANDE                                | <b>RELATOR</b>       | : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)              | <b>ADVOGADO</b>      | : DR(A). SALUSTIANO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE NETO                                |
| <b>ADVOGADO</b>      | : DR(A). LOURIVAL BARÃO MARQUES                             | <b>RECORRENTE(S)</b> | : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.   | <b>PROCESSO</b>      | : RR - 414186 / 1998-0 TRT DA 6A. REGIÃO  |
| <b>PROCESSO</b>      | : RR - 406538 / 1997-5 TRT DA 3A. REGIÃO                    | <b>ADVOGADO</b>      | : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  | <b>RELATOR</b>       | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)                                  |
| <b>RELATOR</b>       | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)            | <b>RECORRIDO(S)</b>  | : MIGUEL DE SOUZA PEREIRA  | <b>RECORRENTE(S)</b> | : ADEBAL DE CASTRO NEVES & COMPANHIA LTDA. (INDÚSTRIA DE CONDIMENTOS SEMPRE VIVA) |
| <b>RECORRENTE(S)</b> | : PESSOAL TRANSPORTES LTDA.                                 | <b>ADVOGADO</b>      | : DR(A). MATHUSALEM ROSTECK GAIA   | <b>ADVOGADO</b>      | : DR(A). SEBASTIAO SOARES DE SOUZA  |
| <b>ADVOGADO</b>      | : DR(A). PETER DE MORAES ROSSI                              | <b>PROCESSO</b>      | : RR - 411062 / 1997-5 TRT DA 3A. REGIÃO                                 | <b>RECORRIDO(S)</b>  | : GILVAN PEDRO DA SILVA   |
| <b>RECORRIDO(S)</b>  | : NÍSIO DE ALCÂNTARA CRUZ                                   | <b>RELATOR</b>       | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)                         | <b>ADVOGADO</b>      | : DR(A). ROBERTO RODRIGUES SOUGEY   |
| <b>ADVOGADO</b>      | : DR(A). CIVIS TALCÍDIO DE OLIVEIRA                         | <b>RECORRENTE(S)</b> | : JOSÉ TADEU LOPES SOUTO   | <b>PROCESSO</b>      | : RR - 416964 / 1998-0 TRT DA 7A. REGIÃO  |
| <b>PROCESSO</b>      | : RR - 406915 / 1997-7 TRT DA 4A. REGIÃO                    | <b>ADVOGADO</b>      | : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA  | <b>RELATOR</b>       | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)                                  |
| <b>RELATOR</b>       | : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO) | <b>RECORRIDO(S)</b>  | : COMPANHIA AÇOS ESPECIAIS ITABIRA - ACESITA                             | <b>RECORRENTE(S)</b> | : MUNICÍPIO DE ICÓ  |
| <b>RECORRENTE(S)</b> | : BANCO ITAÚ S.A.   | <b>ADVOGADA</b>      | : DR(A). MARIZA SILVA LOBATO   | <b>ADVOGADO</b>      | : DR(A). SOLANO MOTA ALEXANDRINO  |
| <b>ADVOGADA</b>      | : DR(A). SÍLVIA MARA ZANUZZI                                | <b>PROCESSO</b>      | : RR - 411063 / 1997-9 TRT DA 6A. REGIÃO                                 | <b>RECORRIDO(S)</b>  | : MARIA BARBOSA SOARES  |
| <b>RECORRIDO(S)</b>  | : CARLOS OLINTO OSÓRIO                                      | <b>RELATOR</b>       | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)                         | <b>ADVOGADO</b>      | : DR(A). JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO   |
| <b>ADVOGADA</b>      | : DR(A). CARMEN MARTIN LOPES                                | <b>RECORRENTE(S)</b> | : AGRIMEX - AGRO INDUSTRIAL MERCANTIL EXCELSIOR S.A.                     | <b>PROCESSO</b>      | : RR - 418489 / 1998-3 TRT DA 4A. REGIÃO  |
| <b>PROCESSO</b>      | : RR - 406920 / 1997-3 TRT DA 9A. REGIÃO                    | <b>ADVOGADO</b>      | : DR(A). PEDRO MACIEL DE OLIVEIRA  | <b>RELATOR</b>       | : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)                       |
| <b>RELATOR</b>       | : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO) | <b>RECORRIDO(S)</b>  | : SEVERINO JOSÉ DOS RAMOS E OUTRO  | <b>RECORRENTE(S)</b> | : MASSA FALIDA DE IRMÃOS WAINSTEIN & COMPANHIA LTDA.                              |
| <b>RECORRENTE(S)</b> | : MÁRIO CELSO ANDREATTA                                     | <b>ADVOGADA</b>      | : DR(A). JANE PINTO DE ARAÚJO LAURINDO                                   | <b>ADVOGADO</b>      | : DR(A). OSWALDO LUIZ MAESTRI SCALZILLI   |
| <b>ADVOGADO</b>      | : DR(A). ANTONIO AUGUSTO ALCKMIN NOGUEIRA                   | <b>PROCESSO</b>      | : RR - 411426 / 1997-3 TRT DA 12A. REGIÃO                                | <b>RECORRIDO(S)</b>  | : ODIL CORREA DE MOURA  |
| <b>RECORRIDO(S)</b>  | : AUTOLATINA BRASIL S.A.                                    | <b>RELATOR</b>       | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)                         | <b>ADVOGADO</b>      | : DR(A). PAULO DOS SANTOS MARIA   |
| <b>ADVOGADO</b>      | : DR(A). JOSÉ CARLOS MATEUS                                 | <b>RECORRENTE(S)</b> | : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS                                   | <b>PROCESSO</b>      | : RR - 418536 / 1998-5 TRT DA 10A. REGIÃO   |
| <b>PROCESSO</b>      | : RR - 407936 / 1997-6 TRT DA 4A. REGIÃO                    | <b>ADVOGADO</b>      | : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS ZIMMERMANN FILHO                             | <b>RELATOR</b>       | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)                                  |
| <b>RELATOR</b>       | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)            | <b>RECORRIDO(S)</b>  | : ANTÔNIO PEDRO DE OLIVEIRA  | <b>RECORRENTE(S)</b> | : MARIA DA GUIA OLIVEIRA E OUTROS   |
| <b>RECORRENTE(S)</b> | : INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS MARGUARY S.A.                     | <b>ADVOGADO</b>      | : DR(A). AIRTON SUDBRACK   | <b>ADVOGADO</b>      | : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  |
| <b>ADVOGADO</b>      | : DR(A). JOÃO BATISTA LIRA RODRIGUES JUNIOR                 | <b>PROCESSO</b>      | : RR - 411427 / 1997-7 TRT DA 12A. REGIÃO                                | <b>RECORRIDO(S)</b>  | : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF                                 |
| <b>RECORRIDO(S)</b>  | : SÉRGIO BOMBASSARO   | <b>RELATOR</b>       | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)                         | <b>PROCURADOR</b>    | : DR(A). FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS   |
| <b>ADVOGADO</b>      | : DR(A). NILTON DELGADO                                     | <b>RECORRENTE(S)</b> | : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC                          | <b>PROCESSO</b>      | : RR - 419246 / 1998-0 TRT DA 11A. REGIÃO   |
| <b>PROCESSO</b>      | : RR - 407943 / 1997-0 TRT DA 12A. REGIÃO                   | <b>ADVOGADO</b>      | : DR(A). JAIME LINHARES NETO   | <b>RELATOR</b>       | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)                                  |
| <b>RELATOR</b>       | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)            | <b>ADVOGADO</b>      | : DR(A). WAGNER D. GIGLIO  | <b>RECORRENTE(S)</b> | : BANCO REAL S.A.   |
| <b>RECORRENTE(S)</b> | : BANCO DO BRASIL S.A.                                      | <b>RECORRENTE(S)</b> | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO                           | <b>ADVOGADO</b>      | : DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI  |
| <b>ADVOGADA</b>      | : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS                    | <b>PROCURADOR</b>    | : DR(A). CINARA GRAEFF TEREVINTO   | <b>RECORRIDO(S)</b>  | : ANTÔNIO CARLOS ALVES DOS REIS   |
| <b>RECORRIDO(S)</b>  | : AGOSTINHO COELHO BOZELO                                   | <b>RECORRIDO(S)</b>  | : VERÔNICA STASIAK   | <b>ADVOGADO</b>      | : DR(A). EXPEDITO BEZERRA MOURÃO  |
| <b>ADVOGADO</b>      | : DR(A). JAIR BARBOSA CABRAL                                | <b>RECORRIDO(S)</b>  | : DR(A). JÚLIO SÉRGIO FREITAS  | <b>PROCESSO</b>      | : RR - 422045 / 1998-8 TRT DA 9A. REGIÃO  |
| <b>PROCESSO</b>      | : RR - 408290 / 1997-0 TRT DA 2A. REGIÃO                    | <b>RECORRIDO(S)</b>  | : SERLIMVI - SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.                                   | <b>RELATOR</b>       | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)                                  |
| <b>RELATOR</b>       | : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO) | <b>PROCESSO</b>      | : RR - 411468 / 1997-9 TRT DA 15A. REGIÃO                                | <b>RECORRENTE(S)</b> | : DESTILARIAS MELHORAMENTOS S.A.  |
| <b>RECORRENTE(S)</b> | : CARLOS MANOEL SANTANA                                     | <b>RELATOR</b>       | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)                         | <b>ADVOGADO</b>      | : DR(A). MARCOS JULIO OLIVÉ MALHADAS JÚNIOR                                       |
| <b>ADVOGADO</b>      | : DR(A). JOSÉ GIACOMINI                                     | <b>RECORRENTE(S)</b> | : CONSTROESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.                                 | <b>RECORRIDO(S)</b>  | : VILSON PADILHA  |
| <b>RECORRIDO(S)</b>  | : SANKYU S.A.   | <b>ADVOGADO</b>      | : DR(A). MILTON JOSÉ FERREIRA DE MELLO                                   | <b>ADVOGADO</b>      | : DR(A). LUCIANO DE ALMEIDA GHELLARDI   |
| <b>ADVOGADA</b>      | : DR(A). ANA CLÁUDIA PACHECO LESSA                          | <b>RECORRIDO(S)</b>  | : FÁBIO ANTÔNIO LOUZANO  | <b>PROCESSO</b>      | : RR - 422964 / 1998-2 TRT DA 9A. REGIÃO  |
| <b>PROCESSO</b>      | : RR - 410136 / 1997-5 TRT DA 6A. REGIÃO                    | <b>ADVOGADO</b>      | : DR(A). SILVIO CARLOS AFFONSO   | <b>RELATOR</b>       | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)                                  |
| <b>RELATOR</b>       | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)            | <b>PROCESSO</b>      | : RR - 412110 / 1997-7 TRT DA 9A. REGIÃO                                 | <b>RECORRENTE(S)</b> | : PLUMBUM MINERAÇÃO E METALURGIA LTDA. - GRUPO TREVO E/OUTRA                      |
| <b>RECORRENTE(S)</b> | : USINA TRAPICHE S.A.                                       | <b>RELATOR</b>       | : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)              | <b>ADVOGADO</b>      | : DR(A). FELIPE SCHILLING RACHE   |
| <b>ADVOGADO</b>      | : DR(A). JOSÉ BARTOLOMEU SILVA PEREIRA                      | <b>RECORRENTE(S)</b> | : TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S.A.                                       | <b>RECORRIDO(S)</b>  | : JOSÉ LUIZ GARCIA DOS SANTOS   |
| <b>RECORRIDO(S)</b>  | : GERALDO LUCIANO DA SILVA                                  | <b>ADVOGADO</b>      | : DR(A). DIOGO FADEL BRAZ  | <b>ADVOGADA</b>      | : DR(A). IRACI DA SILVA BORGES  |
| <b>ADVOGADA</b>      | : DR(A). MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA VAZ RODRIGUES           | <b>RECORRIDO(S)</b>  | : NELSON GANZ JUNIOR   | <b>PROCESSO</b>      | : RR - 423370 / 1998-6 TRT DA 5A. REGIÃO  |
| <b>PROCESSO</b>      | : RR - 410306 / 1997-2 TRT DA 3A. REGIÃO                    | <b>ADVOGADO</b>      | : DR(A). EDSON SANTOS MARTINS  | <b>RELATOR</b>       | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)                                  |
| <b>RELATOR</b>       | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)            | <b>PROCESSO</b>      | : RR - 414173 / 1998-5 TRT DA 15A. REGIÃO                                | <b>RECORRENTE(S)</b> | : ADEMIR JOSÉ SOUZA DE MELO   |
| <b>RECORRENTE(S)</b> | : COMPANHIA AÇUCAREIRA RIO GRANDE                           | <b>RELATOR</b>       | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)                         | <b>ADVOGADA</b>      | : DR(A). RITA DE CASSIA B LOPES E OUTROS  |
| <b>ADVOGADO</b>      | : DR(A). CARLOS JOSÉ DA ROCHA                               | <b>RECORRENTE(S)</b> | : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - SANASA CAMPINAS | <b>RECORRIDO(S)</b>  | : RHODIA NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA.  |
| <b>RECORRIDO(S)</b>  | : EURÍPEDES ANTÔNIO DE SOUZA                                | <b>ADVOGADO</b>      | : DR(A). RENATO RUSSO  | <b>ADVOGADO</b>      | : DR(A). MARCELO PIMENTEL   |
| <b>ADVOGADO</b>      | : DR(A). MÁRIO SÉRGIO FIGUEIREDO COSTA                      | <b>RECORRIDO(S)</b>  | : CLAUDETE LUIZA WURMEISTER CONCEIÇÃO                                    |                      |   |
| <b>PROCESSO</b>      | : RR - 410310 / 1997-5 TRT DA 4A. REGIÃO                    | <b>ADVOGADA</b>      | : DR(A). ADRIANA ZANARDI   |                      |   |
| <b>RELATOR</b>       | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)            |                      |  |                      |   |





|                      |  |                      |  |                      |   |
|----------------------|--|----------------------|--|----------------------|---|
| <b>PROCESSO</b>      | : RR - 424484 / 1998-7 TRT DA 3A. REGIÃO                 | <b>PROCESSO</b>      | : RR - 435627 / 1998-5 TRT DA 2A. REGIÃO                                 | <b>PROCESSO</b>      | : RR - 455041 / 1998-4 TRT DA 2A. REGIÃO                    |
| <b>RELATOR</b>       | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)         | <b>RELATOR</b>       | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)                         | <b>RELATOR</b>       | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)            |
| <b>RECORRENTE(S)</b> | : AYRTON RAIMUNDO DA SILVA FILHO                         | <b>RECORRENTE(S)</b> | : LUCIANO ALVES RODRIGUES  | <b>RECORRENTE(S)</b> | : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP        |
| <b>ADVOGADA</b>      | : DR(A). PAOLA ALVES DE FARIA                            | <b>ADVOGADO</b>      | : DR(A). GILBERTO MARQUES PIRES  | <b>ADVOGADO</b>      | : DR(A). JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES                        |
| <b>RECORRIDO(S)</b>  | : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE           | <b>RECORRIDO(S)</b>  | : CASAS BURI S.A.  | <b>RECORRIDO(S)</b>  | : SOLANGE THEODORO GOUVEA                                   |
| <b>ADVOGADA</b>      | : DR(A). ANA MARIA SANTOS VIEIRA                         | <b>ADVOGADO</b>      | : DR(A). JOÃO TADEU CONCI GIMENEZ  | <b>ADVOGADO</b>      | : DR(A). CLAUDINEI BALTAZAR                                 |
| <b>PROCESSO</b>      | : RR - 424720 / 1998-1 TRT DA 9A. REGIÃO                 | <b>PROCESSO</b>      | : RR - 435671 / 1998-6 TRT DA 6A. REGIÃO                                 | <b>PROCESSO</b>      | : RR - 457211 / 1998-4 TRT DA 9A. REGIÃO                    |
| <b>RELATOR</b>       | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)         | <b>RELATOR</b>       | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)                         | <b>RELATOR</b>       | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)            |
| <b>RECORRENTE(S)</b> | : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL | <b>RECORRENTE(S)</b> | : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.                                    | <b>RECORRENTE(S)</b> | : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.                           |
| <b>ADVOGADA</b>      | : DR(A). MONICA MARIA J DE SOUZA                         | <b>ADVOGADO</b>      | : DR(A). ABEL LUIZ MARTINS DA HORA                                       | <b>ADVOGADA</b>      | : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO                        |
| <b>RECORRIDO(S)</b>  | : ARMANDO ASSUNÇÃO                                       | <b>RECORRIDO(S)</b>  | : ANSELMA SOUZA DIAS   | <b>RECORRIDO(S)</b>  | : GILMAR DE OLIVEIRA  |
| <b>ADVOGADA</b>      | : DR(A). MARIA CRISTINA CONDE ALVES                      | <b>ADVOGADA</b>      | : DR(A). MAGALY DA SILVA SANTOS  | <b>ADVOGADO</b>      | : DR(A). JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO                            |
| <b>PROCESSO</b>      | : RR - 425753 / 1998-2 TRT DA 12A. REGIÃO                | <b>PROCESSO</b>      | : RR - 443448 / 1998-1 TRT DA 7A. REGIÃO                                 | <b>PROCESSO</b>      | : RR - 460258 / 1998-0 TRT DA 4A. REGIÃO                    |
| <b>RELATOR</b>       | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)         | <b>RELATOR</b>       | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)                         | <b>RELATOR</b>       | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)            |
| <b>RECORRENTE(S)</b> | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO           | <b>RECORRENTE(S)</b> | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO                            | <b>RECORRENTE(S)</b> | : ANDRÉIA DA SILVA NUNES E OUTRA                            |
| <b>PROCURADOR</b>    | : DR(A). CINARA GRAEFF TEREBINTO                         | <b>PROCURADOR</b>    | : DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA                                 | <b>ADVOGADO</b>      | : DR(A). AMAURI CELUPPI                                     |
| <b>RECORRIDO(S)</b>  | : MUNICÍPIO DE TUBARÃO                                   | <b>RECORRIDO(S)</b>  | : MÁRCIO ALBUQUERQUE DE ARAÚJO   | <b>RECORRIDO(S)</b>  | : GUAÍBA SERVICE ADMINISTRAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA.       |
| <b>ADVOGADO</b>      | : DR(A). LUIZ FLÁVIO COLIAÇÃO DE CARVALHO                | <b>ADVOGADO</b>      | : DR(A). FÁBIO JOSÉ DE OLIVEIRA OZÓRIO                                   | <b>ADVOGADO</b>      | : DR(A). ORLANDO TADEU DE ALCANTARA                         |
| <b>RECORRIDO(S)</b>  | : LUIZ TADEU DE SOUZA GONÇALVES                          | <b>RECORRIDO(S)</b>  | : FEDERAÇÃO DE ENTIDADES COMUNITÁRIAS DO ESTADO DO CEARÁ - FECECE        | <b>RECORRIDO(S)</b>  | : INDÚSTRIA DE ALIMENTOS OMEDETO LTDA.                      |
| <b>ADVOGADO</b>      | : DR(A). JORGE LUIZ VOLPATO                              | <b>ADVOGADA</b>      | : DR(A). ELIANA SANTOS DE OLIVEIRA                                       | <b>ADVOGADA</b>      | : DR(A). SUSANA METZ  |
| <b>PROCESSO</b>      | : RR - 425866 / 1998-3 TRT DA 12A. REGIÃO                | <b>PROCESSO</b>      | : RR - 449465 / 1998-8 TRT DA 2A. REGIÃO                                 | <b>PROCESSO</b>      | : RR - 460629 / 1998-2 TRT DA 6A. REGIÃO                    |
| <b>RELATOR</b>       | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)         | <b>RELATOR</b>       | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)                         | <b>RELATOR</b>       | : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO) |
| <b>RECORRENTE(S)</b> | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO           | <b>RECORRENTE(S)</b> | : YOSHIO TANABE  | <b>RECORRENTE(S)</b> | : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE              |
| <b>PROCURADOR</b>    | : DR(A). CINARA GRAEFF TEREBINTO                         | <b>ADVOGADO</b>      | : DR(A). VALTER FARID ANTÔNIO  | <b>ADVOGADA</b>      | : DR(A). MARIA AUXILIADORA DA SILVA LIMA                    |
| <b>RECORRENTE(S)</b> | : ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL - APSFS | <b>RECORRIDO(S)</b>  | : JOSÉ LITO DO CARMO   | <b>RECORRIDO(S)</b>  | : EDNA CAVALCANTI DE OLIVEIRA                               |
| <b>ADVOGADO</b>      | : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MAGATON                            | <b>ADVOGADO</b>      | : DR(A). ARNALDO MOCARZEL  | <b>ADVOGADO</b>      | : DR(A). JAIRO DE ALBUQUERQUE MACIEL                        |
| <b>RECORRIDO(S)</b>  | : VERGILINO DO ROSÁRIO JÚNIOR                            | <b>PROCESSO</b>      | : RR - 449509 / 1998-0 TRT DA 3A. REGIÃO                                 | <b>PROCESSO</b>      | : RR - 463105 / 1998-0 TRT DA 4A. REGIÃO                    |
| <b>ADVOGADO</b>      | : DR(A). PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO                    | <b>RELATOR</b>       | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA                                  | <b>RELATOR</b>       | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)            |
| <b>PROCESSO</b>      | : RR - 425867 / 1998-7 TRT DA 12A. REGIÃO                | <b>RECORRENTE(S)</b> | : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG                        | <b>RECORRENTE(S)</b> | : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ                                     |
| <b>RELATOR</b>       | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)         | <b>ADVOGADO</b>      | : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA                                     | <b>ADVOGADA</b>      | : DR(A). LUCIANA FRANZ AMARAL                               |
| <b>RECORRENTE(S)</b> | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO           | <b>RECORRIDO(S)</b>  | : MARIA DA SILVA SALVINO   | <b>RECORRIDO(S)</b>  | : SEDENI MARIA SILVA DE OLIVEIRA                            |
| <b>PROCURADOR</b>    | : DR(A). CINARA GRAEFF TEREBINTO                         | <b>ADVOGADA</b>      | : DR(A). ROSEMARY GOMIDES  | <b>ADVOGADO</b>      | : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS                               |
| <b>RECORRENTE(S)</b> | : IGARAS - PAPÉIS E EMBALAGENS S.A.                      | <b>PROCESSO</b>      | : RR - 449876 / 1998-8 TRT DA 3A. REGIÃO                                 | <b>PROCESSO</b>      | : RR - 463212 / 1998-0 TRT DA 4A. REGIÃO                    |
| <b>ADVOGADA</b>      | : DR(A). CINTIA BARBOSA COELHO                           | <b>RELATOR</b>       | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)                         | <b>RELATOR</b>       | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)            |
| <b>RECORRIDO(S)</b>  | : ARISTIDES DE SOUZA                                     | <b>RECORRENTE(S)</b> | : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE                           | <b>RECORRENTE(S)</b> | : LUIS ANDRÉ DA SILVA PEREIRA                               |
| <b>ADVOGADO</b>      | : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM                          | <b>ADVOGADO</b>      | : DR(A). ROSALVO MIRANDA MORENO JÚNIOR                                   | <b>ADVOGADA</b>      | : DR(A). CARMEN MARTIN LOPES                                |
| <b>PROCESSO</b>      | : RR - 434558 / 1998-0 TRT DA 4A. REGIÃO                 | <b>RECORRIDO(S)</b>  | : ADRIANO LÚCIO BORGES MIRANDA   | <b>RECORRIDO(S)</b>  | : INTEC - INSTRUMENTAÇÃO E CONTROLES INDUSTRIAIS LTDA.      |
| <b>RELATOR</b>       | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)         | <b>ADVOGADO</b>      | : DR(A). JOÃO MÁRCIO TEIXEIRA COELHO                                     | <b>ADVOGADO</b>      | : DR(A). PAULO ROGERIO DOS SANTOS                           |
| <b>RECORRENTE(S)</b> | : RECRUSUL S.A.  | <b>PROCESSO</b>      | : RR - 454833 / 1998-4 TRT DA 3A. REGIÃO                                 | <b>PROCESSO</b>      | : RR - 463658 / 1998-1 TRT DA 15A. REGIÃO                   |
| <b>ADVOGADO</b>      | : DR(A). EDSON MORAIS GARCEZ                             | <b>RELATOR</b>       | : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)              | <b>RELATOR</b>       | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)            |
| <b>RECORRIDO(S)</b>  | : DEVINO SANTINONI MATHIOLA                              | <b>RECORRENTE(S)</b> | : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) | <b>RECORRENTE(S)</b> | : CÉLIA REGINA PERPÉTUA DIAS                                |
| <b>ADVOGADO</b>      | : DR(A). CÍCERO DECUSATI                                 | <b>ADVOGADA</b>      | : DR(A). IRACY FERREIRA CARNEIRO NETO                                    | <b>ADVOGADO</b>      | : DR(A). JOÃO BATISTA DIAS MAGALHÃES                        |
| <b>PROCESSO</b>      | : RR - 434559 / 1998-4 TRT DA 4A. REGIÃO                 | <b>RECORRIDO(S)</b>  | : MÁRIO LÚCIO THIBAU   | <b>RECORRIDO(S)</b>  | : CÂNDIDA NUNES BERNARDES FRANCO                            |
| <b>RELATOR</b>       | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)         | <b>ADVOGADO</b>      | : DR(A). GERALDO CÉZAR FRANCO  | <b>ADVOGADO</b>      | : DR(A). SINÉSIO A. MARSON JUNIOR                           |
| <b>RECORRENTE(S)</b> | : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.                              | <b>PROCESSO</b>      | : RR - 454954 / 1998-2 TRT DA 2A. REGIÃO                                 | <b>PROCESSO</b>      | : RR - 463956 / 1998-0 TRT DA 9A. REGIÃO                    |
| <b>ADVOGADO</b>      | : DR(A). WANDERLEY MARCELINO                             | <b>RELATOR</b>       | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)                         | <b>RELATOR</b>       | : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO) |
| <b>RECORRIDO(S)</b>  | : JOSÉ SOLFERINO MORAIS DE FREITAS                       | <b>RECORRENTE(S)</b> | : BANCO ITAÚ S.A.  | <b>RECORRENTE(S)</b> | : ROMEU OTÁVIO LUIZ GONZAGA RAUEN                           |
| <b>ADVOGADO</b>      | : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES                      | <b>ADVOGADO</b>      | : DR(A). ANTÔNIO ROBERTO DA VEIGA  | <b>ADVOGADO</b>      | : DR(A). LIBÂNIO CARDOSO                                    |
| <b>PROCESSO</b>      | : RR - 434663 / 1998-2 TRT DA 9A. REGIÃO                 | <b>RECORRIDO(S)</b>  | : JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA  | <b>RECORRIDO(S)</b>  | : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO ESTADO DO PARANÁ       |
| <b>RELATOR</b>       | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)         | <b>ADVOGADO</b>      | : DR(A). OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL                                 | <b>ADVOGADA</b>      | : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO                        |
| <b>RECORRENTE(S)</b> | : SOLANGE CRISTINA DE SOUZA CARTAPATTI                   | <b>RECORRIDO(S)</b>  |  | <b>ADVOGADO</b>      | : DR(A). PAULO SERGIO DE SOUZA                              |
| <b>ADVOGADO</b>      | : DR(A). EDUARDO AMARAL POMPEU                           | <b>ADVOGADO</b>      |  | <b>RECORRIDO(S)</b>  | : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC        |
| <b>RECORRIDO(S)</b>  | : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.                         |                      |  | <b>ADVOGADO</b>      | : DR(A). JOÃO CARLOS REQUIÃO                                |
| <b>ADVOGADA</b>      | : DR(A). SILVANIA MARIA BIZON                            |                      |  |                      |   |

|  |  |  |
|--|--|--|
| <b>PROCESSO</b> : RR - 466449 / 1998-9 TRT DA 15A. REGIÃO                          | <b>PROCESSO</b> : RR - 477297 / 1998-7 TRT DA 12A. REGIÃO                      | <b>PROCESSO</b> : RR - 497997 / 1998-0 TRT DA 3A. REGIÃO                     |
| <b>RELATOR</b> : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA                             | <b>RELATOR</b> : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)                | <b>RELATOR</b> : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)              |
| <b>RECORRENTE(S)</b> : ADEMILSON GRACIANO  | <b>RECORRENTE(S)</b> : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC      | <b>RECORRENTE(S)</b> : LOJAS ARAPUÁ S.A.                                     |
| <b>ADVOGADO</b> : DR(A). RENATO RUSSO  | <b>ADVOGADO</b> : DR(A). LYCURGO LEITE NETO                                    | <b>ADVOGADA</b> : DR(A). ISABEL DAS GRAÇAS DORADO TORRES                     |
| <b>RECORRIDO(S)</b> : FORMÓVEIS S. A. - INDÚSTRIA MOBILIÁRIA                       | <b>ADVOGADA</b> : DR(A). GLÁUCIA SANTARÉM MELILLO                              | <b>RECORRIDO(S)</b> : MARCUS ALEXANDRE MENDES MENDONÇA                       |
| <b>ADVOGADA</b> : DR(A). JOSEFINA SERRA DOS SANTOS                                 | <b>RECORRIDO(S)</b> : ADÃO ALVES DE CHAVES E OUTROS                            | <b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOÃO AVELINO NETO                                   |
| <b>PROCESSO</b> : RR - 468228 / 1998-8 TRT DA 3A. REGIÃO                           | <b>ADVOGADO</b> : DR(A). RENATO MARCONDES BRINCAS                              | <b>PROCESSO</b> : RR - 501226 / 1998-0 TRT DA 3A. REGIÃO                     |
| <b>RELATOR</b> : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)                    | <b>PROCESSO</b> : RR - 487923 / 1998-6 TRT DA 15A. REGIÃO                      | <b>RELATOR</b> : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)              |
| <b>RECORRENTE(S)</b> : TARCÍZIO GOMES ROMUALDO                                     | <b>RELATOR</b> : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)                | <b>RECORRENTE(S)</b> : MUNICÍPIO DE CONTAGEM                                 |
| <b>ADVOGADA</b> : DR(A). MÁRCIA EFIGÊNIA DA SILVA CASTRO                           | <b>RECORRENTE(S)</b> : ZENECA BRASIL LTDA.                                     | <b>PROCURADOR</b> : DR(A). FERNANDO GUERRA                                   |
| <b>RECORRIDO(S)</b> : SIDERÚRGICA BARRA MANSA S.A.                                 | <b>ADVOGADA</b> : DR(A). JUSSARA RITA RAHAL                                    | <b>RECORRIDO(S)</b> : ANDRECI ADRIANO GOMES FERREIRA                         |
| <b>ADVOGADO</b> : DR(A). RINALDO ALENCAR DORES                                     | <b>RECORRIDO(S)</b> : LUÍS CLÁUDIO BERGAMO                                     | <b>ADVOGADA</b> : DR(A). CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ GERKEN                  |
| <b>PROCESSO</b> : RR - 473334 / 1998-9 TRT DA 4A. REGIÃO                           | <b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO LEMOS                                    | <b>PROCESSO</b> : RR - 504905 / 1998-5 TRT DA 3A. REGIÃO                     |
| <b>RELATOR</b> : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)                    | <b>PROCESSO</b> : RR - 490612 / 1998-4 TRT DA 2A. REGIÃO                       | <b>RELATOR</b> : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)              |
| <b>RECORRENTE(S)</b> : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.                                   | <b>RELATOR</b> : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)                | <b>RECORRENTE(S)</b> : MUNICÍPIO DE CONTAGEM                                 |
| <b>ADVOGADO</b> : DR(A). CLEMENSÔ JORGE PEREIRA DA SILVA                           | <b>RECORRENTE(S)</b> : BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S.A.                         | <b>PROCURADOR</b> : DR(A). FERNANDO GUERRA                                   |
| <b>RECORRIDO(S)</b> : MANOEL RONI DUARTE E OUTROS                                  | <b>ADVOGADO</b> : DR(A). ANTÔNIO ROBERTO DA VEIGA                              | <b>RECORRIDO(S)</b> : ALEXANDRE SOARES SANTOS E OUTROS                       |
| <b>ADVOGADO</b> : DR(A). ITOMAR ESPÍNDOLA DÓRIA                                    | <b>RECORRIDO(S)</b> : MARCELO HENRIQUE KAWASHIMA                               | <b>ADVOGADO</b> : DR(A). SOLON ILDEFONSO SILVA JÚNIOR                        |
| <b>PROCESSO</b> : RR - 474161 / 1998-7 TRT DA 3A. REGIÃO                           | <b>ADVOGADO</b> : DR(A). PEDRO EDSON GIANFRÉ                                   | <b>PROCESSO</b> : RR - 504911 / 1998-5 TRT DA 3A. REGIÃO                     |
| <b>RELATOR</b> : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)                    | <b>PROCESSO</b> : RR - 491871 / 1998-5 TRT DA 4A. REGIÃO                       | <b>RELATOR</b> : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)   |
| <b>RECORRENTE(S)</b> : UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.                    | <b>RELATOR</b> : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)     | <b>RECORRENTE(S)</b> : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.           |
| <b>ADVOGADO</b> : DR(A). FLÁVIO JOSÉ CALAIS  | <b>RECORRENTE(S)</b> : MUNICÍPIO DE GRAVATÁ                                    | <b>ADVOGADA</b> : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTHIO E OUTRO                 |
| <b>RECORRIDO(S)</b> : MARIA MADALENA NETA  | <b>ADVOGADA</b> : DR(A). VALESCA GOBBATO                                       | <b>RECORRIDO(S)</b> : ALTINA VANDELICE DE ÁVILA GUIMARÃES                    |
| <b>ADVOGADO</b> : DR(A). FRANCISCO LUIS DOS SANTOS                                 | <b>RECORRIDO(S)</b> : OLAVO MENDES DA SILVA                                    | <b>ADVOGADO</b> : DR(A). PAULO ROBERTO SANTOS                                |
| <b>PROCESSO</b> : RR - 474521 / 1998-0 TRT DA 3A. REGIÃO                           | <b>ADVOGADA</b> : DR(A). IOLANDA DIAS CAMBRAIA                                 | <b>PROCESSO</b> : RR - 504977 / 1998-4 TRT DA 2A. REGIÃO                     |
| <b>RELATOR</b> : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)                    | <b>PROCESSO</b> : RR - 493325 / 1998-2 TRT DA 2A. REGIÃO                       | <b>RELATOR</b> : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)   |
| <b>RECORRENTE(S)</b> : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE                | <b>RELATOR</b> : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)                | <b>RECORRENTE(S)</b> : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.                       |
| <b>ADVOGADO</b> : DR(A). ROSALVO MIRANDA MORENO JÚNIOR                             | <b>RECORRENTE(S)</b> : VALDEMAR DE SOUZA SOARES                                | <b>ADVOGADO</b> : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO         |
| <b>RECORRIDO(S)</b> : CARLOS AUGUSTO BIAGIONI BARBOSA                              | <b>RECORRIDO(S)</b> : DR(A). CÍCERO MUNIZ FLORÊNCIO                            | <b>RECORRIDO(S)</b> : ANTONIO TAVARES  |
| <b>ADVOGADO</b> : DR(A). ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR                              | <b>ADVOGADO</b> : DR(A). DANIEL A. MAZUCATTO DE AQUINO                         | <b>ADVOGADO</b> : DR(A). TARCÍSIO FONSECA DA SILVA                           |
| <b>PROCESSO</b> : RR - 474958 / 1998-1 TRT DA 16A. REGIÃO                          | <b>PROCESSO</b> : RR - 493326 / 1998-6 TRT DA 2A. REGIÃO                       | <b>PROCESSO</b> : RR - 507087 / 1998-9 TRT DA 3A. REGIÃO                     |
| <b>RELATOR</b> : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)                    | <b>RELATOR</b> : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)                | <b>RELATOR</b> : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)   |
| <b>RECORRENTE(S)</b> : CARLOS PRESTES FURTADO                                      | <b>RECORRENTE(S)</b> : MARIA AMÁLIA DA SILVA                                   | <b>RECORRENTE(S)</b> : MARIA DE LOURDES GONÇALVES                            |
| <b>ADVOGADO</b> : DR(A). FERNANDO JOSE DUARTE FERREIRA                             | <b>ADVOGADO</b> : DR(A). VALTER TAVARES  | <b>ADVOGADA</b> : DR(A). PAOLA ALVES DE FARIA                                |
| <b>RECORRIDO(S)</b> : COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO ESTADO DO MARANHÃO - COHAB | <b>RECORRIDO(S)</b> : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. | <b>RECORRIDO(S)</b> : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE           |
| <b>ADVOGADA</b> : DR(A). JOANA D'ARC SILVA SANTIAGO RABELO                         | <b>ADVOGADO</b> : DR(A). LYCURGO LEITE NETO                                    | <b>ADVOGADA</b> : DR(A). ANA MARIA SANTOS VIEIRA                             |
| <b>PROCESSO</b> : RR - 475344 / 1998-6 TRT DA 17A. REGIÃO                          | <b>RECORRIDO(S)</b> : OFFICIO - SERVIÇOS GERAIS LTDA.                          | <b>PROCESSO</b> : RR - 508385 / 1998-4 TRT DA 4A. REGIÃO                     |
| <b>RELATOR</b> : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)                    | <b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOSÉ RICARDO SANT'ANNA                                | <b>RELATOR</b> : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)   |
| <b>RECORRENTE(S)</b> : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES           | <b>PROCESSO</b> : RR - 495333 / 1998-2 TRT DA 1A. REGIÃO                       | <b>RECORRENTE(S)</b> : BÚFFALO BENEFICIAMENTO DE COUROS LTDA.                |
| <b>ADVOGADA</b> : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA                           | <b>RELATOR</b> : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)     | <b>ADVOGADO</b> : DR(A). CAMILE ELY GOMES                                    |
| <b>RECORRIDO(S)</b> : WANDERLEI PINTO LANES  | <b>RECORRENTE(S)</b> : VALE DO RIO DOCE NAVEGAÇÃO S.A. - DOCENAVE              | <b>RECORRIDO(S)</b> : ANILDO RIBEIRO DA SILVA                                |
| <b>ADVOGADA</b> : DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN                | <b>ADVOGADO</b> : DR(A). LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO                          | <b>ADVOGADO</b> : DR(A). DANIEL VON HOHENDORFF                               |
| <b>PROCESSO</b> : RR - 475680 / 1998-6 TRT DA 10A. REGIÃO                          | <b>RECORRIDO(S)</b> : MÁRIO MARTINS  | <b>PROCESSO</b> : RR - 508386 / 1998-8 TRT DA 4A. REGIÃO                     |
| <b>RELATOR</b> : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)                    | <b>ADVOGADO</b> : DR(A). SORAYA RAMOS GOMES                                    | <b>RELATOR</b> : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)   |
| <b>RECORRENTE(S)</b> : TCO ENGENHARIA LTDA.  | <b>PROCESSO</b> : RR - 496616 / 1998-7 TRT DA 9A. REGIÃO                       | <b>RECORRENTE(S)</b> : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE         |
| <b>ADVOGADO</b> : DR(A). VITÓRIO AUGUSTO DE FERNANDES MELO                         | <b>RELATOR</b> : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)                | <b>ADVOGADO</b> : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP                                |
| <b>RECORRIDO(S)</b> : ANTÔNIO CARLOS RAMOS   | <b>RECORRENTE(S)</b> : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANESTADO                | <b>RECORRIDO(S)</b> : ALMIR SILVA DA ROSA E OUTROS                           |
| <b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOÃO CÂNDIDO DA SILVA                                     | <b>RECORRIDO(S)</b> : JOÃO CORREIA DE SOUZA                                    | <b>ADVOGADO</b> : DR(A). CELSO HAGEMANN                                      |
|  | <b>ADVOGADO</b> : DR(A). FRANCISCO CARLOS FANINE                               | <b>PROCESSO</b> : RR - 508426 / 1998-6 TRT DA 11A. REGIÃO                    |
|  | <b>PROCESSO</b> : RR - 497040 / 1998-2 TRT DA 4A. REGIÃO                       | <b>RELATOR</b> : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)   |
|  | <b>RELATOR</b> : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)                | <b>RECORRENTE(S)</b> : RAIMUNDO AFONSO DA SILVA FILHO                        |
|  | <b>RECORRENTE(S)</b> : UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS        | <b>ADVOGADO</b> : DR(A). EMANUEL ALTAMOR VIANA DE SOUZA                      |
|  | <b>ADVOGADO</b> : DR(A). EDSON MORAIS GARCEZ                                   | <b>RECORRIDO(S)</b> : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA |
|  | <b>RECORRIDO(S)</b> : MANOEL OTOBLÍNIO GOULARTE                                | <b>ADVOGADO</b> : DR(A). JONATAN SCHMIDT                                     |
|  | <b>ADVOGADO</b> : DR(A). MARCO ANTONIO PILGER                                  |  |



|   |   |   |
|---|---|---|
| <b>PROCESSO</b> : RR - 509611 / 1998-0 TRT DA 12A. REGIÃO                                       | <b>PROCESSO</b> : RR - 515524 / 1998-2 TRT DA 7A. REGIÃO                        | <b>PROCESSO</b> : RR - 539790 / 1999-8 TRT DA 2A. REGIÃO              |
| <b>RELATOR</b> : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)                      | <b>RELATOR</b> : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)      | <b>RELATOR</b> : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)       |
| <b>RECORRENTE(S)</b> : CEVAL ALIMENTOS S.A.   | <b>RECORRENTE(S)</b> : MUNICÍPIO DE MASSAPÊ                                     | <b>RECORRENTE(S)</b> : CORRETORA DE SEGUROS SAVAL LTDA.               |
| <b>ADVOGADA</b> : DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  | <b>ADVOGADO</b> : DR(A). ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA                | <b>ADVOGADO</b> : DR(A). MARCO AURÉLIO RAYMUNDO DE MACEDO             |
| <b>RECORRIDO(S)</b> : ABEL SALUSTIANO DA SILVA E OUTROS   | <b>RECORRIDO(S)</b> : ANTONIO CAJAZEIRAS NETO                                   | <b>RECORRIDO(S)</b> : LUCIANA CASTRO MENCONE                          |
| <b>ADVOGADO</b> : DR(A). NILO SÉRGIO GONÇALVES  | <b>ADVOGADO</b> : DR(A). GILBERTO ALVES FEIJÃO                                  | <b>ADVOGADA</b> : DR(A). DÉBORA MARIA DE SOUZA MOURA                  |
| <b>PROCESSO</b> : RR - 509722 / 1998-4 TRT DA 9A. REGIÃO  | <b>PROCESSO</b> : RR - 515905 / 1998-9 TRT DA 2A. REGIÃO                        | <b>PROCESSO</b> : RR - 541389 / 1999-0 TRT DA 2A. REGIÃO              |
| <b>RELATOR</b> : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  | <b>RELATOR</b> : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)      | <b>RELATOR</b> : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)       |
| <b>RECORRENTE(S)</b> : BANCO REAL S.A.  | <b>RECORRENTE(S)</b> : ROSANA HELENA SOARES GOMES                               | <b>RECORRENTE(S)</b> : WALTER FERREIRA DA SILVA                       |
| <b>ADVOGADO</b> : DR(A). JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO  | <b>ADVOGADA</b> : DR(A). MARIA APARECIDA FERRACIN                               | <b>ADVOGADA</b> : DR(A). ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA            |
| <b>RECORRIDO(S)</b> : ELZA DIONÍZIO   | <b>RECORRIDO(S)</b> : PRO LABOR SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA. E OUTRO            | <b>RECORRIDO(S)</b> : ENGEFORM S.A. - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO          |
| <b>ADVOGADO</b> : DR(A). WILSON LEITE DE MORAIS   | <b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOSÉ RICARDO FERREIRA                                  | <b>ADVOGADO</b> : DR(A). SÉRGIO BUSHATSKY                             |
| <b>PROCESSO</b> : RR - 510076 / 1998-3 TRT DA 1A. REGIÃO  | <b>PROCESSO</b> : RR - 516004 / 1998-2 TRT DA 4A. REGIÃO                        | <b>PROCESSO</b> : RR - 542203 / 1999-3 TRT DA 7A. REGIÃO              |
| <b>RELATOR</b> : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)                      | <b>RELATOR</b> : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)                 | <b>RELATOR</b> : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)       |
| <b>RECORRENTE(S)</b> : MARCO ANTÔNIO DA COSTA RODRIGUES   | <b>RECORRENTE(S)</b> : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB | <b>RECORRENTE(S)</b> : VICUNHA NORDESTE S.A. - INDÚSTRIA TÊXTIL       |
| <b>ADVOGADO</b> : DR(A). PAULO ROBERTO DA SILVA MITRANO   | <b>ADVOGADO</b> : DR(A). MARCUS FLAVIUS DE LOS SANTOS                           | <b>ADVOGADO</b> : DR(A). FRANCISCO JOSÉ MENDES CAVALCANTE FILHO       |
| <b>RECORRIDO(S)</b> : ZPR PROMOÇÕES E EVENTOS ESPECIAIS LTDA. - BWANA PARK                      | <b>RECORRIDO(S)</b> : MARIA SALETE PRESTES RODRIGUES                            | <b>RECORRIDO(S)</b> : VAGNO PAULINO ANDRADE                           |
| <b>ADVOGADO</b> : DR(A). MARCO AURÉLIO PERALTA DE LIMA BRANDÃO                                  | <b>ADVOGADO</b> : DR(A). SILVIO LUIZ RENNER FOGAÇA                              | <b>ADVOGADO</b> : DR(A). ANTÔNIO JUVENAL OLIVEIRA DOS SANTOS          |
| <b>PROCESSO</b> : RR - 510172 / 1998-4 TRT DA 4A. REGIÃO  | <b>PROCESSO</b> : RR - 522173 / 1998-8 TRT DA 3A. REGIÃO                        | <b>PROCESSO</b> : RR - 543064 / 1999-0 TRT DA 15A. REGIÃO             |
| <b>RELATOR</b> : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)                      | <b>RELATOR</b> : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)      | <b>RELATOR</b> : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)       |
| <b>RECORRENTE(S)</b> : RONALDO SANTOS FANGANITO   | <b>RECORRENTE(S)</b> : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA                              | <b>RECORRENTE(S)</b> : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO   |
| <b>ADVOGADO</b> : DR(A). LEONARDO RODRIGUES   | <b>ADVOGADO</b> : DR(A). PETER DE MORAES ROSSI                                  | <b>PROCURADOR</b> : DR(A). VELOIR DIRCEU FÜRST                        |
| <b>RECORRIDO(S)</b> : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - HOSPITAL SÃO LUCAS DA PUC/RS | <b>RECORRIDO(S)</b> : OSÓRIO JOAQUIM DE FREITAS                                 | <b>RECORRENTE(S)</b> : MUNICÍPIO DE CAMPINAS                          |
| <b>ADVOGADA</b> : DR(A). ROSANA GOMES ANTINOLFI   | <b>ADVOGADO</b> : DR(A). FRANCISCO ANTÔNIO GAIA FILHO                           | <b>PROCURADOR</b> : DR(A). FÁBIO MARCELO HOLANDA                      |
| <b>PROCESSO</b> : RR - 510176 / 1998-9 TRT DA 4A. REGIÃO  | <b>PROCESSO</b> : RR - 522214 / 1998-0 TRT DA 9A. REGIÃO                        | <b>RECORRIDO(S)</b> : ANA ROSA DE OLIVEIRA MESQUITA                   |
| <b>RELATOR</b> : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)                      | <b>RELATOR</b> : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)                 | <b>ADVOGADA</b> : DR(A). GISELA KOPS                                  |
| <b>RECORRENTE(S)</b> : SÉRGIO LUIZ BECKER E OUTRA   | <b>RECORRENTE(S)</b> : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO                     | <b>PROCESSO</b> : RR - 553195 / 1999-0 TRT DA 9A. REGIÃO              |
| <b>ADVOGADO</b> : DR(A). VALNEZ T. L. BITTENCOURT   | <b>ADVOGADA</b> : DR(A). DANIELE ESMANHOTTO                                     | <b>RELATOR</b> : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)       |
| <b>RECORRIDO(S)</b> : VILSON DA SILVEIRA VERDUM   | <b>RECORRIDO(S)</b> : ANECIDES FELIZ DE ALFAZ PAULO                             | <b>RECORRENTE(S)</b> : SALVA SERVIÇOS MÉDICOS DE EMERGÊNCIA S/C LTDA. |
| <b>ADVOGADO</b> : DR(A). MARCO AURÉLIO R. DA SILVA  | <b>ADVOGADO</b> : DR(A). AQUILE ANDERLE   | <b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOSÉ CARLOS BUSATTO                          |
| <b>PROCESSO</b> : RR - 510316 / 1998-2 TRT DA 1A. REGIÃO  | <b>PROCESSO</b> : RR - 522472 / 1998-0 TRT DA 13A. REGIÃO                       | <b>RECORRIDO(S)</b> : GERONILDA CORREIA DE ARAÚJO FERREIRA            |
| <b>RELATOR</b> : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  | <b>RELATOR</b> : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)                 | <b>ADVOGADO</b> : DR(A). ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA                  |
| <b>RECORRENTE(S)</b> : EMPRESA CINEMAS SÃO LUIZ LTDA.   | <b>RECORRENTE(S)</b> : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO             | <b>PROCESSO</b> : RR - 561122 / 1999-1 TRT DA 2A. REGIÃO              |
| <b>ADVOGADO</b> : DR(A). ADEVAL DE OLIVEIRA   | <b>PROCURADOR</b> : DR(A). JOSÉ NETO DA SILVA                                   | <b>RELATOR</b> : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)       |
| <b>RECORRIDO(S)</b> : OSMAR ANTÔNIO DA SILVA  | <b>RECORRIDO(S)</b> : JOSÉ TRAJANO DA SILVA                                     | <b>RECORRENTE(S)</b> : BANCO DO BRASIL S.A.                           |
| <b>ADVOGADO</b> : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  | <b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOSÉ LINHARES DE ARAÚJO                                | <b>ADVOGADA</b> : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA            |
| <b>PROCESSO</b> : RR - 513610 / 1998-6 TRT DA 6A. REGIÃO  | <b>RECORRIDO(S)</b> : MUNICÍPIO DE NAZAREZINHO                                  | <b>RECORRIDO(S)</b> : MARLENE AMÂNCIO CLAUDINO                        |
| <b>RELATOR</b> : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)                                 | <b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOSÉ ALVES FORMIGA                                     | <b>ADVOGADO</b> : DR(A). NÓRIO OTA                                    |
| <b>RECORRENTE(S)</b> : BANCO BANDEIRANTES S.A.  | <b>PROCESSO</b> : RR - 535217 / 1999-4 TRT DA 2A. REGIÃO                        | <b>PROCESSO</b> : RR - 563200 / 1999-3 TRT DA 6A. REGIÃO              |
| <b>ADVOGADO</b> : DR(A). GERALDO AZOUBEL  | <b>RELATOR</b> : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)                 | <b>RELATOR</b> : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)       |
| <b>RECORRIDO(S)</b> : CAROLINA MARIA GUIMARÃES DE OLIVEIRA                                      | <b>RECORRENTE(S)</b> : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.                            | <b>RECORRENTE(S)</b> : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE      |
| <b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOSÉ HEITOR MACIEL DA SILVEIRA   | <b>ADVOGADO</b> : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR                        | <b>ADVOGADO</b> : DR(A). ROSENDO CLEMENTE DA SILVA NETO               |
| <b>PROCESSO</b> : RR - 514652 / 1998-8 TRT DA 7A. REGIÃO  | <b>RECORRIDO(S)</b> : MANOEL LEITE FERREIRA                                     | <b>RECORRIDO(S)</b> : JOSÉ LUIZ DA SILVA                              |
| <b>RELATOR</b> : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)                      | <b>ADVOGADO</b> : DR(A). MOACIR MANZINE   | <b>ADVOGADO</b> : DR(A). FRANCISCO GOMES DA SILVA NETO                |
| <b>RECORRENTE(S)</b> : MUNICÍPIO DE SOBRAL  | <b>PROCESSO</b> : RR - 536266 / 1999-0 TRT DA 3A. REGIÃO                        | <b>PROCESSO</b> : RR - 564179 / 1999-9 TRT DA 9A. REGIÃO              |
| <b>ADVOGADO</b> : DR(A). ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA                                | <b>RELATOR</b> : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)                 | <b>RELATOR</b> : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)       |
| <b>RECORRIDO(S)</b> : MARIA ANUNCIACÃO SOUSA PONTE  | <b>RECORRENTE(S)</b> : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL                | <b>RECORRENTE(S)</b> : PARANÁ BANCO S.A.                              |
| <b>ADVOGADO</b> : DR(A). FRANCISCO WELLINGTON LOPES GUIMARÃES                                   | <b>ADVOGADO</b> : DR(A). MARCELO PIMENTEL                                       | <b>ADVOGADA</b> : DR(A). JULIANA BRAGA COELHO                         |
| <b>PROCESSO</b> : RR - 514841 / 1998-0 TRT DA 5A. REGIÃO  | <b>RECORRIDO(S)</b> : DONIZETTI SILVA   | <b>RECORRIDO(S)</b> : WADIH NAGIB NASSAR                              |
| <b>RELATOR</b> : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)                                 | <b>ADVOGADO</b> : DR(A). UBIRACY TORRES CUOCO                                   | <b>ADVOGADO</b> : DR(A). IONE REGINA SLIVIANY                         |
| <b>RECORRENTE(S)</b> : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DA BAHIA - DERBA                     | <b>PROCESSO</b> : RR - 536595 / 1999-6 TRT DA 3A. REGIÃO                        | <b>PROCESSO</b> : RR - 567843 / 1999-0 TRT DA 17A. REGIÃO             |
| <b>PROCURADOR</b> : DR(A). LUIZ SOUZA CUNHA   | <b>RELATOR</b> : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)      | <b>RELATOR</b> : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA                |
| <b>RECORRIDO(S)</b> : JOÃO ALVES DOS SANTOS   | <b>RECORRENTE(S)</b> : MARCUS VINÍCIUS GUIMARÃES MOREIRA                        | <b>RECORRENTE(S)</b> : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE         |
| <b>ADVOGADO</b> : DR(A). SAMUEL CORDEIRO FAHEL  | <b>ADVOGADO</b> : DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS                                | <b>ADVOGADO</b> : DR(A). STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI                    |
| <b>PROCESSO</b> : RR - 515460 / 1998-0 TRT DA 2A. REGIÃO  | <b>RECORRENTE(S)</b> : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.              | <b>RECORRIDO(S)</b> : JOSÉ ROBERTO DE FREITAS                         |
| <b>RELATOR</b> : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)                      | <b>ADVOGADA</b> : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO                            | <b>ADVOGADO</b> : DR(A). CLÁUDIO JOSÉ SOARES                          |
| <b>RECORRENTE(S)</b> : MUNICÍPIO DE OSASCO  | <b>RECORRIDO(S)</b> : OS MESMOS   |   |
| <b>PROCURADOR</b> : DR(A). FÁBIO SÉRGIO NEGRELLI  |   |   |
| <b>RECORRIDO(S)</b> : EDISON VASCONCELLOS   |   |   |
| <b>ADVOGADA</b> : DR(A). TEREZA NESTOR DOS SANTOS   |   |   |

|                      |  |                      |  |                      |  |
|----------------------|--|----------------------|--|----------------------|--|
| <b>PROCESSO</b>      | : RR - 570518 / 1999-1 TRT DA 4A. REGIÃO               | <b>PROCESSO</b>      | : RR - 586420 / 1999-7 TRT DA 3A. REGIÃO                                 | <b>PROCESSO</b>      | : RR - 599354 / 1999-6 TRT DA 10A. REGIÃO                                    |
| <b>RELATOR</b>       | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)       | <b>RELATOR</b>       | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)                         | <b>RELATOR</b>       | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)                             |
| <b>RECORRENTE(S)</b> | : FENAC S.A. FEIRAS E EMPREEN-<br>DIMENTOS TURÍSTICOS  | <b>RECORRENTE(S)</b> | : BANCO DO BRASIL S.A.   | <b>RECORRENTE(S)</b> | : FRANCISCO ANTÔNIO RODRIGUES  |
| <b>ADVOGADO</b>      | : DR(A). AIRTOM P. PAIM JUNIOR                         | <b>ADVOGADA</b>      | : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA                               | <b>ADVOGADO</b>      | : DR(A). PEDRO MARTINS FILHO   |
| <b>RECORRIDO(S)</b>  | : REGINA MARCOLINO LEMOS                               | <b>RECORRIDO(S)</b>  | : TEREZINHA ALVES DE SOUZA   | <b>RECORRIDO(S)</b>  | : FINATEC - FUNDAÇÃO DE EMPRE-<br>ENDIMENTOS CIENTÍFICOS E TEC-<br>NOLÓGICOS |
| <b>ADVOGADO</b>      | : DR(A). CALISTO JOSÉ SCHNEIDER                        | <b>ADVOGADO</b>      | : DR(A). MARCOS ANTÔNIO DRUM-<br>MOND                                    | <b>ADVOGADO</b>      | : DR(A). ANDRÉ VIEIRA MACARINI   |
| <b>PROCESSO</b>      | : RR - 570908 / 1999-9 TRT DA 7A. REGIÃO               | <b>PROCESSO</b>      | : RR - 590855 / 1999-0 TRT DA 2A. REGIÃO                                 | <b>RECORRIDO(S)</b>  | : RABELO REFORMAS E REVESTI-<br>Mentos DE PISOS E PAREDES LT-<br>DA.         |
| <b>RELATOR</b>       | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)       | <b>RELATOR</b>       | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)                         | <b>PROCESSO</b>      | : RR - 599370 / 1999-0 TRT DA 15A. REGIÃO                                    |
| <b>RECORRENTE(S)</b> | : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.                      | <b>RECORRENTE(S)</b> | : FORD BRASIL LTDA.  | <b>RELATOR</b>       | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA                                      |
| <b>ADVOGADA</b>      | : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GON-<br>TIJO              | <b>ADVOGADO</b>      | : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM RO-<br>BORTELLA                              | <b>RECORRENTE(S)</b> | : ALMIR ALVES GAMA   |
| <b>RECORRIDO(S)</b>  | : FRANCISCO CARLOS MIRANDA DE ABREU                    | <b>RECORRIDO(S)</b>  | : JOSÉ DE ALMEIDA LEITE  | <b>ADVOGADO</b>      | : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIRE-<br>DO                                    |
| <b>ADVOGADO</b>      | : DR(A). JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA ALMEIDA                | <b>ADVOGADO</b>      | : DR(A). FERDINANDO COSMO CREDI-<br>DIO                                  | <b>RECORRENTE(S)</b> | : BANCO DO BRASIL S.A.   |
| <b>PROCESSO</b>      | : RR - 572962 / 1999-7 TRT DA 4A. REGIÃO               | <b>PROCESSO</b>      | : RR - 591961 / 1999-1 TRT DA 13A. REGIÃO                                | <b>ADVOGADA</b>      | : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA                                   |
| <b>RELATOR</b>       | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)       | <b>RELATOR</b>       | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)                         | <b>RECORRIDO(S)</b>  | : OS MESMOS  |
| <b>RECORRENTE(S)</b> | : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ES-<br>TAR DO MENOR - FEBEM | <b>RECORRENTE(S)</b> | : LOJAS ARAPUÁ S.A.  | <b>PROCESSO</b>      | : RR - 600707 / 1999-1 TRT DA 9A. REGIÃO                                     |
| <b>PROCURADOR</b>    | : DR(A). JOSÉ GUILHERME KLIE-<br>MANN                  | <b>ADVOGADO</b>      | : DR(A). LUIZ DE ALENCAR BEZERRA   | <b>RELATOR</b>       | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)                             |
| <b>RECORRIDO(S)</b>  | : SIRLEI ANTUNES BORBA                                 | <b>RECORRIDO(S)</b>  | : ALEXANDRE PONTES DE LIMA   | <b>COMPLEMENTO</b>   | : CORRE JUNTO COM AIRR -<br>600706/1999-8                                    |
| <b>ADVOGADO</b>      | : DR(A). ROMEU GEHLEN                                  | <b>ADVOGADO</b>      | : DR(A). ALMIR ALVES DIONÍSIO  | <b>RECORRENTE(S)</b> | : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE<br>PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA                 |
| <b>PROCESSO</b>      | : RR - 574103 / 1999-2 TRT DA 7A. REGIÃO               | <b>PROCESSO</b>      | : RR - 593523 / 1999-1 TRT DA 2A. REGIÃO                                 | <b>ADVOGADO</b>      | : DR(A). ALMIR HOFFMANN DE LARA<br>JÚNIOR                                    |
| <b>RELATOR</b>       | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)       | <b>RELATOR</b>       | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA                                  | <b>PROCURADOR</b>    | : DR(A). CELSO LUIZ LUDWIG   |
| <b>RECORRENTE(S)</b> | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                        | <b>RECORRENTE(S)</b> | : RECKITT & COLMAN INDUSTRIAL<br>LTDA.                                   | <b>RECORRIDO(S)</b>  | : JOÃO CARLOS MENDES   |
| <b>ADVOGADO</b>      | : DR(A). FRANCISCO DAS CHAGAS<br>ANTUNES MARQUES       | <b>ADVOGADO</b>      | : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS<br>JÚNIOR                                | <b>ADVOGADA</b>      | : DR(A). GENI KOSKUR   |
| <b>RECORRIDO(S)</b>  | : ANA MARIA GOMES BRITO E OU-<br>TROS                  | <b>RECORRIDO(S)</b>  | : CASSIANO DE JESUS LINO BATISTA   | <b>PROCESSO</b>      | : RR - 601089 / 1999-3 TRT DA 7A. REGIÃO                                     |
| <b>ADVOGADA</b>      | : DR(A). ROCHELLE COELHO AGUIAR                        | <b>ADVOGADO</b>      | : DR(A). JOSÉ OTAVIO BAROTTI DE<br>CARVALHO                              | <b>RELATOR</b>       | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)                             |
| <b>PROCESSO</b>      | : RR - 574115 / 1999-4 TRT DA 15A. REGIÃO              | <b>PROCESSO</b>      | : RR - 596166 / 1999-8 TRT DA 13A. REGIÃO                                | <b>RECORRENTE(S)</b> | : JOSÉ PADEREWISKI DA SILVA E OU-<br>TROS                                    |
| <b>RELATOR</b>       | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)       | <b>RELATOR</b>       | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)                         | <b>ADVOGADO</b>      | : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO   |
| <b>RECORRENTE(S)</b> | : NESTLÉ - INDUSTRIAL E COMER-<br>CIAL LTDA.           | <b>RECORRENTE(S)</b> | : LOJAS ARAPUÁ S.A.  | <b>RECORRIDO(S)</b>  | : BANCO DO BRASIL S.A.   |
| <b>ADVOGADO</b>      | : DR(A). LYCURGO LEITE NETO                            | <b>ADVOGADO</b>      | : DR(A). LUIZ DE ALENCAR BEZERRA   | <b>ADVOGADA</b>      | : DR(A). LUZIMAR DE S. AZEREDO<br>BASTOS                                     |
| <b>RECORRIDO(S)</b>  | : AGUINALDO PEREIRA TANGERINO<br>E OUTROS              | <b>RECORRIDO(S)</b>  | : FLANCINALDO DA SILVA OLIVEIRA  | <b>PROCESSO</b>      | : RR - 601172 / 1999-9 TRT DA 6A. REGIÃO                                     |
| <b>ADVOGADO</b>      | : DR(A). ANTONIO DANIEL CUNHA<br>RODRIGUES DE SOUZA    | <b>ADVOGADO</b>      | : DR(A). ALMIR ÁLVES DIONÍSIO  | <b>RELATOR</b>       | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)                             |
| <b>PROCESSO</b>      | : RR - 574940 / 1999-3 TRT DA 2A. REGIÃO               | <b>PROCESSO</b>      | : RR - 597003 / 1999-0 TRT DA 12A. REGIÃO                                | <b>RECORRENTE(S)</b> | : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBU-<br>CO S.A. - BANDEPE                          |
| <b>RELATOR</b>       | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)       | <b>RELATOR</b>       | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)                         | <b>ADVOGADO</b>      | : DR(A). MIGUEL CAVALCANTI DE AL-<br>BUQUERQUE COELHO                        |
| <b>RECORRENTE(S)</b> | : BANCO BRADESCO S.A.                                  | <b>RECORRENTE(S)</b> | : LOJAS ARAPUÁ S.A.  | <b>RECORRIDO(S)</b>  | : SALOMÉ MARIA CHAVES DE SOUZA   |
| <b>ADVOGADO</b>      | : DR(A). MÁRIO ROGÉRIO KAYSER                          | <b>ADVOGADO</b>      | : DR(A). LUIZ DE ALENCAR BEZERRA   | <b>ADVOGADO</b>      | : DR(A). IVO SANTINO DA SILVA  |
| <b>RECORRIDO(S)</b>  | : ROSELI ARIAS LIMERES                                 | <b>RECORRIDO(S)</b>  | : FLANCINALDO DA SILVA OLIVEIRA  | <b>PROCESSO</b>      | : RR - 608605 / 1999-0 TRT DA 9A. REGIÃO                                     |
| <b>ADVOGADO</b>      | : DR(A). DÁRIO CASTRO LEÃO                             | <b>ADVOGADO</b>      | : DR(A). ALMIR ÁLVES DIONÍSIO  | <b>RELATOR</b>       | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA                                      |
| <b>PROCESSO</b>      | : RR - 574951 / 1999-1 TRT DA 2A. REGIÃO               | <b>PROCESSO</b>      | : RR - 597057 / 1999-8 TRT DA 4A. REGIÃO                                 | <b>RECORRENTE(S)</b> | : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ   |
| <b>RELATOR</b>       | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)       | <b>RELATOR</b>       | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)                         | <b>ADVOGADO</b>      | : DR(A). GILBERTO NEI MULLER   |
| <b>RECORRENTE(S)</b> | : NILTON LUIZ VIEIRA DE MATTOS                         | <b>RECORRENTE(S)</b> | : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA                            | <b>RECORRIDO(S)</b>  | : AMÁLIA BUHRER DOS SANTOS   |
| <b>ADVOGADO</b>      | : DR(A). ESTANISLAU ROMEIRO PE-<br>REIRA JÚNIOR        | <b>ADVOGADO</b>      | : DR(A). JOÃO CORRÊA PINHEIRO FI-<br>LHO                                 | <b>ADVOGADO</b>      | : DR(A). ÁLVARO EIJI NAKASHIMA   |
| <b>RECORRIDO(S)</b>  | : PROEMP CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO<br>LTDA.                | <b>RECORRIDO(S)</b>  | : VITOR HUGO PFUTZENREUTER   | <b>PROCESSO</b>      | : RR - 608689 / 1999-0 TRT DA 4A. REGIÃO                                     |
| <b>ADVOGADO</b>      | : DR(A). MICHEL ELIAS ZAMARI                           | <b>ADVOGADO</b>      | : DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES<br>COELHO                                | <b>RELATOR</b>       | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)                             |
| <b>PROCESSO</b>      | : RR - 576790 / 1999-8 TRT DA 20A. REGIÃO              | <b>PROCESSO</b>      | : RR - 598405 / 1999-6 TRT DA 15A. REGIÃO                                | <b>RECORRENTE(S)</b> | : CALÇADOS VALÉRIA LTDA.   |
| <b>RELATOR</b>       | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)       | <b>RELATOR</b>       | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)                         | <b>ADVOGADO</b>      | : DR(A). CÉSAR ROMEU NAZARIO   |
| <b>RECORRENTE(S)</b> | : FRANCISCO FERREIRA DE MORAIS                         | <b>RECORRENTE(S)</b> | : HÉLIO BORGES   | <b>RECORRIDO(S)</b>  | : LOURENÇO VALDECIR DE LIMA  |
| <b>ADVOGADA</b>      | : DR(A). STELA PENALVA                                 | <b>ADVOGADO</b>      | : DR(A). CLÁUDIO STOCHI  | <b>ADVOGADO</b>      | : DR(A). VALDERI SOARES  |
| <b>RECORRIDO(S)</b>  | : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PE-<br>TROBRÁS            | <b>RECORRIDO(S)</b>  | : UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULIS-<br>TA JÚLIO DE MESQUITA FILHO -<br>UNESP | <b>PROCESSO</b>      | : RR - 610958 / 1999-6 TRT DA 3A. REGIÃO                                     |
| <b>ADVOGADO</b>      | : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CAR-<br>NEIRO               | <b>ADVOGADA</b>      | : DR(A). MARILENA SOARES MOREI-<br>RA                                    | <b>RELATOR</b>       | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)                             |
| <b>RECORRIDO(S)</b>  | : SERMAT LTDA.   | <b>RECORRIDO(S)</b>  | : TERPASA ENGENHARIA E CONSTRU-<br>ÇÕES LTDA.                            | <b>RECORRENTE(S)</b> | : COMPANHIA PARAIBUNA DE ME-<br>TAIS   |
| <b>RECORRIDO(S)</b>  | : SERMART - SERVIÇOS TÉCNICOS<br>EM MAR E TERRA LTDA.  | <b>ADVOGADO</b>      | : DR(A). ODILON TRINDADE FILHO   | <b>ADVOGADA</b>      | : DR(A). MARIA LUIZA DE MEIREL-<br>LES SALVO                                 |
| <b>PROCESSO</b>      | : RR - 577305 / 1999-0 TRT DA 4A. REGIÃO               | <b>PROCESSO</b>      | : RR - 598441 / 1999-0 TRT DA 21A. REGIÃO                                | <b>RECORRIDO(S)</b>  | : MAURA DA SILVA SARAIVA   |
| <b>RELATOR</b>       | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)       | <b>RELATOR</b>       | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)                         | <b>ADVOGADO</b>      | : DR(A). ELIAS ANTÔNIO MOKDECI   |
| <b>RECORRENTE(S)</b> | : BARMAG S.A. - MÁQUINAS INDUS-<br>TRIAIS              | <b>RECORRENTE(S)</b> | : ALBERTO FLORÊNCIO DA HORA  | <b>PROCESSO</b>      | : RR - 615181 / 1999-2 TRT DA 12A. REGIÃO                                    |
| <b>ADVOGADA</b>      | : DR(A). TÚLIA MARGARETH M. DE-<br>LAPIEVE             | <b>ADVOGADO</b>      | : DR(A). FERNANDO GURGEL PIMEN-<br>TA                                    | <b>RELATOR</b>       | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)                             |
| <b>RECORRIDO(S)</b>  | : MÁRIO AYRES DA SILVA                                 | <b>RECORRIDO(S)</b>  | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  | <b>RECORRENTE(S)</b> | : CLAUDIONOR KOSMANN   |
| <b>ADVOGADO</b>      | : DR(A). CÍCERO DECUŞATI                               | <b>ADVOGADA</b>      | : DR(A). FÁBÍOLA OLIVEIRA DE ALEN-<br>CAR                                | <b>ADVOGADO</b>      | : DR(A). NILO KAWAY JÚNIOR   |



ISSN 1415-1588

|               |  |               |   |               |  |
|---------------|--|---------------|---|---------------|--|
| PROCESSO      | : RR - 618194 / 1999-7 TRT DA 20A. REGIÃO                                | PROCESSO      | : RR - 647519 / 2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO                      | PROCESSO      | : RR - 689513 / 2000-3 TRT DA 11A. REGIÃO  |
| RELATOR       | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA                                  | RELATOR       | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA                       | RELATOR       | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  |
| RECORRENTE(S) | : MARIA ISABEL DA SILVA MORAIS   | RECORRENTE(S) | : HELENA CEZAR  | RECORRENTE(S) | : MARIA DAS GRAÇAS BARROSO BIANCARDI   |
| ADVOGADO      | : DR(A). JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES                      | ADVOGADO      | : DR(A). RENATO RUA DE ALMEIDA                                | ADVOGADO      | : DR(A). WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA   |
| RECORRIDO(S)  | : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.                                       | RECORRIDO(S)  | : OVM INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.                             | RECORRIDO(S)  | : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELAMAZON                                      |
| ADVOGADO      | : DR(A). JOSÉ FABLANO ALVES  | ADVOGADA      | : DR(A). MÁRCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA                       | ADVOGADO      | : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA   |
| PROCESSO      | : RR - 619445 / 1999-0 TRT DA 17A. REGIÃO                                | PROCESSO      | : RR - 647842 / 2000-8 TRT DA 15A. REGIÃO                     | PROCESSO      | : RR - 693043 / 2000-9 TRT DA 17A. REGIÃO  |
| RELATOR       | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA                                  | RELATOR       | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)              | RELATOR       | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  |
| RECORRENTE(S) | : PAULO CÉSAR DOS SANTOS   | RECORRENTE(S) | : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) | RECORRENTE(S) | : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO   |
| ADVOGADO      | : DR(A). FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS                              | ADVOGADO      | : DR(A). JULIANO RICARDO VASCCELLOS DE COSTA COUTO            | PROCURADORA   | : DR(A). CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA  |
| RECORRIDO(S)  | : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN                      | RECORRIDO(S)  | : NELSON MARQUES DA SILVA                                     | RECORRIDO(S)  | : IRINEU FRAGA DO NASCIMENTO E OUTROS  |
| ADVOGADA      | : DR(A). WILMA CHEQUER BOU-HABIB   | ADVOGADO      | : DR(A). REINALDO UBIRAJARA MARCONDES DE OLIVEIRA             | ADVOGADA      | : DR(A). DIENE ALMEIDA LIMA  |
| PROCESSO      | : RR - 622694 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO                                 | PROCESSO      | : RR - 648037 / 2000-4 TRT DA 2A. REGIÃO                      | PROCESSO      | : RR - 698456 / 2000-8 TRT DA 11A. REGIÃO  |
| RELATOR       | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA                                  | RELATOR       | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA                       | RELATOR       | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  |
| RECORRENTE(S) | : ETESCO CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.                                    | RECORRENTE(S) | : EDIANA HIAKI APARECIDA DE PAIVA PINTO                       | RECORRENTE(S) | : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC |
| ADVOGADO      | : DR(A). IVAN BRASIL MOURA BEVILAQUA                                     | ADVOGADO      | : DR(A). CARLOS AUGUSTO E. DE TRES RIOS                       | PROCURADOR    | : DR(A). ANGELA BEATRIZ GONÇALVES FALCÃO DE OLIVEIRA                                 |
| RECORRIDO(S)  | : WALTER MITUO HAYASHI   | RECORRIDO(S)  | : REFRIO ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS S/A                     | RECORRIDO(S)  | : DINELZA ALBUQUERQUE DO NASCIMENTO  |
| ADVOGADO      | : DR(A). LUIZ AUGUSTO OTTONI DE PAULA SANTOS                             | ADVOGADO      | : DR(A). IBIAPABA DE OLIVEIRA MARTINS JÚNIOR                  | ADVOGADA      | : DR(A). LIA TORRES DIAS BARBOSA   |
| PROCESSO      | : RR - 625364 / 2000-0 TRT DA 19A. REGIÃO                                | PROCESSO      | : RR - 648088 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO                      | PROCESSO      | : RR - 698458 / 2000-5 TRT DA 11A. REGIÃO  |
| RELATOR       | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA                                  | RELATOR       | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA                       | RELATOR       | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  |
| RECORRENTE(S) | : DANIEL EMÍLIO DE SOUZA   | RECORRENTE(S) | : CONSTRUTORA OXFORD LTDA.                                    | RECORRENTE(S) | : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC |
| ADVOGADO      | : DR(A). JOSÉ CARLOS ALVES WANDERLEY LOPES                               | ADVOGADO      | : DR(A). PAULO RABELO CORRÊA                                  | PROCURADOR    | : DR(A). ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES                                      |
| RECORRIDO(S)  | : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DE ALAGOAS - EMATER/AL | RECORRIDO(S)  | : LUCAS DE SOUSA SANTOS                                       | RECORRIDO(S)  | : CHARLES ANTÔNIO AMORIM VALE  |
| ADVOGADO      | : DR(A). VOLNEY CAVALCANTI LEITE   | ADVOGADO      | : DR(A). JOCELINO PEREIRA DA SILVA                            | ADVOGADA      | : DR(A). AMANDA DA ROCHA ALVES   |
| RECORRIDO(S)  | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO                           | PROCESSO      | : RR - 655210 / 2000-9 TRT DA 18A. REGIÃO                     | PROCESSO      | : RR - 700076 / 2000-7 TRT DA 10A. REGIÃO  |
| PROCURADOR    | : DR(A). VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA                                    | RELATOR       | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA                       | RELATOR       | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  |
| PROCESSO      | : RR - 626946 / 2000-7 TRT DA 5A. REGIÃO                                 | RECORRENTE(S) | : BANCO DO BRASIL S.A.  | RECORRENTE(S) | : JOSÉ MÁRCIO GONÇALVES  |
| RELATOR       | : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)              | ADVOGADA      | : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA                    | ADVOGADO      | : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS   |
| RECORRENTE(S) | : EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA.                                     | RECORRIDO(S)  | : JOÃO ISMAEL ANDRADE   | RECORRIDO(S)  | : UNIÃO FEDERAL - (EXTINTO BNCC)   |
| ADVOGADA      | : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA                                 | ADVOGADO      | : DR(A). ALOÍZIO DE SOUZA COUTINHO                            | PROCURADOR    | : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA  |
| RECORRIDO(S)  | : IOMAR FRANCISCO DOS SANTOS   | PROCESSO      | : RR - 677743 / 2000-8 TRT DA 2A. REGIÃO                      | PROCESSO      | : RR - 700169 / 2000-9 TRT DA 9A. REGIÃO   |
| ADVOGADO      | : DR(A). ARIVALDO AMÂNCIO DOS SANTOS                                     | RELATOR       | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA                       | RELATOR       | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  |
| PROCESSO      | : RR - 628503 / 2000-9 TRT DA 1A. REGIÃO                                 | RECORRENTE(S) | : FORD BRASIL LTDA.   | RECORRENTE(S) | : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER                                |
| RELATOR       | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA                                  | ADVOGADO      | : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA                        | PROCURADOR    | : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA  |
| RECORRENTE(S) | : BANCO DO BRASIL S.A.   | RECORRIDO(S)  | : JOSÉ LUCENA LEITE   | RECORRIDO(S)  | : ALCENI DE JESUS DOS SANTOS   |
| ADVOGADA      | : DR(A). LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS                                    | ADVOGADO      | : DR(A). MARCELO PEDRO MONTEIRO                               | ADVOGADO      | : DR(A). VALDIR GEHLEN   |
| RECORRIDO(S)  | : FLÁVIO MARQUES DE CARVALHO   | PROCESSO      | : RR - 677781 / 2000-9 TRT DA 23A. REGIÃO                     | PROCESSO      | : RR - 701031 / 2000-7 TRT DA 9A. REGIÃO   |
| ADVOGADO      | : DR(A). JORGE COUTO DE CARVALHO   | RELATOR       | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA                       | RELATOR       | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  |
| PROCESSO      | : RR - 628504 / 2000-2 TRT DA 8A. REGIÃO                                 | RECORRENTE(S) | : CONSTRUTORA TRIUNFO LTDA.                                   | RECORRENTE(S) | : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  |
| RELATOR       | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA                                  | ADVOGADA      | : DR(A). CHRISTIANE COSTA MARQUES NEVES                       | ADVOGADA      | : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTUJO   |
| RECORRENTE(S) | : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO         | RECORRIDO(S)  | : JOSÉ EDEILDO DA FONSECA                                     | RECORRIDO(S)  | : ROSANA MARIA DANTAS  |
| ADVOGADO      | : DR(A). HUMBERTO SALES BATISTA  | ADVOGADA      | : DR(A). ROSEMARY ALCARAZ ORTA COUTINHO                       | ADVOGADA      | : DR(A). ELAINE MARTINS DE PAIVA   |
| RECORRIDO(S)  | : RAIMUNDA D'ARC CHERMONT DA SILVA                                       | PROCESSO      | : RR - 679748 / 2000-9 TRT DA 5A. REGIÃO                      | PROCESSO      | : RR - 704139 / 2000-0 TRT DA 9A. REGIÃO   |
| ADVOGADO      | : DR(A). ELSON SOARES  | RELATOR       | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA                       | RELATOR       | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)                                     |
| PROCESSO      | : RR - 628988 / 2000-5 TRT DA 1A. REGIÃO                                 | RECORRENTE(S) | : BANCO DO BRASIL S.A.  | RECORRENTE(S) | : UNIÃO FEDERAL  |
| RELATOR       | : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)              | ADVOGADO      | : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES                       | PROCURADOR    | : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA  |
| RECORRENTE(S) | : DIRCEU CORREA DA ROCHA E OUTROS  | RECORRIDO(S)  | : NONITA FRANCISCA DOS SANTOS SILVA                           | RECORRIDO(S)  | : SILVIO SOARES DA SILVA   |
| ADVOGADO      | : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS  | ADVOGADO      | : DR(A). FRANCISCO MARQUES MARGALHÃES NETO                    | ADVOGADA      | : DR(A). ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA   |
| RECORRIDO(S)  | : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ                     | PROCESSO      | : RR - 688307 / 2000-6 TRT DA 9A. REGIÃO                      |               |  |
| ADVOGADO      | : DR(A). JOSÉ EDUARDO HUDSON SOARES                                      | RELATOR       | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA                       |               |  |
|               |  | RECORRENTE(S) | : BANCO CENTRAL DO BRASIL                                     |               |  |
|               |  | ADVOGADO      | : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS B. DE SA                          |               |  |
|               |  | RECORRIDO(S)  | : ORLANDO SEIXAS DINIZ  |               |  |
|               |  | ADVOGADO      | : DR(A). JOSÉ TÓRRES DAS NEVES                                |               |  |



**PROCESSO** : RR - 706657 / 2000-2 TRT DA 9A. REGIÃO

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)

**RECORRENTE(S)** : MARIA SIRLEY DE LOURDES BRAVIN

**ADVOGADO** : DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

**RECORRIDO(S)** : BANCO CENTRAL DO BRASIL

**ADVOGADO** : DR(A). ADRIANA MARIA GODEL

**RECORRIDO(S)** : ANGULAR - LIMPEZA CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS S.C. LTDA

**ADVOGADO** : DR(A). NEMO FRANCISCO SPANÓ VIDAL

**RECORRIDO(S)** : EMPAL - EMPREITEIRA AUXILIAR DE OBRAS LTDA.

**ADVOGADO** : DR(A). FERMINO ROGERIO DE ALMEIDA

**PROCESSO** : RR - 709462 / 2000-7 TRT DA 4A. REGIÃO

**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)

**COMPLEMENTO** : CORRE JUNTO COM AIRR - 709461/2000-3

**RECORRENTE(S)** : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DR(A). ALINE ZERWES BOTTARI

**RECORRIDO(S)** : JEFERSON LEMES GOMES

**ADVOGADO** : DR(A). LUIZ ROTTENFUSSER

**PROCESSO** : RR - 718186 / 2000-5 TRT DA 15A. REGIÃO

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)

**RECORRENTE(S)** : ELIANI GOMES COSTA GASPAR

**ADVOGADO** : DR(A). RENATO RUSSO

**RECORRIDO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR(A). LEONARDO JUBÉ DE MOURA

**PROCESSO** : RR - 718700 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)

**RECORRENTE(S)** : AGÊNCIA MARÍTIMA ROSALINHA LTDA.

**ADVOGADO** : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS E OUTROS

**ADVOGADO** : DR(A). HENRIQUE BERKOWITZ

**PROCESSO** : RR - 721917 / 2001-0 TRT DA 5A. REGIÃO

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)

**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADO** : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**RECORRIDO(S)** : ELOISA MARIA ALCANTARA DA SILVA REBOUÇAS

**ADVOGADO** : DR(A). AILTON DALTRIO MARTINS

**PROCESSO** : RR - 721931 / 2001-8 TRT DA 8A. REGIÃO

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

**ADVOGADO** : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

**RECORRIDO(S)** : JORGE ARISTEU COSTA

**ADVOGADA** : DR(A). MEIRE COSTA VASCONCELOS

**PROCESSO** : RR - 754746 / 2001-0 TRT DA 9A. REGIÃO

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.

**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : MARLENE BONADIA MARUCCHI

**ADVOGADO** : DR(A). LUIS ROBERTO SANTOS

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

JUHAN CURY

Diretora da Secretaria

### Secretaria da 3ª Turma

#### Acórdãos

**PROCESSO** : AIRR-646.966/2000.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S.A. - ENASA

**ADVOGADA** : DRA. SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY

**AGRAVADO(S)** : FLAVIANO TRINDADE COSTA

**ADVOGADO** : DR. SIMÃO ISAAC BENZECRY

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. Não comprovada violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, dissídio jurisprudencial em torno da matéria veiculada no Recurso de Revista, nega-se provimento ao agravo que tenha por fim reformar o despacho denegatório.  
 Republicado em função de incorreção no Diário da Justiça do dia 09/02/01.

**PROCESSO** : AIRR-670.390/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

**AGRAVANTE(S)** : ARAÚJO MOHALLEM ENGENHARIA COMÉRCIO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ERNESTO RODRIGUES FILHO

**AGRAVADO(S)** : JOÃO BATISTA HENRIQUE DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. DECIO MARINO DE JESUS FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A alegação de violação de dispositivos legais infraconstitucionais não possui o condão de promover a admissibilidade de recurso de revista em processo de execução. Melhor sorte não é reservada à arguição de ofensa ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal. É que o princípio constitucional da legalidade, contido no referido dispositivo, tem caráter genérico, o que não permite a configuração da lesão de caráter direto e literal exigido no § 2º do art. 896 da CLT.  
 Agravo a que se nega provimento.  
 Republicado em função de incorreção no Diário da Justiça do dia 24/11/00.

**PROCESSO** : ED-AIRR-336.495/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO

**EMBARGANTE** : WALTER RICHTER

**ADVOGADO** : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO

**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADA** : DRA. ANA LUCIA GARBIN

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios desprovidos porque ausentes as hipóteses do artigo 535 do CPC.

**PROCESSO** : ED-AIRR-417.236/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO

**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**EMBARGADO(A)** : LÚCIO ANTÔNIO SOARES DE LIMA

**ADVOGADO** : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Dá-se provimento aos embargos declaratórios tão-somente para prestar esclarecimentos, a fim de se complementar a prestação jurisdicional.

**PROCESSO** : ED-AIRR-450.888/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

**EMBARGADO(A)** : CARLOS AUGUSTO MARQUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os presentes Embargos de Declaração, tão-somente, para prestar esclarecimentos.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Acolhem-se os presentes Embargos de Declaração tão-somente, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto.

**PROCESSO** : ED-AIRR-468.869/1998.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO

**EMBARGANTE** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

**ADVOGADO** : DR. PEDRO LOPES RAMOS

**EMBARGADO(A)** : HELOISA HELENA RAIOL NUNES E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para sanar omissões, consoante os termos expendidos no voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Dá-se provimento aos embargos declaratórios, quando necessário para sanar omissões aperfeiçoando-se a prestação jurisdicional.

**PROCESSO** : ED-AIRR-486.764/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO

**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

**EMBARGANTE** : LEONARDO CARLOS DE FIGUEIREDO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer de ambos os embargos declaratórios e, no mérito, dar provimento aos embargos do Reclamado para sanar omissão nos termos do artigo 535 do CPC e negar provimento aos embargos do Reclamante.  
**EMENTA:** I - EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RECLAMADO. OMISSÃO. Embargos declaratórios do Reclamado providos para sanar omissão nos termos do artigo 535 do CPC.  
 II - EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RECLAMANTE. Embargos declaratórios do Reclamante desprovidos, porque ausentes as estritas hipóteses dos artigos 535 do CPC.

**PROCESSO** : ED-AIRR-489.438/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO

**EMBARGANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

**EMBARGADO(A)** : OSMAR LOYOLA RAMOS

**ADVOGADO** : DR. ADRIANO SPERB RUBIN

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios desprovidos porque ausentes as estritas hipóteses previstas no artigo 535 do CPC.

**PROCESSO** : ED-AIRR-539.526/1999.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

**EMBARGADO(A)** : ELÁDIO IVENS LAGES DE MENDONÇA

**ADVOGADO** : DR. EDEWYLTON WAGNER SOARES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento atribuindo-lhes o efeito modificativo do julgado previsto no Enunciado 278 do TST, para conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2



**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO.** Reconhecida a omissão no julgado embargado, é de se prover os embargos declaratórios, com o efeito modificativo consagrado no Enunciado 278 do TST, para conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**PROCESSO** : AIRR-548.045/1999.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 548046/1999.0

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : CARGILL CITRUS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO  
**AGRAVADO(S)** : EDVALDO DOS ANJOS ARAÚJO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal e da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, "a" e "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-581.483/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**EMBARGANTE** : TRANSBRAÇAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LÍDIA LEILA DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : FRANCISCO IRENE VIEIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE MOREIRA DAS NEVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.  
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos declaratórios desprovidos porque ausentes as estritas hipóteses previstas no artigo 535 do CPC.

**PROCESSO** : ED-AIRR-602.360/1999.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**EMBARGANTE** : AYLTON ARISVALDO MELO  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA  
**EMBARGADO(A)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.  
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos declaratórios desprovidos porque ausentes as estritas hipóteses previstas no artigo 535 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-605.736/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR  
**AGRAVADO(S)** : ARNALDO DOMINGUES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento  
**EMENTA:** Agravo de Instrumento a que se nega provimento. Recurso de Revista que não atende aos pressupostos de recorribilidade.

**PROCESSO** : ED-AIRR-616.494/1999.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**EMBARGANTE** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : CLÉCIO LÉSIO VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ADELINO DE CARVALHO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.  
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos declaratórios desprovidos porque ausentes as estritas hipóteses do artigo 535 do CPC.

**PROCESSO** : ED-AIRR-622.490/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : MARCIANO DE ÁVILA E SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CLAIR DA FLORA MARTINS  
**EMBARGADO(A)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

**DECISÃO:**Unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios para, emprestando-lhes o efeito modificativo, julgar o mérito do Agravo de Instrumento, ultrapassado o não-conhecimento do mesmo, por ausência de peças essenciais. Quanto ao Agravo de Instrumento, negar-lhe provimento, rejeitada a preliminar de não-conhecimento do mesmo, pela falta de autenticação de peças.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Omissão configurada.** Embargos Declaratórios acolhidos para, emprestando-lhes o efeito modificativo, julgar o mérito do Agravo de Instrumento, ultrapassado o não-conhecimento do mesmo, por ausência de peças essenciais.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

**1 - INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO - Divergência jurisprudencial e contrariedade ao Enunciado nº 268/TST não configuradas.**  
**2 - CORREÇÃO MONETÁRIA E DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - Decisão regional em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI desta Corte. Itens 124, 32 e 141/Orientação Jurisprudencial. Agravo de Instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-626.840/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**EMBARGANTE** : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**EMBARGADO(A)** : CÍCERO ANTÔNIO CAMARGO  
**ADVOGADO** : DR. DARMY MENDONÇA

**DECISÃO:**Sem divergência, negar provimento aos embargos declaratórios. 3

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO.** A decisão turmária observou a jurisprudência do TST sobre a matéria discutida. O egrégio Tribunal Regional consignou, expressamente, que o acordo coletivo trazido aos autos *não tem previsão acerca de labor em turnos ininterruptos de revezamento.*

Embargos declaratórios a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-631.896/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**EMBARGADO(A)** : MAURÍLIO DIANO CERQUEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA GENTILE

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos Declaratórios rejeitados por não existir omissão a ser sanada.

**PROCESSO** : ED-AIRR-633.123/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : REONALDO FARINHA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, para prestar esclarecimentos.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

Embargos declaratórios providos a fim de prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-AIRR-634.119/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : WILSON JOSÉ DORTA DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LUCIO LUIZ CAZAROTTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Embargos declaratórios desprovidos porque ausentes as estritas hipóteses previstas no artigo 535 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-636.034/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 636035/2000.7

**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**AGRAVANTE(S)** : HUGO TEODÓZIO NETO  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS CARLOS GOMES RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA.** Divergência jurisprudencial e violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal não demonstradas. Art. 896, "a" e "c", da CLT. O julgado revisando não examinou o mérito das diferenças de FGTS (inclusive multa) e de férias, resultantes do cômputo das horas extras ao argumento de ausência de pedido. Logo, não há como verificar as alegadas violações, que dizem respeito ao mérito, este sequer decidido. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-639.013/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**EMBARGANTE** : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. GLÁUCIA FONSECA PEIXOTO ALVIM DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : LÁZARO LISBOA GARCIA  
**ADVOGADO** : DR. LINEU ÁLVARES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, para prestar esclarecimentos.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS**

Embargos declaratórios providos, para prestar esclarecimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-639.014/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**EMBARGANTE** : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**EMBARGADO(A)** : MARCIANO MONTEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, para prestar esclarecimentos.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos declaratórios providos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-AIRR-639.226/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**EMBARGANTE** : ALEXANDRE CAMPARONI ROLA  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER BELOTTO  
**EMBARGADO(A)** : UNIBANCO - SEGURADORA S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, para prestar esclarecimentos, consoante os termos expendidos no voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.**

Dá-se provimento aos embargos declaratórios, quando necessária a explanação de esclarecimentos, aperfeiçoando-se a prestação jurisdicional.





**PROCESSO** : ED-AIRR-643.767/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : GRAPI - INDÚSTRIA COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO  
**EMBARGADO(A)** : VALDOMIRO DO CARMO DA HORA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES

**DECISÃO**: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados por não haver omissão, contradição, obscuridade e dúvida a serem sanadas.

**PROCESSO** : AIRR-645.874/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : HORMISIDA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. LILIAN DE OLIVEIRA ROSA  
**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Art. 897, § 5º e incisos, da CLT (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17.12.1998). Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da lei referida. Enunciado no 272 do TST.

Agravo que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-647.020/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : NITROCARBONO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ FRANCISCO BISPO  
**ADVOGADO** : DR. ALIOMAR MENDES MURITIBA

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Estando a decisão consonante com súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, incabível recurso de revista, nos termos do Enunciado nº 333 do TST (art. 896, alínea a, da CLT). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-651.428/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : JOANA AUGUSTA CHINAGLIA CATELUCCI E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA  
**EMBARGADO(A)** : ORTOVEL VEÍCULOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : ANHANGÜERA - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S.C. LTDA  
**ADVOGADO** : DR. MIGUELSON DAVID ISAAC

**DECISÃO**: Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

**PROCESSO** : ED-AIRR-651.495/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ GUIMARÃES JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : ISAAC SANTANA PIRES  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO

**DECISÃO**: Unanimemente, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos cabíveis.

**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS - Embargos de Declaração acolhidos para esclarecer que os arestos transcritos que partem de premissas fáticas diversas dos fatos e das provas carreadas nos autos, não ensejam confronto de teses. Aplicação dos Enunciados 126 e 296 desta Corte. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-AIRR-653.661/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : USINA ITAIQUARA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS JOSÉ DA ROCHA  
**EMBARGADO(A)** : EDSON DA SILVA MENDES  
**ADVOGADO** : DR. CÍCERO GENNER SOARES RODRIGUES

**DECISÃO**: Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. O artigo 535 do CPC normatiza, taxativamente, as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, as quais não estão presentes nas razões expostas pelo reclamado. Não há, pois, omissão na decisão hostilizada. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : ED-AIRR-655.529/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ ALBERTO KOTTWITZ  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

**DECISÃO**: Sem divergência, negar provimento aos embargos declaratórios e aplicar a multa de 1% sobre o valor da causa por serem os embargos nitidamente protelatórios.

**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe-se negar provimento aos embargos de declaração.

**PROCESSO** : ED-AIRR-655.530/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
**EMBARGADO(A)** : ROBERTO DE JESUS FERREIRA DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. ADAIR ALBERTO SIQUEIRA CHAVES

**DECISÃO**: Sem divergência, negar provimento os embargos declaratórios e aplicar a multa de 1% sobre o valor da causa por embargos protelatórios.

**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe-se negar provimento os embargos de declaração.

**PROCESSO** : AIRR-655.679/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO  
**AGRAVADO(S)** : MÁRIO NEWTON OLIVEIRA DE MEZES  
**ADVOGADO** : DR. ISSA ASSAD AJOUZ

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ADMISSIBILIDADE. A revista esbarra no óbice dos Enunciados nºs 126 e 221 do TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-655.742/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 655741/2000.3

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ROBERTO OPPITZ  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

**DECISÃO**: Unanimemente, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos cabíveis.

**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ENUNCIADO 214/TST - A matéria julgada improcedente poderá ser impugnada na oportunidade da interposição de recurso contra a decisão definitiva para este Tribunal Superior, não se configurando, por isso, preclusão da matéria anteriormente contestada (ex vi Enunciado 214/TST). Embargos de Declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos cabíveis.

**PROCESSO** : ED-AIRR-655.771/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ECELSA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ JACÓ CALMON  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

**DECISÃO**: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - JULGAMENTO EXTRA PETITA - OMISSÕES - AUSÊNCIA - Deferimento de diferenças de horas extras e de adicional noturno - verbas pagas a menor - com a concessão da integração do adicional de periculosidade, nos termos em que era efetuado o pagamento dessas verbas conforme afirmação da própria Reclamada, embora não provada. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-AIRR-656.057/2000.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ GUIMARÃES JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : ANA MARIA MIRANDA MENESCAL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO**: Unanimemente, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

**EMENTA**: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar os esclarecimentos necessários.

**PROCESSO** : AIRR-656.195/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO AGRIMISA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DE MELO SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. I. A execução trabalhista deve prosseguir diretamente na Justiça do Trabalho, inclusive após a decretação da liquidação extrajudicial, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 143 da SBD11 do TST. II. Encontrando-se a decisão em consonância com súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, como na espécie, incabível recurso de revista, nos termos do Enunciado nº 333 do TST (art. 896, alínea a, da CLT).

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-656.202/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**EMBARGANTE** : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO CARLOS DAS NEVES SIMÕES  
**ADVOGADO** : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR

**DECISÃO**: Sem divergência, negar provimento os embargos declaratórios e aplicar a multa de 1% sobre o valor da causa por embargos protelatórios.

**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe-se negar provimento os embargos de declaração.





**PROCESSO** : ED-AIRR-656.523/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**EMBARGANTE** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ LUIZ AGUILAR  
**DECISÃO**:Sem divergência: I - dar provimento aos embargos declaratórios, sanando a omissão e conferindo-lhes efeito modificativo; II - negar provimento ao agravo de instrumento. 2  
**EMENTA**: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios a que se dá provimento para, sanando a omissão, emprestar-lhes efeito modificativo.

**PROCESSO** : ED-AIRR-658.349/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ARAMIDES SARAIVA RIOS  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM WELP  
**DECISÃO**:Unanimemente, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos cabíveis.  
**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9756/98 - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - PEÇA INDISPENSÁVEL - A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do Agravo de Instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do Recurso de Revista e para viabilizar quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade do Recurso de Revista. Embargos de Declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos cabíveis.

**PROCESSO** : ED-AIRR-658.352/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : VAN LEER EMBALAGENS MOLDADAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO BRASÍLIO ESMANHOTTO FILHO  
**EMBARGADO(A)** : VALDECIR DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PAULINO BATISTA DINIZ  
**DECISÃO**:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios tão-somente para sanar a omissão existente.  
**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios acolhidos tão-somente para sanar a omissão existente.

**PROCESSO** : ED-AIRR-658.889/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : PEDRO ANTÔNIO POLLON  
**ADVOGADO** : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA  
**DECISÃO**:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, para prestar esclarecimentos.  
**EMENTA**: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios providos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-661.265/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**AGRAVADO(S)** : CRISTIANE SANTOS DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIANA DE QUEIROZ B. PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : PETROQUIMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**DECISÃO**:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Inexistência. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-661.459/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGADO(A)** : JUVENAL DIONÍSIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS AURÉLIO GOUVEIA DA CUNHA  
**EMBARGANTE** : EMPRESA BAIANA DE ALIMENTOS S.A. - EBAL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO  
**DECISÃO**:Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

**PROCESSO** : AIRR-661.925/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO NACIONAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO BARBI BRESCHIA  
**AGRAVADO(S)** : OSMAR DE OLIVEIRA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. MÉRCKS PAULO FERREIRA SILVA  
**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento para trânsito de recurso de revista, quando não realizado o traslado de quaisquer das peças necessárias à formação do instrumento, dentre as quais as relacionadas no artigo 897, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 ou qualquer outra de importância determinante para o entendimento da controvérsia. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-663.564/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : EUNICE DA SILVA GEREMIAS  
**ADVOGADO** : DR. VALDIR JUDAI  
**DECISÃO**:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes provimento, para prestar esclarecimentos.  
**EMENTA**: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.ESCLARECIMENTOS. Dá-se provimento aos embargos declaratórios, quando necessária a prestação de esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-AIRR-663.872/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : JÚLIO PEREIRA RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**DECISÃO**:Unanimemente, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos necessários constantes da fundamentação.  
**EMENTA**: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar os esclarecimentos necessários.

**PROCESSO** : ED-AIRR-664.305/2000.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA  
**ADVOGADO** : DR. LOURIVAL BAPTISTA SOBRAL  
**EMBARGADO(A)** : PEDRO JEFFERSON DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA  
**DECISÃO**:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

**PROCESSO** : ED-AIRR-665.332/2000.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA RESENDE MOURA  
**EMBARGADO(A)** : TERESA CRISTINA DE SOUSA BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. HELBERT MACIEL  
**DECISÃO**:Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA**: Os Embargos de Declaração, dado aos rígidos contornos a que foram submetidos pelo art. 535 do CPC, não se constituem em recurso com efeito revisional. Daí não se prestarem à correção de possível *error in iudicando*, propósito que só poderá ser alcançado mediante veiculação do recurso apropriado. Rejeição de pedido declaratório.

**PROCESSO** : ED-AIRR-665.334/2000.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MANOEL DA CUNHA E MENEZES  
**EMBARGADO(A)** : MARIA DILCE RÉGO DE FARIAS  
**ADVOGADO** : DR. HELBERT MACIEL  
**DECISÃO**:Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. O artigo 535 do CPC normatiza, taxativamente, as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, as quais não estão presentes nas razões expostas pela reclamada. Não há, pois, omissão na decisão hostilizada. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : ED-AIRR-665.353/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**EMBARGADO(A)** : WALDEMAR JOSÉ LAURENTE  
**ADVOGADA** : DRA. MARIANGELA TIENGO COSTA GHERARDI  
**DECISÃO**:Unanimemente, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto.  
**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Quando necessário, acolhem-se os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto.

**PROCESSO** : AIRR-665.658/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ARTUR CARLOS DO NASCIMENTO NETO  
**AGRAVADO(S)** : RONALDO ALCÂNTARA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO CÉSAR LEITE FRANÇA  
**DECISÃO**:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

**PROCESSO** : AIRR-669.167/2000.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL ANDRADE DOREIA E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. DEBORAH FERNANDES  
**DECISÃO**:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES FISCAIS. Violação constitucional não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.



**PROCESSO** : ED-AIRR-670.025/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**EMBARGANTE** : MADEPAR PAPEL E CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLEBER ROBERTO BIANCHINI  
**EMBARGADO(A)** : ADRIANO CUSTÓDIO GABRIEL  
**ADVOGADO** : DR. JACINTO AVELINO PIMENTEL FILHO

**DECISÃO:**Sem divergência, negar provimento os embargos declaratórios e aplicar a multa de 1% sobre o valor da causa por embargos protelatórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe-se negar provimento os embargos de declaração.

**PROCESSO** : ED-AIRR-670.784/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA GEYGER  
**EMBARGADO(A)** : ALBERTO ALENCAR NUDELMANN  
**ADVOGADA** : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

**DECISÃO:**Unanimemente, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos cabíveis.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9756/98 - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - PEÇA INDISPENSÁVEL - A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do Agravo de Instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do Recurso de Revista e para viabilizar quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade do Recurso de Revista. Embargos de Declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos cabíveis.

**PROCESSO** : ED-AIRR-672.909/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ GUIMARÃES JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : GERALDO COSTALONGA  
**ADVOGADA** : DRA. DULCE LÉA DA SILVA RODRIGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HORAS EXTRAS - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - PREVALENCIA DA PROVA ORAL - Não há possibilidade de reconhecer como divergentes arestos que não tratam de particularidade dos autos (no caso relativa à anotação de horários diferentes daqueles efetivamente cumpridos pelo empregado nas folhas individuais de presença). Jurisprudência efetivamente inespecífica. Não incidência do art. 897-A da CLT. Ausência de equívoco no exame de pressuposto extrínseco do recurso. Discussão vinculada à ausência de pressuposto específico de admissibilidade da Revista. Ausência, outrossim, de omissão, de contradição e de obscuridade. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-AIRR-673.885/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)  
**ADVOGADO** : DR. GISELA VIEIRA GRANDINI  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO CARLOS GARCIA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não atendidos os requisitos do artigo 535, incisos I e II do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-674.231/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA INTERBRÁS  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**AGRAVADO(S)** : ELIZABETH NUNES SUMARES  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS RESULTANTES DE ENQUADRAMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 461, § 2º, DA CLT. Não prospera agravo de instrumento que objetiva a subida de recurso de revista para discutir matéria não prequestionada. Aplicação do Enunciado nº 297 do egrégio TST.

**PROCESSO** : ED-AIRR-675.797/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO SAFRA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONÇALVES  
**EMBARGADO(A)** : IVONE MARIA DA SILVA CORRÊA  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO DE ANDRADE CAMPANELLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados por não haver omissão a ser sanada.

**PROCESSO** : AIRR-676.742/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : ENGESOLO ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. BRÁULIO CUNHA RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : CALÂNIO COELHO BORGES  
**ADVOGADO** : DR. LEILA APARECIDA COELHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE. TESES CONFLITANTES SUPERADAS POR ITERATIVA, NOTÓRIA E ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO TST. É inviável o processamento de recurso de revista quando as teses retratadas nos arestos-paradigmas encontram-se superadas pela iterativa, notória e atual jurisprudência do TST (óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e no Enunciado nº 333 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-684.286/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : FORD BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : DANTE FRIZON  
**ADVOGADO** : DR. ANGELO GOMEZ NUNEZ

**DECISÃO:**Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO O artigo 535 do CPC normatiza, taxativamente, as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, as quais não estão presentes nas razões expostas pela reclamada. Não há, pois, omissão na decisão hostilizada. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-685.725/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : ANA CARLA PORTUGAL CONSTANTINO  
**ADVOGADO** : DR. MILTON SILVA  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PETRÓPOLIS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA REGINA MARTINS ALVES DE MENEZES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO . RECURSO DE REVISTA - Decisão do Regional que se encontra em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada no Enunciado nº 363 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-685.910/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : USIMINAS MECÂNICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO  
**AGRAVADO(S)** : WALTER CARLOS DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ JOACIR GONÇALVES

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. A revista esbarra nos óbices dos Enunciados nºs 126 e 221 do TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-685.915/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ GERALDO DO CARMO  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. DOCUMENTO INCOMPLETO. INEXISTÊNCIA. Agravo não conhecido por encontrar-se incompleta a cópia da contestação, inviabilizando a perfeita compreensão da controvérsia devolvida à Superior Instância.

**PROCESSO** : AIRR-685.918/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : LOMAE - MÁQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LEILA ALVES PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : ROBERTO CARLOS DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FATIMA DA COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo para o trânsito de recurso de revista, quando não realizado o correto traslado de quaisquer das peças necessárias para sua perfeita formação.

**PROCESSO** : ED-AIRR-686.927/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO BORGES DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS SIMONIN  
**EMBARGANTE** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer dos Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE. Embargos não conhecidos, em face da intempestividade evidenciada, uma vez que interposto fora do prazo de 5 (cinco) dias determinado pelo artigo 536 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-687.562/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ERNESTO MALAGHINI  
**ADVOGADO** : DR. WILSON DE ALMEIDA PACHECO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório.

**PROCESSO** : AIRR-687.646/2000.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. MANOEL HÉLIO ALVES DE PAULA  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSEF  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO A. DOS REIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Em não se demonstrando, no recurso de revista interposto em processo de execução, ofensa direta e literal ao princípio da legalidade, previsto na Constituição da República, incensurável é a respeitável decisão agravada que denega seguimento a recurso com fulcro no artigo 896, § 2º, da CLT e na orientação compendiada na Súmula nº 266 do TST. Agravo a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-690.643/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS STAHLSCHEMIDT MAIA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS MARCONDES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL INVÁLIDA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PIS/PASEP. INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO TST N.ºS 15/98 E 18/99.

Ainda que o ato de preenchimento das guias tenha sido praticado na vigência da Instrução Normativa n.º 15, sem a observância da exigência relativa ao número do PIS/PASEP, é válido o depósito realizado, na medida em que o Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Instrução Normativa n.º 18/99, reviu aquele disciplinamento anterior, reputando-o inadequado e em desacordo com a realidade dos fatos.

**APOSENTADORIA INCENTIVADA. REMUNERAÇÃO DA COMISSÃO PAGA AOS EMPREGADOS DA ATIVA. ALTERAÇÃO DAS CONDIÇÕES PACTUADAS.** Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-690.928/2000.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : JUGURTA ROSA MONTALVÃO  
**ADVOGADO** : DR. ARISTÓTELES SILVA SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - ENUNCIADO 266/TST - "Recurso de revista. Admissibilidade. Execução de sentença - Revisão do Enunciado n.º 210 - A admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal". Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-691.635/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : NELSON PEDRO DE MACEDO  
**ADVOGADA** : DRA. ODETE NEGRI  
**AGRAVADO(S)** : AGRALÉ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PRAZILDO PEDRO DA SILVA MACEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS - 40%. A matéria já se encontra sedimentada pela Orientação Jurisprudencial n.º 177 da SDI-1 do TST, esbarrando, portanto, a revista no óbice do Enunciado n.º 333 deste Tribunal.

**PROCESSO** : ED-AIRR-692.604/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. SADI PANSERA  
**EMBARGADO(A)** : ELDIO VLADIMIR CUNHA PATINES  
**ADVOGADO** : DR. ENILCE ARACI PACHÁLY

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. Óbice expresso no art. 471 do CPC. Rejeição do pedido declaratório.

**PROCESSO** : AIRR-694.759/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**AGRAVADO(S)** : VERÔNICA PEREIRA DEMILIS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando o Recurso de Revista não logra êxito ao preencher o disposto nas alíneas do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-695.081/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ NASSIF NETO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ GIVALDO DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO EDSON GIANFRÉ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

**PROCESSO** : AIRR-696.980/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ OTÁVIO SALUSTIANO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL JOSÉ DE ALENCAR FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** EXECUÇÃO DE SENTENÇA - A admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em Agravo de Petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os Embargos de Terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal, nos exatos termos do § 4º do art. 896 da CLT e Enunciado 266/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-697.210/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : AGROPECUÁRIA FAZENDA ENTRE RIOS LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVADO(S)** : NOEMIA NASCIMENTO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EDMAR PERUSSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO - Empregados contratados por tarefa e que prestem serviços em horário extraordinário têm direito ao recebimento de adicional. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-697.212/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVADO(S)** : APARECIDA CARDOSO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. Empregados contratados por tarefa e que prestem serviços em horário extraordinário têm direito ao recebimento de adicional. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-697.213/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : LIQUID CARBONIC INDÚSTRIAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RICARDO HADDAD  
**AGRAVADO(S)** : VALDIR PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA HELENA BONIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando o Recurso de Revista não consegue infirmar o despacho exarado pelo Juízo primeiro que inadmitiu-a.

**PROCESSO** : AIRR-697.214/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : NELSON SILVA  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ENGEMASA - ENGENHARIA E MATERIAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUECI A. DOLOSIC

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A jurisprudência majoritária do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que, se há aposentadoria voluntária, não obstante a continuidade da prestação do trabalho, sem solução de continuidade, o trabalhador não tem direito a receber a multa do FGTS (40%) sobre o período anterior à aposentadoria. O artigo 453 da CLT diz que a aposentadoria espontânea implica a extinção do contrato de trabalho, e se o empregado continua a trabalhar nasce um novo contrato de emprego, em que não é computável o período anterior. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-697.721/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ADILSON MARTINEZ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERNANDO RIGHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A alegação de violação de dispositivos legais infraconstitucionais não possui o condão de promover a admissibilidade de recurso de revista em processo de execução. Melhor sorte não é reservada à arguição de ofensa ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal. É que o princípio constitucional da legalidade, contido no referido dispositivo, tem caráter genérico, o que não permite a configuração da lesão de caráter direto e literal exigido no § 2º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-697.728/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : USINA DA BARRA S.A. AÇÚCAR E ALCOOL  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ADUILSON ALVES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. EDSON LUIZ GOZO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". VIOLAÇÃO LITERAL DE PRECEITO LEGAL NÃO VISLUMBRADA. É inviável o processamento do recurso de revista, calcado no art. 896, alínea "c", da CLT, quando não se vislumbra possível ofensa à literalidade do preceito legal invocado pela parte. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-697.921/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : MARCELO BENEDITO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ABN AMRO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA CORRÊA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - GERENTE-BANCÁRIO - ENQUADRAMENTO NAS NORMAS DO ART. 62, II DA CLT. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando o Regional estiver decidido a matéria com base nos fatos e provas, nos termos do Enunciado 126 desta Corte.



**PROCESSO** : AIRR-697.944/2000.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA HELENA DA SILVA MEDEIROS  
**ADVOGADO** : DR. GÉRSO GALVÃO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, a e c, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-697.975/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE VITÓRIA  
**PROCURADORA** : DRA. TERESA CRISTINA PASOLINI  
**AGRAVADO(S)** : MARILDO ALVES GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO AUGUSTO GUSMÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO DO TST.

Não comporta reparo decisão que, examinando os pressupostos específicos de admissibilidade do recurso de revista, nega a ele seguimento por estar o acórdão recorrido em conformidade com Enunciado da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Inteligência dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT.  
 Agravo que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-698.002/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : ARLETE BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. ALDO BENEDETI  
**AGRAVADO(S)** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL  
**ADVOGADO** : DR. GIOVANNI ETTORRE NANNI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. É incabível o recurso de revista que tenha por fim rever o fato controvertido e a prova produzida, a teor do Enunciado nº 126 da Súmula do egrégio TST.

**PROCESSO** : AIRR-698.003/2000.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : ADENILSON LISTONE BUENO  
**ADVOGADO** : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONÇALVES  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO DO RECLAMANTE.

1. Horas extras relativamente às sétima e oitava horas. Decisão em consonância com enunciado desta Corte. Matéria fática.  
 2. Horas extras além da oitava hora trabalhada e intervalos intrajornadas. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas.  
 3. Invalidação do acordo de compensação de jornada. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas.  
 4. Custeio de combustível e desgaste de veículo próprio. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas.  
 Agravo a que se nega provimento.  
**RECURSO DA RECLAMADA.**  
 Horas de sobreaviso. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas.  
 Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-698.045/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA CORRÊA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DO CARMO SPIGUEL  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto às obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial" (En 331, IV, TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-698.054/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : ADILSON DE BARROS RANGEL  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO DE MOURA LEITE STEFAN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DE EMPREGADO DO BNH - APLICAÇÃO DO §, 2º DO ART.35 DO REGULAMENTO DO BNH, PARA OS EMPREGADOS QUE SE VINCULARAM AO FUNDO DE PREVIDÊNCIA EM DATA ANTERIOR A 24 DE JANEIRO DE 1978. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando o Recurso de Revista não logra êxito ao preencher o disposto nas alíneas do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-698.110/2000.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ DE RIBAMAR RODRIGUES MESQUITA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ANTÔNIO BARRETO  
**AGRAVADO(S)** : BANCORBRÁS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO CUPERTINO MARQUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO PROVIMENTO. É incabível o recurso de revista que tenha por fim rever o fato controvertido e a prova produzida, a teor do Enunciado nº 126 da Súmula do egrégio TST.

**PROCESSO** : AIRR-698.112/2000.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. JORGE AMADIO F. LIMA  
**AGRAVADO(S)** : ELIZABETH DA APARECIDA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. URBANO OLIVEIRA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia. No caso em tela, a agravante não trasladou aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, sem a qual não há como se aferir a tempestividade do recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-698.762/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE LONDRINA  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM FAUSTINO DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : CASQUEL AGRÍCOLA E INDUSTRIAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JAZIEL GODINHO DE MORAIS

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. TAXA DE REVER-SÃO SALARIAL E CONTRIBUIÇÃO DE SOLIDARIEDADE SINDICAL. As cláusulas coletivas que estabeleçam contribuições em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-698.780/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL  
**ADVOGADO** : DR. MACIEL TRISTÃO BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : VALDIR ALVES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. NARCISO FERREIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - §2º DO ARTIGO 896 DA CLT E ENUNCIADO 266/TST - Não se admite Recurso de Revista contra decisão proferida em Agravo de Petição, quando o Recorrente não alega expressamente violação direta e literal a dispositivo constitucional (ex vi § 2º do artigo 896 da CLT e Enunciado 266/TST).

**PROCESSO** : AIRR-699.186/2000.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE DE F. DE ALMEIDA E CUNHA  
**AGRAVADO(S)** : FRANKLIN CAMPOS CONTENTE FILHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS. É infundado agravo de instrumento que vise ao destrancamento de recurso de revista, quando não demonstradas violação de lei ou de texto constitucional ou divergência jurisprudencial.  
 Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-699.191/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ  
**ADVOGADO** : DR. DINO SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : INÁ DUTRA MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. MARIA LÚCIA PERUCHI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia. No caso em tela, a agravante não trasladou aos autos a cópia da procuração outorgando poderes ao advogado da agravada e a certidão de publicação do acórdão regional, sem a qual não há como se aferir a tempestividade do recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido.





**PROCESSO** : AIRR-699.208/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. IVANA PAULA PEREIRA AMARAL  
**AGRAVADO(S)** : LÍDIO FERREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. VALDEMIRO BRITO GOUVÊA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, IV, DO TST. Não prospera agravo de instrumento que pretende a subida de recurso de revista, quando a decisão recorrida está em consonância com jurisprudência iterativa desta Corte. Aplicação do Enunciado nº 333 do egrégio TST.

**PROCESSO** : AIRR-699.296/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS  
**ADVOGADO** : DR. WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO  
**AGRAVADO(S)** : HÉRCULES PEREIRA CRUZ  
**ADVOGADA** : DRA. JANE JULIE SARAIVA MEIRELLES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Inexistência. 2. DIFERENÇA SALARIAL E CONECTÁRIOS. PRETERIÇÃO AO DIREITO DE PROMOÇÃO. Recurso desfundamentado quanto ao atendimento ou não dos requisitos para a promoção. Violações não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-699.299/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : LOJAS AMERICANAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINÍCIUS AVELINO VIANA  
**AGRAVADO(S)** : CICLEIDE ROCHA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. HUDSON RESEDÁ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Tratando-se de matéria cuja apreciação remeta ao reexame do contexto fático-probatório, não se admite o processamento do recurso de revista (inteligência do Enunciado nº 126 da Súmula da Jurisprudência do TST). Agravo conhecido, mas a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-699.652/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ GUINALDO PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI  
**AGRAVADO(S)** : CERÂMICA CATAGUÁ LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE A. SERTÓRIO OCTAVIANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Inexistência. 2. VIOLAÇÃO DO ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91. Violação e divergência jurisprudencial não demonstradas. 3. VIOLAÇÃO DO ART. 614, § 1º, DA CLT. Violação legal não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-701.505/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA HOSPITALAR - COOPERHOSP  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTA PORTO ABDALLA  
**AGRAVADO(S)** : JOSILEIDE VENÂNCIO GOMES  
**ADVOGADO** : DR. ARTHUR ALEX ESTEVES DA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO LIMITE MÍNIMO PREVISTO EM LEI A TÍTULO DE DEPÓSITO RECURSAL - Recurso de Revista deserto, porque não depositado, com a Revista, sequer o valor correspondente ao limite mínimo previsto no Ato nº 237 do TST, em observância ao inciso I, letra "b", da Instrução Normativa nº 3 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-701.510/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : OXOCIAN REPARADORA DE VEÍCULOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO JESUS BATISTA DORSA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MILTON CARDOSO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** EXECUÇÃO DE SENTENÇA - A admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em Agravo de Petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os Embargos de Terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal, nos exatos termos do § 4º do art. 896 da CLT e Enunciado 266/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-701.515/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : OSMAR MANOEL DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO EDSON GIANFRÉ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. A teor da orientação do Enunciado nº 297 desta Corte, para se revelar prequestionada a matéria impugnada no Recurso de Revista a decisão recorrida deve adotar tese explícita a seu respeito. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AG-AIRR-701.542/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**EMBARGANTE** : VIDAL DOS SANTOS RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ALVES DE AZEVEDO  
**EMBARGADO(A)** : BENEDITO APARECIDO DO PRADO  
**ADVOGADO** : DR. AMAURI B. HULMANN  
**EMBARGADO(A)** : GARANCE TEXTILE S.A.

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos que são acolhidos para prestar esclarecimentos, porém sem efeito modificativo. O fato de os embargos de terceiro estarem processados em autos apartados não exime o interessado de providenciar cópias das peças indispensáveis à compreensão da controvérsia.

**PROCESSO** : AG-AIRR-701.896/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BRASILIT S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO RECH  
**AGRAVADO(S)** : VILMAR EBLING GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. NILDO LODI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CONHECIMENTO ANTE A AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RELATIVO AO RECURSO ORDINÁRIO - Em decorrência da possibilidade (inaugurada pela Lei nº 9.756/98) de imediato julgamento do Recurso de Revista denegado, nos autos do próprio Agravo de Instrumento, o traslado deve, obrigatoriamente, conter a certidão de publicação do acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho a partir do qual deve ser contado o prazo do Recurso de Revista. Hipótese em que não consta do traslado a certidão de publicação relativa ao acórdão proferido no Recurso Ordinário, peça indispensável à verificação da tempestividade do Recurso de Revista. Agravo Regimental não provido.

**PROCESSO** : AIRR-701.898/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO SILVA RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO IRIGOYEN DO AMARAL  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO VICENTE MARTINS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** EXECUÇÃO DE SENTENÇA - A admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em Agravo de Petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os Embargos de Terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal, nos exatos termos do § 4º do art. 896 da CLT e Enunciado 266/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-702.222/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : ADÉLIA MATIAS DA SILVA LEMOS  
**ADVOGADA** : DRA. REJANE ROCHA CHRYSOSTOMO  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE VIAMÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

**PROCESSO** : AIRR-702.514/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : RÁDIO GUAÍRA DE GUAÍRA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO GUIMARÃES  
**AGRAVADO(S)** : LUIS CARLOS SCROCK  
**ADVOGADO** : DR. OSCAR ESTANISLAU NASIHGIL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL INVÁLIDA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PIS/PASEP. INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO TST NºS 15/98 E 18/99. Ainda que o ato de preenchimento das guias tenha sido praticado na vigência da Instrução Normativa nº 15, sem a observância da exigência relativa ao número do PIS/PASEP, é válido o depósito realizado, na medida em que o Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Instrução Normativa nº 18/99, reviu aquele disciplinamento anterior, reputando-o inadequado e em desacordo com a realidade dos fatos.  
2. INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONCESSÃO DAS GUIAS DE SEGURO-DESEMPREGO. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-702.527/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO JUCHEM  
**AGRAVADO(S)** : JORGE ANTÔNIO LUIZ  
**ADVOGADO** : DR. TEODORO MANUEL DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDAM E/OU SUCEDAM A JORNADA DE TRABALHO. ENUNCIADO Nº 333 DO TST. JURISPRUDÊNCIA ITERATIVA. Quando a decisão regional estiver em harmonia com notória, iterativa e atual jurisprudência do egrégio TST, o recurso de revista encontra obstáculo na diretriz traçada pelo Enunciado nº 333 desta Corte.  
2. ENUNCIADO Nº 360 DO TST. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. INTERVALO PARA DESCANSO. Não caberá recurso de revista quando a decisão recorrida estiver em consonância com jurisprudência iterativa e sumulada nesta egrégia Corte (art. 896, § 5º, da CLT). Agravo a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-702.531/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : GRENDENE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO FRANCISQUETTI  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO SANTO BURLANI  
**ADVOGADO** : DR. LUDMIL FRANCISCO MENTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Infundado o agravo de instrumento que vise à admissão de recurso de revista, quando desatendidos os pressupostos previstos no art. 896 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-703.015/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : OSMAR MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. CAMILO DE LÉLLIS CAVALCAN-  
 TI  
**AGRAVADO(S)** : UPER INFORMÁTICA E MIRCROFIL-  
 MAGEM LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO FELIPPE SARSUR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. EXAME DE PROVA. DESPROVIMENTO. Não há como prosseguir o recurso de revista quando o inconformismo tem fundamento no exame do fato controvertido e da prova produzida (entendimento consagrado no Enunciado nº 126 da Súmula desta egrégia Corte). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-703.094/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : ÉDER NUNES CERQUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. DANTE MENEZES  
**AGRAVADO(S)** : HABITAÇÃO E URBANIZAÇÃO DA BAHIA S.A. - URBIS  
**ADVOGADO** : DR. MARAIVAN GONÇALVES RO-  
 CHA  
**AGRAVADO(S)** : LUÍS DOS SANTOS & COMPANHIA  
 LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO CONFERINDO PODERES AOS ADVOGADOS SUBSCRITORES DO RECURSO. AGRADO NÃO CONHECIDO. Sem a procuração conferindo poderes aos advogados subscritores da peça recursal, incabível é o conhecimento do apelo. Entendimento consagrado no Enunciado nº 272 da Súmula desta egrégia Corte, por ser peça essencial e obrigatória à formação do instrumento, conforme determinação expressamente contida no art. 897, § 5º, da CLT.  
 Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AG-AIRR-703.630/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : NORONHA ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANDREA BÉRTOLI VEIGA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : DINEI BONET BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. REINALDO CAETANO DA SIL-  
 VEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA:** AGRADO REGIMENTAL - Nega-se provimento a Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-703.632/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : RODNEY JOSÉ BASTOS  
**ADVOGADO** : DR. ARTHUR MONTEIRO JÚNIOR

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 9.957/2000. RITO SUMARÍSSIMO. AÇÃO AJUIZADA ANTES DO ADVENTO DA LEI NOVA. APLICAÇÃO DO § 6º DO ART. 896 DA CLT. DIREITO INTERTEMPORAL - A inovação introduzida pela Lei nº 9.957 de 2000, alterando o procedimento vigente com a criação do sumaríssimo, somente pode incidir nas ações propostas após a sua vigência, qual seja, sessenta dias da publicação (art. 2º). O elemento que define a adoção do procedimento sumaríssimo é a liquidez do pedido, acrescido ao valor inferior a quarenta vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da reclamação trabalhista (art. 852-A e B). Assim, a liquidez do pedido com o valor atribuído à causa, ambos mencionados na inicial, é que definem o momento processual para se estabelecer o procedimento sumaríssimo. Tendo a ação tramitado no procedimento ordinário, não pode ser exigida, quando da interposição do Recurso de Revista, a observância de regras atinentes ao procedimento sumaríssimo, sob pena de ferir os direitos processuais adquiridos. Ademais, sem que o pedido tenha se revelado líquido, não se pode imprimir o rito sumaríssimo do processo do trabalho, apenas baseado no valor da causa. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-703.819/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADOR** : DR. CLÁUDIA GRIZI OLIVA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CORDEIRO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LO-  
 PES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS À FORMAÇÃO. Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do acórdão Regional é considerada peça essencial para o deslinde da controvérsia. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-703.920/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ FELIPE MARTINS BARRA  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA AFFONSO  
**AGRAVADO(S)** : MACROPAC EMBALAGENS E UTILI-  
 DADES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JAIME ANTÔNIO DE BRITO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não consegue desconstituir os fundamentos adotados pelo Juízo primeiro de admissibilidade para negar processamento ao Recurso de Revista.

**PROCESSO** : AIRR-704.597/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS DE PIRASSUNUNGA E REGIÃO - PIRASERV  
**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO ALEIXO  
**AGRAVADO(S)** : MÁRIO RODRIGUES PEREIRA E OU-  
 TROS  
**ADVOGADO** : DR. VALDIR VIVIANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Inafastável a deserção, quando o agravante não comprova o depósito recursal para fins de interposição do recurso de revista, requisito aquele para admissibilidade do apelo. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-704.840/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : MACEDO, KOERICH S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA M. LIMONGI PASOLD  
**AGRAVADO(S)** : WILSON RODOLFO RADAELLI JÚ-  
 NIOR  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O recurso encontra óbice a seu provimento no Enunciado nº 126 desta Corte, por envolver o reexame de matéria fático-probatória.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-704.874/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO CARLOS DA CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. WELLINGTON DARCI DE AMO-  
 RIM BRAVO  
**AGRAVADO(S)** : CIMENTO MAUÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO COSTA FI-  
 LHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. O recurso de revista encontra óbice no artigo 896 da CLT, porque, nas razões recursais, não se indicaram violação de lei e/ou divergência jurisprudencial.  
 Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-706.570/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA INÊS PANIZZON  
**AGRAVADO(S)** : ALDEMAR SALDANHA BORGES  
**ADVOGADO** : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. Constitui ônus da parte velar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças essenciais, como também das facultativas, necessárias à perfeita compreensão da controvérsia instalada no processo principal (CPC, artigo 525, com a redação da Lei nº 9.139, de 30.11.95; Súmula nº 272 do Tribunal Superior do Trabalho). Deficiente a instrumentação, não se conhece do agravo.

**PROCESSO** : AIRR-706.579/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ASTOLFO JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo. 1

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANESPA. HORAS EXTRAS. MATÉRIA DE PROVA. Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório, não se admite o recurso de revista (inteligência do Enunciado nº 126 do TST). Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas.  
 Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-706.837/2000.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : USINA CAETÉ S/A - FILIAL CACHOEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. LÍLIA B. MONIZ DE ARAGÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5º e incisos, da CLT (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998). Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da lei referida. Enunciado nº 272 do TST.  
 Agravo de que não se conhece.



**PROCESSO** : AIRR-706.842/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA  
**AGRAVADO(S)** : NELSON SMIDT  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. EMPRESA INTERPOSTA. CEEE. Tratando-se de matéria cuja apreciação remeta ao reexame do contexto fático-probatório, não se admite o recurso de revista (inteligência do Enunciado nº 126 do TST). Decisão em consonância com enunciado desta Corte. Divergência jurisprudencial não demonstrada.  
Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-706.843/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 706844/2000.8

**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : VALDIR LUDWIG  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. **DECISÃO EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO DE SÚMULA DO TST.** Não se viabiliza recurso de revista calcado em divergência jurisprudencial e violação de lei ou texto constitucional, quando a decisão impugnada for proferida em consonância com enunciado da Súmula do TST (óbice no artigo 896, § 4º, da CLT).  
Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-706.844/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 706843/2000.4

**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : VALDIR LUDWIG  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HORAS DE SOBREVISO. INDEVIDO. Durante as horas de sobreaviso, o empregado não se encontra em condições de risco, razão pela qual é incabível a integração do adicional de periculosidade sobre as mencionadas horas." (Orientação Jurisprudencial nº 174 da SBDI1 do TST). Inviável, portanto, o processamento do recurso de revista quando as teses retratadas nos arestos-paradigmas encontram-se superadas pela iterativa, notória e atual jurisprudência do TST (óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e no Enunciado nº 333 do TST).  
Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-706.848/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA UNIÃO DE SEGUROS GERAIS  
**ADVOGADO** : DR. GEORGE DE LUCCA TRAVERSO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ LUIS SANTOS DA VEIGA  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN MARTIN LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Infundado o agravo de instrumento que vise à admissão de recurso de revista, quando desatendidos os pressupostos previstos no artigo 896 da CLT.  
Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-706.962/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : DENISE SOARES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : CRIAR ARQUITETURA SERVIÇOS E JARDINS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-PROVIMENTO. ENUNCIADO Nº 331, INCISO II, DO TST. É incabível o recurso de revista contra decisão proferida em consonância com enunciado desta Corte, em face do art. 896, § 5º, da CLT.  
Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-706.996/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ MATUCITA  
**AGRAVADO(S)** : FERNANDO BORGES LEMOS  
**ADVOGADO** : DR. JACQUELINE LEMOS REIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - A admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em Agravo de Petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal (Enunciado 266/TST). Agravo de Instrumento que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-706.997/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ CARLOS ALVES DE ABREU E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO  
**AGRAVADO(S)** : AÇOS VILLARES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ADHERBAL RIBEIRO ÁVILA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** 1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 9.957/2000. RITO SUMARÍSSIMO. AÇÃO AJUIZADA ANTES DO ADVENTO DA LEI NOVA. APLICAÇÃO DO § 6º DO ART. 896 DA CLT. DIREITO INTERTEMPORAL - A lei nova não tem o condão de atingir situações processuais já constituídas sob o império da lei antiga, sob pena de ferir direitos processuais adquiridos. A inovação introduzida pela Lei nº 9.957/00, que alterou o procedimento vigente, com a criação do Rito Sumaríssimo, somente pode incidir sobre as ações propostas após a sua vigência, qual seja, sessenta dias da publicação (artigo 2º). Ainda mais que o que define a adoção do Procedimento Sumaríssimo é a liquidez do pedido, acrescido do valor inferior a quarenta vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da Reclamação Trabalhista, dados mencionados na Petição Inicial, que, por isso, define o momento processual para que seja estabelecido o procedimento a ser adotado.  
2 - INTERVALO INTRAJORNADA - Incidência do Enunciado nº 88/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-707.829/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CARLOS BRAGA PIMENTEL E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O recurso não reúne condições para o seu provimento, em face de não preencher os requisitos de admissibilidade preconizados no art. 896 da CLT.  
Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-708.371/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : CLAUDINEI SILVA HANTHEQUESTE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVOS DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. "Incabível o Recurso de Revista ou de Embargos (arts. 896 e 894, alínea b, da CLT) para reexame de fatos e provas" (Enunciado nº 126/TST). A interpretação razoável de texto de lei obsta o seguimento de Recurso de Revista, na forma do Enunciado 221/TST. Agravos de Instrumento aos quais se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-708.862/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL  
**ADVOGADO** : DR. MACIEL TRISTÃO BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : ALDIR DOS SANTOS NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. NARCISO FERREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. O Enunciado nº 266 do TST, estabeleceu orientação no sentido que a admissibilidade do Recurso de Revista contra decisão proferida em execução depende da demonstração inequívoca de violação direta à Constituição da República. Não verificada a mencionada ofensa à norma da Constituição Federal, nega-se provimento ao Agravo.

**PROCESSO** : AIRR-708.886/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADA** : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ITAMAR TIELLET DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. WALDOMIRO VANELLI PINHEIRO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ENUNCIADO 360/TST - PARÁGRAFO 5º DO ARTIGO 896 DA CLT - Não se admite Recurso de Revista quando a decisão proferida pelo Tribunal Regional encontra-se em consonância com Enunciado do Tribunal Superior do Trabalho, in casu, com o Enunciado 360/TST, que trata da não descaracterização do turno de revezamento com jornada de seis horas previsto no artigo 7º, inciso XIV, da Constituição da República, quando há interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno ou o intervalo para repouso semanal (ex vi § 5º do artigo 896 da CLT). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-708.889/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : PATRÍCIO AUGUSTO GARIGHAN  
**ADVOGADO** : DR. RÉGIS ELENO FONTANA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** FGTS - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - Controvérsia vinculada à interpretação de dispositivo de lei infraconstitucional. Ausência de afronta direta e literal de norma da Constituição. Recurso de Revista incabível (art. 896, § 2º, da CLT e Enunciado nº 266/TST). Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-708.891/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE  
**ADVOGADO** : DR. ALFONSO DE BELLIS  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCA IZABEL SANTOS MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO TAVARES DA PAIXÃO



**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS À FORMAÇÃO. Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do acórdão Regional é considerada peça essencial para o deslinde da controvérsia. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-709.188/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : NARCIZO SANTANA DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS  
**AGRAVADO(S)** : METALÚRGICA CONDE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARIA CRISTINA GOMES DOS SANTOS

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** LEI Nº 9.957/2000. RITO SUMARÍSSIMO. AÇÃO AJUIZADA ANTES DO ADVENTO DA LEI NOVA. APLICAÇÃO DO § 6º DO ART. 896 DA CLT. DIREITO INTERTEMPORAL - A inovação introduzida pela Lei nº 9.957 de 2000, alterando o procedimento vigente com a criação do sumaríssimo, somente pode incidir nas ações propostas após a sua vigência, qual seja, sessenta dias da publicação (art. 2º). O elemento que define a adoção do procedimento sumaríssimo é a liquidez do pedido, acrescido ao valor inferior a quarenta vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da reclamação trabalhista (art. 852-A e B). Assim, a liquidez do pedido com o valor atribuído à causa, ambos mencionados na inicial, é que definem o momento processual para se estabelecer o procedimento sumaríssimo. Tendo a ação tramitado no procedimento ordinário, não pode ser exigida, quando da interposição do Recurso de Revista, a observância de regras atinentes ao procedimento sumaríssimo, sob pena de ferir os direitos processuais adquiridos. Ademais, sem que o pedido tenha se revelado líquido, não se pode imprimir o rito sumaríssimo do processo do trabalho, apenas baseado no valor da causa. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-709.190/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ GONZAGA DANTAS  
**ADVOGADO** : DR. ZELIO MAIA DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Isonomia de tratamento. Agravo desfundamentado quanto à alegação de violação legal e divergência jurisprudencial. Violação constitucional não demonstrada. Ausência de prequestionamento quanto aos enunciados apontados como contrariados. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-709.191/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVADO(S)** : JORSIEL CASSIMIRO DE MORAES E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO CÉZAR PINTO DA FONSECA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** LEI Nº 9.957/2000. RITO SUMARÍSSIMO. AÇÃO AJUIZADA ANTES DO ADVENTO DA LEI NOVA. APLICAÇÃO DO § 6º DO ART. 896 DA CLT. DIREITO INTERTEMPORAL - A inovação introduzida pela Lei nº 9.957 de 2000, alterando o procedimento vigente com a criação do sumaríssimo, somente pode incidir nas ações propostas após a sua vigência, qual seja, sessenta dias após a publicação (art. 2º). O elemento que define a adoção do procedimento sumaríssimo é a liquidez do pedido, acrescido ao valor inferior a quarenta vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da reclamação trabalhista (art. 852-A e B). Tendo a ação tramitado no procedimento ordinário, não pode ser exigida, quando da interposição do Recurso de Revista, a observância de regras atinentes ao procedimento sumaríssimo, sob pena de ferir os direitos processuais adquiridos.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM COOPERATIVA.** Sendo o reconhecimento do vínculo empregatício baseado na análise de fatos e provas, a Revista obstaculariza-se ante os termos do Enunciado 126/TST. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-709.207/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**AGRAVADO(S)** : ERNANI FIGUEIREDO DIAS DA COSTA CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO PERDIGÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. 1.Nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Inexistência. 2.Violação à coisa julgada. Devido processo legal. Violação de dispositivo constitucional não demonstrada.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-709.615/2000.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. JOANÍLIA BEVILAQUA DE SALES  
**AGRAVADO(S)** : NORMA SOELY GUIMARÃES ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** TRASLADO INCOMPLETO - NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Não é possível o conhecimento do Agravo de Instrumento quando não trasladada peça essencial (cópia autenticada do despacho denegatório do Recurso de Revista e da sua certidão de publicação), expressamente exigida pelo art. 897, § 5º, I, da CLT (conforme redação dada pela Lei 9.756, de 17/12/98 - DOU 18/12/98).

**PROCESSO** : AIRR-709.647/2000.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : HIDRÁULICA GOIÂNIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA TESI  
**AGRAVADO(S)** : CELISMAR ROQUE (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. EDVALDO ADRIANY SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5º e incisos, da CLT (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998). Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da lei referida. Enunciado nº 272 do TST.

Agravo que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-710.011/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ  
**AGRAVADO(S)** : DJALMA DOS SANTOS ANJOS E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA GORETI DE MELO LOPES

**DECISÃO:**Unanimemente, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do instrumento arguida em contraminuta e, no mérito negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do Recurso de Revista quando a decisão regional encontra-se em consonância com Enunciado de Súmula do TST, ante o óbice no § 5º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-710.251/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : WANDA LÚCIA FONTOURA REGNANI  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ DA FONSECA BARBOSA LIMA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A matéria suscitada foi devidamente apreciada e fundamentada, ou seja, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena, mesmo que contrariamente à pretensão do Reclamado, o que afasta a alegada violação do dispositivo da Magna Carta. **HORAS EXTRAS.** O Tribunal Regional do Trabalho tomou como base aos seus fundamentos a prova oral produzida nos autos. Enunciado 126/TST. Interpretação razoável aos preceitos de leis para decidir a controvérsia. Incidência do Enunciado 221/TST. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-710.454/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MAUDE MARIA COLLACHITE  
**ADVOGADO** : DR. MAXIMILIANO N. GARCEZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Recurso de Revista que esbarra nos Enunciados nºs 297 e 296 do TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-710.937/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : SANDRA APARECIDA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO RAMOS DE HARO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO

1. Em não se demonstrando no recurso de revista, interposto em processo de execução, ofensa direta e literal à Constituição Federal, incensurável r. decisão agravada que denega seguimento a recurso com fulcro no art. 896, § 2º, da CLT e na orientação compendiada na Súmula 266 do TST.

2. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-710.938/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. DIRCÊO VILLAS-BÔAS  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ JORGE DE SÁ  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daf, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a procuração do agravado e a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.





**PROCESSO** : AIRR-710.941/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : CEMAN - CENTRAL DE MANUTENÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO PALMEIRA  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO DA TRINDADE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-710.942/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : CEMAN - CENTRAL DE MANUTENÇÃO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA DE OLIVEIRA SAMPAIO  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. CONTRATO TEMPORÁRIO DESCARACTERIZADO. VÍNCULO DE EMPREGO. Tratando-se de matéria cuja apreciação remeta ao reexame do contexto fático-probatório e à suplantação da exegese adotada pela tese regional à lei que regula o tema, não se admite o recurso de revista (Enunciados nºs 126 e 221 do TST). Decisão em consonância com enunciado desta Corte. Divergência jurisprudencial não demonstrada.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-710.944/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : BOMPREGO BAHIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ SAMPAIO DE FIGUEIREDO  
**AGRAVADO(S)** : PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA REIS  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-710.945/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO NERI DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RUI MORAES CRUZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA E RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE. A decisão interlocutória, por não ser terminativa, não desafia recurso no processo do trabalho, nem mesmo o de revista. Agravo desprovido em face dos termos do Enunciado 214/TST.

**PROCESSO** : AIRR-710.946/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO DA SILVA MATOS  
**AGRAVADO(S)** : MAGNA SHEYLA ARAÚJO PAIM  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO NO RECURSO DE REVISTA.

A ausência de procuração do subscritor do recurso de revista resulta na inexistência do referido apelo. Não logrando a parte demonstrar violação de lei e/ou divergência jurisprudencial, nega-se provimento ao recurso.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-710.953/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS - HOTEL TROPICAL DA BAHIA  
**ADVOGADA** : DRA. CINZIA BARRETO DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : GUSTAVO DE SANTANA MENEZES  
**ADVOGADO** : DR. JUAREZ TEIXEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando o agravante deixa de trasladar as certidões de publicação do acórdão regional e dos embargos declaratórios, sem as quais não há como se aferir a tempestividade do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-710.954/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : CERVEJARIAS KAISER NORDESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ELMANO PORTUGAL NETO  
**AGRAVADO(S)** : ANTONIO CARLOS SODRÉ DE BRITO  
**ADVOGADO** : DR. EMANOEL FREITAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO 360. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. INTERVALO PARA DESCANSO. Não cabe recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com jurisprudência iterativa e sumulada nesta egrégia Corte. Art. 896, § 5º, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-711.636/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO UNIÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DAVID SILVA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : WILSON DE JESUS LEÃO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO MELO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O recurso encontra óbice ao seu provimento no Enunciado nº 126 desta Corte recursal, por envolver o reexame de matéria fático-probatória.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-711.952/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. REGIS SALERNO DE AQUINO  
**AGRAVADO(S)** : JANETE MARTINS DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** LEI Nº 9.957/2000. RITO SUMARÍSSIMO. AÇÃO AJUIZADA ANTES DO ADVENTO DA LEI NOVA. APLICAÇÃO DO § 6º DO ART. 896 DA CLT. DIREITO INTERTEMPORAL - A inovação introduzida pela Lei nº 9.957 de 2000, alterando o procedimento vigente com a criação do sumaríssimo, somente pode incidir nas ações propostas após a sua vigência, qual seja, sessenta dias após a publicação (art. 2º). O elemento que define a adoção do procedimento sumaríssimo é a liquidez do pedido, acrescido ao valor inferior a quarenta vezes do salário mínimo vigente na data do ajuizamento da reclamação trabalhista (art. 852-A e B). Tendo a ação tramitado no procedimento ordinário, não pode ser exigida, quando da interposição do Recurso de Revista, a observância de regras atinentes ao procedimento sumaríssimo, sob pena de ferir os direitos processuais adquiridos.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM COOPERATIVA.** Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão regional. O fato de se ter provado a existência de labor subordinado, com a utilização de cooperativa simulada, impede obter-se conclusão diversa da esposada pelo julgado a quo. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-711.955/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**AGRAVADO(S)** : VANESSA HONÓRIO MOURA  
**ADVOGADO** : DR. ÉDEN PONTES

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS. EMPRESA INTERPOSTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EMPRESA DE ECONOMIA MISTA - Persiste a responsabilidade subsidiária da administração pública, nos casos de condenação em face da contratação de prestação de serviços, por empresa interposta. O artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, refere-se a responsabilidade principal e não a subsidiária. Incide à espécie a orientação do item IV do Enunciado 331 do TST, e portanto, o óbice ao processamento do Recurso de Revista nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-712.428/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**EMBARGANTE** : SILFREDO RIBEIRO FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS  
**ADVOGADA** : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO - COMASA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTA SABACK

**DECISÃO:**Unanimemente, rejeitar os embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O reexame de acórdão embargado indica a inexistência de omissão ou contradição (art. 897-A/CLT). Embargos que são rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-712.516/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : ELIZABETH DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MAXIMILIANO N. GARCEZ  
**AGRAVADO(S)** : EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CELSO JUSTUS  
**AGRAVADO(S)** : PRINCELANCHES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CELSO JUSTUS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA DE PROVA. Tratando-se de matéria cuja apreciação remeta ao reexame do contexto fático-probatório e à suplantação da exegese adotada, pela tese regional, à lei que regula o tema, não se admite o recurso de revista (Enunciados nºs 126 e 221 do TST). Divergência jurisprudencial não demonstrada.

Agravo a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-712.792/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ZAQUEU MARTINS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA JAQUELINE RODRIGUES DE SOUZA KLINGENFUS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. Considera-se válida para a comprovação do depósito recursal na Justiça do Trabalho a guia respectiva em que conste pelo menos os nomes das partes; o número do processo; a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticado pelo Banco receptor. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-713.257/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : BRASLÍNEA SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE  
**AGRAVADO(S)** : SEVERINO ANTÔNIO DE FREITAS  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA DE CASSIA REIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PERGUNTA A TESTEMUNHA. Não constitui cerceamento de defesa o fato de o juiz indeferir pergunta o depoimento de testemunhas, porque cumpre ao juiz buscar a verdade dos fatos, colhendo as provas que entender relevantes para o deslinde da controvérsia e obstaculizando as que entender manifestamente argüidas com o objetivo de desvirtuar o bom andamento do processo. Agravo conhecido, mas a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-713.258/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : SULAMITA MEGALE BRANDÃO GUEDES  
**ADVOGADO** : DR. PAULO PENTEADO DE FARIA E SILVA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** HORA EXTRA. SUBSTITUIÇÃO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DESPROVIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Para se admitir recurso de revista baseado em violação de lei e em dissenso jurisprudencial, é necessário que a violação de lei esteja ligada à literalidade dos dispositivos legais tidos como violados e que o conflito pretoriano de teses, na interpretação da lei sobre fato idêntico, seja específico, sob pena de ser negado seguimento ao recurso, conforme entendimento consagrado no Enunciado nº 296 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-713.262/2000.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CODESC  
**ADVOGADO** : DR. DJALMA GOSS SOBRINHO  
**AGRAVADO(S)** : ADEMIR DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Violação de coisa julgada. IPC-r.  
 Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-713.265/2000.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : RICARDO CRISTIANO KERINGER E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ÉLIO AVELINO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO DE JOSÉ BOITEUX - HOSPITAL MUNICIPAL SANTO AGOSTINHO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR PAULO CIPRIANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTÁGIO. VÍNCULO DE EMPREGO. Tratando-se de matéria cuja apreciação remeta ao reexame do contexto fático-probatório, não se admite o recurso de revista (inteligência do Enunciado nº 126 do TST). Decisão em consonância com enunciado desta Corte. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-713.269/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : CIA HERING  
**ADVOGADO** : DR. EDEMIR DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : ROSELI CRISTINA SCHLINDWEIN ANZINI  
**ADVOGADO** : DR. VALMOR JOSÉ MARQUETTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO Nº 331, INC. IV, DO TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não cabe recurso de revista quando a decisão recorrida estiver em consonância com jurisprudência iterativa e sumulada nesta egrégia Corte (art. 896, § 5º, da CLT). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-713.270/2000.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : CIA HERING  
**ADVOGADO** : DR. EDEMIR DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : IVETE SIMÕES DE FRANÇA E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. WANDERLEY CAMARGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia. No caso em tela, a agravante não trasladou aos autos a cópia da procuração da segunda agravada, sem a qual não há como se verificar a regularidade de sua representação. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-714.591/2000.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : CLÁUDIO NUNES SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. EURÍPEDES ALVES FEITOSA  
**AGRAVADO(S)** : LOOK SEGURANÇA LTDA E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. ELIANE FERREIRA PEDROSA DE ARAÚJO ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - SÓCIO PROPRIETÁRIO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não consegue desconstituir os fundamentos adotados pelo Juízo primeiro de admissibilidade para negar processamento ao Recurso de Revista.

**PROCESSO** : ED-AIRR-715.583/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**EMBARGANTE** : SEDES - SOCIEDADE EDUCACIONAL DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
**EMBARGADO(A)** : MARILENE DAHER  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL

**DECISÃO:** Unanimemente, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos na forma do voto do Relator, sem aplicar-lhes efeito modificativo.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração que são acolhidos para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

**PROCESSO** : AIRR-715.629/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. GLAUCI ELISSA DE O. R. GONÇALVES  
**AGRAVADO(S)** : RUBENS ALVES DE MATOS  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

**PROCESSO** : AG-AIRR-716.108/2000.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**AGRAVANTE(S)** : SUN HEE AN KIM  
**ADVOGADO** : DR. ERCIAS DE PAULA  
**AGRAVADO(S)** : DIVINA MARIA DA CONCEIÇÃO SIQUEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANQUES DE MATOS  
**AGRAVADO(S)** : HA SUNG AN

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mantém-se o despacho agravado eis que o agravo de instrumento não merece ser conhecido face à ausência de peças essenciais à sua formação. Agravo regimental desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-716.116/2000.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**EMBARGADO(A)** : JUAREZ ALVES  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO LUIS RUSSOMANO O. VILLAR

**DECISÃO:** Unanimemente, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos na forma do voto do Relator, sem aplicar-lhes efeito modificativo.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos que são acolhidos para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

**PROCESSO** : AIRR-717.273/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : AMAURI DOS SANTOS FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS VINÍCIO RODRIGUES LIMA



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A Jurisprudência majoritária do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que, se há aposentadoria voluntária, não obstante a continuidade da prestação do trabalho, sem solução de continuidade, o trabalhador não tem direito a receber a multa do FGTS (40%) sobre o período anterior à aposentadoria. O artigo 453 da CLT diz que a aposentadoria espontânea implica a extinção do contrato de trabalho, e se o empregado continua a trabalhar nasce um novo contrato de emprego, em que não é computável o período anterior. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-717.283/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : LOJAS AMERICANAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO MALTZ  
**AGRAVADO(S)** : MARCELO DE BRAGANÇA  
**ADVOGADO** : DR. BEATRIZ SCALZER SAROLDI

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não se admite Recurso de Revista que não atende o disposto no artigo 896 da CLT (não configuração de violação legal ou constitucional e de divergência jurisprudencial). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-717.320/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ CARLOS GAVA  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 9.957/2000. RITO SUMARÍSSIMO. AÇÃO AJUIZADA ANTES DO ADVENTO DA LEI NOVA. APLICAÇÃO DO § 6º DO ART. 896 DA CLT. DIREITO INTERTEMPORAL - A inovação introduzida pela Lei nº 9.957 de 2000, alterando o procedimento vigente com a criação do sumaríssimo, somente pode incidir nas ações propostas após a sua vigência, qual seja, sessenta dias da publicação (art. 2º). O elemento que define a adoção do procedimento sumaríssimo é a liquidez do pedido, acrescido ao valor inferior a quarenta vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da reclamação trabalhista (art. 852-A e B). Assim, a liquidez do pedido com o valor atribuído à causa, ambos mencionados na inicial, é que definem o momento processual para se estabelecer o procedimento sumaríssimo. Tendo a ação tramitado no procedimento ordinário, não pode ser exigida, quando da interposição do Recurso de Revista, a observância de regras atinentes ao procedimento sumaríssimo, sob pena de ferir os direitos processuais adquiridos. Ademais, sem que o pedido tenha se revelado líquido, não se pode imprimir o rito sumaríssimo do processo do trabalho, apenas baseado no valor da causa. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-719.300/2000.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ  
**ADVOGADO** : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : NOELI MARIA FRAGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO - A ausência da cópia da procuração outorgada ao advogado da Reclamante ora Agravada importa o não conhecimento do Agravo de Instrumento, tendo em vista o que dispõe o art. 897, § 5º, I da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-719.849/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ROBERTO DEL VALLE  
**ADVOGADO** : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO 333/TST - Incabível Recurso de Revista contra decisão que se encontra de acordo com a atual, iterativa e notória Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-720.197/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNILÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**EMBARGADO(A)** : MÁRCIA ELIZA CAMPOS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O reexame de acórdão embargado indica a inexistência de omissão ou contradição (art. 897-A/CLT). Embargos que são rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-720.203/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : EDISON VALÉRIO NUNES  
**ADVOGADA** : DRA. LEONORA POSTAL WAIHRICH  
**AGRAVADO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

**PROCESSO** : AIRR-720.488/2000.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : COMERCIAL OLIVEIRA LIMA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO LIPPO NETO  
**AGRAVADO(S)** : VALDECIR SANTOS DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. TERCIO RODRIGUES DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS NECESSÁRIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DO TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A Instrução Normativa nº 16/99, que uniformiza a interpretação da mencionada lei, em seu item III, determina que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, bem como a comprovação da satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal. Ausente o traslado da certidão de publicação do acórdão regional não há como ser examinada a correção do despacho agravado, ou mesmo, aferida a tempestividade da revista denegada. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-720.489/2000.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE CAPELA  
**ADVOGADO** : DR. ESTÁCIO DA SILVEIRA LIMA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA QUITÉRIA DA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL LEITE DOS SANTOS NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Recurso de Revista que esbarra no óbice do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-720.878/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ZAFFARI DE SUPERMERCADOS  
**ADVOGADO** : DR. JORGE DAGOSTIN  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS DA ROCHA  
**ADVOGADA** : DRA. TANIA REGINA AMORIM DE MATTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 214/TST - É INCABÍVEL Recurso de Revista QUANDO A DECISÃO do Tribunal Regional AFASTA A INCIDÊNCIA da prescrição E DETERMINA A VOLTA DOS AUTOS à Junta de origem PARA JULGAMENTO DA LIDE. A gravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-720.941/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BAHJATECH - BAHIA TECNOLOGIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LEONEI WALLAU NORONHA  
**AGRAVADO(S)** : JINALDO SANTOS SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO ALBERTO DE NORONHA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE - O Regional ofertou na forma legal e constitucional a tutela vindicada, resultando ílesos os dispositivos legais e constitucionais apontados.  
**MEMBROS DA CIPA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - TURNO DE REVEZAMENTO E EQUIPARAÇÃO SALARIAL - O Colendo Regional tomou como base para a sua decisão as provas trazidas nos autos - Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-720.954/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : INCA MELHORAMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DANTE ROSSI  
**AGRAVADO(S)** : NELSON JOSÉ VASQUES AREDES  
**ADVOGADA** : DRA. JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA INCA TEXTIL E INDUSTRIAL

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** EXECUÇÃO DE SENTENÇA - A admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em Agravo de Petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os Embargos de Terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal, nos exatos termos do § 4º do art. 896 da CLT e Enunciado 266/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-720.958/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : GERDAU S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : VALTER AURÉLIO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ERMES AYRES RODRIGUES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento integralmente ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ENUNCIADO 360/TST - PARÁGRAFO 5º DO ARTIGO 896 DA CLT - Não se admite Recurso de Revista quando a decisão proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho, in casu, com o Enunciado 360/TST, que trata da não descaracterização do turno de revezamento com jornada de seis horas previsto no artigo 7º, inciso XIV, da Constituição da República, quando há interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno ou o intervalo para repouso semanal (ex vi § 5º do artigo 896 da CLT). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-721.353/2001.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : LECINO FERREIRA DA SILVA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. NILDON CEZAR DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS. PAGAMENTO. ESTABELECIMENTO BANCÁRIO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando não ocorre violação literal de lei, mas tão-somente interpretação razoável, a teor do que dispõe o Enunciado 221 desta egrégia Corte.

**PROCESSO** : AIRR-721.450/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : SOUZA CRUZ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : OSCAR PEIXOTO DE ARAÚJO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento integralmente ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. EXISTÊNCIA. O Tribunal Regional do Trabalho tomou como base as provas documental e testemunhal produzidas nos autos, bem como deu interpretação razoável ao preceito de lei. Enunciados 126 e 221/TST. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-721.735/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WINSTON SEBE  
**AGRAVADO(S)** : EDIRCEU APARECIDO JESUS (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DE RIZZO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-722.028/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : CITROSUCO SERVIÇOS RURAIS S/C LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO APARECIDO CASTELO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** LEI Nº 9.957/2000. RITO SUMARÍSSIMO. AÇÃO AJUIZADA ANTES DO ADVENTO DA LEI NOVA. APLICAÇÃO DO § 6º DO ART. 896 DA CLT. DIREITO INTERTEMPORAL - A inovação introduzida pela Lei nº 9.957 de 2000, alterando o procedimento vigente com a criação do sumaríssimo, somente pode incidir nas ações propostas após a sua vigência, qual seja, sessenta dias após a publicação (art. 2º). O elemento que define a adoção do procedimento sumaríssimo é a liquidez do pedido, acrescido ao valor inferior a quarenta vezes do salário mínimo vigente na data do ajuizamento da reclamação trabalhista (art. 852-A e B). Tendo a ação tramitado no procedimento ordinário, não pode ser exigida, quando da interposição do Recurso de Revista, a observância de regras atinentes ao procedimento sumaríssimo, sob pena de ferir os direitos processuais adquiridos.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM COOPERATIVA.** Sendo o reconhecimento do vínculo empregatício baseado na análise de fatos e provas, a Revista obstaculiza-se ante os termos do Enunciado 126/TST. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-724.043/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : MÁRIO DA COSTA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. VALDEMAR ALCIBÍADES LEMOS DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : HÉRCULES S.A. - FÁBRICA DE TALHERES  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO JOBIM DE AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não consegue infirmar os fundamentos constantes do despacho que se pretende reformar.

**PROCESSO** : AG-AIRR-725.217/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
**AGRAVADO(S)** : SIDINEI LUIZ BOTOME  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CONHECIMENTO ANTE A AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RELATIVO AO RECURSO ORDINÁRIO - Em decorrência da possibilidade (inaugurada pela Lei nº 9.756/98) de imediato julgamento do Recurso de Revista denegado, nos autos do próprio Agravo de Instrumento, o traslado deve, obrigatoriamente, conter a certidão de publicação do acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho a partir do qual deve ser contado o prazo do Recurso de Revista. Hipótese em que não consta do traslado a certidão de publicação relativa ao acórdão proferido no Recurso Ordinário, peça indispensável à verificação da tempestividade do Recurso de Revista. Agravo Regimental não provido.

**PROCESSO** : AIRR-725.220/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**Corre Junto:** 725219/2001.5

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : ADÃO ANTUNES VIEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM WELP

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

**PROCESSO** : AIRR-726.738/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : DELFIM COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA ABATE MURCIA  
**AGRAVADO(S)** : NILSON PEREIRA GOMES  
**ADVOGADO** : DR. VITORIO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. Ao agravante incumbe providenciar a correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST, da Instrução Normativa nº 16/99 - TST e, principalmente, do § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98.

**PROCESSO** : AIRR-727.090/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. DIRCÊO VILLAS-BÓAS  
**AGRAVADO(S)** : JOEL CONCEIÇÃO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARLETE CARVALHO SAMPAIO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS À FORMAÇÃO. A cópia do pagamento das custas revela-se de traslado obrigatório, considerando que o óbice do despacho agravado constituiu-se na ausência do referido pagamento. Trata-se no caso de peça obrigatória, sem a qual inviável o exame da tese defendida no Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-727.106/2001.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : TEXACO BRASIL S.A. PRODUTOS DE PETRÓLEO  
**ADVOGADO** : DR. GÉLCIO JOSÉ SILVA  
**AGRAVADO(S)** : CECÍLIO ABRAHÃO ABDALA  
**ADVOGADO** : DR. MARIA REGINA DA SILVA PEREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS À FORMAÇÃO. Após a edição da Lei nº 9.756/98, a cópia de publicação do acórdão regional é considerada peça essencial à formação do instrumento. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-727.120/2001.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : AGIPLIGUIGÁS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : JEAN LORENÇO  
**ADVOGADO** : DR. IVO DALCANALE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial" (Enunc. 331, IV, TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-727.134/2001.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR  
**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO TOMAZ PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO RIBEIRO DANTAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

**PROCESSO** : AIRR-727.135/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : IRLANY EUGÊNIA MERCANDELLI  
**ADVOGADO** : DR. DALTON LUIZ BORGES LOPES  
**AGRAVADO(S)** : COIFA - PECÚLIOS E PENSÕES  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : ADVOCACIA AMÂNCIO PEREIRA





**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** EXECUÇÃO DE SENTENÇA - A admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em Agravo de Petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive, os Embargos de Terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal, nos exatos termos do § 4º do art. 896 da CLT e Enunciado 266/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-728.313/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO NOSSA SENHORA DE LOURDES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : WALTER VIANA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO HENRIQUES TOCANTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando o agravante deixa de traslarar as certidões de publicação do acórdão regional e dos embargos declaratórios, sem as quais não há como se aferir a tempestividade do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-729.077/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : GENERAL ELECTRIC DO NORDESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ANTÔNIO ALVES MONTEIRO DE ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : ERONILDO FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ANDRÉ SILVA BRANDÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - ENUNCIADO 266/TST - "Recurso de revista. Admissibilidade. Execução de sentença - Revisão do Enunciado nº 210 - A admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal". Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-729.078/2001.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : OSVALDO CEDÓRIO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JONAS MANOEL MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : EDEGAR SCHAFFER E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM MACÁRIO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - MOTORISTA DE TAXI - AUTONOMIA - LEI Nº 6.094/74. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a matéria devolvida na Revista exigir reexame de fatos e provas, a teor do entendimento de que trata o Enunciado 126 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-729.424/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : HÉLIO BARBOSA (ADVOCACIA AESSORIA CONSULTORIA E ASSOCIADOS)  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO DE OLIVEIRA BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ GERALDO RUAS MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO OTÁVIO DE BARROS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento para trânsito de recurso de revista, quando não realizado o traslado de quaisquer das peças necessárias à formação do instrumento, dentre as quais as relacionadas no artigo 897, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 ou qualquer outra de importância determinante para o entendimento da controvérsia. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-729.948/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : IATE CLUBE DE GUARATUBA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS GUIMARÃES TAVES  
**AGRAVADO(S)** : NORBERTO ALVES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO HONORATO MORO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. Após a edição da Lei nº 9.756/98, o acórdão regional é considerado peça essencial para o deslinde da controvérsia. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-729.961/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : POSTO CICHELA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA KUBASKI DE ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : MARCELO MARTINS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ELIÁZER ANTÔNIO MEDEIROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. O Regional tomou como base para a sua decisão as provas trazidas Aos autos - Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-729.963/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : EDSON HARUO SUGAHARA  
**ADVOGADO** : DR. ENÉIAS DE OLIVEIRA CÉSAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - O Regional tomou como base para a sua decisão as provas trazidas aos autos - Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. REFLEXOS - Decisão em dissonância com o previsto no art.896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-730.124/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : ROBERTO FUCHS  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. As matérias suscitadas pela Reclamada em seus declaratórios foram devidamente apreciadas e fundamentadas, isto é, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena, o que afasta as alegadas violações dos dispositivos da Carta Magna e de lei citados, tendo em vista que o que pretendia a parte, em declaratórios, era modificar o julgamento do feito. 2. GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Os arrestos trazidos a confronto são inservíveis para demonstrar divergência jurisprudencial por serem oriundos de Turmas desta Casa (art. 896, "a", CLT).

**PROCESSO** : ED-AIRR-730.126/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
**EMBARGADO(A)** : ZITA SCHUCH DE SOUZA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. NELSON GOMES DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Unanimemente, rejeitar os embargos.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Embargos que são rejeitados por não ocorrer omissão ou contradição no aresto embargado. Aplicação do art. 897-A/CLT. Inviabilidade de se considerar o art. 535/CPC, em face de dispositivo expresso no processo do trabalho.

**PROCESSO** : ED-AIRR-730.186/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**EMBARGANTE** : BANCO MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : NORBERTO FERNANDES  
**ADVOGADA** : DRA. ISABELLA BARD CORRÊA

**DECISÃO:**Unanimemente, rejeitar os presentes embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - O reexame de acórdão embargado indica a inexistência de omissão ou contradição (art. 897-A/CLT). Embargos que são rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-730.496/2001.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : MINERAÇÃO RIO DO NORTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA RITA DE CÁSSIA FIGUEIREDO PINTO  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO LAZAMETH DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Violação de literal dispositivo de lei federal e da Constituição da República não demonstrada. Incidência dos Enunciados nºs 126 e 297/TST. Art. 896, "a" e "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-730.696/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : SINDINALVA FERREIRA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Recurso de Revista que esbarra no óbice do art. 896, § 2º, da CLT (Enunciado. 266/TST). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-730.773/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : IVAN MONTEIRO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 9.957/2000. RITO SUMARÍSSIMO. AÇÃO AJUIZADA ANTES DO ADVENTO DA LEI NOVA. APLICAÇÃO DO § 6º DO ART. 896 DA CLT. DIREITO INTERTEMPORAL - A inovação introduzida pela Lei nº 9.957 de 2000, alterando o procedimento vigente com a criação do sumaríssimo, somente pode incidir nas ações propostas após a sua vigência, qual seja, sessenta dias da publicação (art. 2º). O elemento que define a adoção do procedimento sumaríssimo é a liquidez do pedido, acrescido ao valor inferior a quarenta vezes o salário mínimo vigente na data do



ajuizamento da reclamação trabalhista (art. 852 - A e B). Assim, a liquidez do pedido com o valor atribuído à causa, ambos mencionados na inicial, é que definem o momento processual para se estabelecer o procedimento sumaríssimo. Tendo a ação tramitado no procedimento ordinário, não pode ser exigida, quando da interposição do Recurso de Revista, a observância de regras atinentes ao procedimento sumaríssimo, sob pena de ferir os direitos processuais adquiridos. Ademais, sem que o pedido tenha se revelado líquido, não se pode imprimir o rito sumaríssimo do processo do trabalho, apenas baseado no valor da causa. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não infirmados os fundamentos do despacho transitório do Recurso de Revista.

**PROCESSO** : ED-AIRR-730.777/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**EMBARGANTE** : GABRIEL JOSÉ LAGUERRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. Embargos que são acolhidos para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

**PROCESSO** : ED-AIRR-730.778/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**EMBARGANTE** : PIRELLI PNEUS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : LÚCIO ANTÔNIO CANINEO  
**ADVOGADO** : DR. EMERSON BRUNELLO

**DECISÃO:**Unanimemente, rejeitar os presentes embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - O reexame de acórdão embargado indica a inexistência de omissão ou contradição (art. 897-A/CLT). Embargos que são rejeitados.

**PROCESSO** : AG-AIRR-731.036/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**AGRAVANTE(S)** : PANASONIC COMPONENTES ELETRÔNICOS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO JESUS BATISTA DORSA  
**AGRAVADO(S)** : HIROSHI MASUDA  
**ADVOGADO** : DR. ÂNGELA MARIA RIBEIRO FARIA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. Mantém-se o despacho agravado eis que o agravo de instrumento não merece ser conhecido face à ausência de peças essenciais à sua formação. Agravo regimental desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-731.042/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ANA ELISA MADEIRA DA FONSECA FELIPOZZI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - Recurso de Revista que esbarra no óbice do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-731.043/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ MATUCITA  
**AGRAVADO(S)** : DENYS CRUZ THIBES  
**ADVOGADA** : DRA. CELINA APARECIDA JUBRAM GOMES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - Recurso de Revista que esbarra no óbice do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-731.047/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTEZ  
**AGRAVADO(S)** : SÍLVIA ELAINE FAQUIM  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIAO LUIZ NEVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - Recurso de Revista que esbarra no óbice do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-731.099/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA GEYGER  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ JOSÉ THIESEN E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, nega provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - Recurso de Revista que não atende aos pressupostos do artigo 896 da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-731.379/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : MARIVALDO SOUZA DE FARIAS  
**ADVOGADA** : DRA. CYNTHIA GATENO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTEZ  
**AGRAVADO(S)** : METRO DADOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento do Reclamante e do Reclamado.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE E DO RECLAMADO - O Regional tomou como base para a sua decisão o conjunto fático-probatório trazido aos autos - óbice do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-731.442/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE FERNANDES DA COSTA DIAS NHOQUE  
**AGRAVADO(S)** : WAGNER CAETANO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO DOMINGUES GAMEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a matéria devolvida no Recurso de Revista envolve reexame de fatos e provas. Aplicação do Enunciado 126 deste Tribunal.

**PROCESSO** : AIRR-731.446/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA FRANCO VALENTIM VERAGO  
**AGRAVADO(S)** : MARCELO VIEL  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE LAURIA VIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento se a matéria devolvida no Recurso de Revista envolve reexame de fatos e provas. Aplicação do Enunciado 126 deste Tribunal.

**PROCESSO** : AIRR-731.685/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA BATISTA FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : WALDEMAR ÁVILA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS CHUVAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

**PROCESSO** : AIRR-731.688/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : CIA. CERVEJARIA BRAHMA - FILIAL PASSO FUNDO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS JOÃO EUZÉBIO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO NUNCIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

**PROCESSO** : AIRR-731.693/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : EBERLE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALFEU DIPP MURATT  
**AGRAVADO(S)** : ONIVOC MACEDO  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO LUÍS KLEINOWSKI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

**PROCESSO** : AIRR-732.138/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BENEDITO ROMEIRO ALVES  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : INDÚSTRIAS ROMI S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. JOSÉ MARIA CORRÊA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** 1 - AGRADO DE INSTRUMENTO, RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 9.957/2000. RITO SUMARÍSSIMO. AÇÃO AJUZADA ANTES DO ADVENTO DA LEI NOVA. APLICAÇÃO DO § 6º DO ART. 896 DA CLT. DIREITO INTERTEMPORAL - A lei nova não tem o condão de atingir situações processuais já constituídas sob o império da lei antiga, sob pena de ferir direitos processuais adquiridos. A inovação introduzida pela Lei nº 9.957/00, que alterou o procedimento vigente, com a criação do Rito Sumaríssimo, somente pode incidir sobre as ações propostas após a sua vigência, ou seja, sessenta dias da publicação (artigo 2º).  
 2 - APOSENTADORIA - PERMANÊNCIA NA EMPRESA - Indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria (OJ nº 177 SD/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-732.277/2001.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : ARMANDO DO NASCIMENTO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ORIVALDO RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S.A. - CEMAT  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

**PROCESSO** : AG-AIRR-732.394/2001.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 732393/2001.3

**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO L. TEXEIRA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : WILSON DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mantém-se o despacho agravado eis que o agravo de instrumento não merece ser conhecido face à ausência de peças essenciais à sua formação. Agravo regimental desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-732.485/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ALÃO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento integralmente Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

**PROCESSO** : AIRR-732.486/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY  
**AGRAVADO(S)** : WILTON APARECIDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. VLADIMIR MANZATO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento por deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Se o Agravante deixa de juntar cópia da petição do Recurso de Revista, não se conhece do Agravo, a teor do que dispõem o art. 897, § 5º, da CLT (com a redação dada pela Lei 9.756/98) e a Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-732.783/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PIRACICABA - SEMAE  
**ADVOGADO** : DR. WINSTON SEBE  
**AGRAVADO(S)** : RUBENS PINHEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CLAUDIO FISCHER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - REGIME CLT Jurispru-

dência majoritária desta Corte Superior vem entendendo que as pessoas jurídicas de direito público - União, Estados, Municípios e respectivas autarquias e fundações, quando contratam trabalhadores pelo regime celetista, equiparam-se ao empregador comum e, por isso, têm de obedecer a toda a legislação pertinente à relação laboral, conforme se extrai do entendimento consagrado no Precedente Jurisprudencial nº 100 da Seção de Dissídios Individuais. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-733.292/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : ROSANA SCHOUCAIR GODOY  
**ADVOGADO** : DR. JORGE EDÉSIO DEDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISÃO DO ENUNCIADO 210 - A admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em Agravo de Petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal (Enunciado 266/TST). Agravo de Instrumento que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-733.300/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : FACULDADE CATÓLICA DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS DA BAHIA - ASSOCIAÇÃO DE PESQUISAS E ENSINO SUPERIOR DA BAHIA  
**ADVOGADO** : DR. NEWTON O'DWYER FILHO  
**AGRAVADO(S)** : ARTUR MATTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR DE OLIVEIRA ARNAUT

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISÃO DO ENUNCIADO 210 - A admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em Agravo de Petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal (Enunciado 266/TST). Agravo de Instrumento que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-733.464/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. DIMAS PAULO DA CUNHA CHAVES  
**AGRAVADO(S)** : SIMONE DA SILVA BRÉGEIRO  
**ADVOGADO** : DR. MOYSÉS FERREIRA MENDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento a que se nega provimento ante a falta de violação direta à Constituição Federal, nos termos do Enunciado nº 266 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-733.652/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS MINAS GERAI S.A. - DIMINAS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CARLOS REIS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CAETANO MUZZI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISÃO. Não demonstrada violação aos dispositivos legais indicados, assim como o adequado dissenso pretoriano em derredor da matéria suscitada, improspera o Agravo de Instrumento destinado a dar seguimento ao recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-733.910/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. SADI PANSERA  
**AGRAVADO(S)** : ARISTEU PULSIDES  
**ADVOGADO** : DR. CLAIR DA FLORA MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Recurso de Revista que esbarra no óbice do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-733.955/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ NASSIF NETO  
**AGRAVADO(S)** : ALESSANDRA FREITAS DE CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. CÉZAR AUGUSTO SALDIVAR DUECK

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

**PROCESSO** : AIRR-734.066/2001.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS ALBERTO MUNIZ SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO  
**AGRAVADO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. SADI PANSERA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. Decisão regional amparada no conjunto fático-probatório que constata não comprovadas as horas extras trabalhadas além das que já foram pagas. Óbice do Enunciado 126 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-735.054/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ANTÔNIO DA SILVA VIANNA  
**AGRAVADO(S)** : VANIA CRISTINA SÁ DE MORAES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** EXECUÇÃO DE SENTENÇA - A admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal, nos exatos termos do § 2º do art. 896 da CLT e Enunciado 266/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-735.103/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CARMARGO CORRÊA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS  
**AGRAVADO(S)** : ALBERTO XAVIER DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Recurso de Revista que esbarra no óbice do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-735.561/2001.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSFORTE ALAGOAS - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CICERO ALANIO TENÓRIO DE MELO  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO JOSÉ MARTINS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LOPES RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento a que se nega provimento ante a demonstração clara de deserção.

**PROCESSO** : AIRR-735.585/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : DÉCIO PREVIATO E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA RANDO MENTA LEITERER  
**AGRAVADO(S)** : CLAUDETE FAUSTINO DA SILVA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI  
**AGRAVADO(S)** : CPI ENGENHARIA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Recurso de Revista que esbarra no óbice do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-735.724/2001.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : POLIFÁBRICA - FORMULÁRIOS E UNIFORMES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SANDOVAL CURADO JAIME  
**AGRAVADO(S)** : MARIA ALVES FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ VERÍSSIMO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento a que se nega provimento por ser impossível o processamento do Recurso de Revista que pretenda rediscutir matéria eminentemente fática, ante o disposto no Enunciado nº 126 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-735.726/2001.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : CONDOMÍNIO DO CENTRO COMERCIAL GILBERTO SALOMÃO  
**ADVOGADO** : DR. CELSO EDUARDO SANTOS PEDROSO  
**AGRAVADO(S)** : GESSIVALDO DOS SANTOS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO RODRIGUES PRESTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (OJ 139/SDI). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-736.012/2001.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BISSA  
**AGRAVADO(S)** : DANILO OLIVEIRA DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento a que se nega provimento por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

**PROCESSO** : AIRR-736.066/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : SÃO CARLOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WALTER FREDERICO NEUKRANZ  
**AGRAVADO(S)** : PAULO FIDÉLIS DO NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL CARNEIRO DA CUNHA FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Recurso de Revista que esbarra no Enunciado nº 218 do TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-736.165/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : MANOEL BERNARDO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO  
**AGRAVADO(S)** : SOSERVI - SOCIEDADE DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Recurso de Revista que não atende aos pressupostos do artigo 896 da CLT e encontra óbice no Enunciado nº 297 do TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-736.374/2001.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : WALTER TORRE JÚNIOR CONSTRUTORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DIVALLE AGUSTINHO FILHO  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. TIBÉRIO RÔMULO DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. O Regional tomou como base para a sua decisão elementos de prova, que não podem ser desconstituídos sem que se proceda ao reexame de matéria fática. Óbice do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-737.149/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : VALDOMIRO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO BATISTA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : GEVISA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CLAUDIA MORO SERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** 1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - LEI Nº 9.957/2000 - RITO SUMARÍSSIMO - AÇÃO AJUIZADA ANTES DO ADVENTO DA LEI NOVA - APLICAÇÃO DO § 6º DO ART. 896 DA CLT - DIREITO INTERTEMPORAL - A lei nova não tem o condão de atingir situações processuais já constituídas sob o império da lei antiga, sob pena de ferir direitos processuais adquiridos. A inovação introduzida pela Lei nº 9.957/00, que alterou o procedimento vigente, com a criação do rito sumaríssimo, somente pode incidir sobre as ações propostas após a sua vigência, qual seja, sessenta dias da publicação (artigo 2º).  
 2 - GARANTIA DE EMPREGO - DOENÇA PROFISSIONAL - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

**PROCESSO** : AIRR-737.620/2001.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES  
**AGRAVADO(S)** : MÁRIO CESAR BRANDENBURG  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ALBERTO KOLB

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. A admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em Agravo de Petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal (Enunciado 266/TST). Agravo de Instrumento que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-737.644/2001.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ADEILDO INÁCIO MEDEIROS  
**ADVOGADO** : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Divergência jurisprudencial e violação constitucional não demonstradas. Art. 896, "a" e "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-737.645/2001.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DE FÁTIMA LEÃO MENDONÇA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO DE MEDEIROS ARMSTRONG

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. A admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em Agravo de Petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal (Enunciado 266/TST). Agravo de Instrumento que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-737.646/2001.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
**AGRAVADO(S)** : EMANUEL BONIFÁCIO XAVIER DIAS  
**ADVOGADO** : DR. WILSON BARBOSA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento que se nega provimento, por ser impossível o processamento do Recurso de Revista que pretenda rediscutir matéria eminentemente fática, ante o disposto no Enunciado nº 126 do TST.





**PROCESSO** : AIRR-737.648/2001.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADA** : DRA. DÉBORA DE AGUIAR QUEIROZ  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO AMARAL DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUIZ ALVES DE MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

**PROCESSO** : AIRR-738.425/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : CLAUDEMIR BARBOSA  
**ADVOGADA** : DRA. IRACI DA SILVA BORGES  
**AGRAVADO(S)** : USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE WILLIAM BEGO SOARES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS IN ITINE-RE. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, quando a matéria devolvida na Revista esbarra no conjunto fático-probatório dos autos (Enunciado 126 deste Tribunal).

**PROCESSO** : AIRR-738.438/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ ANTÔNIO DUMAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ SOARES FERREIRA BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. O Regional tomou como base para a sua decisão o exame de prova técnica, impossível de ser desconstituída sem que se proceda o reexame de matéria fática. Óbice do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-738.439/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : REGINA CÉLIA DE ALMEIDA CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

**PROCESSO** : AIRR-738.473/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADA** : DRA. VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ  
**AGRAVANTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ CARLOS VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumentos.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. "Recurso de Revista ou de embargos. Interpretação razoável. Admissibilidade vedada. Interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento dos recursos de revista ou de embargos com base, respectivamente, nas alíneas b dos arts. 896 e 894 da Consolidação das Leis do Trabalho. A violação há que estar ligada à literalidade do preceito" (Enunciado nº 221/TST). Agravo de Instrumento que se nega provimento.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CEDAE** - Agravo de Instrumento que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

**PROCESSO** : AIRR-739.871/2001.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELFESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ PAULO FRANCISCO HENRIQUE  
**ADVOGADO** : DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

**PROCESSO** : AIRR-739.872/2001.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : ADÃO CARLOS BRUGNAGO  
**ADVOGADO** : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN  
**ADVOGADO** : DR. ALOÍZIO PAULO CIPRIANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

**PROCESSO** : AIRR-739.873/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : LAURA MARIA DA SILVA MACEDO  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA GOMES PRATA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ  
**ADVOGADA** : DRA. LUCI FERREIRA DE MAGALHÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

**PROCESSO** : AIRR-739.876/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
**ADVOGADA** : DRA. VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ  
**AGRAVADO(S)** : ALEX PEREIRA DE SOUZA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ÉRYKA FARIAS DE NEGRI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

**PROCESSO** : AIRR-739.878/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : NEDIR JESUS DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL PINAUD FREIRE  
**AGRAVADO(S)** : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME PESSANHA MARY

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

**PROCESSO** : AIRR-739.885/2001.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ELIOMAR LINO DE LACERDA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Recurso de Revista que esbarra no óbice do art. 896, § 2º, da CLT (Enunciado 266/TST). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-739.900/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JOSUÉ FERREIRA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. VILSON OSMAR MARTINS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - A admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em Agravo de Petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal (Enunciado 266/TST). Agravo de Instrumento que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-740.183/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIANE LACHNER  
**AGRAVADO(S)** : IRINÉIA DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - o Recurso de Revista em fase de execução de sentença só é admitido por violação direta à literalidade de dispositivo constitucional, conforme dispõem o Enunciado nº 266 do TST e o § 4º do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-740.298/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : IRMÃOS LOPES & CIA. LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI  
**AGRAVADO(S)** : PAULO MORO  
**ADVOGADO** : DR. CASEMIRO FRAMIL FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento a que se nega provimento por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

**PROCESSO** : AIRR-740.300/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NÓSA SENHORA DE FÁTIMA  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MARA PALMA  
**AGRAVADO(S)** : NESTOR CHEIKO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE JESUS GONÇALVES BAMBIL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

**PROCESSO** : AIRR-740.301/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ EMERSON DO COUTO  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA LEFFE MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : SENTINELA VIGILÂNCIA S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por ser impossível o processamento de Recurso de Revista que pretenda discutir matéria eminentemente fática, ante o disposto no Enunciado nº 126 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-740.463/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ MATUCITA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CARLOS URBANO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER BELOTTO  
**AGRAVADO(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - A admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em Agravo de Petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal (Enunciado 266/TST). Agravo de Instrumento que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-740.837/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA PAULISTA DE TAXI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DOMINGOS TOMMASI NETO  
**AGRAVADO(S)** : ANTONIEL FERREIRA BARROS  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Recurso de Revista que esbarra nos termos do Enunciado nº 214 do TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-741.166/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CARMARGO CORRÊA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : BENEDITO DE OLIVEIRA MELO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA JUSTER DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - ILUMINAMENTO - Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho de que se pretende reformar.

**PROCESSO** : AIRR-741.170/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ FRANCISCO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO  
**AGRAVADO(S)** : AÇOTUPY INDUSTRIAS METALÚRGICAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ERASTO SOARES VEIGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - Não se conhece de Agravo quando não for trasladada peça obrigatória para a formação do instrumento, qual seja, a procuração outorgada ao advogado do agravante (artigo 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98).

**PROCESSO** : AIRR-741.171/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : ALOÍSIO BARBOSA DE SOUZA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. OTAVIO CRISTIANO T MOCARZEL  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROSEMEIRE DE SOUZA OLIVEIRA CRUZ

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA - O acórdão encontra-se em consonância com o entendimento pacífico, notório, iterativo e atual da SDI (Enunciado 333 do TST - OJ-124 da SDI). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-741.173/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : NABY SOARES  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO PEREIRA SOARES  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ OSTI ANDREZZO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - Inviável o processamento do Recurso de Revista quando a decisão recorrida está embasada no conjunto fático-probatório dos autos, tendo em vista a diretriz traçada pelo Enunciado 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-741.174/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : CONSÓRCIO HELENO & FONSECA / H. GUEDES / MACAÚBA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO BARBOSA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. DAGMAR GOMES RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

**PROCESSO** : AIRR-741.176/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ELMIRA APARECIDA D'AMATO GARCIA  
**AGRAVADO(S)** : TRW AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NOEDY DE CASTRO MELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - Inviável o processamento do Recurso de Revista quando a decisão recorrida está embasada no conjunto fático-probatório dos autos, tendo em vista a diretriz traçada pelo Enunciado 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-741.842/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSPORTES COLETIVOS TREVO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO ASSIS SCHNEIDER  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ LINO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO DALL'AGNOL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

**PROCESSO** : AIRR-742.053/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : PETROQUÍMICA TRIUNFO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA DINI GUIMARÃES  
**AGRAVADO(S)** : JUAN CARLOS CASALES NAVARRO  
**ADVOGADO** : DR. EDSON KASSNER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - ENUNCIADO 266/TST - "Recurso de revista. Admissibilidade. Execução de sentença - Revisão do Enunciado nº 210 - A admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal". Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-742.086/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : FORMILINE INDÚSTRIA DE LAMINADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME DA BOITE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ERINEU EDISON MARANESI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** TRASLADO INCOMPLETO - NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Não é possível o conhecimento do Agravo de Instrumento quando não trasladada peça essencial (não há cópia da certidão de publicação do Acórdão Regional e nem a certidão de publicação do acórdão ou Embargos Declaratórios, peças essenciais para verificação da tempestividade do Recurso de Revista), expressamente exigidas pelo art. 897, § 5º, I, da CLT (conforme redação dada pela Lei 9.756, de 17/12/98 - DOU 18/12/98).

**PROCESSO** : AIRR-742.092/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO CHASE MANHATTAN S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS HENRIQUE DEIAB  
**ADVOGADO** : DR. MAURO Q. JANEIRO FILHO



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS. O Regional tomou como base para a sua decisão o conjunto fático-probatório trazido aos autos - óbice do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-742.094/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
**AGRAVADO(S)** : GILDÁSIO NEVES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. NELSON CÂMARA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. O Regional tomou como base para a sua decisão elementos de prova, que não podem ser desconstituídos sem que se proceda ao reexame de matéria fática. Óbice do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-742.095/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : ESCOLA MONTESSORI LUBIENSKA SANTA TEREZINHA S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ MANOEL GARCIA SIMÕES  
**AGRAVADO(S)** : SOLANGE MANJON MORENO ROSIN  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO JOSÉ DE ASSIS GERBRIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS À FORMAÇÃO. Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do acórdão Regional é considerada peça essencial para o deslinde da controvérsia. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-742.096/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : SUPERMERCADO RIO VERDE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSWALDO CRUZ SEBER  
**AGRAVADO(S)** : MARCELO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RAMOS DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

**PROCESSO** : AIRR-742.806/2001.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : MILCA NUNES MACHADO  
**ADVOGADA** : DRA. IVANA LUCIANO FERRI

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Enunciado 331, III/TST, parte final. Divergência jurisprudencial e violação literal de disposição de lei federal não demonstradas. Art. 896, a, e c, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-742.807/2001.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU DE AQUINO NUNES  
**AGRAVADO(S)** : DEMETILA PINTO TEIXEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ISRAEL ANIBAL SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Razões que não elidem os fundamentos do despacho que impediu o trânsito do apelo, em face da ausência de prequestionamento. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-742.809/2001.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**AGRAVANTE(S)** : PROSEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CLARISSA MARIA DA COSTA OCHOVE  
**AGRAVADO(S)** : ALEX JESUS DE FIGUEIREDO  
**ADVOGADO** : DR. HELUI CALONGAS ALI DAHROUGE

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Inexistência de violação da literalidade de disposição de lei federal. Art. 896, c, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-742.811/2001.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - SANEMAT  
**ADVOGADO** : DR. VALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ERALDO SALES DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. ENIELSON GUIMARÃES CAMPOS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. afronta direta e literal de dispositivo da Constituição da República não demonstrada. Art. 896, c, da CLT. Art. 37/CF. O reconhecimento do direito de licença-prêmio deferido em acordo coletivo de trabalho do qual participou a sociedade de economia mista não significa infringência do art. 37/caput/CF. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-742.814/2001.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SOUZA ALVES FILHO  
**AGRAVADO(S)** : VILMA SANTOS TEIXEIRA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. AMÉRICA C. B. LIMA DE MENESES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. É inviável o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. Enunciado 126. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-743.250/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : LOJAS AMERICANAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO MALTZ  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ HENRIQUE GOMES  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO FARIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. O Regional tomou como base para a sua decisão elementos de prova, que não podem ser desconstituídos sem que se proceda ao reexame de matéria fática. Óbice do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-743.382/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : ROGÉRIO DAMO  
**ADVOGADA** : DRA. LACI UGHINI  
**AGRAVADO(S)** : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

**PROCESSO** : AIRR-743.383/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : VÂNIA DA COSTA NUNES  
**ADVOGADO** : DR. KATIA FERREIRA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, tendo em vista que não é cabível Recurso de Revista conta acórdão Regional prolatado em Agravo de Instrumento, nos termos do Enunciado 218 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-743.500/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO NEVES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : UBIRAJARA OLIVEIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS C. LORDELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento a que se nega provimento por ser impossível o processamento do Recurso de Revista que pretenda rediscutir matéria eminentemente fática, ante o disposto no Enunciado nº 126 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-743.501/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : CLAUDEMIRO PEREIRA XAVIER  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CONHECIMENTO - Se o Agravante deixa de juntar as peças obrigatórias para a compreensão da controvérsia (traslado do despacho denegatório do Recurso), não se conhece do agravo, a teor do que dispõem o art. 897, § 5º, da CLT (com a redação dada pela Lei nº 9.756/98) e a Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-743.502/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : TVS TRANSPORTE DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO RISÉRIO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ROBERTO MORAIS OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO REQUIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CONHECIMENTO - Se o Agravante deixa de juntar as peças obrigatórias para a compreensão da controvérsia (Acórdão Regional, cópia do Recurso de Revista e despacho denegatório), não se conhece do agravo, a teor



do que dispõem o art. 897, § 5º, da CLT (com a redação dada pela Lei nº 9.756/98) e a Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-743.503/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. KRÍSTIAN M. BARBERINO MENDES  
**AGRAVADO(S)** : MOREL-MONTAGENS DE REDES ELÉTRICAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDSON DE SOUZA DANTAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por ser impossível o processamento do Recurso de Revista que pretenda rediscutir matéria eminentemente fática, ante o disposto no Enunciado nº 126 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-743.504/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA ELVIRA MORENO S. NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : REIDITH DE CARVALHO REIS  
**ADVOGADO** : DR. VALMIR NOVAIS FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento a que se nega provimento por ser impossível o processamento do Recurso de Revista que pretenda rediscutir matéria eminentemente fática, ante o disposto no Enunciado nº 126 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-743.505/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : ADONIAS JOSÉ RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
**ADVOGADO** : DR. ELIAS FELCMAN

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do Recurso de Revista quando a decisão regional estiver em consonância com orientação jurisprudencial cristalizada em Enunciado desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-743.507/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**AGRAVADO(S)** : ALOÍSIO FRANCISCO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumentos.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - SUCESSÃO - Revolvimento de matéria fática - Inviabilidade - Incidência do Enunciado nº 126/TST. Agravos a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-743.510/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURO MARONEZ NAVAGANTES  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ SEBASTIÃO DE CASTRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumentos.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - SUCESSÃO - Revolvimento de matéria fática - Inviabilidade - Incidência do Enunciado nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-743.568/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**AGRAVANTE(S)** : ERTAL MARQUES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CELESTINO DA SILVA NETO  
**AGRAVADO(S)** : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Divergência jurisprudencial e violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal não demonstradas. Art. 896, a e c, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-743.572/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA APARECIDA CAMPOS CORRÊA  
**ADVOGADO** : DR. FLORÊNCIO MARINHO FILHO  
**AGRAVADO(S)** : VIAÇÃO VILA RICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL FRANKLIN DE ARRUDA GOMES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, a e c, da CLT. O fato de a reclamante ter sido considerada confessa quanto aos fatos que constam do contraditório, em face do não-comparecimento (Enunciado 74) não caracteriza infringência do art. 844/CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-743.578/2001.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**AGRAVANTE(S)** : TV MANCHETE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO CARLOS GONZALES CARLOS  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO LUÍS BORGES DE RESENDE

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Lei 8.177/91, art. 39, § 1º. Fator de Correção monetária. Ofensa direta à Carta da República não configurada. Art. 896, § 2º, parte final, CLT. Enunciado 266. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-743.663/2001.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO TAMAR DA GUARDA  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO CARLOS CAROBA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Art. 62, I da CLT. Divergência jurisprudencial e violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal não demonstradas. Art. 896, a e c, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-744.379/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE TRÊS RIOS  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA GATO PLACIDO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Normas coletivas de âmbito nacional. Banco do Brasil S.A. Lei 7701/88, art. 2º/I/a e b. Inaplicabilidade aos empregados do Banco, de convenções coletivas ou sentenças normativas limitadas a parte do território, de cuja elaboração o Banco ou a entidade patronal respectiva não participaram. Inviabilidade de processamento do recurso de revista ao argumento de violação do art. 8º/CF e art. 173/CF; art. 611/612/617/620/CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-744.380/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS AURÉLIO SILVA  
**AGRAVADO(S)** : CLÉBIO ADÃO DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DIFERENÇAS. Decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial 05. Inviabilidade do trânsito do recurso de revista por divergência. Art. 896, § 4º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-744.497/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE PIRACICABA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO GERALDO SPENASSATO  
**AGRAVADO(S)** : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELLEN COELHO VIGNINI

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 9.957/2000. RITO SUMARÍSSIMO. AÇÃO AJUIZADA ANTES DO ADVENTO DA LEI NOVA. APLICAÇÃO DO § 6º DO ART. 896 DA CLT. DIREITO INTERTEMPORAL - A inovação introduzida pela Lei nº 9.957 de 2000, alterando o procedimento vigente com a criação do sumaríssimo, somente pode incidir nas ações propostas após a sua vigência, qual seja, sessenta dias da publicação (art. 2º). O elemento que define a adoção do procedimento sumaríssimo é a liquidez do pedido, acrescido ao valor inferior a quarenta vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da reclamação trabalhista (art. 852-A e B). Assim, a liquidez do pedido com o valor atribuído à causa, ambos mencionados na inicial, é que definem o momento processual para se estabelecer o procedimento sumaríssimo. Tendo a ação tramitado no procedimento ordinário, não pode ser exigida, quando da interposição do Recurso de Revista, a observância de regras atinentes ao procedimento sumaríssimo, sob pena de ferir os direitos processuais adquiridos. Ademais, sem que o pedido tenha se revelado líquido, não se pode imprimir o rito sumaríssimo do processo do trabalho, apenas baseado no valor da causa. Agravo de Instrumento desprovido.





PROCESSO : AIRR-744.528/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : HOTEL VILA REAL RIBEIRÃO PRETO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO ZIROLDO  
AGRAVADO(S) : MARIA CONCEIÇÃO THIBÚRCIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
EMENTA: TRASLADO INCOMPLETO - NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Não é possível o conhecimento do Agravo de Instrumento quando não trasladadas as peças essenciais expressamente exigidas pelo art. 897, § 5º, I, da CLT (conforme redação dada pela Lei 9.756, de 17/12/98 - DOU 18/12/98). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-744.543/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ANDRADINA  
ADVOGADO : DR. ROBERTO CAETANO NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Recurso de Revista que esbarra no óbice do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-744.546/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : SUPERMERCADO LUZITANA DE LINS LTDA.  
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO APARECIDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. ELCIO APARECIDO VICENTE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 9.957/2000. RITO SUMARÍSSIMO. AÇÃO AJUIZADA ANTES DO ADVENTO DA LEI NOVA. APLICAÇÃO DO § 6º DO ART. 896 DA CLT. DIREITO INTERTEMPORAL - A inovação introduzida pela Lei nº 9.957 de 2000, alterando o procedimento vigente com a criação do sumaríssimo, somente pode incidir nas ações propostas após a sua vigência, qual seja, sessenta dias da publicação (art. 2º). O elemento que define a adoção do procedimento sumaríssimo é a liquidez do pedido, acrescido ao valor inferior a quarenta vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da reclamação trabalhista (art. 852-A e B). Assim, a liquidez do pedido com o valor atribuído à causa, ambos mencionados na inicial, é que definem o momento processual para se estabelecer o procedimento sumaríssimo. Tendo a ação tramitado no procedimento ordinário, não pode ser exigida, quando da interposição do Recurso de Revista, a observância de regras atinentes ao procedimento sumaríssimo, sob pena de ferir os direitos processuais adquiridos. Ademais, sem que o pedido tenha se revelado líquido, não se pode imprimir o rito sumaríssimo do processo do trabalho, apenas baseado no valor da causa. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-744.552/2001.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELERGIPE (TELEMAR - EMPRESA DE "HOLDING" TELE NORTE LESTE PARTICIPAÇÕES S.A.)  
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
AGRAVADO(S) : LUÍS MACÁRIO DE SANTANA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal e constitucional não demonstradas. Art. 896, "a" e "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-744.698/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
AGRAVANTE(S) : VARIG S.A. VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE  
ADVOGADO : DR. DIONÍSIO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY  
AGRAVADO(S) : PAULO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. EDUARDO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Divergência jurisprudencial e violação literal de disposição de lei federal não demonstradas. Art. 896, a e c, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-744.701/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
AGRAVANTE(S) : GUIMAR ENGENHARIA S.A.  
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA  
AGRAVADO(S) : NELSON PINHO RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. ANTONIO JESUS DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Art. 5º, XXXVI CF. Ofensa direta à Carta da República não configurada. Art. 896, § 2º, parte final, CLT. Enunciado 266. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-745.415/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA.  
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE  
AGRAVADO(S) : NELSON DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. EDSON PEDRO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de instrumento. É incabível Recurso de Revista contra acórdão regional prolatado em agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-745.598/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA  
AGRAVADO(S) : NELSON JOSÉ CAMARGO UMBRIA  
ADVOGADO : DR. FERNANDO LUIZ RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

PROCESSO : AIRR-745.599/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MEZOMO LTDA.  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL  
AGRAVADO(S) : LUIZ ALAMIR DA SILVA  
ADVOGADO : DR. MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por ser impossível o processamento de Recurso de Revista que pretenda rediscutir matéria eminentemente fática, ante o disposto no Enunciado nº 126 do TST.

PROCESSO : AIRR-745.662/2001.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
AGRAVANTE(S) : VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA.  
ADVOGADO : DR. SANDOVAL CURADO JAIME  
AGRAVADO(S) : DENILSON NERES VIEIRA  
ADVOGADO : DR. NILTON OLIVEIRA BATISTA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Agravo de Petição não conhecido. Procuração em cópia não autenticada. Ofensa direta à Carta da República não configurada. Art. 896, § 2º, parte final, CLT. Enunciado 266. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-745.690/2001.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
AGRAVANTE(S) : PONTE IRMÃO & CIA. LTDA.  
ADVOGADO : DR. JUÁREZ RABELLO SORIANO DE MELLO  
AGRAVADO(S) : ANTONIO MÁRIO BARRETO DA ROCHA FILHO  
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI C. S. MATTOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Dissenso pretoriano não configurado. Modelo originário do mesmo Regional prolator da decisão recorrida. Art. 896, a, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-745.805/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
AGRAVANTE(S) : BAHIA TECH - BAHIA TECNOLOGIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. LEONEL WALLAU NORONHA  
AGRAVADO(S) : PEDRO GONÇALVES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. MARLON ANDREDE SILVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. A representação processual, como pressuposto de conhecimento de apelo, deve estar devidamente demonstrada no momento da sua interposição. Art. 37 do CPC. Prazo para Recurso de Revista não interrompido pelos embargos declaratórios não conhecidos. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-745.808/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : ARIVAL BRITO DO NASCIMENTO E OUTRO  
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DUQUE DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Divergência jurisprudencial e violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal não demonstradas. Art. 896, a e c, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-745.809/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
AGRAVANTE(S) : LUÍS MÁRIO LOBO CARDOSO  
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS  
AGRAVADO(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal não demonstradas. Art. 896, c, da CLT. Agravo a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-745.810/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**AGRAVANTE(S)** : SIVALDO BISPO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO CRUZ VIEIRA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SUELI BIAGINI

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Correção monetária. Época própria. Ofensa direta à Carta da República não configurada. Art. 896, § 2º, parte final, CLT. Enunciado 266. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-745.883/2001.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - PÃO DE AÇÚCAR  
**ADVOGADO** : DR. OTONIL MESQUITA CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : BEJAMINA PAULINA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR LOBÃO VERAS FILHO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Lei 8.177/91, art. 39, § 1º. Fator de Correção monetária. Ofensa direta à Carta da República não configurada. Art. 896, § 2º, parte final, CLT. Enunciado 266. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-746.287/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**AGRAVANTE(S)** : LÍDIA ALMEIDA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. ÁLIDO DEPINÉ  
**AGRAVADO(S)** : JONI PAULO VARISCO  
**ADVOGADO** : DR. DAYRO GENNARI  
**AGRAVADO(S)** : EDUARDO NELSON MARASSI  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO JOSÉ ABREU DE FIGUEIREDO  
**AGRAVADO(S)** : CIDNEI LUCIANO BRIZOLA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Inexistência de violação direta à literalidade do preceito. Negativa de prestação jurisdicional não configurada. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-746.290/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
**AGRAVADO(S)** : GILBERTO ALVES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Ofensa direta à Carta da República não configurada. Art. 896, § 2º, parte final, CLT. Enunciado 266. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-746.410/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**AGRAVANTE(S)** : TOK - SISTEMAS DE LIMPEZA E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA SAVEDRA SERPA  
**AGRAVADO(S)** : SOLANGE SANTOS DE FARIAS  
**ADVOGADA** : DRA. TOLENTINA DOS SANTOS

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. As razões do inconformismo são imprescindíveis. Devem ser hábeis para elidir os fundamentos adotados pelo r. despacho e para demonstrar a viabilidade do processamento do recurso de revista, o que não ocorreu na espécie.

**PROCESSO** : AIRR-746.419/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**AGRAVANTE(S)** : AGRO PECUÁRIA VALE DO RIO GRANDE S.A. E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS JOSÉ DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : OSCAR RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DE FARIA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. Inadmissível o recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença, quando não demonstrada a violação literal e direta de dispositivo da Constituição Federal.

**PROCESSO** : AIRR-747.030/2001.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE GOIÁS S.A. CEASA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO LINDEMBERG SUARES BISPO  
**AGRAVADO(S)** : JESUS MÁRIO AFONSO  
**ADVOGADO** : DR. RAUL DE FRANÇA BELÉM FILHO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. A cada novo recurso deve a parte, para recorrer, efetuar o depósito recursal pelo valor integral do teto vigente à época, até que, eventualmente, venha a ser atingido o valor da condenação, quando, então, nenhum outro valor a esse título será exigido.

**PROCESSO** : AIRR-747.031/2001.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE GOIÁS S.A. CEASA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO LINDEMBERG SUARES BISPO  
**AGRAVADO(S)** : IVAN CRUZ DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. RAUL DE FRANÇA BELÉM FILHO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. A cada novo recurso deve a parte, para recorrer, efetuar o depósito recursal pelo valor integral do teto vigente à época, até que, eventualmente, venha a ser atingido o valor da condenação, quando, então, nenhum outro valor a esse título será exigido.

**PROCESSO** : AIRR-747.041/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
**AGRAVADO(S)** : VANDA ALVIM ALCÂNTARA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS WILSON FERREIRA FONTES

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA DE FATO. Não comporta modificação o despacho que nega seguimento ao recurso de revista quando este remeter ao reexame da prova, o que contraria a jurisprudência uniforme sedimentada no Enunciado 126. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-747.128/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU (SUPERINTENDÊNCIA DE TRENS URBANOS DE SALVADOR - STU/SAL)  
**ADVOGADA** : DRA. OLGA MÁRIA DE MENEZES  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE  
**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO SÉRGIO DO DESTERRO SANTOS

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PEÇAS ESSENCIAIS. DEFICIÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Não somente as peças elencadas no item I do § 5º do art. 897 da CLT, mas todas as que sejam necessárias para a verificação dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista devem formar o instrumento, sob pena de não se conhecer do agravo a teor do disposto no inciso III da IN nº 16/99 deste Tribunal.

**PROCESSO** : AIRR-747.129/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**AGRAVANTE(S)** : CINTRA E CIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ARTHUR CEZAR AZEVEDO BORBA  
**AGRAVADO(S)** : ROSANE DOS SANTOS SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO KLÉBER CARVALHO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PEÇAS ESSENCIAIS. DEFICIÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Não somente as peças elencadas no item I do § 5º do art. 897 da CLT, mas todas as que sejam necessárias para a verificação dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista devem formar o instrumento, sob pena de não se conhecer do agravo, a teor do disposto no inciso III da IN nº 16/99 deste Tribunal.

**PROCESSO** : AIRR-747.220/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**AGRAVANTE(S)** : AUTO POSTO JR. COMBUSTÍVEL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SAMUEL ANTÔNIO OLIVEIRA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : JONAS SANTOS DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ARLINDO ALMEIDA FILHO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PEÇAS ESSENCIAIS. DEFICIÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Não somente as peças elencadas no item I do § 5º do art. 897 da CLT, mas todas as que sejam necessárias para a verificação dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista devem formar o instrumento, sob pena de não se conhecer do agravo, a teor do disposto no inciso III da IN nº 16/99 deste Tribunal.

**PROCESSO** : AIRR-747.996/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO DE DEUS NUNES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. Inadmissível o recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença, quando não demonstrada a violação literal e direta de dispositivo da Constituição Federal.

**PROCESSO** : ED-RR-254.280/1996.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**EMBARGANTE** : JOSÉ ROBERTO RICCETO LOYOLA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES  
**EMBARGADO(A)** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para sanar omissão, consoante os fundamentos expendidos no voto do Exmo. Sr. Ministro Relator.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios providos para sanar omissão nos termos do artigo 535 do CPC.

**PROCESSO** : ED-RR-264.435/1996.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**EMBARGADO(A)** : ENGETEST - SERVIÇOS DE ENGENHARIA S.C. LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA AGUIAR SILVA

EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADO(A) : RENCO MORO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, INEXISTÊNCIA.  
Inexistindo no julgado embargado omissão, contradição ou obscuridade, nega-se provimento aos embargos declaratórios nos estritos termos do art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : ED-RR-265.833/1996.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**EMBARGANTE** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : SEBASTIÃO AJOVEDI MATAROLI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.  
Dá-se provimento aos embargos declaratórios tão-somente para prestar esclarecimentos, a fim de se complementar a prestação jurisdicional.

**PROCESSO** : ED-RR-315.978/1996.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE  
**ADVOGADO** : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : SERGIO SIQUEIRA VIANNA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, para emprestando-lhes efeito modificativo, conhecer do Recurso de Revista, por ofensa aos artigos 93, IX da CF/88 e 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fl. 324, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que profira novo julgamento nos Embargos Declaratórios do Reclamado (fl. 318) como entender de direito. Fica prejudicada a análise das demais matérias abordadas no Recurso de Revista.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Verificada omissão no exame de matéria veiculada no Recurso de Revista, está autorizada a concessão de efeito modificativo previsto no En. 278 do TST.

**PROCESSO** : ED-RR-316.474/1996.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : FLÁVIO CAMILLO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 535 DO CPC. PREENCHIMENTO. A não existência de omissão, obscuridade ou contradição impossibilita o agasalho de pedido declaratório fulcrado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : RR-325.279/1996.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : BRASILEIRA SEGURADORA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JAIR TAVARES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA M. P. PINHEIRO  
**RECORRIDO(S)** : NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO, DE AGENTES AUTONOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CREDITO E DE EMPRESAS DE PREVIDENCIA PRIVADA  
**ADVOGADO** : DR. HELIO CARVALHO SANTANA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Constitucional. No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e reflexos.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. URP DE FEVEREIRO/89. TENDO EM VISTA OS PRONUNCIAMENTOS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A ORIENTAÇÃO EMANADA DA SDI, INEXISTE DIREITO ADQUIRIDO DOS TRABALHADORES AOS ÍNDICES DE REAJUSTES SALARIAIS REFERENTES À URP DE FEVEREIRO/89. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA CONHECIDO E PROVIDO.

**PROCESSO** : ED-RR-327.662/1996.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**EMBARGADO(A)** : ESTADO DO AMAPÁ  
**PROCURADOR** : DR. NEWTON RAMOS CHAVES  
**EMBARGADO(A)** : MILNEA MARTINHA CARVALHO DE MACEDO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CAXIAS LOBATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, para, de ofício, corrigir erro material e, por consequência, sanar obscuridade, nos termos do artigo 535 do CPC.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.  
Embargos declaratórios providos, para, de ofício, sanar erro material e, por consequência, sanar obscuridade, nos termos do artigo 535 do CPC.

**PROCESSO** : ED-RR-334.411/1996.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO LUIZ SALLES  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA  
**EMBARGADO(A)** : KALIC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para, imprimindo-lhes efeito modificativo nos termos do Enunciado nº 278, conhecer do recurso de revista quanto ao tema da responsabilidade subsidiária a fim de desprovê-lo no mérito.  
**EMENTA:** 1. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO. ENUNCIADO Nº 278.  
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO JULGADO.  
"A natureza da omissão suprida pelo julgamento de embargos declaratórios pode ocasionar efeito modificativo no julgado" (Enunciado nº 278 do TST).  
2. Embargos declaratórios providos para, imprimindo-lhes efeito modificativo nos termos do Enunciado nº 278, conhecer do recurso de revista e, no mérito, desprovê-los, nos seguintes termos:  
3. CONTRATO DE TRABALHO. EMPRESA INTERPOSTA. NULIDADE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.  
"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)", (item IV do Enunciado nº 331 do TST, com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 96, publicada no DJ de 18/09/2000).

**PROCESSO** : ED-RR-337.498/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**EMBARGANTE** : DEOLINDO ELIAS DE MOURA  
**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, para, imprimindo-lhes efeito modificativo, conhecer e prover a arguição de nulidade por supressão de instância, determinando o retorno dos autos à vara de trabalho de origem, a fim de que aprecie o pedido subsidiário, como entender de direito.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.  
Embargos declaratórios providos para sanar omissão nos termos do artigo 535 do CPC, com a aplicação dos efeitos do Enunciado nº 278 da Súmula do TST.

**PROCESSO** : ED-RR-342.427/1997.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA OLÍVIA MAIA  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ NAPOLEÃO RODRIGUES DE MELLO  
**ADVOGADO** : DR. ADROALDO MESQUITA DA C. NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.  
Embargos declaratórios desprovidos porque ausentes as estritas hipóteses do artigo 535 do CPC.

**PROCESSO** : ED-RR-345.423/1997.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**EMBARGANTE** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR  
**EMBARGANTE** : MAURÍCIO JUSTINO RENO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TORRES NEVES  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos pela Reclamada e pelo Reclamante e, no mérito, dar-lhes provimento, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA E DO RECLAMANTE. ESCLARECIMENTOS.  
Dá-se provimento aos embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, a fim de se complementar a prestação jurisdicional.

**PROCESSO** : ED-RR-347.730/1997.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**EMBARGANTE** : MARBO TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : MILTON RODRIGUES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO UMBERTO DO PRADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.  
Dá-se provimento aos embargos declaratórios tão-somente para prestar esclarecimentos, a fim de se complementar a prestação jurisdicional.

**PROCESSO** : RR-349.214/1997.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAUJO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA M. P. PINHEIRO  
**RECORRIDO(S)** : EDUARDO DE OLIVEIRA ALVES  
**ADVOGADO** : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras. Prejudicado o exame das matérias "horas extras" e "multa convencional". 2  
**EMENTA:** APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 330 DO TST. "A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas.  
I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo.  
II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação." (Enunciado nº 330 do TST).  
Recurso conhecido e provido.





**PROCESSO** : ED-RR-354.981/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**EMBARGANTE** : SÉRGIO ROBERTO ROSA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios desprovidos, porque ausentes as estritas hipóteses do art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : ED-RR-360.743/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA OLÍVIA MAIA  
**EMBARGANTE** : JOSÉ CARLOS VARGAS MARTINS  
**ADVOGADA** : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer de ambos os embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Desprovidos os embargos declaratórios do Reclamante e do Reclamado porque ausentes as estritas hipóteses do artigo 535 do CPC.

**PROCESSO** : ED-RR-362.200/1997.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**EMBARGADO(A)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL  
**EMBARGANTE** : NELCI SANTOS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Dá-se provimento aos embargos declaratórios tão-somente para prestar esclarecimentos, a fim de se complementar a prestação jurisdicional.

**PROCESSO** : AG-RR-363.392/1997.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : LUÍS ANTÔNIO GOMES DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DANTAS LIMA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO QUE NÃO MERECE REFORMA - Não há que se falar em reforma do Despacho, quando as argumentações contidas no Agravo Regimental não vislumbram razões substanciais para tanto. Agravo Regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-364.619/1997.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**RECORRENTE(S)** : BERNECK & COMPANHIA  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO  
**RECORRIDO(S)** : MARA ALBONI FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ LAPA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial quanto aos temas "prescrição", "acordo coletivo para compensação de jornada - horas excedentes da 44ª semanal", "horas extras - minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho" e "descontos previdenciários e fiscais" e, por violação legal, quanto ao tema "correção monetária - época própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o prazo de cinco

anos, a que alude o artigo 7º, inciso XXIX da CF/88, retroaja à data da propositura da ação; para restringir a condenação ao pagamento das horas extras às que ultrapassarem o limite de 44 horas semanais; para fixar que não se computa o tempo gasto na marcação do ponto, para efeito de cálculo de horas extras, até 5 minutos, na entrada em serviço ou na saída, observados os termos da Orientação Jurisprudencial nº 23; para determinar que seja observado, como época própria para incidência da correção monetária, o sexto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços e para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, autorizar os descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos da Reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - MARCO INICIAL PARA A CONTAGEM DO PRAZO. O marco inicial da prescrição quinquenal a que se refere o artigo 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição Federal, é a data da propositura da reclamação e isto porque a circunstância de constar do texto constitucional a possibilidade de o direito ser exercido até dois anos posteriores ao rompimento do vínculo, não significa que o prazo transcorrido entre a data da extinção do contrato e a do ajuizamento da ação seja excluído da contagem geral dos cinco anos fixados pela Carta Magna. Orientação Jurisprudencial nº 204.

**ACORDO COLETIVO PARA COMPENSAÇÃO DE HORAS EXCEDENTES DA 44ª SEMANAL.** O acordo coletivo é o instrumento do qual as partes podem se valer para estabelecer melhores condições de trabalho. Todavia, a jornada semanal de trabalho não deve ultrapassar 44 horas. Em sendo assim, tendo em vista a eficácia e validade do ajuste firmado entre as partes, faz jus o Reclamante tão-somente às horas excedentes da quadragésima quarta, como extraordinárias.

**HORAS EXTRAS. MINUTOS ANTERIORES À ENTRADA EM SERVIÇO E POSTERIORES À SAÍDA.** Não se computa, para fim de cálculo de horas extras, o tempo utilizado na marcação do ponto não superior a 5 minutos, na entrada em serviço ou na saída. Se ultrapassados os 5 minutos, computa-se todo o tempo. Orientação Jurisprudencial nº 23.

**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA** - Os termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI do TST prevêm: "CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459, CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Orientação Jurisprudencial nº 124.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS** - É competente a Justiça do Trabalho para examinar pedido de descontos de contribuições previdenciárias e para o Imposto de Renda. São devidos os descontos aludidos, consoante Orientação Jurisprudencial nº 32 da Seção de Dissídios Individuais, arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92 e Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Orientação Jurisprudencial nº 141. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-364.977/1997.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : LOJAS ARAPUÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ VALDECI FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar as preliminares de irregularidade de representação e de ilegitimidade ativa da Reclamada, argüidas em contra-razões. Não conhecer do recurso do Reclamante. Conhecer do recurso da Reclamada apenas quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

**EMENTA:** I) RECURSO DO RECLAMANTE

1 - Reflexos do Repouso Remunerado. Não conhecido em face do disposto no E. 126 do TST.

II) RECURSO DA RECLAMADA

1 - Quitação - Validade. Recurso não conhecido, tendo em vista a decisão regional estar em consonância com o item I do E. 330/TST.

2 - Horas Extras - Cargo de Confiança. Recurso não conhecido, a teor do E. 337/TST, bem como, por não restar configurada a vedação do art. 896 da CLT.

3 - Multa do art. 447 da CLT. Não conhecido, em face do disposto nos Enunciados 23 e 296/TST.

4 - Ajuda-Alimentação. Matéria que não se conhece, pois não restou configurada a contrariedade ao Enunciado 294 do TST.

5 - Devolução dos descontos a título de "cheque zero". Recurso não conhecido, pois não restou configurada a hipótese do E. 294 do TST.

6 - Diferenças de Férias. Matéria não conhecida, tendo em vista encontrar-se desfundamentada.

7 - Honorários Advocatícios. Recurso conhecido e provido, a teor dos Enunciados 219 e 329 do TST.

**PROCESSO** : RR-365.910/1997.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO HENRIQUE DA FONSECA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ VICENTE DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALVES DE LIMA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao adicional de periculosidade e, no mérito, negar-lhe provimento. No tocante aos honorários advocatícios conhecer da revista, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - Pela Orientação Jurisprudencial nº 05 da SBDII a exposição permanente e intermitente a inflamáveis e/ou explosivos, dá direito ao empregado ao recebimento do adicional de periculosidade de forma integral.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** - Consoante prevê o Enunciado nº 219/TST: "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". Tal entendimento não foi modificado com o advento da Constituição de 1988, cujo art. 133 não revogou o art. 791 da CLT. "Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho" (Enunciado nº 329/TST). O art. 20 do CPC não se aplica ao processo do trabalho ante a sua incompatibilidade com o disposto na Lei nº 5.584/70. Revista conhecida e provida parcialmente.

**PROCESSO** : RR-366.060/1997.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : MANOEL ALVES PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA TELES DE BULHÕES  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO DISTRITO FEDERAL  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MARQUES DOS REIS FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso.  
**EMENTA:** IPC DE MARÇO/90 - SERVIDORES DE FUNDAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL - LEI DISTRIAL Nº 38/89 - AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - Se os empregados da Fundação Educacional do Distrito Federal eram regidos pela CLT na época da edição da Lei Distrital nº 38/89, que deferiu o pagamento do IPC de março de 1990, esse índice, ainda que amparado nessa lei, é indevido. Prevalência da legislação federal (CLT) em detrimento da legislação local, notadamente se é a União que detém competência para legislar sobre Direito do Trabalho (Constituição Federal, art. 22, inc. I). Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-366.101/1997.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : GILVAN MENDES DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. EMANUEL RODRIGUES DA SILVA NETO

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. O artigo 535 do CPC normatiza, taxativamente, as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, as quais não estão presentes nas razões expostas pela reclamada. Não há, pois, omissão na decisão hostilizada. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-366.709/1997.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA  
**EMBARGANTE** : JOANA DALVA DE ALBUQUERQUE SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO





ISSN 1415-1588

**DECISÃO:**Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO O artigo 535 do CPC normatiza, taxativamente, as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, as quais não estão presentes nas razões expostas pela reclamada. Não há, pois, omissão na decisão hostilizada. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-366.843/1997.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**EMBARGADO(A)** : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : HERCULANO JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer dos Embargos de Declaração, por ilegitimidade da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A Rede Ferroviária Federal S.A., que se apresenta como Embargante, não figura, no processo, como parte ou como terceiro prejudicado. Logo, não há legitimidade da mesma, para embargar. Embargos de Declaração não conhecidos.

**PROCESSO** : RR-368.583/1997.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : LUCIANA RODRIGUES DO AMARAL  
**ADVOGADO** : DR. DINEI FAVERSANI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a retenção dos descontos previdenciários e fiscais, nos termos do Provimento CGJT nº 03/84.

**EMENTA:** DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS - A jurisprudência predominante nesta Corte, segundo expresso nas Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141, é no sentido de que: "Descontos Legais. Sentenças Trabalhistas. Contribuição Previdenciária e Imposto de Renda. Devidos. Provimento CGJT 03/84. Lei 8.212/91" - OJ nº32. "Descontos Previdenciários e Fiscais. Competência da Justiça do Trabalho" - OJ nº 141. Recurso de Revista parcialmente conhecido provido.

**PROCESSO** : RR-369.732/1997.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA M. P. PINHEIRO  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ FERNANDO DE CASTRO FERNANDINO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DUARTE DE PAULA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer da revista no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e às horas extras - prova documental, e conhecer no que tange às horas extras - intervalo, à restituição dos valores-caixa e à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento como extras dos 15 minutos de intervalo e a restituição dos valores a título de diferenças de caixa, respeitado o limite da gratificação, nos termos da fundamentação e determinar a aplicação da correção monetária a partir do 6º dia útil do mês subsequente ao laborado. 2

**EMENTA:** 1- PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão regional apresenta-se devidamente fundamentada, tendo o egrégio Regional se manifestado sobre todos os aspectos relevantes para o deslinde da controvérsia, entregando a prestação jurisdicional conforme a sua convicção, como lhe permite o art. 131 do CPC, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional, tampouco em violação dos dispositivos invocados. Preliminar não conhecida.

2- EFICÁCIA LIBERATÓRIA DO ENUNCIADO Nº 330 DO TST. A decisão regional apresenta-se em conformidade com o Enunciado nº 330 do TST, segundo o qual sua eficácia liberatória diz respeito às parcelas sobre as quais não se fez ressalva. *In casu*, as ressalvas foram feitas.

3- HORAS EXTRAS - PROVA DOCUMENTAL. A revista encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST, ante a impossibilidade de se rever provas em grau de recurso de revista, de forma a se poder concluir de forma diversa do egrégio Regional, o qual é soberano no exame do conjunto fático-probatório.

4- HORAS EXTRAS - INTERVALO. A orientação jurisprudencial nº 178 da SBDII do TST é no sentido de que os 15 minutos de intervalo do bancário não são computados na jornada de trabalho.

5- RESTITUIÇÃO DE VALORES-CAIXA. Esta Corte Superior tem entendido que o bancário que percebe a gratificação de quebra de caixa responde pelas diferenças apuradas nos valores sob sua responsabilidade, ressalvada a observância ao limite estabelecido naquela gratificação, em cada mês, não havendo aí qualquer ilícito.

6- CORREÇÃO MONETÁRIA. A Orientação Jurisprudencial nº 124 de SBDII do TST é no sentido de que "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços." Revista conhecida e provida, no tópico.

7- Revista parcialmente conhecida e provida.  
**PROCESSO** : RR-369.754/1997.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : TRÊS PORTOS S.A. INDÚSTRIA DE PAPEL  
**ADVOGADO** : DR. EDSON MORAIS GARCEZ  
**RECORRIDO(S)** : GECENIRA BECHIMOL SOARES  
**ADVOGADO** : DR. MILTON A. BACKES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto às horas extras - contagem minuto a minuto, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para fixar que não se computa o tempo gasto na marcação do ponto, para efeito de cálculo de horas extras, até 5 minutos na entrada em serviço ou na saída, e, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, observados os termos da Orientação Jurisprudencial nº 23.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS - INTERVALO - Não há que se falar em ofensa ao art. 71 da CLT, uma vez que o acórdão do Regional foi claro em decidir que os intervalos entre-turnos concedidos pela Reclamada eram acrescidos temporalmente no final da jornada, representando tempo à disposição do empregador.

**HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO** - "Cartão de ponto. Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)" - OJ nº 23. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-370.201/1997.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**RECORRIDO(S)** : SÉRGIO MARTINS ALFRADIQUE  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO CORRÊA DOS SANTOS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso quanto à reintegração, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar a reclamação improcedente, com inversão do ônus da sucumbência.

**EMENTA:** Reintegração - Regulamento de Empresa (SERPRO). "Havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro" (Orientação jurisprudencial da Colenda SBDI/TST nº 163).

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-371.498/1997.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : AGOSTINHA MARIA DE QUEIROZ  
**ADVOGADO** : DR. HELVÉCIO OLIVEIRA COIMBRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conheceu parcialmente dos Embargos Declaratórios, apenas para prestar esclarecimentos nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Relator.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios acolhidos, em parte, para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-RR-373.299/1997.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO EM EMPRESAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E DE CORRETORAS DE SEGUROS PRIVADOS E CORRETORAS DE FUNDOS PÚBLICOS E CÂMBIO E DE DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARINA RODRIGUES DE SOUZA  
**EMBARGANTE** : FEDERAL DE SEGUROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

**DECISÃO:**Unanimemente, acolher parcialmente os Embargos de Declaração, para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Excelentíssimo senhor Juiz Relator.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOIINHADOS, EM PARTE, PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS.

**PROCESSO** : RR-374.005/1997.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : LUIZ FERNANDO DE ARAÚJO THALEMBERG  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto às Diferenças de FGTS - Ônus da Prova, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de diferenças oriundas do recolhimento das parcelas do FGTS, a serem apuradas em liquidação de sentença.

**EMENTA:** DIFERENÇAS DE FGTS. ÔNUS DA PROVA - Uma vez postuladas pelo autor diferenças de depósitos do FGTS e tendo o empregador, em contestação, afirmado ter efetuado corretamente o recolhimento, atrai para si o ônus probandi não só em relação aos depósitos propriamente ditos, mas também quanto à exatidão das importâncias depositadas, conforme os salários pagos. Nessas hipóteses, pois, a responsabilidade é da empresa. Não se desincumbindo a Reclamada do ônus de demonstrar o correto recolhimento das parcelas do FGTS, prevê-se o Recurso.

**PROCESSO** : ED-RR-375.820/1997.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
**PROCURADOR** : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO  
**EMBARGADO(A)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**EMBARGANTE** : ZENITH ZANINI PINHEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

**DECISÃO:**Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA EM FACE DO ART. 897-A, DA CLT. Os Embargos Declaratórios destinam-se a sanar omissão e contradição no julgado, o que não se verifica na hipótese. Embargos que são rejeitados.

**PROCESSO** : RR-376.926/1997.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : MINERAÇÃO RIO DO NORTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SPENCER DALTRÓ DE MIRANDA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : IZALINO ROGÉRIO DE MIRANDA BRAVO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ANDRÉ RIBEIRO DE CASTRO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso, apenas no que se refere à URP de fevereiro/89 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da referida parcela e reflexos.

**EMENTA:** URP DE FEVEREIRO/89 - Inexistência de direito adquirido. Recurso de Revista provido parcialmente.



**PROCESSO** : RR-376.945/1997.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**RECORRIDO(S)** : ODAIR ROBERTO HERRERIAS LOPES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**ADVOGADA** : DRA. CLEUSA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar provimento para autorizar a retenção dos descontos previdenciários e fiscais, nos termos do Provimento CGJT nº 03/84.  
**EMENTA:** DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS - A jurisprudência predominante nesta Corte, segundo expresso nas Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141, é no sentido de que: "Descontos Legais, Sentenças Trabalhistas, Contribuição Previdenciária e Imposto de Renda. Devidos. Provimento CGJT 03/84. Lei 8.212/91" - OJ nº 32. "Descontos Previdenciários e Fiscais. Competência da Justiça do Trabalho" - OJ nº 141. Recurso de Revista parcialmente conhecido provido.

**PROCESSO** : ED-RR-377.041/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**EMBARGANTE** : MARILDA NASCIMENTO BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS  
**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer de ambos os embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMANTE E DA RECLAMADA. ESCLARECIMENTOS. Dá-se provimento aos embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, a fim de se complementar a prestação jurisdicional.

**PROCESSO** : RR-377.855/1997.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : BIANOR CHAGAS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ASDRÚBAL NASCIMENTO LIMA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : CENTELHA ELÉTRICA COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ NEVES MENDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 330 DO TST. Recurso de revista não conhecido porque não se caracterizam as violações apontadas, bem como em face de a decisão regional encontrar-se em sintonia com o Enunciado nº 330 do TST. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-379.305/1997.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA M. P. PINHEIRO  
**RECORRIDO(S)** : HERMANO FERREIRA MEDEIROS FILHO  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE DE SOUZA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à eficácia liberatória do Enunciado nº 330 do TST e às horas extras além da 8ª diária; e conhecer, no que tange à correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária a partir do 6º dia útil do mês subsequente ao laborado.  
**EMENTA:** 1. EFICÁCIA LIBERATÓRIA DO ENUNCIADO Nº 330 DO TST. A eficácia liberatória do Enunciado nº 330 do TST diz respeito às parcelas consignadas no recibo de quitação do contrato de trabalho, sobre as quais não há qualquer ressalva. Existindo ressalva expressa quanto ao título de extras e reflexos, não se evidencia, "in casu", a contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST. Revista não conhecida, nesta matéria.

2. HORAS EXTRAS ALÉM DA 8ª DIÁRIA. BANCÁRIO. A decisão regional no sentido de manter a condenação ao pagamento de horas extras além da 8ª diária está em conformidade com o Enunciado nº 287 do TST, que tem o seguinte teor: "Jornada de trabalho. Gerente bancário. O gerente bancário, enquadrado na previsão do § 2º do art. 224 consolidado, cumpre jornada normal de oito horas, somente não tendo jus às horas suplementares, excedentes da oitava, quando, investido em mandato, em forma legal, tenha encargos de gestão e usufrua de padrão salarial que o distinga dos demais empregados." Revista não conhecida, no tópico.

3. CORREÇÃO MONETÁRIA. A Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBD11 do TST é no sentido de que "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços." Revista conhecida e provida, no tópico.

**PROCESSO** : RR-379.318/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : CONSTRUTORA MUTUAR S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL KORFF WAGNER  
**RECORRIDO(S)** : RENI DE FIGUEIREDO GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. SYLVIO FONTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao regime de compensação - acordo individual por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras decorrentes do regime de compensação. Quanto às horas extras - contagem minuto a minuto, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para fixar que não se computa o tempo gasto na marcação do ponto, para efeito de cálculo de horas extras, até 5 minutos na entrada em serviço ou na saída, e, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, observados os termos da Orientação Jurisprudencial nº 23.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS - REGIME DE COMPENSAÇÃO - ACORDO INDIVIDUAL - "É válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário." - Orientação Jurisprudencial nº 182.  
**HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO** - "Cálculo de ponto. Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)" - OJ nº 23. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-379.324/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : HOSPITAL IPIRANGA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA KOTLINSKY SEVERINO  
**RECORRIDO(S)** : EVA DIVA BUSCHER  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN LUCIA REIS PINTO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do tema relativo ao Adicional de horas extras. Jornada compensatória, por contrariedade ao Enunciado 349/TST; e, no mérito, dar-lhe provimento para, considerando válido o regime de compensação de horário, excluir da condenação o adicional de horas extras.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. JORNADA COMPENSATÓRIA. Após o advento do art. 7º, inciso XIII, da Carta Constitucional de 1988, a condição de validade do regime compensatório de jornada atém-se a sua previsão em Acordo Coletivo ou Convenção Coletiva de Trabalho. A inobservância da autorização prévia da autoridade competente em higiene do trabalho, para a adoção do regime nas atividades insalubres, não tem o condão de tornar nulo o ajuste coletivo. Inteligência do Enunciado 349/TST. Recurso de Revista ao qual se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-380.556/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO VASQUES SUNIGA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não tem cabimento o Recurso de Revista que não atende os pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-383.785/1997.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : ADÃO CUNHA DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADA** : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** SALÁRIO IN NATURA - HABITAÇÃO - Tratando-se de habitação fornecida ao empregado em decorrência da natureza do serviço e das condições de execução, sendo necessária a fixação do trabalhador no local apenas enquanto perdurar a prestação de serviços, tem-se que era fornecida não pelo trabalho executado, mas para viabilizar a sua realização, o que não se coaduna com a natureza jurídica do salário in natura previsto na CLT (art. 458).

**PROCESSO** : ED-RR-384.799/1997.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : CLÁUDIA GONÇALVES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ANIBAL APOLINÁRIO

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO - O artigo 535 do CPC normatiza, taxativamente, as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração, as quais não estão presentes nas razões expostas pela Reclamada. Não há, pois, omissão na decisão hostilizada. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-385.085/1997.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO DE AZEVEDO TORRES  
**EMBARGANTE** : ELOISA DOLORES TORQUETI PAES VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON LIMA LEITÃO  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Sem divergência, negar provimento aos embargos declaratórios do reclamado e dar provimento aos da reclamante para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECLAMADO. Inexistentes os pressupostos do art. 535 do CPC. Embargos não providos.  
**EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA RECLAMANTE.** Embargos declaratórios providos para fazerem-se os esclarecimentos constantes da fundamentação.

**PROCESSO** : RR-385.550/1997.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. TUTÉCIO GOMES DE MELLO  
**RECORRIDO(S)** : CIRO FRANCISCO PEREIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BAPTISTA LOUSADA CÂMARA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso, apenas no que se refere à URP de fevereiro/89 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da referida parcela e reflexos.  
**EMENTA:** URPA DE FEVEREIRO/89 - Inexistência de direito adquirido. Recurso de Revista provido parcialmente.

**PROCESSO** : RR-390.445/1997.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JÚLIO CEZAR MORAES BENFICA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALVES DA ROCHA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer da revista do Reclamado, por divergência, quanto ao tema diferenças de complementação de aposentadoria - realinhamento ou aumento salarial concedido e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REALINHAMENTO SALARIAL - O art. 12 do Regulamento do Departamento de Aposentadoria e Benefícios do Banco da Província do Rio Grande do Sul S/A assegura aos associados, o reajuste do valor das complementações no mesmo percentual dos aumentos coletivos, sejam eles espontâneos ou decorrentes de acordo inter-sindical, a fim de garantir na inatividade que se mantenha a paridade com os empregados da ativa. Pela interpretação da norma interna, a qual se subordinam as partes e, ainda, levando-se em consideração que os comissionados da ativa foram beneficiados pelo realinhamento



salarial é devido o reajuste, nas mesmas bases, do valor das complementações de aposentadoria. Recurso de Revista a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-391.774/1997.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : REICHERT CALÇADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RENATO NOAL DORFMANN  
**RECORRIDO(S)** : MARIA FITSNER KOIKI  
**ADVOGADO** : DR. AQUILES PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, no tocante às horas extras - contagem minuto a minuto e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para fixar que não se computa o tempo gasto na marcação do ponto, para efeito de cálculo de horas extras, até 5 minutos na entrada em serviço ou na saída e, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, observados os termos da Orientação Jurisprudencial nº 23.  
**EMENTA:** NULIDADE - JULGAMENTO "ULTRA PETITA". Não há que se falar em ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC, uma vez que a condenação ao pagamento das horas extras tomou como base as provas trazidas, que levaram ao seu convencimento.  
**HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO** - "Cartão de ponto. Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)" - OJ nº 23. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-392.198/1997.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALESSANDRO DE OLIVEIRA GUARNIÉRI  
**RECORRIDO(S)** : VALÉRIA CRISTINA FERREIRA FENATO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TEODORO ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto às horas extras - 7ªs e 8ªs diárias e à correção monetária-época própria, por divergência jurisprudencial e quanto à devolução dos descontos a título de contribuição-fundação, por contrariedade ao Enunciado 342/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das 7ªs e 8ªs horas extras diárias e os descontos efetuados a título de contribuição-fundação e declarar que o índice de correção monetária aplicável no caso dos autos é o referente à época do pagamento dos salários, após o (5º dia útil do mês subsequente ao vencido).  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. 7ª e 8ª HORAS EXTRAS. "As circunstâncias que caracterizam o bancário como exercente de função de confiança são previstas no art. 224, § 2º, da CLT, não exigindo amplos poderes de mando, representação e substituição do empregador, de que cogita o art. 62, alínea b, consolidado". Inteligência do Enunciado 204/TST)  
**DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS** - "Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no artigo 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico" (Enunciado 342/TST).  
**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA** - A "época do pagamento" é constituída pela época em que o empregador habitualmente efetua o pagamento dos salários a cada mês. A época contratual para pagamento dos salários não pode, porém, recair em data posterior à data-limite fixada em lei (CLT, art. 459, parágrafo único), vale dizer, além do 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido. No caso dos autos, essa é a "época própria" a ser considerada para o fim de aplicação dos índices de correção monetária. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-392.228/1997.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : ELON SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARAGÃO  
**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** ANISTIA - PETROMISA - NULIDADE DAS DEMISSÕES OCORRIDAS - O Regional, ao entender não serem nulas as demissões ocorridas, não violou os arts. 9º, da CLT, 37, caput da Lei Maior e a Lei nº 8.878/94, uma vez que deu razoável interpretação à matéria, tomando como base para sua decisão o art. 11 da Convenção nº 158 e a Lei da Anistia e por entender que a relação laboral entre os anistiados e a empresa receptora é regida pelo ordenamento jurídico celetista, e que o empregador pode dispensar seu empregado, desde que cumpra com as imposições legais.

Quanto à questão do provimento da Comissão Especial de Anistia, decisão que levou os Reclamantes a serem definitivamente e irrevogavelmente anistiados, e que nunca e em nenhuma hipótese poderia a Reclamada negar ou decidir sobre a aplicabilidade da Anistia, o recurso encontra óbice no Enunciado nº 297 do TST, uma vez que a matéria foi prequestionada pelo julgado atacado.

**VIOLAÇÃO À NORMA COLETIVA** - A decisão recorrida, ao entender que as garantias previstas em normas coletivas só podem ocorrer durante a vigência do pacto, vez que as vantagens contidas naquelas são criadas com existência transitória, decidiu de acordo com a jurisprudência pacificada nesta Corte, no Enunciado nº 277. Os arestos trazidos a confronto esbarram no Enunciado nº 23 do TST, uma vez que não abordam todos os elementos fundamentais da decisão recorrida, vez que um dos elementos que levaram o julgado atacado a negar a violação às normas coletivas foi porque os Reclamantes não provaram o requisito de exigibilidade das garantias suscitadas, entendendo prejudicado o pedido.

**OFENSA À CONVENÇÃO 158 DA OIT E IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RESTRITIVA** - Quanto a este item, o Recurso de Revista encontra-se desfundamentado, pois os Reclamantes não se preocuparam em demonstrar qual dispositivo legal que foi violado e os arestos trazidos a confronto são inservíveis, uma vez que oriundos do STJ e STF.

**RETROATIVIDADE DA LEI DE ANISTIA** - O instituto do prequestionamento é elemento essencial neste grau recursal, valendo lembrar que a jurisprudência desta Corte em relação ao prequestionamento é no sentido de que este é o pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária. É necessário ainda que a matéria seja de incompetência absoluta - OJ nº 62. Aresto que esbarra no Enunciado nº 337 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-392.230/1997.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : ISABEL DE ALMEIDA NORONHA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS  
**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação dos artigos 832 da CLT; 93, IX da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fl.248, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que julgue os Embargos Declaratórios da viúva do ex-empregado como entender de direito. Fica prejudicada a análise das matérias relativas ao auxíliofuneral e pensão versadas no Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - A parte tem o direito de ver esclarecidas e evidenciadas as teses defendidas no Recurso, mormente quando postulada a manifestação da Corte Regional sobre o tema versado no apelo e os elementos fáticos ensejadores de sua devolução, por meio de recurso de natureza extraordinária. Recurso de Revista provido.

**PROCESSO** : RR-392.236/1997.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BAIANA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA S.A. - EBDA  
**ADVOGADO** : DR. ALVIRLÂNIO DE LIMA VIRGÍLIO  
**RECORRIDO(S)** : ROBERTO AMÉRICO DÓREA  
**ADVOGADA** : DRA. JANETE CERQUEIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso.  
**EMENTA:** 1 - NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CONFIGURADA. Ausentes os vícios apontados no Acórdão recorrido, não se há falar em negativa de prestação jurisdiccional e, via de consequência, em violação do artigo 832 da CLT.  
2 - HORAS EXTRAS. Requisitos do artigo 896 da CLT não preenchidos. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-392.339/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA  
**RECORRIDO(S)** : AFONSO GOULART DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** QUADRO DE CARREIRA. HOMOLOGAÇÃO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Para os fins previstos no parágrafo 2º do artigo 461 da CLT, só é válido o quadro de pessoal organizado em carreira quando homologado pelo Ministério do Trabalho, excluindo-se, apenas, dessa exigência, as entidades de Direito Público da administração direta, autárquica e fundacional e aprovado por ato administrativo da autoridade competente. (Enunciado nº 06 do TST, com alteração dada pela Res. 104/2000 - DJ 18.12.2000). Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-392.599/1997.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**EMBARGADO(A)** : ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A. - FERROESTE  
**ADVOGADA** : DRA. SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ  
**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios que são rejeitados ante a inexistência das apontadas omissão e contradição. A tese do aresto embargado não está presente nas ementas transcritas, pelo que não cabe o conhecimento do recurso de revista por divergência. Era imperiosa, pois, a juntada do modelo, na íntegra, para se aferir a pretensão. E a exibição não ocorreu.

**PROCESSO** : RR-394.910/1997.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA JARUGA BRUNETTI  
**RECORRIDO(S)** : EDSON MELO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MILTON POLISZUK

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras - contagem minuto a minuto, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para fixar que não se computa o tempo gasto na marcação do ponto, para efeito de cálculo de horas extras, até 5 minutos na entrada em serviço ou na saída e, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, observados os termos da Orientação Jurisprudencial nº 23. Quanto aos descontos a título de seguro de vida, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a Reclamada da devolução dos descontos a título de seguro de vida.

**EMENTA:** DESCONTOS SALARIAIS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA - AUTORIZAÇÃO - "Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto pelo artigo 462 da Consolidação das Leis do Trabalho, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico." - (Enunciado 342/TST).

**HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO** - "Cartão de ponto. Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)" - OJ nº 23.  
**INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL** - Quanto a este item, o Recurso de Revista encontra-se desfundamentado, porque a Reclamada em momento algum apontou o dispositivo legal violado e nem trouxe arestos à baila. Recurso de Revista conhecido e provido.



**PROCESSO** : RR-396.207/1997.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**RECORRENTE(S)** : CONSTRUTORA SEBEN LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA SEFRIN DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : ADÃO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. AIRTON TADEU FORBRIG

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para fixar que não se computa o tempo gasto na marcação do ponto, para efeito de cálculo de horas extras, até 5 minutos, na entrada em serviço ou na saída, observados os termos da Orientação Jurisprudencial nº 23.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - HORAS EXTRAS - MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À DURAÇÃO NORMAL DE TRABALHO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 23 - Não se computa, para fim de cálculo de horas extras, o tempo utilizado na marcação do ponto não superior a 5 minutos, na entrada em serviço ou na saída. Recurso conhecido e provido.

**HORAS EXTRAS - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - CÁLCULO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 47 -** Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-396.683/1997.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : SOSERVI - SOCIEDADE DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA FLÁVIA PEDROSA FLORENTINO  
**RECORRIDO(S)** : MARIÁ GENY DE CASTRO PALMEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. NELLY QUEIROZ LUCAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à multa do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida multa.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. As matérias suscitadas pela Reclamada, em seus declaratórios, foram devidamente apreciadas e fundamentadas, quando do julgamento do Recurso de Revista, isto é, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena, o que afasta as alegadas violações dos dispositivos da Carta Magna e de lei citados, tendo em vista que o que pretendia a ora Recorrente era modificar o julgamento do feito.

**JUSTA CAUSA** - O Regional tomou como base para a sua decisão as provas trazidas aos autos, sendo vedado nesta esfera recursal o reexame de matéria fático-probatória, em face do disposto no Enunciado nº 126 do TST. Por tais motivos, não vislumbro a alegada violação ao dispositivo legal supra mencionado.

**SEGURO-DESEMPREGO** - Recurso de Revista não conhecido por encontrar óbice no Enunciado nº 297 do TST, vez que as matérias discutidas nos dispositivos legais invocados pela Reclamada não foram prequestionadas pelo julgado atacado.

**MULTA DO ART. 477 DA CLT** - O fato de não ter sido reconhecida, em juízo, a justa causa para rescisão contratual, nos termos previstos na Consolidação Trabalhista, nem sempre importa obrigatoriedade do empregador de efetuar o pagamento da multa prevista no § 8º, do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho. A imposição do pagamento antecipado, sem comprovação de sua causa geradora, seria assegurar o enriquecimento indevido, à medida que o empregador, se vencedor na ação, não teria possibilidade de se ressarcir do que pagou indevidamente ao seu ex-empregado, pela previsível falta de recursos deste último para efetuar o reembolso. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-396.804/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : KLABIN - FÁBRICA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. GISELE ESTEVES FLEURY  
**RECORRENTE(S)** : LEODETE ZARUL ROSA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:**Unanimemente, quanto ao recurso das Reclamadas, não conhecer dos temas: Nulidade por violação do art. 131 do CPC; Habitação-integração do salário in natura; multa-Embargos de Declaração e horas extras e conhecer por divergência jurisprudencial, apenas quanto às horas in itinere e descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a validade da Cláusula do acordo coletivo, excluir da condenação o pagamento das horas in itinere e reflexos, bem como para autorizar os descontos previdenciários e fiscais. Ainda por votação unânime, não conhecer

do recurso do Reclamante quanto aos honorários advocatícios e conhecer quanto ao tema de enquadramento sindical e, no mérito, reconhecendo a vinculação do Reclamante à categoria dos industriários, dar provimento ao apelo para adir à condenação as diferenças salariais, no principal e consectários, discriminadas à fl. 527.

**EMENTA:** ENQUADRAMENTO SINDICAL. ATIVIDADE RURAL. A circunstância da empresa explorar atividades agrícolas e industriais não autoriza um duplice enquadramento sindical. Se a situação em concreto evidência tratar-se de empreendimento voltado à fabricação de celulose e papel, não se pode fugir à evidência da atividade preponderante do empregador e à normatização do art. 581, § 2º, da CLT. Incidência da Súmula nº 196 do Supremo Tribunal Federal. Revista do empregado provida no particular.

**HORAS in itinere - ACORDO COLETIVO.** Cláusula de acordo coletivo, que limita o pagamento das horas in itinere ao período excedente a noventa minutos diários, é plenamente válida. Deve prevalecer a vontade das partes, porque não se trata de direito irrenunciável que possa justificar a sua nulidade.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** "Descontos legais. Sentenças trabalhistas. Contribuição previdenciária e imposto de renda. Devidos. Provimento CGJT 03/84" (OJ C. SDI/TST). Recurso de Reclamada de Revista da Reclamada conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-397.839/1997.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE S.A. - VARIG  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRA MARA VALLADARES SARMENTO  
**RECORRIDO(S)** : HERCILIO CORRÊA PINTO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO JOSÉ SOARES

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso quanto aos temas; pena de revelia e multa do art. 9º da Lei 7238/84 e conhecer quanto ao IPC/março/90, por divergência e no mérito dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do índice em referência.

**EMENTA:** 1 - *Pena de Revelia. Revista não conhecida nos termos do E. 333/TST.*  
 2 - *Multa do art. 9º da Lei 7.238/84. Revista que encontra óbice no Enunciado 126/TST.*

3 - *IPC de março/90. Lei nº 8030/90 (Plano Collor). Inexistência de direito adquirido. A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inc. XXXVI do art. 5º da Constituição da República. Recurso de Revista parcialmente provido.*

**PROCESSO** : ED-RR-398.054/1997.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**EMBARGANTE** : MAGALI DA SILVA CARNEIRO E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO GEHRKE BRANDÃO

**DECISÃO:**Unanimemente, acolher os embargos para incluir os esclarecimentos que constam dos fundamentos deste, porém, sem efeito modificativo.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos são acolhidos para prestar esclarecimentos, porém sem efeito modificativo, na forma da fundamentação. Omissão relativa aos temas de diferenças salariais decorrentes de promoção por merecimento e a título de gratificações (vantagens pessoais). Caixa Econômica Federal. Empregados oriundos do extinto BNH. Recurso de Revista que não é conhecido quanto aos referidos aspectos.

**PROCESSO** : RR-399.117/1997.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**RECORRIDO(S)** : DIVANCY DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** EMBARGO DE DECLARAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO. Inexistência de afronta ao princípio da legalidade, em face do disposto nos arts. 535 e 538, parágrafo único, do CPC.

**DEPÓSITOS DO FGTS - DIFERENÇAS - TRABALHO NO EXTERIOR.** A Lei nº 7.064, de 1982, é clara ao mandar aplicar aos brasileiros transferidos para prestação de serviço no exterior a lei reguladora da espécie (art. 3º, parágrafo único), o que remete à Lei nº 6.107/66, vigente à época dos fatos da causa, que dava a remuneração

como base de cálculo dos recolhimentos à conta vinculada (art. 2º), preceito reiterado pela legislação posterior (Lei nº 8.036/90, art. 15).

Recurso de Revista não conhecido, a teor da alínea a do art. 896/CLT e do Enunciado 296 do TST.

**PROCESSO** : RR-400.156/1997.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO POLIZZI GUSMAN  
**RECORRENTE(S)** : NEUSA MARIA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ALVES DE AZEVEDO  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade: I) não conhecer do recurso de revista do Reclamado no tocante aos temas: preliminar de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, aplicação do Enunciado nº 330 do TST, horas extras - ônus da prova e FGTS sobre aviso prévio; mas conhecer no que tange à integração das horas extras sobre os sábados dos bancários, por contrariedade ao Enunciado nº 113 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração das horas extras nos sábados trabalhados; II) também por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamante por conflito com o Enunciado nº 226 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, no cálculo das horas extras, seja incluído o adicional por tempo de serviço. 7

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO 1 - *PRELIMINAR DE NULIDADE DO VENERANDO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL.* Recurso de revista não conhecido porque não se vislumbra as violações apontadas.

2 - *APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 330 DO TST.* Recurso de revista não conhecido por aplicação do Enunciado nº 297 do TST e em face de a decisão regional encontrar-se em sintonia com o item I do Enunciado nº 330 do TST.

3 - *HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. JUNTADA DE CARTÃO-DE-PONTO.* Recurso de revista não conhecido por aplicação dos Enunciados nºs 296 e 297 do TST.

4 - *INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS SOBRE OS SÁBADOS DOS BANCÁRIOS.* Nos termos do Enunciado nº 113 do TST, "O sábado do bancário é dia útil não trabalhado e não dia de repouso remunerado, não cabendo assim a repercussão do pagamento de horas extras habituais sobre a sua remuneração". Recurso conhecido e provido, no tópico.

5 - *FGTS SOBRE AVISO PRÉVIO.* Recurso de revista não conhecido em face de a decisão regional encontrar-se em sintonia com o Enunciado nº 305 do TST.

II - *RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS.* O Enunciado nº 226 do TST dispõe: "A gratificação por tempo de serviço integra o cálculo das horas extras." Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-402.504/1997.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. EDER CLÁUDIO PILOTTO  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA VALLADÃO FARINATTI  
**RECORRIDO(S)** : GILBERTO MOURA DE ABREU  
**ADVOGADA** : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso do Banco, por divergência, somente quanto à complementação de aposentadoria ADI e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o cálculo dos proventos de aposentadoria, as vantagens denominadas ADI, e quanto ao recurso da Fundação de Seguridade Social, dele não conhecer quanto ao tema Transação - coisa julgada, prejudicados os demais temas.

**EMENTA:** ADICIONAL DE DEDICAÇÃO INTEGRAL. BANRISUL. A Resolução nº 1.600/64 toma como parâmetro o salário-base real de benefício. Este referencial corresponde ao salário do empregado, quinquênios (anúenios), gratificação de função, se houver, gratificação semestral fixa e décimo-terceiro salário (art. 10, fl. 13). Na apuração do montante do salário-base ou salário-padrão, não se adicionam os valores satisfeitos a título de Abono de Dedicção Integral. Recurso conhecido parcialmente e provido.





**PROCESSO** : ED-RR-402.627/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA VALLADÃO FARINATTI  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RENATO COSTA RICCIARDI  
**EMBARGANTE** : IRANY MOZENA  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

**DECISÃO:**Unanimemente, acolher os embargos de declaração para complementar a fundamentação, porém sem imprimir efeito modificativo do julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios acolhidos para complementar a fundamentação, porém sem imprimir efeito modificativo do julgado.

**PROCESSO** : RR-403.476/1997.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ HILDEBRANDO PEREIRA ALVES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de retorno do reclamante para o turno de revezamento, com o restabelecimento dos adicionais e reflexos, e deferir, apenas, a indenização prevista no artigo 9º da Lei nº 5.811/72.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ALTERAÇÃO CONTRATUAL. MUDANÇA DE TURNOS. PETROBRÁS. LEI Nº 5.811/72. Os artigos 9º e 10 da Lei nº 5.811/72 facultam ao empregador a prerrogativa de alterar o regime de revezamento, com a suspensão ou redução de vantagens, assegurando o direito à percepção de uma indenização. Recurso de Revista conhecido e provido em parte.

**PROCESSO** : RR-404.925/1997.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : CRBS - INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SERRA  
**RECORRIDO(S)** : VICTOR LUIZ PEREIRA TRINDADE  
**ADVOGADA** : DRA. LILIAN MARIA FAGUNDES DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras - contagem minuto a minuto - por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para fixar que não se computa o tempo gasto na marcação do ponto, para efeito de cálculo de horas extras, até 5 minutos na entrada em serviço ou na saída e, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, observados os termos da Orientação Jurisprudencial nº 23.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS - COMISSÕES - REMUNERAÇÃO VARIÁVEL - Em se tratando de empregado que recebe salário misto, o recebimento de comissões não afasta o direito ao integral pagamento das horas extras laboradas na parte referente ao salário fixo, e quanto ao pagamento das horas extras com base no salário variável, decidiu o Regional ser limitado ao adicional de horas extras, calculado pela média das comissões. Arestos inespecíficos.

**HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO** - "Cartão de ponto. Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)" - OJ nº 23. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AG-RR-405.845/1997.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : FORD BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC  
**ADVOGADO** : DR. VALDIR FLORINDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO QUE NÃO MERECE REFORMA - Não há que se falar em reforma do despacho, quando as argumentações contidas no Agravo Regimental não vislumbram razões substanciais para tanto. Agravo Regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-406.819/1997.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : BETTANIN INDUSTRIAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO EGÍDIO ATZ  
**RECORRIDO(S)** : REJANE MARIA ALVES LOPES  
**ADVOGADA** : DRA. SOELY MARTINS DE ALBUQUERQUE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras - contagem minuto a minuto e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para fixar que não se computa o tempo gasto na marcação do ponto, para efeito de cálculo de horas extras, até 5 minutos na entrada em serviço ou na saída e, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, observados os termos da Orientação Jurisprudencial nº 23.

**EMENTA:** JORNADA DE TRABALHO - INTERVALO ENTRE TURNOS - O Regional em momento algum se pronunciou quanto a existência de excesso da jornada de trabalho. Arestos que encontram óbice nos Enunciados nºs 296 e 337 do TST.

**HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO** - "Cartão de ponto. Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)" - OJ nº 23. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : ED-RR-406.853/1997.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**EMBARGANTE** : GETÚLIO DENIZAR DUARTE PORTO  
**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA

**DECISÃO:**Unanimemente, acolher os embargos de declaração para complementar a fundamentação, porém sem imprimir efeito modificativo do julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios acolhidos para complementar a fundamentação, porém sem imprimir efeito modificativo do julgado.

**PROCESSO** : AG-RR-407.950/1997.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : PAES MENDONÇA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : SÍLVIO QUARTEROLLI DOS PASSOS  
**ADVOGADA** : DRA. NEIDE MARIA MEIRELLES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Agravo Regimental e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos do ato denegatório do Recurso de Revista. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-RR-411.322/1997.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO

**EMBARGANTE** : RAIMUNDO VICENTE DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ARTIGO 897-A, DA CLT. Decisão em consonância com Enunciados, o que afasta a alegação de infringência de norma constitucional ou infraconstitucional. Embargos declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : AG-RR-412.015/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : OTÁVIO SERPELONI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO BEFFA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO - Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho agravado.

**PROCESSO** : AG-RR-412.060/1997.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MARIA CARMEM ARTILHA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO BEFFA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO - Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho agravado.

**PROCESSO** : RR-412.996/1997.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRENTE(S)** : RUY BARBOZA BERMUDEZ  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS BELLORA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Banco-reclamado, quanto à devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida, por divergência jurisprudencial, e contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o Reclamado da devolução dos descontos a título de seguro de vida. Quanto ao Recurso Adesivo, unanimemente, não conhecer.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO BANCO-RECLAMADO. HORAS EXTRAS - O Regional, ao apreciar a matéria, tomou como base para a sua decisão as provas trazidas aos autos, sendo vedado nesta esfera recursal o seu reexame em face do disposto no Enunciado nº 126 do TST. Desta forma, não há que se falar em divergência jurisprudencial.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** - A decisão do Regional encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada nesta Corte, no Enunciado nº 219.

**DESCONTOS SALARIAIS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA - AUTORIZAÇÃO** - "Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto pelo artigo 462 da Consolidação das Leis do Trabalho, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que viciem o ato jurídico." - (Enunciado 342/TST).

Recurso de Revista conhecido e provido.

**RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO** - O Regional, apesar de entendido que a substituição era eventual, entendeu indevido o salário-substituição, uma vez que o Reclamante não demonstrou que as atividades desenvolvidas em substituição não fossem insitas ao seu próprio cargo de gerente e, tampouco, demonstrou a base do seu direito, seja contratual ou normativa, nem demonstrou a diferença salarial entre os cargos exercidos. Por tais razões, entendo que a decisão recorrida não contrariou o Enunciado nº 159 do TST. Recurso Adesivo não conhecido.



**PROCESSO** : RR-415.184/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : MIGUEL AUGUSTO FONSECA DE CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Ausência dos pressupostos de admissibilidade contidos no artigo 896 consolidado. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-418.291/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**RECORRENTE(S)** : NESTLÉ INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO BERTOCCO  
**RECORRIDO(S)** : CARMEM LUCIA BORBA CORDEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. CILENE MARIA SKORA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto às normas coletivas aplicáveis e respectivas diferenças salariais, assim como quanto às multas convencionais e ao FGTS. Ainda unanimemente, conhecer quanto aos recolhimentos previdenciários e fiscais e dar provimento à revista, autorizando as deduções respectivas, nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Competência da Justiça do Trabalho. OJ 141/SDI. Obrigação *ex lege*. *Deduções autorizadas. OJ 32. Recurso de Revista conhecido e provido.*

**PROCESSO** : RR-418.425/1998.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : EUNICE FALCÃO DE ARAÚJO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF  
**PROCURADOR** : DR. ADEMIR MARCOS AFONSO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 2

**EMENTA:** 1. **COMPETÊNCIA RESIDUAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PERÍODO ANTERIOR À MUDANÇA DE REGIME.** Recurso de revista não conhecido em face de a decisão regional encontrar-se em sintonia com o atual entendimento da colenda SBDII desta Corte, firmada na Orientação Jurisprudencial nº 138.

2. **PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME.** Recurso de revista não conhecido em face de a decisão regional encontrar-se em sintonia com o atual entendimento da colenda SBDII desta Corte, firmada na Orientação Jurisprudencial nº 128.

**PROCESSO** : RR-418.430/1998.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : MARISA DE MELO RAMOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**ADVOGADA** : DRA. GISELE DE BRITTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 2

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME. Recurso de revista não conhecido em face de a decisão regional encontrar-se em sintonia com o atual entendimento da colenda SBDII desta Corte, firmada na Orientação Jurisprudencial nº 128.

**PROCESSO** : RR-418.531/1998.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

**RECORRENTE(S)** : FRANCISCO RODRIGUES ALBUQUERQUE E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO EDUARDO FERREIRA LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 2

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME. Recurso de revista não conhecido em face de a decisão regional encontrar-se em sintonia com o atual entendimento da colenda SBDII desta Corte, firmada na Orientação Jurisprudencial nº 128.

**PROCESSO** : ED-RR-419.182/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : ELMA TELECOMUNICAÇÕES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : VALÉRIA CESÁRIA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MARIZA VIANNA

**DECISÃO:**Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Relator.

**EMENTA:** Embargos Declaratórios rejeitados em face da insuficiência da fundamentação.

**PROCESSO** : RR-419.516/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA M. P. PINHEIRO  
**RECORRIDO(S)** : MIRIAM HUGENTOBLE ZWETSCH  
**ADVOGADO** : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o Reclamado da devolução dos descontos a título de seguro de vida.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS - O Regional, ao apreciar a matéria, tomou como base para a sua decisão as provas trazidas aos autos, sendo vedado nesta esfera recursal o seu reexame em face do disposto no Enunciado nº 126 do TST. Desta forma, não há que se falar em divergência jurisprudencial. Quanto à confissão ficta da Reclamante em relação aos intervalos do Regional, ao analisar os Embargos Declaratórios, decidiu que nos últimos meses eles foram desprezados, tanto que o Reclamado foi condenado apenas a uma hora diária, salvo por um dia da semana.

**COMISSÕES DE CAIXA** - Não há como acolher a pretensão do Demandado, em face da atual jurisprudência predominante desta Corte na Orientação Jurisprudencial nº 151.

**REFLEXOS DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO** - Não há que se falar em aplicabilidade do art. 457, § 2º, da CLT, visto que se trata de matéria que não foi prequestionada pelo acórdão do Regional, e quando da oposição dos Embargos Declaratórios, a parte não se preocupou em suscitar a análise da matéria, estando, assim, preclusa nos termos do Enunciado nº 297 do TST. Quanto aos arestos trazidos a confronto, desservem para o fim pretendido, visto que os três primeiros arestos não tratam da questão que o benefício foi concedido, uma vez que previsto em Dissídio da categoria. O último aresto (fl. 413) dispõe que, quando o instrumento normativo fixa que a ajuda-alimentação não tem natureza salarial, indevido é o seu reflexo em repouso, tese esta que não foi abordada pelo julgado atacado.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** - A decisão do Regional encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada nesta Corte no Enunciado nº 219.

**DESCONTOS SALARIAIS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA - AUTORIZAÇÃO** - "Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto pelo artigo 462 da Consolidação das Leis do Trabalho, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico" - (Enunciado 342/TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-419.585/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO

**RECORRENTE(S)** : EDITORA ESPLANADA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LOURENÇO AUGUSTO MELLO DIAS  
**RECORRIDO(S)** : JORGE CAMURI COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. SUELI PEIXOTO DE MELO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. Inviabilidade da Revista para reexame de fatos e provas. Dissenso pretoriano não configurado. Carência de especificidade. Enunciados 126 e 296. Recurso de Revista que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-420.278/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : COOPERATIVA NACIONAL DE APOIO AO ENSINO PÚBLICO E PRIVADO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA  
**RECORRIDO(S)** : IVONI ZEQUINELLI  
**ADVOGADO** : DR. CLEVER COSTA DE CASTRO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso.  
**EMENTA:** VÍNCULO EMPREGATÍCIO - INEXISTÊNCIA - APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS 126 E 221 - A decisão regional está amplamente fundamentada no conjunto fático-probatório dos autos, interpretando razoavelmente a matéria discutida nos autos. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-421.674/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**RECORRIDO(S)** : SEBASTIÃO DONIZETE DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, às horas extras - base de cálculo e aos honorários advocatícios; e conhecer no que tange à correção monetária por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária a partir do 6º dia útil do mês subsequente ao laborado. 2

**EMENTA:** 1. **PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A decisão regional apresenta-se devidamente fundamentada, tendo o egrégio Regional se manifestado sobre todos os aspectos relevantes para o deslinde da controvérsia, entregando a prestação jurisdicional conforme a sua convicção, como lhe permite o art. 131 do CPC, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional, tampouco em violação dos dispositivos invocados. Preliminar não conhecida.

2. **HORAS EXTRAS.** Revista que não se conhece em face do que dispõe o Enunciado nº 126 do TST.

3. **HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO.** Revista que não se conhece, porque a decisão do Regional está em harmonia com os Enunciados nºs 264 e 267.

4. **CORREÇÃO MONETÁRIA.** Revista provida em decorrência do que estabelece a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDII do TST.

5. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Revista que não se conhece em face do que dispõe o Enunciado nº 221 do TST.

**PROCESSO** : RR-423.364/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : MENDES JÚNIOR MONTAGENS E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MIRIAM REZENDE SILVA MOREIRA  
**RECORRIDO(S)** : LUCIANO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA REGINA LOPES DE MOURA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer da Revista quanto aos seguintes temas: multa do artigo 538 do CPC; horas in itinere; adicional de insalubridade no cálculo das horas extras; horas extras - minutos que antecedem e sucedem a jornada normal de trabalho; hora noturna reduzida e equiparação salarial; conhecer da Revista, por divergência quanto ao tema correção monetária e no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos trabalhistas seja aplicada a partir do 6º dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço.

**EMENTA:** 1-**DA MULTA DO ARTIGO 538 DO CPC.** No particular, a revista encontra-se desfundamentada à luz do artigo 896 da CLT, por não apontar efetiva ofensa a preceito de constituição ou de lei, nem indicar arestos capazes de demonstrar e inexistência de conflito jurisprudencial. Revista não conhecida.

2-**HORAS in itinere.** O tema não merece conhecimento. A decisão revisanda não merece reparo por se encontrar em perfeita sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 98 da SBDII deste TST que diz: